



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB)  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)

TERESA LABRUNIE CALMON SOARES

Quando a fome é política: genocídio na Terra Indígena Yanomami  
(2019-2022)

Brasília

2024

TERESA LABRUNIE CALMON SOARES

Quando a fome é política: genocídio na Terra Indígena Yanomami  
(2019-2022)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Rodrigues Pinto

Brasília  
2024

TERESA LABRUNIE CALMON SOARES

Quando a fome é política: genocídio na Terra Indígena Yanomami  
(2019-2022).

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito, Estado e Constituição.

Brasília, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_



## **AGRADECIMENTOS**

O processo do mestrado foi longo, teve idas e vindas, interrupções, mudança de tema, mudanças de trabalho, vários grupos de estudo... Precisaria de algumas páginas para agradecer todas as pessoas que viveram esse período comigo e que fizeram dele possível.

Meu principal agradecimento é para os amores da minha vida, Antônio e Caio, que perdoaram as ausências e que, com a sabedoria das crianças, compreenderam a importância de a mamãe virar mestra, enquanto aprendiam sobre escrita, direitos humanos e povos indígenas. Obrigada pelo carinho de vocês e por me encherem de fôlego e de orgulho com perguntas como: "por que as pessoas querem ter coisas feitas de ouro?"

Ao Leo, meu companheiro de vida, agradeço pelo apoio incondicional a esta e a todas as minhas empreitadas, e pela certeza do amor, sem os quais teria sido impossível concluir este trabalho.

À Professora Simone Rodrigues, minha orientadora, tenho inúmeros motivos para agradecer. Agradeço sua perspicácia ao sugerir que eu redirecionasse a pesquisa para um campo mais próximo das minhas preocupações atuais e sua generosidade ao compartilhar as ideias estruturantes do trabalho, além dos principais marcos teóricos e referenciais que o fundamentaram. Sou especialmente grata por sua compreensão e entusiasmo diante dos diversos momentos de vida que atravessei neste período. Expresso, ainda, minha profunda admiração pela sua singular capacidade de escuta e disposição em valorizar e integrar as ideias e conhecimentos das outras pessoas. Foi um privilégio conviver com você nestes três anos, espero que nossa parceria perdure.

Agradeço do fundo coração às amigas professoras Fernanda Pradal e Janaína Penalva, que estiveram comigo desde o processo seletivo até a entrega da dissertação, trazendo conhecimento, referências, apoio e alegria; que foram acionadas de dia e de noite, aos finais de semana... que ouviram, comentaram, criticaram e contribuíram com cada ideia que surgiu ao longo do caminho - as boas e as ruins. Obrigada, minhas queridas.

À minha tia Jussara, aos meus amigos Sandro Regueira e Leandro Carvalho e às amigas Vanessa Hacon e Bianca Hacon agradeço pelo apoio, dicas

metodológicas, revisões de texto e pela generosa disponibilidade na reta final. Vocês foram incríveis!

À equipe da Secretaria-Executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, especialmente, ao *Dream Team* da Diretoria de Programa, que segurou as pontas, incentivou e deu ideias para a dissertação, além de ter apoiado a formulação de políticas para os Yanomami.

Ao Marcelo Moura, que acho que nem sabe o quanto me ensinou sobre os Yanomami e o quanto foi importante para este trabalho.

À equipe da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério dos Povos Indígenas, da Funai e demais pessoas envolvidas na resposta do Governo Lula à crise Yanomami. Obrigada pelo engajamento e pela parceria. Seguimos juntas!

Agradeço à secretaria do PPGD-UNB e, especificamente, à Euzilene que, além de pacientemente solucionar os meus problemas, em determinado momento, me ligou e deu o encorajamento que precisava: “agora você larga esse seu trabalho e vai escrever!”

Finalmente, agradeço aos meus pais e à minha irmã Luiza, pelo apoio e o amor de sempre. E às minhas amigas e amigos de todas as horas, que bem sabem a importância que tiveram neste processo, Flora Moana, Marcy Figueiredo, Denis Rodrigues, Fábio Meirelles, Daniel Bezerra, Fernanda Ayala, Marina Barbosa, Marina e Gabriel. Obrigada!

## **RESUMO**

Neste trabalho é analisada a crise humanitária na Terra Indígena Yanomami, entre 2019 e 2022, sob a lente teórica do genocídio por fome. Ao longo do período analisado, observou-se crescimento exponencial da desnutrição entre as pessoas Yanomami, com aumento expressivo do número de óbitos, especialmente de crianças. A grave insegurança alimentar integrou um cenário de crise humanitária que envolveu, ainda, outras violências diretas e indiretas, tais como: homicídios, abusos e exploração sexual de meninas e mulheres, trabalho análogo à escravidão, deslocamentos forçados, degradação ambiental e desassistência por parte do Estado brasileiro. A fim de examinar as responsabilidades e a intencionalidade das autoridades à época, na produção da fome, realizou-se uma revisão bibliográfica acerca do crime de genocídio, analisando-se seus requisitos e possibilidades de aplicação a partir da normativa e da atuação dos tribunais penais internacionais. Foram igualmente visitadas categorias teóricas que abordam manifestações atípicas do crime, com foco no genocídio por fome, compreendido como estratégia de destruição de grupos populacionais, baseada na restrição do acesso a alimentos. Na sequência, especificou-se a crise Yanomami, com base nas informações coletadas em campo por meio de observação participante, além de análise documental. A aplicação dos conceitos demarcados na revisão bibliográfica ao caso concreto em estudo, permitiu concluir pela possibilidade de enquadramento jurídico das condutas adotadas pelos governantes da época na categoria de genocídio por fome.

**Palavras-chave:** genocídio; fome; genocídio por fome; povos indígenas; Yanomami.

## ABSTRACT

This research examines the humanitarian crisis in the Yanomami Indigenous Territory between 2019 and 2022 based on the theoretical approach of famine genocide. During the analyzed period, there was an exponential increase in malnutrition among the Yanomami people, with a significant rise in mortality rates, particularly among children. The severe food insecurity was part of a broader humanitarian crisis that also encompassed other direct and indirect forms of violence, including: homicides, sexual abuse and exploitation of girls and women, conditions analogous to slavery, forced displacement, environmental degradation, and lack of assistance by the Brazilian State. To examine the responsibilities and intentionality of the authorities at the time regarding the production of famine, a literature review was conducted on the crimes of genocide, analyzing their requirements and potential applications based on international criminal normative frameworks and jurisprudence. Theoretical approaches about atypical manifestations of the crime were also explored, focusing on famine genocide. This is understood as a strategy for the elimination of population groups based on restricting access to food. Subsequently, the specifics of the Yanomami crisis were detailed based on field data collected through participant observation and documentary analysis. The application of concepts delineated in the bibliographic review to the concrete case study led to the conclusion that there exists a legal basis for characterizing the conduct of government officials during this period within the juridical framework of famine genocide.

**Keywords:** genocide; famine; Famine Genocide; indigenous peoples; Yanomami.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Gráfico 1 — Área destruída pelo garimpo na TI Yanomami	70
Mapa 1 — Área degradada pelo garimpo na TIY	71
Quadro 1 — Distribuição de óbitos em menores de 5 anos, segundo causas evitáveis, Dsei Yanomami, 2019 a 2022Os dados são preliminares e referem-se ao período de janeiro a setembro. Às causas foram definidas a partir do estudo de Malta, 2007..	77
Gráfico 2 — Mortes por armas de fogo na TIY (2022-2023)	80
Gráfico 3 — Frequência de indígenas Yanomami e de outras etnias hospitalizados na CIBV de jan/87 a ago/89 (no topo da coluna, percentual relativo à população da etnia)	92
Gráfico 4 — Indígenas Yanomami hospitalizados na CIBV, classificados segundo a concentração de garimpeiros no peridomicílio (no topo da coluna % de casos em relação à população da etnia)	96

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b>	11
2	<b>ENTRE MATAR E DEIXAR MORRER: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS DA FOME COMO ESTRATÉGIA GENOCIDA</b>	19
2.1	CONCEITO, REQUISITOS E LIMITES DA ABRANGÊNCIA DO CRIME DE GENOCÍDIO	19
2.2	A VIOLENCIA ESTRUTURAL NA PRÁTICA GENOCIDA: DESAFIANDO A DICOTOMIA ENTRE MATAR E DEIXAR MORRER.	39
2.2.1	<b>Genocídio por fome</b>	44
2.2.2	<b>Criminalizando a fome</b>	54
3	<b>A CRISE HUMANITÁRIA NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI</b>	60
3.1	O POVO YANOMAMI	60
3.1.1	<b>O recente contato com a sociedade envolvente</b>	63
3.2	O RETORNO DO “OURO CANIBAL” OU A SEGUNDA GRANDE INVASÃO GARIMPEIRA E A DECORRENTE CRISE HUMANITÁRIA	63
3.3	DA SOBERANIA ALIMENTAR À FOME NO TERRITÓRIO YANOMAMI	89
3.3.1	<b>Previsibilidade e outros apontamentos sobre a atual crise alimentar</b>	92
3.3.2	<b>Impactos socioculturais da fome na população Yanomami</b>	98
3.4	‘NÃO ESTAMOS CONSEGUINDO CONTAR OS CORPOS’: DESASSISTÊNCIA E SUBNOTIFICAÇÃO DAS MORTES	106
3.5	REAHU: RITUAIS FÚNEBRES E A RELAÇÃO COM OS MORTOS NA COSMOLOGIA YANOMAMI	112
4	<b>O PROJETO POLÍTICO POR TRÁS DA FOME: EVIDÊNCIAS DA INTENÇÃO GENOCIDA NO CASO YANOMAMI</b>	116
4.1	PROJETO GENOCIDA: AÇÕES COORDENADAS PARA DESTRUIR AS FUNDAÇÕES DA VIDA NA TIY	121
4.1.1	<b>Projeto antindígena de exploração econômica</b>	122
4.1.2	<b>Conjunto de ações e omissões coordenadas que levaram à propagação da fome e ao resultado genocida na TIY</b>	135
4.1.2.1	Falhas regulatórias na cadeia produtiva do ouro e medidas normativas que levaram à expansão do garimpo ilegal	136
4.1.2.2	Permissividade e apoio ao garimpo ilegal	142
4.1.2.3	Desproteção ambiental, queimadas e redução do investimento internacional na Amazônia.	143
4.1.2.4	Retrocessos nos mecanismos de demarcação de terras indígenas	145
4.1.2.5	Desestruturação da Funai	148
4.1.2.6	Desproteção do território Yanomami	151
4.1.2.7	Fragilização da estrutura de atenção à saúde indígena, negacionismo e desproteção contra a COVID-19	154

4.2	ELEMENTOS MATERIAIS CONSTITUTIVOS DO CRIME DE GENOCÍDIO NA CRISE YANOMAMI	158
4.2.1	<b>Identificação do grupo protegido pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948)</b>	158
4.2.2	<b>Enquadramento nos atos constitutivos do crime de genocídio</b>	159
4.2.2.1	Matar membros do grupo (art. II, a)	160
4.2.2.2	Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo (art. II, b)	164
4.2.2.3	Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial (art. II, c)	167
4.2.2.4	Adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio de grupo e efetuar transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (art. II, d e e)	169
4.3	A INTENÇÃO ESPECÍFICA DE DESTRUIR NO TODO OU EM PARTE O Povo YANOMAMI, ENQUANTO GRUPO.	172
4.4	CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS ATOS GENOCIDAS PERANTE O TPI E POSSIBILIDADES PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELO TRIBUNAL.	180
5	<b>CONCLUSÃO</b>	184
	<b>REFERÊNCIAS</b>	188

## 1 INTRODUÇÃO

No período entre 2019 e 2022, observou-se um crescimento exponencial da fome na Terra Indígena Yanomami (TIY), com aumento expressivo do número de óbitos, especialmente de crianças, devido à desnutrição e a outras causas associadas. A grave insegurança alimentar integrou o cenário de crise humanitária que envolveu múltiplas violências - diretas e indiretas - como homicídios, abuso e exploração sexual de meninas e mulheres, trabalho análogo à escravidão, deslocamentos forçados, degradação ambiental, ausência de serviços de saúde, educação, entre outras. O avanço da mineração ilegal na TIY no período observado foi fator preponderante na instalação da crise. A atividade garimpeira acarretou degradação ambiental, com contaminação dos recursos essenciais para a vida na floresta, além de ocasionar profundas e repentinhas alterações nas dinâmicas socioculturais, que se revelam igualmente violentas e provocaram o desmoronamento das bases da soberania alimentar do povo Yanomami.

Ao término do período estudado, em janeiro de 2023, a calamidade da situação ensejou declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2023a) e a organização de uma resposta estruturada por parte do governo recém-empossado. Enquanto Coordenadora-Geral de Programas e Ações do novo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em abril daquele ano, eu estive pela primeira vez em Roraima e na TIY para diagnosticar a situação de violação de direitos humanos do povo Yanomami e coordenar a resposta governamental nesse campo. À época, foi instituído no órgão o Gabinete de Enfrentamento à Crise Yanomami, cuja secretaria-executiva esteve sob minha responsabilidade. Durante os trabalhos do grupo, foram realizadas diversas oitivas de lideranças, visitas *in loco*, reuniões com órgãos públicos de todas as esferas e níveis de governo, que muito contribuíram para a presente pesquisa.

Antes de ingressar na forma como se estruturou o trabalho, reservo algumas linhas para explicar o lugar e o momento de onde escrevo, importante a compreensão da abordagem escolhida. Sou uma trabalhadora dos direitos humanos, por mais de dez anos servidora pública do Ministério dos Direitos Humanos. Minha trajetória na área foi focada em temas de defesa, violência, violência de Estado e memória, mais recentemente, com ênfase no

desaparecimento de pessoas, sempre na perspectiva das políticas públicas. Não sou indigenista. Meu primeiro contato mais próximo com a problemática Yanomami foi na pesquisa para elaboração do artigo “Xawara, Genocídio e Desaparecimento das Crianças Indígenas Sanöma” (Moreira, Silva, Soares, 2022), sobre o desaparecimento de bebês Sanöma durante a pandemia de Covid-19, publicado em parceria com outros dois pesquisadores; estes, sim, indigenistas. Foi a partir da experiência na elaboração do plano de enfrentamento à crise Yanomami do MDHC, que o tema passou a ocupar um espaço significativo no meu trabalho e nas minhas preocupações pessoais, até se tornar meu objeto de estudo, a partir do sensível conselho da minha orientadora, Simone Rodrigues.

A dissertação se estrutura em três partes: na primeira, foi feita uma revisão bibliográfica do conceito, da tipificação e das aplicações do crime de genocídio, tratando das suas manifestações atípicas, para caracterizar o genocídio por fome; na segunda etapa, foi feita uma análise descritiva da crise humanitária, a partir de documentos produzidos por órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem como das observações e interações feitas em campo, enquanto representante do Governo Federal na resposta à crise; na terceira etapa, aplicam-se os conceitos teóricos estudados ao contexto da crise, a fim de confirmar a hipótese de tratar-se de um genocídio por fome.

No primeiro Capítulo, portanto, foi explorado o conceito de genocídio, suas manifestações históricas e nuances jurídicas e teóricas. Considerada a mais terrível das atrocidades, os genocídios caracterizam-se como matanças em massa com objetivo de eliminação de grupos específicos, a fim de garantir a consolidação de determinado projeto político ou econômico. A diversidade das práticas genocidas ao longo da história, em conjunto com o elo que caracteriza o tipo penal, com o tempo, modularam a formulação do direito internacional dos direitos humanos a respeito do tema, possibilitando uma compreensão contemporânea sobre o genocídio, que abre caminho para o reconhecimento de manifestações atípicas do fenômeno.

Dentre essas manifestações, são focalizadas as práticas genocidas pautadas em violências indiretas ou estruturais, em contraposição à violência física direta que caracteriza o genocídio na forma clássica, mais comumente julgado nos tribunais internacionais. O foco da pesquisa foi a estratégia genocida de violação sistemática de direitos econômicos, sociais e culturais, intencionalmente, a fim de configurar um quadro extremo de desassistência que leve à destruição do grupo-alvo.

Interpelam-se assim os limites que separam “matar” e “deixar morrer”, compreendendo que permitir que uma coletividade morra de fome produz resultados semelhantes - por vezes até mais amplos em termos populacionais - do que a execução direta de membros do grupo.

No caso Yanomami, à violência direta perpetrada por terceiros com a aquiescência das autoridades públicas, soma-se o contexto de destruição ambiental e completa desestruturação social, que levou a profundas e repentinhas mudanças no modo de vida e, em última instância, resultou em severa crise de fome. Mesmo após o início da produção dos resultados, as autoridades mantiveram a política adotada. Entre 2019 e 2022, esse cenário ocasionou a morte de centenas de pessoas por causas evitáveis e pôs em grave risco a própria existência da população Yanomami, enquanto grupo na forma como se identifica.

Para contribuir com o enquadramento jurídico do cenário de graves violações de direitos humanos dos povos Yanomami, recorre-se ao conceito de *famine genocide* ou genocídio por fome. Ainda pouco explorado na literatura brasileira, mas que vem se firmando nos estudos sobre o genocídio, internacionalmente produzidos, especialmente com as contribuições de James Tyner (2018), Alex de Waal (2018) e Elizabeth Murray (2024). Em síntese, *famine genocide* descreve contextos em que a fome é utilizada como instrumento de destruição em massa, com a intenção deliberada de exterminar, em todo ou em parte, grupos étnicos, raciais, religiosos ou nacionais, conforme os critérios do crime de genocídio estabelecidos na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio das Nações Unidas (1948). A categoria reforça a ideia, inicialmente pavimentada por Amartya Sen (1981), de que, embora comumente percebida como resultado de desastres naturais ou falhas econômicas, a fome em massa, em regra, é provocada ou exacerbada por políticas estatais com objetivo de eliminar ou subjugar grupos específicos.

No segundo Capítulo, é detalhada a crise humanitária em curso na Terra Indígena Yanomami (TIY). Partindo da caracterização sociodemográfica da população atingida, abordam-se elementos específicos da cultura e da trajetória histórica do povo Yanomami, necessários à compreensão da crise humanitária em curso. O Capítulo aprofunda a compreensão da crise, traduzindo a complexidade das camadas de efeitos sofridos pelo povo Yanomami, bem como trançando o emaranhado de fatores que a determinam, a fim de pôr em questão argumentos de naturalização da fome e da vulnerabilidade sanitária do território.

Os Yanomami são um povo de recente contato, que habitam a região amazônica brasileira e venezuelana, onde lutam para manter seu modo de vida tradicional, estreitamente ligado ao território e à floresta. Trata-se de um dos maiores grupos indígenas da América do Sul, com população de 27.228 pessoas (Funai, 2024; IBGE, 2022), distribuídas em cerca de 370 comunidades ao longo dos 9.664.975 hectares da TIY (Funai, 2024). A organização social Yanomami é caracterizada pela conformação de pequenas comunidades autônomas, formadas por conjuntos de núcleos familiares e pelo modo dinâmico de ocupação territorial, com deslocamentos freqüentes.

Autodenominados Povos da Floresta, os Yanomami caracterizam-se pela sua acurada cosmovisão, segundo a qual *urihi* (terra-floresta) constitui um organismo vivo, cujos elementos, como plantas, animais, montanhas e rios, são dotados de espírito. Os Yanomami enxergam a si próprios como parte integrante e indissociável da *urihi*. A destruição ambiental do seu território, portanto, produz efeitos que vão muito além dos já catastróficos danos à saúde física.

Passados trinta anos desde a demarcação da TIY, entre 2019 e 2022, iniciou-se nova onda de invasão territorial para exploração ilegal de minérios, com impactos em diferentes dimensões sobrepostas. Ao longo do período, a área impactada pela mineração ilegal cresceu 3.350%, atingindo 3.272 hectares da TIY (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022). Com convivência e apoio estatal, o garimpo desenvolveu-se de tal forma que hoje conta com alto investimento de capital financeiro e uma ampla rede logística. A produção assumiu escala industrial, multiplicando também seus impactos. O quadro é agravado pelo desmonte de políticas públicas indigenistas e pela reiterada omissão do socorro por parte dos órgãos públicos. É difícil estimar os efeitos da crise no longo prazo. A sobreposição das violações ocasionadas configura um ciclo que ameaça não apenas a vida individual dos Yanomami, mas sua existência enquanto grupo étnico. Esta análise estabelece as bases factuais para o debate, desenvolvido no capítulo seguinte, acerca do enquadramento jurídico da crise como possível genocídio, especialmente na modalidade de genocídio por fome.

Finalmente, no terceiro Capítulo foi examinada a crise humanitária Yanomami, instaurada entre 2019 e 2022, sob a perspectiva jurídica do crime de genocídio, em especial, o genocídio por fome. Partiu-se, para tanto, da revisão bibliográfica descrita no Capítulo 1, com aplicação dos conceitos verificados aos dados

apresentados no Capítulo 2, os quais evidenciam que a fome, produzida pela presença do garimpo na terra indígena, com todas as demais consequências dessa invasão, era uma realidade conhecida, mesmo antes do período em questão, assim como eram previsíveis as consequências nefastas do seu aprofundamento, tendo em vista o histórico de invasões à TIY.

Procura-se reforçar o caráter político da fome e a sua utilização intencional para destruição do povo Yanomami, enquanto sujeito coletivo de direitos, de forma a viabilizar o avanço da exploração mineral na região amazônica, parte integrante de um projeto político pautado na exploração predatória dos recursos naturais. Disserta-se sobre como cada elemento que compõe o crime de genocídio manifestou-se no caso analisado. Para tanto, é retomada a trajetória pessoal, política e discursiva de Bolsonaro, antes e depois de chegar à presidência da República, caracterizando o contexto geral de ódio aos povos indígenas e de exaltação ao garimpo, que contribuem para a composição do elemento subjetivo do tipo penal (a intencionalidade específica de extermínio). Descrevem-se também as várias medidas efetivamente adotadas que resultaram no processo de genocídio. Ao final, analisam-se as denúncias de genocídio contra Jair Bolsonaro perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), apresentadas em 2019 e 2021, com a finalidade contribuir para a argumentação desenvolvida pelas comunicantes, por meio da inclusão do fator da fome produzida, como arma genocida, no caso Yanomami.

Quanto ao aspecto metodológico, trata-se de uma análise de caso, baseada em estudo descritivo-analítico, de natureza qualitativa, que incluiu etapas de revisão bibliográfica, análise documental e observação participante. As categorias descritas no primeiro capítulo foram verificadas por meio de revisão bibliográfica no campo dos estudos sobre genocídio, a fim de compreender a natureza complexa desse tipo penal, suas origens e manifestações em casos concretos. Como resultado dessa etapa, foram sistematizadas categorias teóricas aplicáveis ao caso estudado, a fim de verificar possibilidades de enquadramento dos fatos observados na noção jurídica de genocídio, com enfoque na modalidade de genocídio por fome.

A narrativa do caso analisado, disposta no segundo Capítulo, realizou-se com base em informações obtidas em campo, por meio de observação participante, ao longo das atividades realizadas na coordenação da atuação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para enfrentamento à crise Yanomami, entre abril de 2023 e novembro de 2024. A observação participante incluiu verificação dos

impactos da crise em unidades de saúde indígenas em Boa Vista e na terra indígena e em visitas a comunidades Yanomami, realização de uma audiência ampliada com lideranças indígenas, reuniões com representantes do Governo do Estado de Roraima, escutas informais com agentes públicos relacionados ao tema, lideranças e outras pessoas Yanomami, além de participação direta nas agendas de formulação e acompanhamento das públicas federais de enfrentamento à crise. As informações aferidas por meio da observação participante, quando não registradas em documentos públicos formais, foram referidas no texto como relatos de campo ou de interações informais, sem indicação da pessoa interlocutora. A fim de garantir o rigor da pesquisa, busquei confirmar e aprofundar as informações levantadas nessa etapa, por meio de análise documental. Para tanto, debrucei-me sobre relatórios produzidos pelo Estado brasileiro, por consultorias contratadas, por organismos internacionais, por associações indígenas e outras entidades da sociedade civil, além de decisões judiciais, notícias e vídeos, que reunissem falas de lideranças indígenas e autoridades públicas.

Sobre o conjunto de documentos analisados, destaca-se o “Diagnóstico das violações de direitos do Povo Yanomami e Plano Emergencial de Contingência da crise humanitária” (Brasil, 2023e), considerando a minha participação na produção do documento, que configurou o embrião da pesquisa. Destaca-se também o material produzido por Marcelo Moura, no âmbito de consultoria contratada pelo MDHC, com objetivo de aprofundar o diagnóstico realizado e orientar a adequação cultural da atuação da Pasta. O trabalho da consultoria e a interação com o autor foram essenciais para qualificar as informações coletadas durante a observação participante. Por fim, destaca-se o relatório “Yanomami sob Ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo”, publicado pela Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye’kwana (2022), que oferece dados quantitativos e qualitativos extremamente importantes para a caracterização da crise, incluindo informações produzidas por meio das estratégias de monitoramento implementadas pela sociedade civil, diante da omissão estatal, e relatos fundamentais de membros do grupo afetado. Além da solidez das informações contidas no documento, esse teve especial importância na pesquisa por representar o ponto de vista dos próprios Yanomami sobre o contexto estudado.

A análise documental foi feita por meio de análise de conteúdo (Bardin, 1977), com objetivo de identificar padrões, significados e tendências ocultas ou

explícitas no conteúdo analisado, de forma a solidificar a narrativa sobre os fatos relacionados à crise humanitária Yanomami. Para tanto, o conteúdo extraído do material selecionado para a pesquisa, somado às anotações realizadas em campo ao longo do período de atuação na resposta do Governo Federal à crise, foi redigido ou colacionado, classificado pelos temas abordados nos subitens dos capítulos 2 e 3. Da leitura final do material produzido foi construído o texto da dissertação.

Após essa etapa, retornoi à revisão bibliográfica realizada ao início, para verificar as possíveis interseções entre as categorias teóricas levantadas e os fatos e condutas das autoridades públicas delimitados no restante da pesquisa.

O objetivo deste trabalho não é determinar se houve ou não um crime de genocídio praticado por uma ou outra autoridade brasileira contra a população Yanomami, já que essa tarefa compete ao poder judiciário e aos tribunais internacionais; o que pretendi foi levantar hipóteses a partir de uma leitura da crise humanitária à luz do campo dos estudos sobre genocídio, considerando suas modalidades contemporâneas, padrões e requisitos legais. A pergunta que se coloca é sobre a aderência dos fatos que ocasionaram a morte e o adoecimento em massa de pessoas Yanomami à formulação teórica do genocídio por fome, compreendendo que as conclusões aferidas possam eventualmente contribuir para investigações futuras nas instâncias competentes.

Adicionalmente, reconhecendo que, diante da sobreposição das dinâmicas violentas que caracterizam a emergência Yanomami, o papel preponderante da fome nem sempre é explicitado, o trabalho chama atenção para a centralidade da estratégia genocida adotada. Frequentemente relacionada a causas naturais ou sistêmicas, a fome tem sido desprovida do seu caráter político e intencional. Caracterizar a crise Yanomami como genocídio por fome é também uma forma de enfrentar a invisibilidade que caracterizam as atrocidades cometidas por meio de violências indiretas e que justamente as torna métodos atrativos de genocídio em diferentes contextos contemporâneos. Considero, portanto, estratégico avançar neste debate e no possível desenvolvimento de jurisprudência internacional que demarque a gravidade e a responsabilidade dos genocidas, especialmente diante de casos, como o Yanomami, em que populações são submetidas à barbárie estrutural por recusarem o assujeitamento ao modelo civilizatório neoliberal.

A dissertação, por fim, sistematiza uma possível lente de análise, a fim de contribuir para a compreensão - jurídica, social e política - do que se passa com o

povo Yanomami, partindo do pressuposto da impossibilidade de representação cognitiva dos contextos de terror e da necessidade de se forjar ferramentas que permitam processos de elaboração e de não-repetição.

## 2 ENTRE MATAR E DEIXAR MORRER: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS DA FOME COMO ESTRATÉGIA GENOCIDA

### 2.1 CONCEITO, REQUISITOS E LIMITES DA ABRANGÊNCIA DO CRIME DE GENOCÍDIO

A matança generalizada, capaz de eliminar povos inteiros, acompanha a humanidade em sua trajetória, manifestando-se nas mais variadas expressões de violência. O genocídio, entretanto, diz respeito a uma maneira particular de dizimação humana, que se estabelece nas práticas estatais e como categoria jurídica internacional no pós-segunda guerra mundial. Cunhado em 1943 e incorporado ao Direito Internacional em 1948, a partir da experiência traumática do nazismo, genocídio é um termo moderno, criado para nomear atrocidades que despontavam ao redor do mundo e que pareciam incorporar elementos novos, como a instrumentalização do terror e a eliminação de identidades divergentes, com a finalidade de garantir a implementação de projetos políticos e econômicos apoiados por um grupo com pretensão hegemônica Allardt (2005), Feierstein (2016).

Dentre os processos genocidas históricos, o Holocausto Armênio é frequentemente apontado como primeiro - ou um dos primeiros - genocídios implementados na forma moderna. As atrocidades iniciaram-se em 1915 com o chamado "domingo sangrento", quando centenas de intelectuais e líderes armênios foram executados em Constantinopla (atual Istambul). O genocídio seguiu até 1923, resultando na morte de aproximadamente 1,5 milhão de pessoas. Uma das suas marcas foram as "marchas para a morte", em que pessoas eram forçadas a caminhar pelos desertos da Síria, para morrerem de fome, exaustão e doenças (Suny, 2024). A motivação de fundo foi o enfraquecimento da diversidade cultural que caracterizou o Império Otomano, para instalação de um Estado-nação hegemonizado pela identidade turca. Apesar de reconhecido por diversos países e pelo Parlamento Europeu, o genocídio armênio continua sendo negado pelo governo turco (revista argentina).

Como segundo exemplo de genocídio histórico, entre 1975 e 1979, no Camboja, sob domínio do Khmer Vermelho, estima-se que morreram cerca de 1,7 a 2 milhões de pessoas, aproximadamente um quarto da população do país, vítimas de execuções, do trabalho forçado e, sobretudo, da fome. O regime de Pol Pot

implementou um projeto político-econômico baseado em releitura própria do maoísmo, que visava a industrialização do país e a garantia da segurança nacional, com emprego de divisas resultantes da exportação agrícola. Para tanto, estabeleceu-se uma política de aumento radical da produção rural, com impacto extremo para a população e instalação de uma crise generalizada de fome. As cidades foram evacuadas e a população forçada a migrar para o campo. Em 1977, foi implantado um sistema de racionamento alimentar rigoroso, com cotas baseadas no tipo de trabalho realizado. Como destacado por De Waal (2018), há um paradoxo na experiência genocida cambojana, pela conversão de um projeto de desenvolvimento e aumento da produção de alimentos em política de morte pela fome. O caso foi reconhecido como genocídio em 2001, com o estabelecimento de Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja para julgar os responsáveis (Tyner e Rice, 2015).

Amplamente reconhecidos pela sociedade internacional como práticas concretas do crime de genocídio, os dois exemplos que abrem este capítulo ilustram nuances existentes na tipificação penal dessa atrocidade, fundamentais para a análise proposta no presente trabalho. O Holocausto Armênio apresenta a noção, firmada na concepção inicial, do genocídio como crime de motivação política, que submete o grupo-alvo à dominação social, econômica e existencial do grupo perpetrador. Já o genocídio cambojano demarca a multiplicidade das práticas genocidas utilizadas nos casos concretos, que muitas vezes se afastam do imaginário comum do massacre por meio da violência física direta.

Acerca da complexidade do contorno e do enquadramento jurídico da prática genocida, ressalta-se, desde já, que para além dos eventos mais amplamente reconhecidos como genocídio, muitos autores e atores sociais vêm, fundamentadamente, reivindicando o reconhecimento de outras atrocidades, passadas ou contemporâneas, no âmbito desse tipo penal. Integram essa disputa por enquadramento, por exemplo, o genocídio colonial, entre os séculos XVI e XVIII, perpetrado em todos os continentes do mundo pelo imperialismo Europeu, especialmente em localidades onde a matança dos povos nativos foi mais intensa, latinoamericanas, com destaque para países como Argentina, Chile e Peru, onde as atrocidades atingiram um contingente expressivo da população; o genocídio da juventude negra nas periferias brasileiras; as atuais atrocidades cometidas contra a população palestina em Gaza; entre muitos outros.

A disputa em torno dos limites de abrangência do crime de genocídio se dá, de um lado, devido a esforços de expansão das possibilidades de aplicação da normativa internacional a contextos concretos de atrocidades, garantindo a funcionalidade política e jurídica do termo na prevenção e reparação de graves violações de direitos humanos. Enquanto, de outro lado, há o cuidado na manutenção da rigidez dos requisitos do tipo penal internacional de forma a resguardar sua definição original e a diferenciar assassinatos em massa e outras violações sistemáticas, do crime de genocídio. Ao fim e ao cabo, o referido tensionamento busca preservar a categoria que dá nome à mais terrível violação, reconhecida como “o crime dos crimes” (Schabas, 2019), de um lado garantindo a sua coerência com o real, de outro, assegurando sua integridade e evitando a banalização.

O termo genocídio foi inicialmente formulado pelo jurista polonês de origem judaica, Raphael Lemkin, a partir de seus estudos sobre o genocídio armênio e da própria experiência enquanto sobrevivente e familiar de mais de quarenta vítimas do Holocausto (Cooper, 2008). Radicado nos Estados Unidos, Lemkin publicou a primeira definição de genocídio na obra "*Axis Rule in Occupied Europe*".

Novas concepções exigem novos termos. Por "genocídio" entendemos a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Esta nova palavra, cunhada pelo autor para denotar uma prática antiga em seu desenvolvimento moderno, é formada a partir do termo grego antigo genos (raça, tribo) e do sufixo latino cide (matar), correspondendo assim em sua formação a palavras como "tiranicídio", "homicídio", "infanticídio" etc (Lemkin, 1944, p. 79, tradução própria)<sup>1</sup>.

No que se refere ao método genocida como prática política, Lemkin reforça a ideia de um plano com diferentes ações, coordenadas, para destruir as fundações essenciais da vida de grupos populacionais, com o objetivo final de aniquilar o próprio grupo. Ou seja, na descrição originária, as atividades genocidas são planejadas, com objetivo de aniquilar um grupo enquanto tal, diferindo-se das matanças espontâneas ou que tenham objetivo de eliminar sujeitos individualmente.

<sup>1</sup>No original: "New conceptions require new terms. By "genocide" we mean the destruction of a nation or of an ethnic group. This new word, coined by the author to denote an old practice in its modern development, is made from the ancient Greek word genos (race, tribe) and the Latin cide (killing), thus corresponding in its formation to such words as tyrannicide, homicide, infanticide etc".

O genocídio mira para além do corpo, pretende destruir a identidade e o modo de vida do grupo agredido.

De modo geral, o genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, exceto quando realizado por meio do assassinato em massa de todos os membros dessa nação. Antes, o termo se destina a indicar um plano coordenado de diferentes ações que visam à destruição dos alicerces essenciais da vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de um plano assim seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos nacionais, da religião e da existência econômica dos grupos, bem como a destruição da segurança pessoal, da liberdade, da saúde, da dignidade e até mesmo da vida dos indivíduos pertencentes a esses grupos. O genocídio se dirige contra o grupo nacional enquanto entidade, e as ações nele envolvidas são voltadas contra os indivíduos, não na sua capacidade individual, mas enquanto membros desse grupo nacional (Lemkin, 1944, p. 79, tradução própria)<sup>2</sup>.

Diversos debates foram travados a partir dessa definição, tendo sido o requisito da intencionalidade específica e da motivação pontos sensíveis, conforme será discutido mais a seguir.

Para completar a síntese da concepção de Lemkin, o genocídio descrito pelo autor se dá em duas fases. Na primeira, há destruição do modo de vida do grupo-alvo. Na segunda, há imposição de padrões culturais do grupo opressor (Lemkin, 1944, p. 79). Nessa passagem, Lemkin evidencia que não se trata apenas de matar um grupo pelo qual se tem ódio ou rivalidade, trata-se de disciplinar uma sociedade, por meio do terror e da matança, de forma a aniquilá-lo enquanto grupo, transformando sua identidade. Quando a morte em massa não atinge a totalidade do grupo, reduz seus membros a um número de pessoas cuja identidade será passível de dominação.

Situando temporalmente a formulação de Lemkin, Daniel Feierstein (2016) reforça que o conceito de genocídio dá conta do funcionamento dos sistemas de poder na modernidade, por meio da formação de “Estados nacionais”. O conceito

---

<sup>2</sup>No original: "Generally speaking, genocide does not necessarily mean the immediate destruction of a nation, except when accomplished by mass killings of all members of a nation. It is intended rather to signify a coordinated plan of different actions aiming at the destruction of essential foundations of the life of national groups, with the aim of annihilating the groups themselves. The objectives of such a plan would be disintegration of the political and social-institutions, of culture, language, national feelings, religion, and the economic existence of national groups, and the destruction of the personal security, liberty, health, dignity, and even the lives of the individuals belonging to such groups. Genocide is directed against the national group as an entity, and the actions involved are directed against individuals, not in their individual capacity, but as members of the national group".

traduz as singularidades das matanças massivas modernas: o uso instrumental e o papel desempenhado pela ideologia na sua concepção fundacional. Os assassinatos em massa clássicos da história aconteciam em busca de território ou de recursos, sem que a eliminação do povo que os detinha fosse um fim em si. O genocídio diferencia-se por nomear práticas sociais, idealizadas para transformação das sociedades modernas do século XX, baseadas na morte em massa e na imposição de uma disciplina social aos sobreviventes, eliminando sua identidade (Feierstein, 2016).

Olhando os genocídios históricos, verifica-se que raramente o ímpeto de eliminação recai sobre o grupo-alvo por completo, no sentido da necessidade de eliminar cada representante daquele povo. O ímpeto genocida mira na existência do grupo como tal, como unidade sociopolítica que obstaculiza o projeto que se pretende implementar. Tomando-se o exemplo do Genocídio Bósnio (1992-1995), que incluiu múltiplas práticas violentas, entre deslocamentos forçados, execuções, tortura, estupros em massa e destruição sistemática de bens culturais. As atrocidades foram conduzidas por sérvios-bósnios, com apoio do exército iugoslavo e de forças paramilitares sérvias, como uma campanha de limpeza étnica contra a população não-sérvia da Bósnia, especialmente muçulmanos, cujo objetivo final era a conformação de uma grande nação sérvia. O ponto culminante foi o massacre de Srebrenica, em julho de 1995, quando forças sérvias-bósnias, sob comando do General Ratko Mladić, invadiram a cidade, considerada "zona segura da ONU" e executaram cerca de 8.000 homens e meninos bósnios muçulmanos (HRW, 1995). O genocídio foi posteriormente reconhecido pela Corte Internacional de Justiça e pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, que condenou à prisão perpétua líderes como Mladić e o Presidente Radovan Karadžić (ONU, 2024). O assassinato de homens e meninos, enquanto mulheres e meninas foram poupadadas, pode ser compreendido como ato de piedade humanitária, mas, sobretudo, indica que o resultado genocida prescinde da morte da integralidade do grupo-alvo, desde que aniquiladas as estruturas necessárias à sua coesão como unidade social.

A adoção do termo genocídio, formulado por Lemkin, nos tribunais internacionais ocorreu pela primeira vez no julgamento de Nuremberg, em 1945, quando a acusação incluiu o conceito na narrativa dos atos praticados contra a população judaica pela Alemanha Nazista (Cooper, 2008). Seu conteúdo jurídico e enquadramento como crime internacional, entretanto, deu-se três anos mais tarde,

com a adoção da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (Convenção sobre Genocídio).

Após dois anos de intensa negociação entre os representantes estatais na Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre Genocídio foi aprovada, com a seguinte conceituação do crime, descrita no artigo II:

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capaz de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

O texto prescreve punição, não apenas da prática do genocídio em si, mas também da associação de pessoas para cometer genocídio; da incitação direta e pública a cometer genocídio; da tentativa de genocídio; e da co-autoria no genocídio (conforme artigo 3º). É admitido o cometimento dos mencionados crimes tanto por agentes públicos quanto privados (artigo 4º), com compromisso dos Estados signatários de estabelecer sanções penais eficazes aplicáveis às pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados na Convenção, além de tomar providências para eventual extradição de pessoas acusadas desses atos, que se encontrem em seu território.

No que se refere aos genocidas, a Convenção, no artigo IV, estabelece apenas que esses serão punidos, independentemente de serem “governantes, funcionários ou particulares” (Murray, 2024). O texto, portanto, refere expressamente a possibilidade de atores não governamentais participarem do genocídio e serem responsabilizados por seus atos. O Estatuto de Roma, por outro lado, enfoca a possibilidade de responsabilização dos agentes estatais, ao prescrever que “a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena” (ONU, 1998).

Por fim, a Convenção estabelece a jurisdição internacional, que informa que, considerando a gravidade da conduta tipificada, outros países podem tomar para si a atribuição de julgar. Concretamente, houve algumas experiências nesse sentido, parecendo haver relativo acordo com relação à necessidade de legitimação das instâncias para análise dos fatos, por meio do envolvimento no processo analisado ou da provocação do grupo vitimado.

Quanto aos julgamentos internacionais propriamente ditos, na década de 1990, foram instalados dois tribunais ad hoc para julgamento dos responsáveis pelos genocídios na ex-Iugoslávia e em Ruanda: o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, respectivamente. Ambos foram situados diante do fato da Convenção sobre Genocídio e demais tratados de Direito Internacional Penal preverem uma instância de julgamento, sem que essa tenha sido criada até aquele momento, por decisão do Conselho de Segurança da ONU, com base no capítulo VII da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945).

A criação dos tribunais ad hoc gerou críticas relacionadas à demora e à incompletude da resposta ofertada. Autores como Cançado Trindade, entretanto, reconhecem a sua importância. Segundo Trindade, a criação das Cortes contribuiu para “preservar a crença em um ordenamento jurídico internacional em que os responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário sejam julgados e sancionados, prevenindo assim crimes futuros” (Trindade, 2013, p. 32). Ao contribuir para superação de uma das principais lacunas do Direito Internacional clássico, abrindo possibilidade de efetiva responsabilização de criminosos de guerra, genocidas e autores de crimes contra a humanidade, os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, abriram caminho para a criação de instância penal internacional permanente.

Em 1996, instaurou-se o Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional e, após dois anos de trabalho, foi criado o Tribunal Penal Internacional (TPI), por meio do Estatuto de Roma (ONU, 1998), que entrou em vigor apenas em 2002. O Estatuto de Roma estabelece os crimes sob jurisdição do TPI: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. O TPI atua de forma complementar aos sistemas criminais nacionais, conforme princípio da complementaridade, consagrado no preâmbulo do Estatuto de Roma. O TPI inovou

ao adotar mecanismos de participação das vítimas no processo (Trindade, 2013). Dezenas de casos foram apreciados até o momento pelo TPI, sobre a situação de cerca de 20 países, a maior parte dos quais situados na África. Devido à complexidade dos procedimentos de investigação, até o momento apenas quatro pessoas foram condenadas, nenhuma das quais pelo crime de genocídio, embora alguns mandados de prisão tenham sido expedidos com base em acusações de genocídio (ICC, 2024).

As lacunas deixadas na Convenção sobre Genocídio da ONU e a restrita definição do crime, que abrange apenas expressões específicas desse fenômeno, impõem desafios aos processos de responsabilização nas cortes internacionais. Fora dos tribunais, as referidas lacunas têm motivado intenso debate no campo dos estudos sobre o genocídio, ao longo das últimas décadas. A principal problemática apontada no texto da Convenção se refere à ênfase dada ao requisito da intencionalidade específica, uma vez que essa seria demasiadamente difícil de comprovar, quase inviabilizando condenações pelo crime de genocídio (Murray, 2024; Tyner, 2018; Travis, 2012; Marcus, 2003).

De acordo com Elisabeth Murray (2024), após longa discussão teórica sobre como o genocídio deve ser, chegou-se ao consenso sobre a necessidade da intencionalidade. O genocida deve ter a intenção de destruir o grupo vitimado. A ênfase na intencionalidade estaria na inclusão da palavra “intenção”, no caput do artigo II da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio da ONU. A autora reforça a interpretação atualmente predominante da Convenção, segundo qual a intenção deve ser provada não só por meio do discurso, mas também da ação ou da inação, manifestas no conjunto das políticas desempenhadas pelas pessoas responsáveis pelo genocídio, ao passo que reconhece que provar a intenção é um desafio legal quase impossível de cumprir.

De maneira geral, o Direito Internacional Penal apenas considera crime quando há intenção de praticar os atos e consciência das consequências desses, por ação ou omissão. Embora a negligência venha sendo reconhecida por alguns autores como suficiente para caracterizar a intenção, os Tribunais Internacionais Penais, exigem mais do que conhecimento da situação para configuração do crime de genocídio. É preciso que a pessoa acusada tenha de fato pretendido chegar a um dos resultados previstos na Convenção sobre Genocídio, por meio de seus atos (Marcus, 2018).

A intencionalidade como requisito para caracterização do crime de genocídio é a “intencionalidade específica”, o dolo de causar a morte em massa precisa ter a finalidade específica de destruir um grupo. O Tribunal Internacional Penal para Ruanda notou que “(...) um aspecto distintivo do crime de genocídio é a intenção específica (*dolus specialis*) de destruir um grupo, no todo ou em parte. O *dolus specialis* se aplica a todos os atos de genocídio (...). É essa intenção específica que diferencia o crime de genocídio do crime comum de homicídio” (ICTR, Prosecutor v. Kayishema, Judgment Sentence, 1999 *apud*Marcus, 2003, tradução nossa)<sup>3</sup>.

A exigência da comprovação da intenção específica é deduzida do texto da Convenção com a expressão “como tal” ao final da definição geral de genocídio, quando essa prescreve a intenção de aniquilar integralmente ou em parte um grupo específico de pessoas (Marcus, 2003). Ou seja, para configurar o genocídio, não basta que tenha sido ocasionada a morte de pessoas em massa, é preciso que essas mortes tenham sido planejadas e perpetradas em virtude das pessoas pertencerem a um grupo populacional específico ao qual se pretende exterminar (Marcus, 2003; Travis, 2012).

O dolo especial, previsto na Convenção da ONU, se diferencia do dolo eventual, que corresponde à inobservância consciente de um risco, imprudência em relação ao resultado possível ou provável (Travis, 2012). A mera previsibilidade de que as medidas tomadas afetarão um determinado grupo em particular de forma desproporcional, mesmo que associada a um dos atos que caracterizam o genocídio, não é suficiente para configurar a intencionalidade específica. David Marcus (2003) acrescenta que o requisito da intencionalidade específica é justamente o que demarca as fronteiras do genocídio, caracterizando-o como a pior violação de direitos humanos, ainda que essa exigência inflexibilize a sua definição de forma a impossibilitar sua aplicação na maior parte das matanças massivas.

A dificuldade de comprovação do requisito da intencionalidade complexifica-se quando esse se confunde com o suposto requisito da motivação. Parte da literatura sobre o genocídio sustenta que o dolo especial prescrito na Convenção da ONU implica na motivação de ódio racial ou religioso. Schabas (2009), por exemplo, reforça que a intenção de destruir deve necessariamente ser

---

<sup>3</sup>No original: “(...) [a] distinguishing aspect of the crime of genocide is the specific intent (*dolus specialis*) to destroy a group in whole or in part. The *dolus specialis* applies to all acts of genocide (...). It is this specific intent that distinguishes the crime of genocide from the ordinary crime of murder”.

dirigida contra um dos quatro grupos enumerados na Convenção, quais sejam, nacional, racial, étnico ou religioso. Na interpretação do autor, a Convenção não abre espaço para a inclusão de grupos análogos, relembrando que a menção a “outros grupos” foi intencionalmente excluída pelos representantes estatais nas negociações do texto. No mesmo sentido, Strandberg Hassellind (2020) afirma que “(...) a Convenção sobre Genocídio não protege todos os grupos humanos. “Conforme a definição, o crime de genocídio só pode ser cometido contra membros de coletividades nacionais, étnicas, raciais ou religiosas” (p. 63, tradução própria)<sup>4</sup>. Frank Chalk e Kurt Jonassohn chegam a concluir que “a redação da Convenção é tão restritiva que nenhum dos assassinatos genocidas cometidos desde sua adoção é abarcado por ela”(1990 apud Strandberg Hassellind, 2020, p. 63, tradução própria)<sup>5</sup>. Na perspectiva desses autores, a Convenção sobre genocídio se aplicaria apenas quando comprovada a motivação de ódio racial ou religioso, excluindo-se a maior parte dos genocídios historicamente reconhecidos.

Se bem que o ódio racial componha o contexto de quase todas as atrocidades modernas, há que se diferenciar o elemento de desumanização de um grupo, que viabiliza a aceitação e a prática do genocídio, da motivação específica que leva ao seu cometimento. Na perspectiva da biopolítica, o racismo é a fonte de aceitabilidade do exercício do poder soberano de matar e de deixar morrer. Segundo Foucault, “o racismo é a condição de aceitação do fato de que se pode matar. É a condição que torna aceitável o fato de que milhões de pessoas podem ser mortas, no nome do socialismo, no nome da tirania, ou, ao contrário, no nome da purificação do sangue” (1999, p. 306). No entanto, o critério de escolha dos grupos contra os quais se poderá cometer genocídio difere das causas inéditas que desencadeiam as atrocidades. Limitar a aplicação da Convenção sobre Genocídio da ONU apenas aos casos em que se demonstre que o genocídio foi motivado por ódio racial ou religioso, seria conferir ao texto uma interpretação excessivamente pró-perpetrador (Travis, 2012), além de torná-la um instrumento descolado da maior parte dos genocídios concretos, que têm a motivação de eliminar um grupo, de forma a garantir a implantação de um projeto específico de sociedade (Feierstein, 2016).

---

<sup>4</sup>No original: “(...) the Genocide Convention does not protect all human groups. As per the definition, the crime of genocide can only be committed against members of national, ethnic, racial, or religious collectives”.

<sup>5</sup>No original: “the wording of the Convention is so restrictive that not one of the genocidal killings committed since its adoption is covered by it”.

Hannibal Travis recorre aos debates travados na ONU durante a formulação do texto da Convenção, para rechaçar o requisito motivacional. “O relatório do comitê sobre a redação da Convenção da ONU sobre Genocídio revela que a intenção genocida foi diferenciada da campanha racista premeditada de extermínio dos nazistas contra os judeus, de modo que a intenção genocida pode existir em circunstâncias mais variadas” (Travis, 2012, p. 33, tradução própria)<sup>6</sup>. Travis destaca a rejeição de duas propostas de emenda apresentadas pela União Soviética, que reforçavam a centralidade do racismo na caracterização do genocídio. Dos registros do Comitê de redação da Convenção, Travis conclui que os delegados afastaram as propostas soviéticas de vincular o genocídio explicitamente ao racismo ou ao nazismo porque entenderam que o crime de genocídio se manifestaria também de outras formas. Segundo o autor, “(...) os outros delegados rejeitaram uma proposta de emenda soviética que exigiria atos ‘particularmente por motivos de origem nacional ou racial, ou crença religiosa’, porque a maioria dos delegados acreditava que ‘a destruição de um grupo humano, sob quaisquer fundamentos, deveria ser proibida.’ Assim, não se adotou uma exigência de motivos discriminatórios” (Travis, 2012, p. 34, tradução própria)<sup>7</sup>. A adoção do requisito motivacional na interpretação da Convenção, portanto, frustra a decisão da maioria dos delegados que participaram da sua redação.

A categorização jurídica do crime de genocídio, contida na Convenção da ONU, foi criticada pela ausência de referência explícita à motivação política e ao intuito de imposição da identidade do grupo opressor ao grupo vitimado (Marcus, 2003; Feierstein, 2016). Daniel Feierstein (2016) descreve os debates travados acerca da menção expressa a grupos políticos que dividiu a opinião de representantes estatais durante a formulação da Convenção, entre 1946 e 1948:

Por um lado, a União Soviética, o Reino Unido e África do Sul conduziram um questionamento extremamente rigoroso sobre a possibilidade de incluir os grupos políticos entre os “protegidos”, chegando a ameaçar não ratificar o tratado caso prevalecesse a moção majoritária favorável a uma definição

---

<sup>6</sup>No original: “The report of the committee on the drafting of the UNCG reveals that genocidal intent was distinguished from the Nazis’ premeditated racist extermination campaign against the Jews, so that genocidal intent may exist in more varied circumstances”.

<sup>7</sup>No original: “(...) the other delegates turned back a proposed Soviet amendment which would have required acts ‘particularly on grounds of national or racial origin or religious belief’ because most delegates believed that ‘the destruction of a human group on any grounds should be forbidden.’ Therefore, a requirement of discriminatory motives was not adopted”.

inclusiva. (...) Ao contrário, França e Iugoslávia lideravam o bloco de representantes que não estavam dispostos a aceitar tal exclusão. Afirmavam que uma convenção redigida dessa maneira seria pior do que nenhuma, pois viria a legitimar implicitamente o assassinato de grupos populacionais, além de sustentarem uma verdade histórica evidente: os assassinatos em massa sempre ocorreram, ao longo da história, por motivos políticos. Portanto, essa convenção “restrictiva” seria letra morta, uma vez que não corresponderia a nenhum processo histórico real e concreto. (...) Na primeira votação, em dezembro de 1948, os grupos políticos foram incluídos, com 29 votos favoráveis. No entanto, os representantes do Uruguai e do Egito apresentaram uma estranha moção para colocar novamente o assunto em votação (algo bastante incomum no âmbito internacional e que não se aplicou a nenhum outro artigo da Convenção). Cabe destacar que essa moção foi submetida à votação quando havia menos representantes presentes na sala do que no momento da primeira votação. Nessa ‘segunda’ votação, a inclusão dos grupos políticos foi revertida, ainda que com um número de votos inferior ao da primeira votação: 22 votos a favor da exclusão, em contraste com os 29 obtidos anteriormente para a inclusão (Feierstein, 2016, p. 17-18, tradução própria)<sup>8</sup>.

Segundo Feierstein, a exclusão desses dois elementos fundamentais da definição original, formulada por Lemkin, no texto da Convenção deslocou o conteúdo do genocídio do âmbito da opressão “para o âmbito da irracionalidade, sugerindo como explicação um racismo ‘despolitizado’” (Feierstein, 2016, p.15, tradução livre). Na abordagem de Feierstein, o genocídio sempre terá motivação política. Reduzi-lo, portanto, a crime de ódio unicamente significaria retirar seu conteúdo ideológico e essencializar tanto as identidades dos grupos oprimidos, quanto o ódio dos grupos opressores, o que, segundo Feierstein (2016), não condiz com a realidade.

<sup>8</sup>No original: "Por una parte, la Unión Soviética, el Reino Unido y Sudáfrica condujeron un durísimo cuestionamiento a la posibilidad de inclusión de los grupos políticos entre los “protegidos”, y amenazaron con su no ratificación en el caso de que triunfara la moción mayoritaria de una definición inclusiva. (...) Al contrario, Francia y Yugoslavia conducían al bloque de representantes que no estaban dispuestos a aceptar dicha exclusión. Afirmaban que una convención redactada de ese modo era peor que ninguna, porque vendría a legitimar implícitamente el asesinato de grupos de población, además de sostener una verdad histórica evidente: que los asesinatos masivos siempre se llevaron a cabo históricamente por motivos políticos. Por tanto, dicha convención “restrictiva” sería letra muerta, en la medida en que no daría cuenta de ningún proceso histórico real y concreto. (...) los grupos políticos fueron incluidos en la primera votación, en diciembre de 1948, con 29 votos a favor. Sin embargo, los representantes de Uruguay y Egipto presentaron una extraña moción para votar nuevamente el asunto (algo bastante inusual en el ámbito internacional y que no se aplicó a ningún otro artículo de la Convención). Cabe aclarar que dicha moción se sometió a votación cuando el número de representantes presentes en la sala era menor que en el momento de la primera votación. En esta ‘segunda’ votación, la inclusión de los grupos políticos fue revertida, aunque con un número de votos menor al que había cosechado su inclusión: 22 votos en la moción de su exclusión frente a los 29 por su inclusión en la primera votación".

O autor argentino debruça-se sobre diferentes casos para demonstrar a constância da motivação política nos genocídios. O Estado jihadista turco, por exemplo, teve finalidade de consolidar a identidade panturca, eliminando as populações capazes de pô-la em questão, durante a dissolução do Império Otomano. Na sua perspectiva, o stalinismo teve intuito de disciplinar a sociedade soviética e garantir o curso da revolução, utilizando medidas anti kulak, que resultaram em severa fome camponesa, como o Holodomor na Ucrânia, como estratégia de ação política contra dissidentes do regime. Assim como o Khmer Vermelho, no Camboja, que pretendia garantir um modelo de produção agrícola capaz de eliminar ideologias burguesas e sustentar o processo revolucionário, transformando o país em um grande campo de trabalho agrícola, resultando no extermínio sistemático de pessoas, assassinadas ou adoecidas pela fome. O genocídio na Indonésia, entre 1965 e 1966, baseado na doutrina de segurança nacional, teve objetivo de transformar a sociedade, despolitizando-a e reforçando o seu alinhamento aos Estados Unidos; ligação esta que levou à invasão do Timor-Leste pela Indonésia, em 1975, onde procedeu-se novo genocídio para eliminar a oposição política e as aspirações de independência da população daquele país. Na ex-Iugoslávia, sérvios e croatas, movidos por aspirações nacionalistas, perpetraram genocídio contra muçulmanos bósnios com intenção de destruir a identidade multicultural da Iugoslávia, garantindo a própria primazia identitária.

O genocídio de Ruanda (1994), no qual de cerca de 800 mil pessoas da etnia Tutsi foram assassinadas por cidadãos comuns hutus, em apenas 100 dias, é um caso interessante nesse debate da motivação racial. O genocídio foi desencadeado após a queda do avião que transportava os presidentes de Ruanda e Burundi, em 6 de abril de 1994, durante negociações do Acordo de Arusha entre o governo hutu e a Frente Patriótica Ruandesa (FPR), de maioria tutsi. Os massacres foram incentivados e coordenados por líderes políticos, militares e civis, que utilizaram a mídia estatal, especialmente o rádio, para propagar mensagens de ódio e incitar cidadãos comuns hutus ao extermínio (referência). O conflito teve raízes em disputas étnicas antigas, deliberadamente exacerbadas pela colonização belga que privilegiou tutsis na administração colonial. Após a independência, em 1962, com os hutus no poder, as tensões se intensificaram. Nos anos que antecederam o massacre, o governo de Habyarimana conduziu ações coordenadas que o prepararam, com armamento e treinamento de milícias (Forges, 1999).

Mesmo no caso de Ruanda, em que a população civil ampla se envolveu nas atrocidades contra uma população étnica com a qual, efetivamente, mantinha uma rivalidade histórica, o ódio racial, por si, não teria levado ao resultado ocorrido, sem elementos impulsionadores pautados por motivações de dominação política. Em primeiro lugar, como aponta Feierstein (2016), a rivalidade ancestral entre hutus e tutsis foi habilmente manipulada pelo colonizador belga, com o objetivo de criar cisões na sociedade colonizada, de forma a facilitar a sua hegemonia. Em segundo lugar, o grupo político no poder à época do genocídio havia tomado diferentes providências coordenadas, que incentivaram a adesão aos massacres. Feierstein (2016), no caso de Ruanda, interpela a teoria de ódios ancestrais entre hutus e tutsis, atribuindo a rivalidade histórica à racialização das classes sociais no país, forjada pelo colonizador belga e aprofundada no período pós-colonial, com a finalidade política de reforçar o domínio europeu.

A partir do deslocamento da compreensão motivacional dos genocídios, do paradigma dos ódios raciais e religiosos para razões político-econômicas, impõe-se também a discussão sobre o método. Se o genocídio não necessariamente implica na eliminação física de todos os integrantes de determinado grupo, mas no extermínio do grupo em si, enquanto povo, modo de vida ou identidade, questiona-se se o genocídio implica necessariamente em ações diretas de assassinato.

A esse respeito, ativistas e parte da produção acadêmica reivindicam a categoria de genocídio cultural. Diante de casos graves de destruição de símbolos culturais, como os monumentos históricos e religiosos atacados por membros da Al Qaeda, no Mali (TPI, 2022), e processos de aculturação extremamente violenta, como operado nas escolas indígenas do Canadá (Will, 2016), tem sido apontada como lacuna no Direito Internacional a inexistência de normativa específica sobre genocídio cultural. O tema havia sido abordado pelo próprio Lemkin (1944), ao elencar técnicas genocidas em diferentes campos utilizadas pela Alemanha nazista. Embora a questão do genocídio cultural tenha sido amplamente discutida pelos delegados na ONU responsáveis pela formulação da Convenção (Travis, 2012; Will, 2016), tendo sido, inclusive, incluída no III Projeto apresentado uma definição dessa modalidade, o texto final foi aprovado sem menção ao genocídio cultural. Restou compreendido que a definição proposta seria demasiadamente aberta, possibilitando

intervenção excessiva nos assuntos internos dos Estados-parte, além de equiparar situações de menor e maior gravidade (Will, 2016).

No julgamento de Blagojević, condenado por cumplicidade no genocídio pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, há discussão específica sobre o tema. A Câmara de Julgamento reforçou que o termo “destruir”, no texto da Convenção, refere-se ao genocídio físico ou biológico diferenciando-se da ideia de genocídio cultural. O Tribunal observou, entretanto, que a exclusão do genocídio cultural da definição do crime não impede que o genocídio físico ou biológico possa estender-se para além dos homicídios dos membros do grupo. Para fundamentar o posicionamento da Câmara, retomou-se o Acórdão de Recurso de Krstić, no qual o juiz Shahabuddeen proferiu a seguinte opinião:

É o grupo que é protegido. Um grupo é constituído por características, muitas vezes intangíveis, que unem um conjunto de pessoas como uma unidade social. Se essas características tiverem sido destruídas na sequência da intenção com que foi praticado um ato de natureza física ou biológica, não é convincente dizer que a destruição, apesar de obliterar efetivamente o grupo, não é genocídio porque a obliteração não foi física ou biológica. (ICTY, 2005, p. , tradução livre).

Baseando-se em outros julgados, a Corte compreendeu que quando a intenção de destruir se relaciona unicamente com a identidade cultural de um grupo, trata-se de genocídio cultural e, portanto, não há que se falar em responsabilização no termos da Convenção sobre Genocídio. Enfatizou, por outro lado, que a destruição física ou biológica de um grupo não significa necessariamente a morte dos seus membros.

Embora matar um grande número de pessoas de um grupo possa ser o meio mais direto de destruir um grupo, outros atos ou séries de atos também podem levar à destruição do grupo. Um grupo é composto pelos seus indivíduos, mas também pela sua história, tradições, a relação entre os seus membros, a relação com outros grupos, a relação com a terra. (ICTY, 2005, p. , tradução livre)

De toda sorte, tanto os precedentes internacionais, quanto o texto da Convenção sobre Genocídio deixam explícita a categorização como genocídio de condutas que não envolvem o ato de matar, conforme disposto na alíneas b, c, d e e

do artigo II. Na alínea b, a inclusão do termo “mental” explicita a possibilidade de práticas genocidas que sequer incluem agressões físicas propriamente. As práticas listadas nas alíneas seguintes, nomeadamente “c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”, igualmente explicitam que o genocídio é praticado por meio de práticas que, em conjunto, atacam a identidade e a existência do grupo enquanto tal, com a finalidade de destrui-lo total ou em parte, mas nem sempre inclui o ato direto de matar.

Os estudos comparados do genocídio possibilitam a percepção de práticas genocidas comumente adotadas que, embora não impliquem diretamente na morte física das vítimas, configuram mecanismos de opressão e destruição do grupo. Mesmo não estando entre os requisitos necessários ao tipo penal, a frequência com que essas práticas são adotadas em contextos genocidas as torna suficientemente relevantes para a compreensão do fenômeno, tanto para fins repressivos, quanto para prevenção de genocídios iminentes.

As mulheres, de forma geral, são submetidas a especial vulnerabilidade nos contextos genocidas. Um dos motivos apontados por Elizabeth Murray (2024) é o fato de que, em situações de escassez, os recursos existentes, em regra, são controlados por homens cis-gênero e as mulheres são frequentemente utilizadas como moeda de troca para acesso. Se bem essa condição reflete o quadro geral das mulheres em extrema vulnerabilidade social, há no contexto genocida especificidades que aprofundam a desigualdade da exposição à violência entre homens e mulheres. A violência sexual e a violação de direitos sexuais e reprodutivos é frequentemente utilizada como ferramenta genocida; seja para impedir o nascimento de crianças pertencentes ao grupo que se pretende eliminar; seja para promover fissuras no tecido social do grupo, por meio do nascimento de crianças fruto da violência sexual perpetrada por homens pertencentes ao grupo opressor; seja por meio de estupros praticados com intuito de ofender e atingir a identidade das mulheres e do grupo como todo. (Vito, Gill e Short, 2009)

A violação de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres está presente em quase todos os processos genocidas identificados. A título de exemplo, a questão ganhou centralidade no genocídio de Ruanda. Com efeito, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, no Caso Akayesu, formou importantes parâmetros sobre

o tema, que serviram para embasar julgamentos posteriores (Vito, Gill e Short, 2009). A Corte entendeu que os atos de abuso sexual praticados no contexto da violência generalizada que vitimou as mulheres tutsis deveriam ser entendidos como uma variante do genocídio, por resultar na destruição física e mental dessas pessoas, de suas famílias e de suas comunidades e, consequentemente, do próprio povo tutsi. “A violência sexual foi um passo no processo de destruição do grupo Tutsi - destruição do espírito, da vontade de viver e da própria vida”. (ICTR, 1988, tradução livre). O Tribunal também reconheceu que as medidas destinadas a impedir nascimentos no grupo vitimado podem ser de natureza física ou psicológica. Por exemplo, o estupro pode ser uma medida destinada a evitar o nascimento, à medida que a pessoa violada se recusará ou será subsequentemente impedida de procriar. No mesmo sentido, membros do grupo podem ser conduzidos, por meio de ameaças ou trauma, a não procriar (Vito, Gill e Short, 2009).

A violência sexual e reprodutiva pode assumir diferentes formas, inclusive enquadrando-se no que Lemkin (1944) referiu como técnicas biológicas e técnicas morais de genocídio. Dentre as primeiras, o autor cita medidas destinadas a reduzir a natalidade do grupo sob ataque, como a separação entre homens e mulheres, por meio da deportação para trabalho forçado, e da desnutrição de genitores, que não apenas reduz as taxas de natalidade, mas também aumenta a mortalidade infantil. Acerca das técnicas de natureza moral, Lemkin narra o seguinte:

Para enfraquecer a resistência espiritual do grupo nacional, o ocupante tenta criar uma atmosfera de degradação moral dentro desse grupo. De acordo com tal plano, a energia mental do grupo deve ser concentrada em instintos vis e desviada do pensamento moral e nacional. É importante, para a realização desse objetivo, que o desejo por um prazer individual barato substitua o anseio por sentimentos coletivos e ideais baseados em uma moralidade mais elevada. Por esse motivo, o ocupante empenhou-se na Polônia em impor aos poloneses publicações e filmes pornográficos. O consumo de álcool foi incentivado, pois enquanto o preço dos alimentos disparava, os alemães mantinham baixo o preço do álcool, e os camponeses eram obrigados pelas autoridades a aceitar bebidas destiladas como forma de pagamento de seus produtos agrícolas. A lei do toque de recolher, aplicada de modo muito estrito contra os poloneses, era relaxada caso eles pudessem apresentar às autoridades um ingresso para uma das casas de jogos que os alemães permitiram estabelecer (Lemkin, 1944, p. 89-90, tradução própria)<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup>No original: "In order to weaken the spiritual resistance of the national group, the occupant attempts to create an atmosphere of moral debasement within this group. According to this plan, the mental energy of the group should be concentrated upon base instincts and should be diverted from moral

Em segundo lugar, o deslocamento forçado de pessoas tem sido considerado como parte integrante do genocídio em diferentes contextos e está presente na maioria dos casos estudados. No caso Blagojević, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia postulou que o deslocamento forçado de pessoas não necessariamente caracteriza uma prática genocida, mas poderá caracterizar quando resultar na dissolução do grupo. A Corte relembrou que, no caso Krstić, o deslocamento forçado e exílio dos sobreviventes de Srebrenica foi antecedido de assassinatos, perseguições, cerco e destruição de casas e locais de culto, entendendo que todas essas ações “constituíram uma única operação que foi executada com a intenção de destruir um grupo, no todo ou em parte” (ICTY, 2005, p. , tradução livre). De acordo com a Câmara de Recursos de Krstić:

(...) a transferência à força poderia ser um meio adicional para assegurar a destruição física da comunidade muçulmana bósnia em Srebrenica. A transferência completou a remoção de todos os muçulmanos bósnios de Srebrenica, eliminando assim até mesmo a possibilidade residual de que a comunidade muçulmana na área pudesse se reconstituir. (ICTY, 2005, p. , tradução livre)

Estratégias de deslocamento forçado de pessoas têm sido utilizadas em diferentes contextos genocidas com finalidade de dissolver o grupo, exterminar ou expulsar seus membros do território ao qual se pretende dominar. O deslocamento de pessoas pode ser forçado de forma direta, com remoção física, como ocorreu nos holocaustos judaico e armênio, ou pode ser forçada pela criação de condições de vida insustentáveis, com contaminação das águas e destruição dos meios de subsistência, como ocorreu em Darfur, no Sudão, e em diferentes terras indígenas brasileiras. O deslocamento forçado de indivíduos pode levar à destruição do grupo, uma vez que esse deixa de existir como tal, ou pelo menos como o grupo que era (TPII, 2005).

---

and national thinking. It is important for the realization of such a plan that the desire for cheap individual pleasure be substituted for the desire for collective feelings and ideals based upon a higher morality. Therefore, the occupant made an effort in Poland to impose upon the Poles pornographic publications and movies. The consumption of alcohol was encouraged, for while food prices have soared, the Germans have kept down the price of alcohol, and the peasants are compelled by the authorities to take spirits in payment for agricultural produce. The curfew law, enforced very strictly against Poles, is relaxed if they can show the authorities a ticket to one of the gambling houses which the Germans have allowed to come into existence".

A terceira estratégia genocida, enfatizada neste trabalho, presente em diferentes casos estudados e elemento central dos chamados *famine genocides* (genocídios por fome) é o ocasionamento ou intensificação da fome em massa, como estratégia de morte, desmobilização social e destruição identitária. A fome como arma genocida vem sendo utilizada com diferentes graus de centralidade nos vários contextos.

O Holodomor, que significa "morte pela fome" em ucraniano, resume a tragédia provocada pelas políticas de fome em massa, implementadas na Ucrânia Soviética, entre 1931 e 1933. Como parte do plano quinquenal de industrialização soviética, foram impostas medidas que incluíam a coletivização de terras e estabelecimento de quotas de produção. À oposição às medidas adotadas, o regime respondeu com estabelecimento de sanções, que incluíam confisco de alimentos, sementes e animais quando as metas não eram atingidas, além de restrições à mobilidade entre aldeias e fechamento de fronteiras, que impediam o ingresso de ajuda humanitária e a fuga da população faminta. A elite rural, os "kulaks", sofreu intensa perseguição, deportações, prisões e execuções. A política inicialmente formulada para organizar a coletivização agrícola, converteu-se em instrumento de dominação baseada na fome em massa e resultou na morte estimada de 3,5 a 7 milhões de pessoas (de Waal, 2018). Em 2006, a Ucrânia reconheceu oficialmente o Holodomor como genocídio, seguida pelo Parlamento Europeu, em 2008. Dentre os genocídios históricos, esse tem sido citado como paradigmático na utilização da fome para subjugamento da população-alvo.

Em outros casos, embora eficiente, a fome é utilizada como componente complementar a outras políticas de morte, por violência estrutural ou direta. Conforme registrado no Relatório *The Fall of Srebrenica and the Failure of UN Peacekeeping: Bosnia and Herzegovina*, produzido pela Human Rights Watch (HRW), meses após o massacre ocorrido em julho de 1995: no período que o antecedeu, foi implementada estratégia orquestrada de produção da fome na localidade, posteriormente considerada como indício de que as forças sérvias da Bósnia estavam planejando a ofensiva. Os comboios das Nações Unidas que levavam alimentos e ajuda humanitária foram restringidos, de forma que, no final de fevereiro e início de março de 1995, apenas um comboio por mês era autorizado a entrar na cidade para alimentar cerca de 39.000 pessoas. Outras tentativas de impedir o armazenamento de alimentos pela população foram registradas por oficiais

da ONU. Em maio, já havia uma epidemia de desnutrição e, nos primeiros dias de junho, sete pessoas haviam morrido de fome (HRW, 1995). De acordo com agente local da ONU, em entrevista para a Human Rights Watch/Helsinki:

Esta foi uma tática deliberada utilizada pelos serviços para enfraquecer a população local, a fim de preparar a área para uma ofensiva final. A recusa gradual de alimentos, água, eletricidade e material médico adequado por parte dos serviços durante um longo período de tempo deveria, de fato, ter sido considerada como uma verdadeira fase preparatória do ataque de julho ao e deveria ter servido para como um sinal de aviso à comunidade internacional de que a chamada “área segura” das Nações Unidas” de Srebrenica estava em perigo (HRW, 1995, p. 11 e 12).

Essa tônica se deu em muitos dos genocídios da história, mesmo nos casos em que a desnutrição não é a principal estratégia de eliminação do grupo vitimado, a fome se mostra como meio efetivo e amplamente utilizado para enfraquecimento da população, esfacelamento dos tecidos sociais e imposição de novos padrões culturais.

Raphael Lemkin, já em 1944, dedicou esforços para denunciar a estratégia nazista de restringir o fornecimento de alimentos às populações subjugadas e de utilização da fome como instrumento de extermínio. O autor explica a política racializada de racionamento de alimentos, que “garantiu à população alemã acesso a 93 por cento da dieta média mantida antes da guerra, enquanto as pessoas nos territórios ocupados recebiam muito menos: em Varsóvia, por exemplo, os poloneses recebiam 66 por cento das rações de antes da guerra, os judeus apenas 20 porcento” (Lemkin, 1944, p. 87, tradução própria). Segundo Lemkin, “(...) o resultado da ‘alimentação racial’ é um declínio na saúde das nações envolvidas e um aumento na taxa de mortalidade.” (1944, p. 88, tradução própria)<sup>10</sup>. Mais tarde, Lemkin também identificou o Holodomor como caso paradigmático de genocídio, já que “a fome não só matou milhões de camponeses ucranianos, mas tinha como objetivo quebrar a alma e a mente da nação ucraniana” (Lemkin, 2009 apud Marcus, 2018, p. 189, tradução própria). A agenda de Lemkin sobre a fome não recebeu a mesma atenção que sua denúncia do holocausto e definição geral do genocídio. Os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio evidenciaram a fome como exemplo de crimes

---

<sup>10</sup>No original: “(...) the result of racial feeding is a decline in health of the nations involved and an increase in the death rate”.

contra a humanidade, mas não processaram nenhum acusado diretamente por essas práticas (De Waal, 2018).

## 2.2 A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NA PRÁTICA GENOCIDA: DESAFIANDO A DICOTOMIA ENTRE MATAR E DEIXAR MORRER.

Segundo James Tyner, a classificação mais difundida de violência diferencia a violência direta da violência estrutural. Sendo direta a violência cometida por um ator identificável, por exemplo, os operadores das câmaras de gás no contexto do holocausto. Trata-se de um crime praticado intencionalmente por um criminoso identificável. Estrutural, por sua vez, é a violência que não pode ser atribuída a sujeitos específicos. Nesse caso, a violência revela-se como desigualdade de poder e de oportunidades de vida (Tyner, 2018).

Tradicionalmente, ao analisar casos de violações de direitos humanos, os tribunais internacionais reforçam a dicotomia entre obrigações positivas e negativas. A violência física direta, como tortura, execuções sumárias e estupros de guerra, costuma motivar as responsabilizações, especialmente as individuais, como no caso do TPI. Deixar de fornecer alimentos e medicamentos, permitir a violência de terceiros e outras omissões não costumam ser objeto dos julgamentos, ainda que levem à morte de milhares de pessoas (Tyner, 2018). É como se as mortes por fome ou doença fossem consideradas de segunda classe ou não tão dignas de consternação como as mortes por “balas, gás venenoso, tortura ou facão” (De Waal, 2018, p. 193, tradução livre).

Essa tendência encontra fissuras recentes como no caso *"The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir"*, relacionado ao genocídio no Sudão, em tramitação no TPI. Omar al-Bashir foi presidente do Sudão e vem sendo acusado de diferentes crimes previstos no Estatuto de Roma, inclusive três alegações de genocídio (por matar, por causar graves danos físicos e mentais e por deliberadamente submeter grupos populacionais a condições de vida calculadas para ocasionar a sua destruição física). De acordo com a acusação, os atos genocidas foram praticados entre 2003 e 2008 em Darfur, Sudão. A acusação incluiu o uso da fome como uma estratégia deliberada para exterminar os grupos étnicos Fur, Masalit e Zaghawa. A destruição de aldeias, o bloqueio de rotas de ajuda humanitária, e a criação de condições de vida insustentáveis foram parte dessa estratégia genocida. A

promotoria constatou que al-Bashir não apenas conduziu uma campanha militar, mas também utilizou métodos indiretos, como a fome, para alcançar os objetivos genocidas.

O TPI apontou, no primeiro mandado de prisão emitido contra Omar al-Bashir, em 2009, e nos documentos subsequentes, que, ao impedir o acesso a recursos vitais como alimentos, água e cuidados médicos, al-Bashir pretendia criar condições de vida insustentáveis, com a finalidade específica de destruir esses grupos em parte ou totalmente. As alegações de que a fome foi usada como estratégia genocida foram baseadas em evidências de bloqueios de ajuda humanitária, destruição de aldeias e infraestruturas agrícolas, e o deslocamento forçado de populações civis para áreas onde a sobrevivência seria quase impossível sem acesso a recursos externos. O reconhecimento dessas táticas como parte de um genocídio cria precedente importante para a ampliação da compreensão do genocídio. Para além da violência física direta, o genocídio perpetra-se pela criação deliberada de condições de vida pensadas para destruir um grupo em parte ou totalmente (TPI, 2009).

Parte dos estudos do genocídio (como os conduzidos por James Tyner, Alex de Waal, Stian Rice e, no Brasil, por Simone Rodrigues) têm questionado a ênfase dada à violência direta na caracterização do crime. Adotando a lente de análise da biopolítica, esses acadêmicos procuram construir uma ponte entre “matar” (equivalente às práticas de violência direta) e “deixar morrer” (relacionada à violência estrutural) para alcançar a complexidade das dinâmicas genocidas.

A biopolítica é um campo teórico que explora as formas pelas quais as sociedades modernas exercem poder sobre a vida humana, focalizando o controle, a regulamentação e a administração da vida. A partir do conceito formulado por Michel Foucault, na década de 1970, o campo desenvolveu-se por meio do trabalho de diferentes autores relevantes para contemporaneidade, de forma a assumir centralidade na abordagem teórica das políticas de vida e de morte e de fenômenos como o racismo, o genocídio, as políticas de imigração, e a marginalização de grupos sociais. Conforme sintetizado por Simone Rodrigues:

A biopolítica engloba várias perspectivas exploradas por acadêmicos como Michel Foucault, Roberto Esposito, Giorgio Agamben, Antonio Negri e Judith Butler. Embora as suas abordagens sejam diferentes, partilham um objetivo comum: compreender como a vida - bios - se entrelaçou com a política. A

vida biológica deixou de ser um mero objeto de ação política para passar a influenciar o próprio núcleo da atuação política e dos seus mecanismos de administração e regulação da população. (Rodrigues, 2024, p. , tradução livre)

Na formulação inicial de Michel Foucault o biopoder é "um conjunto de mecanismos pelos quais os elementos básicos da biologia humana se tornam o objeto de uma estratégia política geral, de uma estratégia de poder, de uma política de poder de longo prazo." (Foucault, 1999, p. 134). Na formulação da biopolítica, Foucault revisita o direito soberano de matar para adaptá-lo às exigências da modernidade liberal-capitalista (Rodrigues, 2024). A transição do poder soberano para o biopoder se dá a partir do século XIX quando, segundo Foucault, ocorre a apropriação da vida biológica pelo Estado, com regulamentação, registro e controle dos ciclos de vida da população - natalidade, mortalidade, adoecimento, longevidade, etc. O Estado passa a incidir nesses processos para manter a vida da população. Enquanto o Estado disciplinar, diante da explosão demográfica, incidiu sobre os corpos para controlá-los, garantindo a industrialização e o desenvolvimento capitalista, com o advento da biopolítica, o Estado passa a esforçar-se para manter essa massa viva. A manifestação da soberania desloca-se do poder de matar ou deixar viver, para o poder de fazer viver ou deixar morrer (Foucault, 1999; Carneiro, 2023). O foco no poder de matar, como expressão máxima da soberania, desloca-se para o governo dos sujeitos considerados produtivos de acordo com o capitalismo neoliberal, enquanto os demais são relegados à negligência e à morte potencial (Rodrigues, 2024).

A raça desempenha papel central no exercício da biopolítica, ao permitir a distinção entre aqueles que devem viver e os que devem morrer:

O racismo, em primeiro lugar, desempenha seu papel principal: dividir a população, permitir um cisma biológico no seio de uma população que, com isso, será fragmentada em subgrupos. De um lado, aqueles que se situam no prolongamento de uma vida superior; do outro, aqueles que encarnam, diríamos, os 'inimigos' interiores. (Foucault, 1999, p. 303).

A disparidade nas oportunidades de vida e de morte, intrínseca ao modelo capitalista, estabelece uma estrutura hierárquica na qual alguns indivíduos têm maior valia do que outros, relegando à descartabilidade aqueles considerados sem

valor. Essa dinâmica determina quais vidas merecem ser cuidadas e quais são dispensáveis (Vidigal, 2021).

Achille Mbembe (2018), para construir o conceito de necropolítica, apoia-se na premissa de que a expressão máxima da soberania é o poder de decidir quem poderá viver e quem deverá morrer. Essa separação de sujeitos, segundo Mbembe, passa por uma cisão biológica, de acordo com a qual um grupo está marcado com o signo da morte e o outro deverá ser preservado. A categorização dos corpos entre aqueles que devem viver e os que devem morrer não acontece de forma aleatória, está intrinsecamente conectada a fatores como gênero, raça e classe. Dentre esses, o autor ressalta a raça como fator preponderante, tendo em vista as experiências explícitas de dominação no contexto colonial e nas sociedades que dele surgiram. Ou seja, a raça, ou o racismo, é o cerne das políticas de morte, é o critério prioritário de definição dos corpos sobre os quais essas incidirão (Mbembe, 2018).

Antes de Mbembe, Sueli Carneiro (2005), já havia problematizado o embasamento do direito de matar e de deixar morrer, nas sociedades normalizadas, descritas por Foucault, sobre as quais incide o poder disciplinar sobreposto à regulamentação biopolítica. A autora enfatiza que a difusão das técnicas de controle da manutenção da vida, não reduziu a inclinação do Estado para implementar políticas de morte. O direito de matar, coloca Sueli Carneiro, insere-se na biopolítica pela inclusão do racismo nos mecanismos internos do Estado. “O racismo cumpre o papel de fragmentar o campo biológico, do qual o poder tomou conta, para dividi-lo conforme ‘raças’ e assim introduzir um corte entre quem deve viver e quem deve morrer” (Carneiro, 2023, p. 63).

A partir da definição do público-alvo, as políticas de morte nas sociedades normalizadas são implementadas, em grande medida, pela inação, pela desassistência e pela negligência quanto à ação violenta de terceiros. A temática do genocídio deve ser abordada a partir deste prisma, sob risco de esvaziamento do seu sentido prático, por conta do distanciamento da realidade contemporânea. É o que propõe James Tyner, ao questionar a dicotomia entre matar e deixar morrer. O autor debruça-se sobre o que há entre as duas formas de exercício da soberania, focalizando o elemento da intencionalidade que possibilita a ponte entre a violência por ação e por omissão (Tyner, 2018). A lógica proposta permite repensar o enfoque dado às práticas genocidas e o desequilíbrio na reprovabilidade das estratégias diretas e indiretas.

A separação entre violência direta e estrutural, embora possa ser útil para a compreensão de algumas situações específicas, é uma abstração que limita a compreensão dialética da violência (Tyner e Rice, 2015). Tyner e Rice propõem que a violência seja compreendida como qualquer ação ou inação que objetivamente reduza a potencialidade de sobrevivência de uma pessoa, sem diferenciação quanto ao caráter ativo ou omissivo. Mesmo porque a violência direta e a estrutural são indissociáveis, à medida que sempre ocorrerem em conjunto. Se tomarmos as estruturas que configuram a violência estrutural - racismo, sexismo, patriarcado e pobreza, conforme listadas por Graeber (2012, *apud* Tyner e Rice, 2015), nota-se que elas próprias resultam de violência física ou de ameaça de violência física. Ao mesmo tempo, essas estruturas fornecem contexto para que novas violências físicas aconteçam.

Se a violência for compreendida, como proposto pelos autores, como a ação ou omissão que reduz as possibilidades de sobrevivência de alguém, a violência pode também ser descrita como a produção de vulnerabilidades. A produção de vulnerabilidade, dessa forma, configura o ato violento (Tyner e Rice, 2015). Compreendendo a vulnerabilidade como violência, torna-se evidente o dever do Estado de evitá-la e, principalmente, de não produzi-la.

Ademais, a distinção entre violência direta e estrutural, na prática, resulta na hierarquização das várias formas de violência e, especificamente, de causar a morte. É impossível precisar o potencial de causar sofrimento da morte resultante da violência direta e da morte ocasionada pela fome, doenças socialmente determinadas ou pela desassistência. Neste sentido, matar e deixar morrer produzem resultados semelhantes, o que há é uma mudança de método e uma adaptação aos contextos impostos em cada sociedade.

Ainda, a relativização da violência estrutural conduz ao erro conceitual de naturalização de contextos de violência, como se esses fossem fenômenos etéreos, alheios à agência estatal e humana. Como será aprofundado mais à frente, a fome é um exemplo nítido do esfumaçamento das condições não naturais que produzem vulnerabilidade de uma parte da população e não de outra, provocado pela indulgência com que as violências chamadas estruturais vêm sendo tratadas. A dinâmica genocida, para ser compreendida, demanda um olhar abrangente para atuação do perpetrador, já que, como tratado até aqui, na maior parte dos casos,

essa inclui uma multiplicidade de estratégias que, conjuntamente, vão resultar na eliminação do grupo em todo ou em parte, com alteração da identidade.

Coloca-se, então, a questão sobre o papel da intencionalidade em se deixar morrer, nas violências não-diretas, já que a responsabilidade jurídica e moral não se caracteriza pelo método adotado na prática da violência, mas pelo resultado produzido e pela intenção de praticá-la. De acordo com Tyner (2018), sob o ponto de vista moral, a omissão caracteriza-se como intencional na presença de três elementos: capacidade, oportunidade e consciência. Primeiramente, é necessária a inação apesar da capacidade de agir. Em segundo lugar é preciso que esteja colocada uma oportunidade. Por fim, é necessária ciência das consequências da inação e da oportunidade de ação.

Os estudos sobre o genocídio configuram uma lente privilegiada na análise da violência, dada a ênfase colocada na discussão da intencionalidade desde a sua formulação, na década de 1940. Particularmente, as sobreposições entre crimes de fome e genocídio, cada vez mais evidenciadas com o arsenal teórico que vem se constituindo sobre o tema, se colocam como exemplos paradigmáticos para a compreensão da intenção genocida manifesta pela inação ou pela ação indireta.

### **2.2.1 Genocídio por fome**

Desde o império romano, a fome é utilizada como estratégia de guerra, com a destruição de produções e cercos à população. Há também registros antigos de fome em massa ocasionada por eventos naturais, que levaram à morte centenas de milhares de pessoas, agravada pela inação de governantes e elites dominantes, sempre menos afetadas pelas crises. A partir da primeira metade do século XIX, a intencionalidade na produção da fome torna-se nítida e passa a se sobrepor a causas antes consideradas naturais ou ambientais (Murray, 2024).

De Waal (2018) considera a fome em massa forçada um caso arquetípico de genocídio. A relevância da fome no contexto genocida, segundo o autor, não tem encontrado o devido reconhecimento por estudiosos e juristas. Embora a fome apareça como elemento adjacente em grande parte dos casos, tanto estudos quanto processos judiciais costumam concentrar-se na matança violenta, colocando a fome em segundo plano. Por sua vez, pesquisadores do campo da segurança alimentar evitam a área politicamente controversa da responsabilidade criminal pela fome.

Elizabeth Murray (2024) oferece uma síntese bibliográfica da formulação teórica das relações entre políticas de fome e genocídio. Um dos primeiros autores a explorarem esse campo foi Kurt Jonassohn que, em 1992, enfatizou o papel da fome na indução de migrações, que resultaram em genocídio. Mais recentemente, outros estudiosos fizeram ligações semelhantes. James Tyner desafia as concepções de fome como violência estrutural, enquanto o trabalho de Alex de Waal (2009) sobre a fome em Darfur questiona a dicotomia entre “fome por omissão” e “fome por comissão”. Rhoda Howard-Hassman, em State Food Crimes, foca na criminalização da fome no Direito Internacional. Em edição especial da Genocide Studies International, editada por Frank Sysyn e Henry Theriault, analisa-se a utilização da fome e da restrição de acesso à água nos genocídios armênio e cambojano, além de demonstrar o caráter genocida da chamada Grande Fome Irlandesa de 1845. São também identificadas análises específicas das políticas famélicas de Stalin e Mao Tsé-Tung na perspectiva genocida. Murray registra que, embora poucos acadêmicos tenham abordado especificamente os campos e guetos do holocausto nazista como crimes de fome, muitos abordam o “Plano da Fome” nazi de 1941 e o “Plano Geral para Leste” de 1942, que traçaram diretrizes para a morte em massa pela fome na Polônia, Ucrânia e Rússia. Apenas no campo da medicina, com foco em epidemias e impactos biomédicos, Murray identificou estudos que abordam a fome como arma dos guetos e campos nazistas.

Apesar da bibliografia em desenvolvimento que relaciona fome e genocídio, poucos contextos de fome moderna foram considerados como crime de genocídio. Para Murray, isso se deve à abordagem do senso comum e de muitos autores, que consideram a fome como um problema estrutural nos contextos analisados e não como uma estratégia propositalmente produzida. Essa propensão tende a mudar, à medida que os estudos sobre a fome, cada vez mais, apontam a preponderância de fatores políticos, em contraposição aos naturais.

Por séculos, prevaleceu a compreensão da fome na perspectiva, notoriamente articulada por Thomas Malthus, que a sintetizava como um problema de “demasiadas bocas para pouca comida” (Malthus e Gilbert, 1993, apud Tyner e Rise, 2015, p. 3, tradução própria). As explicações das crises de fome se resumiam aos efeitos de eventos climáticos sob sistemas agrícolas simples, levando à escassez de alimentos (Tyner e Rise, 2015). Segundo Alex de Waal (2018), Malthus “dispunha de duas qualidades atrativas [para a época]: a da abstração científica e a

de atribuir a culpa pela fome às vítimas, devido à sua propensão para aumentar em número sem ter em conta a capacidade da terra para as sustentar" (tradução própria). O próprio Malthus, posteriormente, reviu sua tese sobre o potencial autodestrutivo de uma população em crescimento. Porém, a crença na propensão dos períodos de crescimento demográfico para causar a fome sobreviveu a essa revisão (de Waal, 2018, p. 198 e 199).

No século XIX, governantes começaram a identificar o papel das instituições na condução das crises de fome, o que se evidencia na resposta organizada pela China à Grande Fome, na década de 1870, e pela concepção dos códigos de fome da Índia Britânica, na década seguinte. Apesar deste reconhecimento, ao longo do século XX, prevaleceram os argumentos neomalthusianos, segundo os quais, as crises de fome resultam de eventos naturais, ainda que possam ser minimizadas ou agravadas pela atuação política (Tyner e Rise, 2015).

O trabalho de Amartya Sen contribuiu em grande medida para a formação do pensamento crítico sobre a fome, com uma virada da antiga compreensão dos fatores preponderantes, de climáticos e demográficos para sociais e políticos (Marcus, 2003; Tyner e Rise, 2015; De Waal, 2018; Murray, 2024; Rodrigues, 2024). No início da década de 1980, Amartya Sen criticou a teoria do "declínio da disponibilidade de alimentos", argumentando, em vez disso, que um colapso na capacidade das pessoas de converterem seus ativos em alimentos - uma "falha dos direitos de troca" - era uma melhor explicação para a fome (Sen, 1981). Trata-se, portanto, de um problema de distribuição de alimentos, muito mais do que de disponibilidade. Ainda assim, Sen, tal como aqueles criticados por ela, estava preocupada apenas com a fome em tempo de paz, e não com a fome forçada como ato criminoso (De Waal, 2018).

No período que se seguiu, as crises alimentares africanas, das décadas de 1970 e 1980, deram centralidade aos fatores políticos e econômicos na discussão da causa da fome. Analistas marxistas, por exemplo, atribuíram a responsabilidade pela fome às estruturas capitalistas, entendendo que, além de socialmente produzida, essa era intencionalmente produzida. Desde então, multiplicaram-se produções acadêmicas que expõem o papel institucional na produção e aprofundamento das crises de fome, abordando elementos deflagradores como as instituições coloniais, os programas de desenvolvimento, a ausência de regulamentação dos mercados e a guerra (Tyner e Rise, 2015, p. 3).

A partir dessa mudança de paradigma, passa-se a compreender que os impactos na produção de alimentos, causados por fatores naturais ou políticos, afetará mais ou menos uma população a depender das medidas adotadas em resposta. Segundo Tyner e Rise (2015) a vulnerabilidade a uma crise alimentar é medida pela exposição da população à crise, pela capacidade de resposta do Estado e pela probabilidade de a crise gerar consequências graves. Lembrando que a vulnerabilidade, ainda segundo os autores, não é apenas a consequência natural de uma sobreposição de condições, nem se deve ao acaso: a vulnerabilidade é propositadamente produzida em escalas variadas e para fins específicos. Dessa forma, ressaltam os autores, que o controle da exposição, a capacidade de resposta e a potência da crise são parte de um projeto biopolítico, onde há partes vencedoras e partes perdedoras (Tyner e Rise, 2015, p. 4). A fome, portanto, não é resultado de abstrações ou eventos naturais, a fome é política, uma vez que produzida por meio de ações e omissões humanas. Segundo Alex de Waal (2018), “a fome é transitiva: é algo que as pessoas fazem umas às outras”.

Elizabeth Murray (2024) chama atenção para uma responsabilidade compartilhada entre atores locais e internacionais na produção da fome:

Se os atores locais têm a maior chance de influenciar as políticas de combate à fome, os atores internacionais também podem desempenhar um papel na criação de ambientes em que a probabilidade de ocorrência de fome aumenta. A instabilidade nos mercados globais e a volatilidade dos combustíveis fósseis e de outras culturas baseadas em recursos, como café, açúcar, arroz, papoula e coca, podem representar uma grande ameaça para as áreas mais vulneráveis à fome. (Murray, 2024, p. 8, tradução própria)<sup>11</sup>.

Importante notar que, apesar do desenvolvimento acadêmico de uma teoria crítica para as causas da fome, como bem pontuado por Murray (2024), para muitos formuladores e formuladoras de políticas, a capacidade produtiva segue sendo central na definição das causas de crises de fome. Mesmo após os anos 2000, muitos políticos seguiram atribuindo as crises a falhas no sistema de produção e não nas políticas distributivas. Por exemplo, Hillary Clinton, então Secretária de Estado

---

<sup>11</sup>No original: "If local actors have the greatest chance to impact famine policy, international actors may also play a part in the creation of environments where the likelihood of famine increases. Instability in the global markets and the volatility of fossil fuels and other resource-based crops such as coffee, sugar, rice, poppy, and coca, can prove a major threat to famine vulnerable areas".

dos Estados Unidos da América, ao se referir à fome no leste africano: “a escassez de alimentos pode ser desencadeada pela seca, mas não é causada pela seca, mas sim por sistemas agrícolas fracos ou inexistentes que não conseguem produzir alimentos suficientes” (Murray, 2024, p. 5, tradução própria).

Uma vez admitido o seu caráter político, De Waal (2018) explica que toda crise de fome é multifatorial, incluindo elementos estruturais e gatilhos imediatos. As suas características mudam também de acordo com os períodos, impossibilitando uma definição fechada do que seria uma crise de fome. Isto porque, primeiro, as taxas de mortalidade e nutrição são significativamente díspares em cada período, não servindo como critério objetivo; segundo, porque as possibilidades de atuação humana para evitar ou deflagrar uma crise igualmente diferem em cada tempo. Na falta de uma medida mais adequada, os contextos de fome são medidos com base em níveis de mortalidade, nutrição e meios de subsistência. Como a fome, em regra, é medida por número de mortes, a medida se dá pelo resultado, ignorando situações em que há uma epidemia de fome, mas com resultado baixo em número de mortes, porque há prestação de ajuda efetiva, por exemplo (de Waal, 2018).

O índice de segurança alimentar mais amplamente utilizado em nível internacional é o *Integrated Food Security Phase Classification* (IPC). O IPC usa o critério de severidade da situação de fome, por ser mais fácil de medir, especialmente em situações em que a crise é iminente e ainda não é possível se falar em número de mortes (de Waal, 2018). O IPC estabelece cinco fases da insegurança alimentar, em ordem crescente de gravidade: nenhuma/mínima (*none/minimal*); acentuada (*stressed*); crise (*crisis*); emergência (*emergency*); e crise de fome generalizada (*famine*). A fase mais aguda na escala da insegurança alimentar, a *famine*, é definida no IPC pela “extrema falta de alimentos e/ou outros itens de necessidade básica, mesmo depois da adoção plena de estratégias de enfrentamento, [implicando em] fome, morte, miséria e níveis críticos de subnutrição aguda” (IPC Global Partners, 2021, p.37, tradução própria).

De Waal (2018) divide a história das fomes modernas em quatro períodos: o primeiro, corresponde ao período colonial até a Primeira Guerra Mundial. A fome aqui se dá basicamente em virtude da subjugação imperial. Tratou-se de uma época dourada na Europa e de fome na Índia, China e América do Sul; além da ocorrência no período de genocídios como o da Namíbia, que utilizaram a fome como arma.

O segundo período corresponde à “guerra mundial prolongada” (aproximadamente de 1915 a 1950). O epicentro da fome no período deslocou-se das colônias para a Europa, em especial, o Leste Europeu, na então União Soviética, com um segundo epicentro no Leste Asiático. Já na Primeira Guerra, o bloqueio imposto à Alemanha gerou uma fome severa que resultou na rendição alemã e na certeza dos alemães quanto à necessidade de acumular alimentos para lutar e vencer a guerra seguinte. Na Rússia, procederam-se a fomes punitivas, com centenas de mortes, como o Holodomor. A Guerra Civil Chinesa, entre as décadas de 1920 e 1940, igualmente, ocasionou graves crises de fome. A Segunda Guerra Mundial ocasionou fome em massa em vários países da Europa e da Ásia. De Waal (2018) apresenta uma estimativa segundo a qual 19 milhões de pessoas morreram de fome na Segunda Guerra Mundial, representando número similar ao das mortes em combate (Collingham, 2012, apud de Waal, 2018, p. 189). Todas essas *famines*, segundo o autor, foram ocasionadas pela implementação de estratégias para impor um projeto novo de produção, em contextos de atrocidades e guerras travadas contra populações camponesas locais, artificialmente submetidas à fome. No campo teórico, houve uma breve relação entre os estudos da fome e do genocídio, em seguida, rompida com a narrativa dos vencedores aos quais não interessava criminalizar a fome.

O quarto período é o das fomes totalitárias pós-coloniais (1950 a 1985, aproximadamente). O pós-Segunda Guerra foi um período de declínio da fome no mundo. Não fosse pela magnitude da fome chinesa ocasionada pelo “Grande Salto Adiante”, esse teria sido o período de maior declive na curva que regista as mortes por fome. Além da crise chinesa, registraram-se no período pós-colonial crises no Camboja, na Etiópia, na Coréia do Norte e em Biafra. Todas ocasionadas pelo Estado, por meio de políticas públicas voltadas à instalação forçada de novos modelos econômicos. Essas crises tiveram pouco impacto na opinião pública. No pós-Segunda Guerra Mundial, a narrativa dominante na ONU era de que a fome teria sido um resultado das políticas econômicas fracassadas na era da depressão. Como medida de prevenção de novas crises, já em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e instalado o maior programa de ajuda humanitária visto até aquele momento. Já na década de 1970, houve um súbito aumento dos preços mundiais de alimentos que coincidiu com o ressurgimento da teoria malthusiana sobre o papel do crescimento populacional no

desencadeamento de novos cenários de fome. Uma série de crises ocorridas entre 1973 e 1974, em Bangladesh, na Etiópia, no estado indiano de Maharashtra e no Sahel da África Ocidental, parecia confirmar este fato. A fome deixava de ser considerada como uma produção humana, para ser pensada como um elemento natural, atrelada a fenômenos circunstanciais. A Revolução Verde e outras medidas para aumentar a produção agrícola e reduzir a subnutrição infantil apresentaram-se como alternativas.

É notável que, neste período, a teorização sobre a fome foi quase totalmente alheia não só ao Grande Salto Adiante na China, que permaneceu em segredo de Estado durante mais de vinte anos, mas também a outros episódios de fome forçada, como o Holodomor e o Plano da Fome. Parte da razão para este fato foi o secretismo dos regimes totalitários. Outra parte foi o domínio do discurso tecnocrático da Revolução Verde. Um terceiro elemento foi o crescimento do humanitarismo organizado, que estava ativo apenas nas partes do mundo acessíveis aos trabalhadores humanitários e jornalistas ocidentais, cuja capacidade de pautar a opinião pública era maior do que seu impacto efetivo na mitigação da fome.

O quinto período define-se pelo pós-Guerra Fria e pelas emergências humanitárias (aproximadamente de 1986 a 2010), no qual praticamente não houve crises de fome e as que ocorreram foram significativamente menores em números. A alta mortalidade infantil no Iraque, por exemplo, é considerada um caso excepcional de crise pós-moderna de fome em tempo de paz. A maior parte das crises foi causada por conflitos armados no continente africano. Houve diversas crises de fome no Sudão durante todo o período, outras na Somália, na Etiópia, em Uganda e na República Democrática do Congo. Durante este período, a narrativa em torno da "fome" deslocou-se principalmente para o estudo de crises históricas, incluindo um novo enfoque em alguns dos maiores crimes de fome do século XX, até então ocultos nos registos históricos. A análise dos acontecimentos do período foi enquadrada na maior parte dos casos "emergências complexas" e "crises humanitárias". Conceitos estes que, segundo de Waal, são definidos de forma instrumental, centrados no que os profissionais e as instituições de socorro podem fazer para prevenir ou aliviar o sofrimento humano. Debates paralelos incidiram nas tecnologias de resposta e na atuação ética dos profissionais humanitários.

Segundo Alex de Waal (2018), a redução da vulnerabilidade mundial à fome deu-se pela conjunção de diferentes causas relacionadas ao desenvolvimento econômico, que impactam tanto no crescimento populacional, quanto nas possibilidades de resposta às crises. Contradizendo Malthus, Alex de Waal demonstra que o aumento da população mundial, de 2 bilhões de pessoas, em meados do século XIX, para 7,5 bilhões, no século XXI, coincidiu com o declínio das mortes relacionadas à desnutrição.

Existem diversas razões plausíveis pelas quais um número maior de pessoas significa um risco menor de morrer de fome. Entre elas está o desenvolvimento econômico que tem acompanhado o crescimento populacional na era moderna. Outro elemento, associado às próprias dinâmicas populacionais, é a transição demográfica. Historicamente, a maioria das sociedades propensas a fomes apresentava alta fertilidade, com uma grande proporção de crianças menores de cinco anos. Normalmente, entre metade e dois terços de todas as mortes em excesso durante períodos de fome ocorrem nessa faixa etária. (As exceções são casos como a inanição forçada de prisioneiros ou de guarnições sitiadas.) À medida que as populações passam pela transição demográfica e pela consequente redução da taxa de fertilidade, o número de crianças nessa categoria vulnerável diminui, e a mortalidade por fome automaticamente se reduz. A transição demográfica geralmente também é acompanhada por menores taxas de mortalidade infantil, aumento de renda e melhor educação das mulheres, fatores que, combinados, reduzem o risco de desnutrição em condições normais e de fome em momentos de crise. Mas a simples aritmética da mudança na proporção de diferentes coortes etárias e seus riscos relativos de morte faz com que as probabilidades de mortalidade por fome mudem e diminuam. (de Waal, 2018, p. 191, tradução própria)<sup>12</sup>.

O trecho leva à conclusão de que uma mesma crise seria muito mais gravosa para uma população de um país específico se o atingisse antes da transição demográfica do que depois.

---

<sup>12</sup>No original: "There are several plausible reasons why more people means lower risk of dying in famine. Among them is the economic development that has accompanied population growth in modern times. Another element, associated with population dynamics themselves, is the demographic transition. Historically, most famine-prone societies have been high fertility populations with a large proportion of children under five. Usually, between one half and two thirds of all excess deaths in famine are among this age group. (The exceptions are cases such as forced starvation of prisoners or besieged garrisons.) As populations go through the demographic transition and the associated reduction in fertility, the numbers of children in this vulnerable category decreases, and automatically famine mortality declines. The demographic transition is usually also accompanied by lower child mortality rates, increased incomes and better women's education, all of which lower risks of malnutrition in normal times and famine in times of stress. But the simple arithmetic of the changing proportion of different age cohorts and their relative risks of death, means that the risks of famine mortality change and reduce".

Além dos fatores demográficos, De Waal (2018) aponta como possíveis fatores relevantes para a redução da vulnerabilidade à fome a nível mundial, o aumento da produção de alimentos, a redução da pobreza, a integração do mercado de alimentos e a estruturação de mecanismos de ajuda humanitária.

O autor argumenta que a vulnerabilidade à mortalidade por fome vinha decrescendo desde 1945, quando as crises de fome tornaram-se menos letais, ainda que não menos comuns. À época foi instalada uma estrutura de suporte capaz de reduzir as mortes em situações de crise. De Waal (2018) menciona especialmente o aprimoramento dos sistemas de saúde e a ação humanitária internacional, que funciona como um sistema de saúde emergencial, levando atendimento médico e suprimentos para a população atingida.

A esse respeito, vale pontuar as frequentes críticas ao sistema humanitário internacional pelo fato de apenas atenuar os efeitos da crise instalada, sem qualquer atuação preventiva. Na verdade, a capacidade de mobilização orçamentária e outros recursos para a ajuda humanitária dependerá de uma série de fatores relacionados à crise, à população afetada, à atenção recebida na mídia, etc. (De Waal, 2018; Murray, 2024). Como exemplificado por Waal, “(...) a resposta aos movimentos de refugiados na Ex-Iugoslávia, na década de 1990, foi muito mais generosa em comparação à parca assistência prestada aos migrantes africanos em situação de vulnerabilidade no mesmo período” (1998, p. 192, tradução própria)<sup>13</sup>. O mesmo se repetiu na década de 2010, quando a tragédia vivenciada por refugiados sírios que chegaram à Europa geraram grande mobilização, enquanto embarcações lotadas de refugiados vindos da Somália e outros países africanos, no mesmo período, agravaram sentimentos nacionalistas e xenofóbicos no continente. Faz necessário pontuar a racialização da ajuda humanitária, que visivelmente prioriza populações brancas, por meio de processos de identificação das elites mundiais, em comparação à ajuda enviada às populações negras e indígenas, historicamente submetidas a processos de desumanização.

Murray (2024) complementa as críticas ao notar que estratégias inconsistentes de ajuda humanitária podem, inclusive, contribuir para a criação e manutenção da fome. Por exemplo, no contexto da crise de fome na Somália, na

---

<sup>13</sup>No original: “(...) the response to the refugee movements in Former Yugoslavia in the 1990s was much more generous compared to the meager assistance to African distress migrants at the same time”.

década de 1970, quando organizações de ajuda humanitária encorajaram o cultivo do trigo e de outros cereais na sua estratégia de desenvolvimento. Ocorre que esses alimentos não eram adequados ao solo da região ou às condições de armazenamento após a colheita. O ensino dessa cultura às comunidades locais e sua apresentação como solução para o enfrentamento à fome agravou o quadro nutricional da população.

Por fim, apesar de identificar um cenário relativamente positivo de redução da vulnerabilidade mundial à fome, ao olhar para o futuro próximo, Elizabeth Murray (2024) aponta preocupação com o crescimento da fome, no contexto das crises climáticas, que ocasionam pressão no mercado de alimentos, somadas ao envelhecimento e ao crescimento populacional. Embora reconheça que a fome guarde relação de causalidade com questões ambientais, Murray discorda do pressuposto de que o clima é o principal multiplicador de ameaças na maioria das fomes modernas, tal como não o era durante a Segunda Guerra Mundial. A ação intencional e a inação intencional são para ela os principais multiplicadores da ameaça nas zonas vulneráveis à fome. A atribuição da fome às mudanças climáticas extremas, segundo a autora, poderá inclusive impactar em novos mecanismos de genocídio. Com a finalidade de identificar e prevenir atrocidades futuras, a autora considera fundamental que os estudos sobre genocídio tenham no horizonte a fome como estratégia (Murray, 2024).

### **2.2.2 Criminalizando a fome**

Com os impactos que acompanharam a transição demográfica e o aumento e a integração da produção agrícola no mundo, a fome em massa tornou-se um evento excepcional e multifatorial. Para Amartya Sen a fome moderna é tão fácil de combater que não deveria ser aceitável em qualquer hipótese (1981).

De fato, as causas imediatas e políticas da fome se tornaram mais relevantes nos últimos 150 anos do que causas estruturais. Se no século XIX, as causas imediatas de relativo menor impacto, incluindo erros políticos e administrativos ocasionaram fome em regiões vulneráveis, no século XXI, são necessários fatores de desencadeamento mais significativos, incluindo um papel especial das decisões políticas (de Waal, 2018; Tyner, 2018).

Na avaliação de James Tyner (2018), a fome moderna está relacionada a “eventos políticos extremos” e é mais propensa a refletir intencionalidade, “pecados” políticos por comissão e não por omissão. É nesse ponto que a fome, na forma como é produzida hoje, encontra-se no limiar entre “matar” e “deixar morrer”. Aliás, a compreensão da fome por Tyler e Rice (2015) está centrada na dicotomia entre matar e deixar morrer.

No mesmo sentido, Alex de Waal argumenta que, para além dos casos de *famineforçada*, a fome hoje exige uma combinação de choques políticos, de produção e de mercado, sendo a mortalidade determinada principalmente pelo ambiente de saúde pública. Dessa forma, a fome hoje resume-se a uma forma de crime político, cometido por governos e outras autoridades políticas que consideram as vidas humanas sem valor ou passíveis de sacrifício para outros fins. A fome é caracteristicamente perpetrada na persecução de objetivos como a conquista imperial, o genocídio, a transformação social totalitária ou a contra-insurreição. Para de Waal “(...) não há nada de inevitável nessas calamidades. O que os políticos criaram, os políticos podem remediar.” (2018, p. 194, tradução própria)<sup>14</sup>.

Pela mesma razão, Edkins defende a associação da fome em massa ao assassinato em massa e ao genocídio, compreendendo que “(...) quando chamamos algo de fome, parece que ninguém é culpado; é apenas quando o chamamos de genocídio que buscamos os responsáveis.” (Edkins, 2007, p. 51 *apud* Tyner e Rise, 2015, p. 4, tradução própria)<sup>15</sup>.

No que se refere à intencionalidade, David Marcus (2003) e Alex de Waal (2018) dividem os “crimes de fome” em quatro tipologias: Categoria I contemplando crimes praticados com intenção deliberada de exterminar pessoas; Categoria II que inclui circunstâncias em que se inflige a fome para alcançar outros objetivos específicos; Categoria III inclui crimes baseados na indiferença dos governantes; e Categoria IV, que se verifica quando falta ao governante a capacidade de agir. Tyner (2018) observa que a Categoria III foi comumente praticada ao longo do Século XIX, com uma redução nos tempos recentes, e que a Categoria IV de crimes tornou-se muito rara desde o século passado (Tyner, 2018).

---

<sup>14</sup>No original: “(...) there is nothing inevitable about these calamities. What politicians have created, politicians can remedy”.

<sup>15</sup>No original: “(...) when we call something a famine it seems no one is to blame; it is only when we call it a genocide that we look for perpetrators”.

À leitura de De Waal sobre as categorias de crimes de fome, Tyner acrescenta o extrapolamento da responsabilidade do governo vigente. Segundo o autor, se um governo é considerado culpado de crimes de fome de Categoria I e a comunidade internacional não intervém, então essa será igualmente culpada. Ou seja, a indiferença ou inabilidade de resposta da comunidade internacional às fomes modernas, classificada nas Categorias I ou II, constitui crime de Categoria III ou IV (Tyner, 2018).

David Marcus (2003) entende que as categorias III e IV não configuram ato criminoso e que, portanto, não há que se falar em responsabilidade criminal internacional. Na Categoria II, o caráter criminoso é causado pela negligência, o governo cria políticas que causam a fome e, mesmo verificando o resultado, negligentemente continua a implementá-las. Na Categoria I, há intencionalidade específica, o governo deliberadamente cria políticas que causam a fome, como estratégia de eliminação de populações que lhe são incômodas. Marcus defende uma tipificação expressa da conduta nos graus 1 e 2 como crimes de lesa humanidade. O Direito Internacional já reconhece algumas formas de crimes de fome, porém o faz como direito consuetudinário, sem previsão específica.

A produção, manutenção ou prolongamento intencional da fome com finalidades políticas, na prática, inclui várias violações de direitos humanos. Para além do direito à alimentação adequada, podem ser violados o direito à vida, o direito ao território tradicional, o direito à integridade física.

O direito humano à alimentação está expressamente consagrado tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), quanto no Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), sendo esse segundo o dispositivo internacional mais importante sobre o tema (Marcus, 2003). Enquadrado no Direito Internacional, no rol dos direitos econômicos, sociais e culturais, a obrigação de implementação do direito à alimentação termina por admitir progressividade. Este entendimento evidencia-se, por exemplo, quando o World Food Summit (FAO, 1996), estabelece como meta a eliminação da desnutrição em metade do mundo até 2015, tacitamente reconhecendo como aceitável a sua violação. Embora não desejável, a insegurança alimentar é vista como uma condição social e não uma violação de direitos humanos. Pensar a criminalização da fome em massa pela via do direito à alimentação é, dessa forma, inviável, segundo David Marcus (2003).

A fome só justifica uma sanção penal se comprovada a ação humana no sentido da sua promoção, aprofundamento ou duração; o que, como argumentado até aqui, tem sido a tônica das fomes modernas. A morte em massa por fome não é causada por fatores exógenos, como a seca, mas pela intenção ou negligência das autoridades, que não respondem ao problema mesmo quando esse é desencadeado por desastres naturais (SEN, 1981; ...)

Se a normativa geral sobre direitos humanos mostra-se frágil quanto aos mecanismos de *enforcement* do direito à alimentação adequada, o conjunto de normas de direito internacional criminal, diferentemente, possibilita o ensejo de responsabilidade criminal, quando violações desse direito são perpetradas de forma intencional. David Marcus (2003) descreve como as três principais categorias do Direito Internacional Penal proíbem a primeira e segunda categorias de crimes de fome.

O Direito Humanitário regulamenta os crimes de fome de primeira e segunda categorias como crimes internacionais. Desde a Convenção de Genebra, de 1949, o Direito Humanitário fez uma virada passando a inadmitir provocar a fome entre a população civil como estratégia de guerra. Lembrando que as normas humanitárias aplicam-se mesmo em casos de conflitos internos. Porém, o fato desse ramo do Direito reger apenas períodos de guerra, impede que as referidas normas sejam aplicadas à maioria dos crimes de fome.

A norma sobre crimes contra a humanidade, segundo Marcus (2003), dentre as três categorias do Direito Penal Internacional, é aquela com maior flexibilidade para enquadrar os crimes de fome de Categoria I e II. No entanto, essas normas demandam ainda codificação para a sua aplicação imediata e segura. A configuração do crime, nesse caso, exigiria apenas dois requisitos: a prática de ato com intuito específico de atingir determinado resultado (intencionalidade) e que a prática do ato integre contexto de amplo (“*widespread*”) e sistemático ataque contra a população civil. Entendendo-se que “*widespread*” refere-se ao número de vítimas e “sistemático” à existência de um política ou plano em curso. Sendo que a intencionalidade pode se configurar por consciência do resultado nos crimes de primeiro grau, ou por negligência nos de segundo grau, conforme expresso no Estatuto de Roma (Marcus, 2003).

A terceira categoria do direito penal internacional, consolidada na Convenção da sobre Genocídio da ONU, é apresentada pelo autor como a principal estratégia

de responsabilização pela fome forçada (Marcus, 2003). O genocídio por fome enquadra-se no texto da Convenção, mais facilmente, na alínea C do artigo III "infligir deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física total ou parcial" (Marcus, 2003; Murray, 2024), como vem reconhecendo a jurisprudência internacional (Marcus, 2018). Nesse caso, para configuração do crime, não basta a consciência do resultado, é preciso intenção específica de destruir o grupo por completo ou em parte.

O enquadramento de crimes de fome como genocídio produz efeitos jurídicos relevantes, considerando que, de acordo com a Subcomissão da ONU para prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias,

(...) o genocídio é o crime supremo e a mais grave violação dos direitos humanos que é possível cometer. Consequentemente, é difícil conceber uma responsabilidade maior para a comunidade internacional e para os órgãos de Direitos Humanos das Nações Unidas do que tomar todas as medidas eficazes possíveis para prevenir e punir o genocídio, a fim de dissuadir sua recorrência (Whitaker, 1985, p. 5, tradução própria)<sup>16</sup>.

Marcus reforçou que, além da jurisprudência internacional, diferentes analistas enquadram as fomes deliberadamente perpetradas como genocídios, destacando o comentário oficial do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ao primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, segundo o qual: "uma ação destinada a provocar a fome (...) também pode ser um crime de genocídio" (2018, p. 263 e 263, tradução própria).

De fato, ainda que a estreita concepção de intencionalidade limite a aplicação da norma contra genocídio, nos casos dos crimes de fome especialmente, devido à dificuldade da sua comprovação, esse tem sido o caminho trilhado até o momento para a responsabilização da fome em massa (De Waal, 2018). Kurt Jonassohn chega a afirmar que "a fome é indício de genocídio, não de escassez de alimentos" (Jonassohn, 1993 apud Murray, 2024, p. 10, tradução própria)."a fome é indício de genocídio, não de escassez de alimentos" (Jonassohn, 1993 apud Murray, 2024, p. 10, tradução própria).

---

<sup>16</sup>No original: "(...) genocide is the ultimate crime and the gravest violation of human rights it is possible to commit. Consequently, it is difficult to conceive of a heavier responsibility for the international community and the Human Rights bodies of the United Nations than to undertake any effective steps possible to prevent and punish genocide in order to deter its recurrence".

Para além da intencionalidade, há que se sopesar outras características da fome em massa que a aproximam do genocídio. Ambos configuram uma experiência social, coletiva (Murray, 2024). A comida, nas diversas sociedades, é peça fundamental da identidade cultural. Segundo Murray (2024) em processos de radicalização genocida, é comum a associação ideológica dos recursos acessados pelas elites à identidade cultural, inclusive a comida. O genocídio, para a autora, é em geral motivado pelo medo ideologicamente motivado de perder acesso a recursos. É um esforço de morte cultural, em que a destruição do corpo coletivo se dá através da destruição do corpo individual.

A fome é uma arma eficaz, sobretudo porque as normas tradicionais, como a partilha de recursos e as estratégias de resiliência comunitária, são desgastadas, as reivindicações tradicionais por terra são renunciadas e os recursos tradicionais são esgotados, trocados por recursos não tradicionais ou deixados para trás para serem levados pelo grupo perpetrador ou por outros grupos, à medida que as comunidades migram em busca de ajuda humanitária e políticas de combate à fome. O genocídio por fome requer a consideração de diferentes aspectos da destruição coletiva, sendo a morte física apenas um deles. Embora, no genocídio por fome, um número substancial de pessoas morra de fato de fome e da falta direta de recursos, um número muito maior morre de doenças provocadas pela subnutrição (Murray, 2024) e outras tantas morrem por violência e outras consequências da ruptura do tecido social. O número exato de vítimas fatais do genocídio por fome é quase impossível de determinar, já que as causas das mortes se sobrepõem.

Murray (2024) chama atenção para o fato do termo utilizado na literatura em inglês para designar a desnutrição coletiva como forma de genocídio ser “*famine*”, relacionado à morte por inanição. A fome e as traduções de *famine* em diversas outras línguas, entretanto, não necessariamente estão relacionadas à morte. Para além das mortes, as crises de fome muito frequentemente se sobrepõem a outras práticas comuns no genocídio, incluindo o estupro, a tortura, a restrição de direitos à terra tradicional, a destruição de símbolos culturais, da língua, das tradições e outras formas de apagamento cultural.

Como proposto por Tyner (2018) a fome é um processo que pode ser melhor compreendido no contexto do "deixar morrer", uma falta de ação passiva, embora intencional, que resulta em morte. Através da restrição intencional do acesso a alimentos, água e outros recursos necessários à vida e dos consequentes ataques

ao tecido social das sociedades tradicionais, através da perda de terras, de meios de subsistência, de redes sociais e da segurança do corpo, o objetivo principal dos genocidas de destruição coletiva "no todo ou em parte" é alcançado.

### 3 A CRISE HUMANITÁRIA NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI

#### 3.1 O POVO YANOMAMI

Os Yanomami são um povo indígena de recente contato que habita a região amazônica entre o Brasil e a Venezuela. No Brasil, estão situados nos estados de Roraima e do Amazonas. Trata-se de um dos maiores grupos indígenas do país, com uma população de 27.152 pessoas, das quais, 16.872 encontram-se em Roraima e 10.280 no Amazonas (IBGE, 2023). Homologada em 1992, a Terra Indígena Yanomami (TIY) é a maior terra indígena do país, com extensão de aproximadamente 9.664.975 hectares (Brasil, 2023). A TIY divide-se em 37 regiões, conforme a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y), e abriga cerca de 370 comunidades, formadas por um ou mais conjuntos familiares.

A etnia Yanomami é formada por um conjunto de subgrupos, com diferenças linguísticas e culturais e variados níveis de contato com a sociedade abrangente, mas que guardam uma unidade em razão de semelhanças evidentes (Nilsson, 2008). Diferentes línguas são faladas pelo povo Yanomami, a depender do subgrupo e da região onde vivem. Alguns pesquisadores identificam seis idiomas no total: Yanomam, Sanöma, Ninam, Yanomami, Yäroamë e Yänoma, derivados de uma língua mais antiga chamada proto-Yanomami (Ferreira, Machado, Senra, 2019). Os Yanomami, entretanto, reconhecem nove línguas faladas no seu território, além das já mencionadas, o Yawari, o Waika e o Xiriana (Vieira *et al.*, 2019).

Em geral, as comunidades permanecem dispersas e distantesumas das outras, inclusive para evitar eventuais conflitos e para garantir exclusividade no acesso aos recursos de cada área da floresta. Cada comunidade mantém algum grau de autonomia tanto na organização social e política quanto na produção de bens para subsistência, observa-se entretanto, pontos de contato entre essas por meio da formação de redes de alianças e vínculos de parentesco (Albert, 1985; Ramos, 1990; Moura, 2023).

A estrutura básica da comunidade Yanomami engloba uma família extensa, composta por um homem e uma mulher adultos, seus filhos e filhas, seus genros e noras e pretendentes a genros e noras (Nilsson, 2018). As comunidades variam em tamanho, com populações que podem ir de uma dúzia de pessoas até algumas centenas (Moura, 2023). Cada maloca Yanomami abriga mais de um núcleo familiar

(Eimiri, 1995). As malocas são casas coletivas em formato de tronco-de-cone, com uma "praça" central ou em conjuntos de casas menores, cônicas ou retangulares (Moura, 2023). No espaço central, são realizadas atividades coletivas e recebidas visitas à comunidade (referência).

Os homens mais velhos do grupo, conhecidos como *pata thëpë*, são reconhecidos como lideranças e cumprem o papel de orientar a comunidade por meio de aconselhamentos, longos discursos e debates coletivos. Os Yanomami valorizam a autonomia individual. Os *pata thëpë*, portanto, não têm poder de comando sobre a comunidade. A liderança é exercida pela convivência, pelo exemplo, pela retórica e pela habilidade em manter redes de relações e prestígio, que se estendem dos parentes mais próximos até as comunidades vizinhas (Moura, 2023). No seu Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), de 2019, os Yanomami ensinam seu modo de governança:

(...) temos nossas próprias formas de tomar decisões (...). As comunidades yanomami têm espaços coletivos, em que as decisões são tomadas pelo conjunto dos homens mais velhos. Essas decisões são discutidas com toda a família e a comunidade e em reuniões que nós chamamos de hereamu. Os Ye'kwana fazem diferente: os mais velhos, que geralmente são os chefes das famílias extensas, formam um círculo de anciãos que sempre é consultado para as decisões coletivas. Assim é a nossa governança local: nem os Ye'kwana, nem os Yanomami têm um chefe que decide tudo sozinho. Todos participam e decidem juntos nossos caminhos, sob a orientação dos mais velhos e mais experientes. Algumas decisões afetam várias comunidades e, por isso, precisam ser discutidas regionalmente, por nossos representantes. É por isso que no final da década de 1990 começamos a criar associações para articular as comunidades de uma mesma região, tomar decisões e mediar as relações com os não indígenas. Se precisamos tomar decisões que podem afetar toda a nossa terra, sabemos que é preciso discutir e buscar consenso de forma ampla, com representantes de todas as regiões. (...) Para esse tipo de decisão, nós nos reunimos no Fórum de Lideranças (Hutukara Associação Yanomami, 2019, p. 97).

A circulação no território é parte fundamental dos costumes Yanomami. De tempos em tempos, as comunidades realizam movimentos migratórios, muitas vezes motivados pelo crescimento populacional, por divisões de grupos, por conflitos com outras comunidades, pela necessidade de buscar novas áreas para cultivo e por novas áreas de abundância na floresta, após esgotamento dos recursos disponíveis (Albert, 1985; Nilsson, 2018; Moura, 2023). As migrações integram a tecnologia

ancestral de manejo da terra e dos recursos da floresta pelos Yanomami. Quando notam declínio na caça e demais alimentos na região onde habitam, as comunidades se deslocam, assentando-se em novas áreas. Essa prática possibilita a recuperação do solo e demais recursos da floresta, permitindo que a área seja posteriormente reocupada (Nilsson, 2018; Emiri, 1995). Em outros casos, as comunidades se deslocam temporariamente para viver em acampamentos provisórios na floresta por longos períodos, enquanto aguardam o crescimento dos alimentos cultivados para poderem retornar (Nilsson, 2018). A mobilidade no território também está presente no cotidiano já que, no seu modo de vida tradicional, quase que diariamente, os Yanomami utilizam um diâmetro de cerca de 30 trinta quilômetros para realização de atividades de subsistência (Emiri, 1995).

Cada quatro a oito anos, os grupos locais se deslocam de dez a trinta km em razão do esgotamento da terra e do potencial de caça e coleta, mortes ou epidemias, hostilidades entre as comunidades. As roças abandonadas são usadas ainda por muitos anos, para colheita de alguns dos produtos anteriormente cultivados. Após um período de recuperação ecológica, a área pode ser novamente ocupada pelo mesmo ou outro grupo local. As áreas entre malocas, estão interligadas por trilhas, acampamentos de caça e de viagem, velhas roças. Estas áreas são visitadas e aproveitadas, são percorridas com familiaridade, têm nomes e alimentam a memória histórica e mitológica do grupo. Essa forma peculiar de adaptação ao meio garante a regeneração dos recursos por eles explorados, bem como a quantidade e diversidade da flora e fauna (Emiri, 1995, p. 5).

O modo de vida, entretanto, tem sido progressivamente abandonado em muitas regiões da TIY, com sedentarização da população nas últimas décadas, principalmente, em torno de postos de contato com não-indígenas, como postos de saúde, batalhões de fronteira do Exército, fazendas e missões religiosas, que acabam oferecendo acesso a produtos oriundos de fora da floresta (Moura, 2023a; Nilsson, 2008). A sedentarização aprofundou-se nos arredores dos garimpos, também em virtude das relações de trocas estabelecidas.

Quando um local está ficando sem cipó, planejamos tirar cipós maduros em outras áreas e deixamos as áreas anteriores descansarem, para voltarem a produzir. Este é o manejo que fazemos dos recursos. A nossa principal estratégia de manejo é a mobilidade: a mudança das nossas comunidades para lugares onde os recursos são fartos. Mas existem comunidades na TIY que já vivem há muitos anos no mesmo lugar: é o que acontece com os

Sanöma e os Ye'kwana em Awaris, e os Yanomami em algumas comunidades de Sururucus. O que causa isso é a centralização do atendimento à saúde, fazendo com que as comunidades fiquem sempre próximas dos postos de saúde e das pistas de pouso (Hutukara Associação Yanomami, 2019, p. 121).

A subsistência tradicional Yanomami é baseada na caça, na pesca e na coleta de alimentos da floresta, complementadas com o plantio de macaxeira, bananas, cará, cana, batata-doce, milho, mamão, pupunha, tabaco, algodão e outras plantas de uso estético, medicinal e mágico (Moura, 2023; Nilsson, 2018; Eimiri, 1995; Albert, 1985). “Na dieta preferencial Yanomami, uma refeição consiste em carne acompanhada de beiju ou bananas cozidas/assadas” (Moura, 2023, p. 5). Um dos sinais importantes da estabilidade de uma comunidade é um roçado farto, grande e produtivo (*Ibidem*).

Na terra-floresta, os recursos naturais estão presentes em todas as nossas atividades do dia a dia. Nós nos alimentamos da caça, dos peixes e frutas. Construímos nossas casas com madeira, palhas, e cipós – que também usamos para trançar nossos cestos. Nossos enfeites corporais são feitos de penas de aves, urucum e jenipapo; nós nos banhamos e tomamos água nos igarapés; e cuidamos de nossa saúde com remédios da floresta. Até as brincadeiras das crianças são com passarinhos e insetos (Hutukara Associação Yanomami, 2019, p. 121).

As estratégias de subsistência dos Yanomami relevam a sua profunda relação e integração com o território e com a floresta. Autodenominados Povos da Floresta, os Yanomami caracterizam-se pela sua acurada cosmovisão (Moreira, Silva e Soares, 2022), segundo a qual *urihi* (terra-floresta) constitui um organismo vivo, cujos elementos, como plantas, animais, montanhas e rios, são dotados de espírito, sendo eles próprios parte integrante da *urihi* (Kopenawa e Albert, 2015).

### **3.1.1 O recente contato com a sociedade envolvente**

A intensificação do contato com não-indígenas ocorreu a partir do século XX. Na década de 1920, foram registrados contatos esporádicos com grupos extrativistas, ribeirinhos e exploradores. A partir de 1960, iniciaram-se incursões do poder público na região, como agentes da Comissão Brasileira Demarcadora de

Limites (CBDL) e do Serviço de Proteção aos Índios (SPI). No mesmo período, missionários começaram a instalar-se no território, intensificando-se as relações com os não-indígenas, o que ocasionou epidemias devastadoras (Moura, 2023a).

Entre 1973 e 1976, os projetos de exploração da Amazônia empreendidos pela ditadura militar intensificaram a presença não-indígena na região, resultando em catástrofe social e ambiental. Segundo Alcinda Ramos (2022):

Os governos militares faziam o cerco à Amazônia, atingindo em cheio povos indígenas inteiros que, sem contato anterior, se viam atropelados pela abertura de estradas, pelo avanço de mineradoras, madeireiras e toda sorte de intrusões, levando a mortalidade a índices alarmantes. (Ramos in Ramos, Senra e Oliveira, p. 9 e 10)

A construção da estrada Perimetral Norte (BR-210), no âmbito do Programa de Integração Nacional (PIN), e o Projeto RADAM Brasil foram especialmente relevantes nesse processo de intrusão. A tentativa de construção da rodovia BR-210 acarretou destruição do território e impacto profundo nas comunidades, ainda hoje sentido, com centenas de mortes (Moura, 2023; Ramos, 2022; Nilsson, 2008). Graves epidemias de sarampo e outros vírus espalharam-se no entorno da estrada que cortava a floresta, resultando em inúmeras mortes (Baré, Tupinambá, Zema, 2022; Ramos, 2022). Quatro aldeias foram aniquiladas em 1977, nas cabeceiras do rio Catrimani. As obras resultaram em desmatamento e processo desgovernado de tomada de terras indígenas, o que levou algumas comunidades a viverem em situação de miséria na beira da estrada ou em periferias de cidades que se formavam em Roraima, a exemplo de Caracaraí (Ramos, 2022), que ainda hoje apresenta uma concentração de pessoas indígenas em situação de rua e insegurança alimentar (Brasil, 2023e)

Logo em seguida, o mapeamento de minérios na Amazônia, por meio do Projeto RADAM Brasil, iniciado em 1975, atraiu garimpeiros pela descoberta de jazidas de ouro. A informação produzida no mapeamento, somada à alta no preço internacional do ouro ocorrida na época, resultou na chamada “corrida do ouro”, com grande fluxo migratório de trabalhadores e empresas mineradoras para a região (Moura, 2023a; Ramos, 2022). Como destaca Moura (2023a), o Projeto Radam teve relação direta com o crescimento do estado de Roraima, o que contribui para formação de identidade local ligada à valorização e apoio à atividade garimpeira. “O mito colonial ao redor da figura do garimpeiro tem um status simbólico muito

relevante para os moradores de Roraima e está representado no coração da cidade de Boa Vista, no enorme monumento que se ergue no centro da capital do estado.” (Moura, 2023a, p. 10). Em uma das principais praças da cidade há uma estátua que representa um garimpeiro trabalhando.

Na década de 1980, havia cerca de 40 mil garimpeiros no território Yanomami, ocasionando uma situação de caos sanitário e social (Moura, 2023a; Eimiri, 1995). Para além do sarampo, houve uma sucessão de epidemias de malária e outras doenças contagiosas. Segundo Ramos (1993), esse havia sido o pior período para a floresta até então. Estima-se uma redução de cerca de 20% da população da TIY no período (Hutukara Associação Yanomami, 2019).

Em agosto de 1987, o massacre de cinco Yanomamis empreendido por garimpeiros na região de Paapi U, teve como resposta da Funai, a retirada da TI de profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores e outras pessoas que trabalhavam em apoio aos Yanomami, por motivos de segurança. A medida resultou, tanto no incentivo e aumento da invasão garimpeira, quanto no isolamento dos indígenas de seus aliados (Eimiri, 1995). De fato, a presença de invasores aumentou exponencialmente no ano seguinte (Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991).

Diante da calamidade que se instalava, já ao final da década de 1970, um grupo de antropólogos e outras pessoas que trabalhavam em apoio os Yanomami formou a Comissão pela Criação do Parque Yanomami (CCPY), mais tarde chamada de Comissão Pró-Yanomami. O grupo foi responsável pela apresentação de diferentes propostas para demarcação da terra indígena (Ramos, 2024). Os Yanomami igualmente se organizaram na luta pelo reconhecimento das suas terras ancestrais, promovendo campanhas nacionais e internacionais que deram visibilidade à causa (Ramos, 2024; Eimiri, 1995). Em 1988, por meio da Portaria nº 160/88, o território foi demarcado em dezenove ilhas e três reservas garimpeiras, de forma flagrantemente constitucional e incompatível com o modo de vida Yanomami (Nilsson, 2008).

A luta pela demarcação contínua da TI seguiu e ganhou projeção internacional (Nilsson, 2008). Davi Kopenawa viajou para a Europa e, em seguida, para Washington, nos Estados Unidos, onde denunciou a situação do seu povo ao Secretário Geral das Nações Unidas e outras autoridades internacionais. Logo em seguida, o presidente Fernando Collor de Mello, na sede do Banco Mundial, assumiu compromisso de proteger o povo Yanomami (Ramos, 2022).

A Terra Indígena Yanomami (TIY) foi finalmente demarcada em 15 de novembro de 1991, com uma área de 9.664.975,4800 hectares. Em 1992, houve a sua homologação e iniciou-se também processo de desintrusão. Estima-se que, no período, 40 mil invasores foram expulsos, reduzindo significativamente as atividades ilegais na TIY (Moura, 2023; Baré, Tupinambá, Zema, 2022; Eimiri, 1995). Se bem, como ressalta Moura, algumas localidades nunca tenham se visto livres de invasores (2023).

De fato, nas zonas mais afetadas, a hostilidade já instalada entre garimpeiros e a população indígena escalou com a presença das forças de segurança dentro da TIY e o cerco aos garimpos. Como resultado, em 1993, houve o Massacre de Haximu, que embora tenha ocorrido em território venezuelano, foi julgado no Brasil, resultando no primeiro crime de genocídio a ser condenado pela justiça brasileira (Moura, 2023; Ramos, 2022, Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022; Albert, 1995; 1993). À época, assim como acontece atualmente, garimpeiros brasileiros atuavam na amazônia venezuelana, utilizando a rede logística baseada em Boa Vista (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022).

Albert Bruce (1993) faz relato detalhado sobre o massacre de Haximu, que iniciou com o ingresso de garimpeiros na região, em 1987. Nos primeiros contatos, os garimpeiros, que se encontravam em pequeno número, buscaram apaziguar os Yanomami com presentes e alimentos. À medida que sua presença aumentava, as trocas diminuíram e as tensões se intensificaram, levando a conflitos abertos. Os Yanomami se habituaram a receber bens diversos dos garimpeiros e, com o tempo, percebendo a deterioração de sua saúde e dos seus meios de subsistência, passaram a exigir retribuições por parte dos invasores. Em 1993, a relação entre garimpeiros e Yanomamis em Haximu chegou a um ponto de extrema tensão. Um incidente envolvendo uma promessa não cumprida de entrega de bens por garimpeiros resultou em confronto e no ataque de um barracão do garimpo por indígenas. Em retaliação, garimpeiros armados e incentivados por empresários locais, planejaram ataques às malocas. No primeiro ataque, seis jovens Yanomami foram assassinados e dois conseguiram escapar. Os Yanomami, então, organizaram uma vingança, conforme seu costume ancestral, que resultou na morte de um garimpeiro. Como resposta, os invasores decidiram exterminar a comunidade de Haximu, composta por 85 pessoas. Receosos com uma possível retaliação, a maior

parte dos homens do grupo havia fugido para malocas amigas mais afastadas, deixando mulheres, idosos, crianças e apenas alguns homens jovens em um acampamento improvisado próximo à sua maloca. Na cultura Yanomami, não faria sentido matar mulheres e crianças para se vingar dos homens. Havia, portanto, uma certeza por parte da comunidade de que estas estariam seguras no acampamento. O grupo de garimpeiros, no entanto, atacou o acampamento, matando doze pessoas, a maior parte das quais mulheres, idosos e crianças. Os relatos dos sobreviventes são de extrema violência, com mutilações, esquartejamentos e até o assassinato de um bebê com facão (Albert, 1993).

O massacre de Haximu resultou na condenação de parte dos responsáveis por genocídio. Para caracterizar o crime, o Tribunal considerou a premeditação dos atos e a intenção específica de exterminar a comunidade. As principais condenações foram a de Pedro Emiliano Garcia, conhecido como Pedro Prancheta, identificado como um dos líderes do grupo que organizou o ataque; além de João Correia, Valdir Augusto da Silva, Clemilson João Pereira, também condenados por participação direta no massacre. Outros garimpeiros também foram condenados pela participação no genocídio. O caso representou um marco importante para o Brasil no que diz respeito ao reconhecimento de crimes contra povos indígenas como genocídio, especialmente no contexto de conflitos territoriais e exploração de recursos naturais, como a mineração. O episódio, no entanto, gerou um trauma para a população Yanomami e é tema recorrente nas conversas e discursos das lideranças. A memória do massacre de Haximu vem sendo reacendida com a explosão do garimpo ilegal na TIY e as violências impostas pelos invasores (Baré, Tupinambá e Zema, 2022).

Décadas após o massacre, Pedro Prancheta foi denunciado por explorar minérios na mesma localidade, tendo sido preso em flagrante, em 2020, pela Polícia Federal, que encontrou dois quilos de ouro em sua casa em Boa Vista. A sua prisão indica que a atividade garimpeira na região segue comandada pelas mesmas pessoas condenadas por genocídio na década de 1990 (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumme Ye'kwana, 2022).

Apesar dos episódios de violência e da presença continuada do garimpo em algumas regiões, os anos de 1992 a 2018 foram de relativa retomada do modo de vida na TIY. Com a demarcação da terra, iniciou-se um período de retomada da estabilidade social e sanitária, no qual a população Yanomami triplicou (Moura in

Oliveira, Senra e Ramos, 2022). Houve melhorias nos dados de saúde e avanços na educação, ainda que entre 2010 e 2018, tenha havido um declínio nos serviços essenciais, resultando em piora nas condições de saúde, como o aumento da malária. Esse hiato no período de relativa reconstrução, agravou-se, no final da década de 2000, com o aumento do preço internacional do ouro, a redução do investimento em fiscalização e a desativação de Bases de Proteção da Funai na TIY, com aumento da atividade garimpeira (Hutukara Associação Yanomami, 2019). A situação sanitária voltou a ser crítica, especialmente, em áreas mais afetadas pelo garimpo, como às margens do rio Uraricoera, onde um estudo apoiado pela Fundação Oswaldo Cruz apontou que 92% das pessoas examinadas em 2014, estavam com elevada contaminação por mercúrio (Hutukara Associação Yanomami, 2019).

Durante aqueles anos, foram criadas a maioria das associações Yanomami, fortalecendo a resistência e a luta política (Moura, 2023a). Atualmente, ao menos dez associações representam os povos da TIY, incluindo os Ye'kwana: a Hutukara Associação Yanomami (HAY), fundada em 2004, principal articuladora das diferentes comunidades e mediadora da relação com o Estado e parceiros não indígenas (Hutukara Associação Yanomami, 2019); a Urihi Associação Yanomami, fundada em 2016, que, junto à Hutukara, tem protagonizado o enfrentamento à crise humanitária na TIY; a Associação do Rio Cauaburis e Afluentes (Ayrca); a Associação de Mulheres Yanomami Kumirayoma (AMYK); a Associação Ye'kwana Wanasseduumé (Seduumé); a Associação Kurikama Yanomami (Aky); a Associação Xoromawë; a Associação Parawamí; a Associação Sanöma Ypassali; e a Associação Ninam Texoli (Taner). Essas entidades compõem o Fórum de Lideranças Yanomami, que anualmente reúne representantes de todas as regiões da TIY para discutir e deliberar, por consenso, as questões comuns (Fórum de Lideranças Yanomami, 2023).

De 2018 a 2022, ocorreu o que Marcelo Moura (2023a) chama de “a segunda grande invasão garimpeira”, exacerbada pelo desmonte de políticas indigenistas e pela pandemia de COVID-19, que resultou no alastramento da malária e outras doenças infectocontagiosas, no aumento da violência contra e entre indígenas, na grave degradação ambiental, configurando uma crise humanitária de larga escala (MDHC, 2023b). O período encerrou-se em 2023, com o início do terceiro governo do Presidente Lula, quando foi declarada a Emergência em Saúde Pública de

importância Nacional em decorrência de desassistência à população Yanomami, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 28, de 20 de janeiro de 2023 (Brasil, 2023X), e começaram as operações para desintrusão da TIY e reestruturação das políticas públicas de atenção à população Yanomami (Brasil, 2023 Relatório, PR. ).

### 3.2 O RETORNO DO “OURO CANIBAL” OU A SEGUNDA GRANDE INVASÃO GARIMPEIRA E A DECORRENTE CRISE HUMANITÁRIA

"Por tudo isso, estamos muito preocupados com a volta do garimpo: nós não queremos morrer outra vez" (Hutukara Associação Yanomami, 2019, p. 102).

Em Nota Técnica conjunta, produzida em 2024, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e a *startup* Solveda apontam que o avanço da atividade mineradora em terras indígenas na Amazônia, nas últimas quatro décadas, ocorreu em dois momentos principais: “O primeiro mais modesto, entre 1985 a 1990, que se estabilizou em 2013, e o segundo mais acelerado, com uma curva ascendente de garimpo em TIs, principalmente depois de 2016” (Fellows et al, 2024, p. 6). De acordo com o estudo, 78% da área atualmente ocupada por garimpos nos territórios indígenas da Amazônia surgiu entre 2016 e 2022. Cerca de 90% das regiões afetadas correspondem a três Terras Indígenas: “a TI Kayapó concentra 55% da área de garimpo em TIs, seguida pela TI Munduruku (22%) e Yanomami (13%)” (Fellows et al, 2024, p. 7).

Em abril de 2022, a Hutukara Associação Yanomami e a Associação Wanasseduum Ye’kwana, publicaram Relatório que registra o ano de 2021 como “o pior momento de invasão desde que a TI foi demarcada e homologada, há trinta anos” (2022, p. 9). Utilizando dados produzidos por meio do Projeto MapBiomass , o Relatório descreve um avanço do garimpo na TIY de ao menos 3.350%, entre 2016 e 2021, conforme gráfico abaixo:

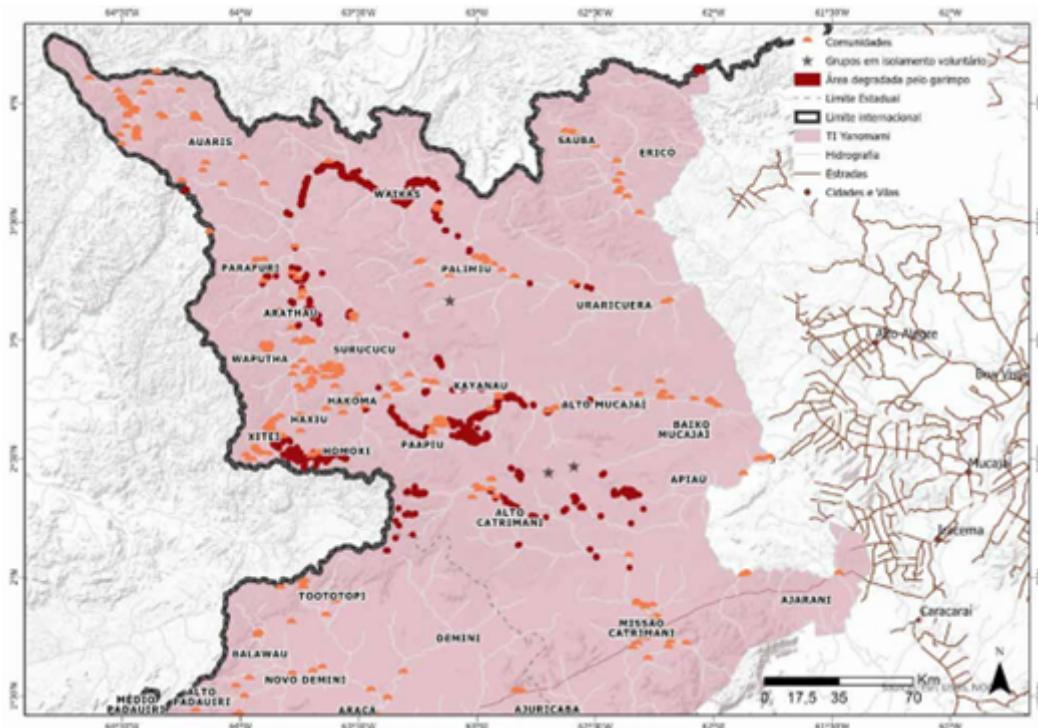
Gráfico 1 — Área destruída pelo garimpo na TI Yanomami



Fonte: Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduumé Ye'kwana (2022, p. 9).

Em outubro de 2018, a área total destruída pelo garimpo na TIY era de pouco mais de 1.200 hectares, concentrados principalmente próximo aos rios Uraricoera e Mucajáí. Desde então, a área impactada mais que dobrou, atingindo 3.272 hectares, ao final de 2021. No Relatório, observa-se a aceleração do impacto causado pelo garimpo a partir do segundo semestre de 2020, com expansão em mais de mil hectares de área destruída em 2021, um crescimento equivalente a 46% em relação a 2020 (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022). Para além do crescimento espacial da área afetada, o Relatório aponta a expansão do garimpo para novas regiões da TIY no estado de Roraima.

Mapa 1 — Área degradada pelo garimpo na TIY



Fonte: Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduumme Ye'kwana (2022, p. 16).

O garimpo na TIY desenvolveu-se de tal forma que hoje conta com uma ampla rede logística em todo o estado de Roraima, dentro e fora da TIY.

De acordo com as investigações da Polícia Federal, nas fazendas do entorno, além das pistas, um dos grupos associados ao garimpo chegou a manter um tanque de armazenamento de combustível em um terreno limítrofe à Floresta Nacional de Roraima. Sabe-se também que, na mesma zona, na Vila Samaúma, existem hotéis dedicados a pessoas que trabalham na logística garimpeira (em especial pilotos) e postos de gasolina especializados em fornecer combustível para o maquinário utilizado na atividade (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumme Ye'kwana, 2022, p. 83).

Embora o número de garimpeiros tenha a mesma ordem de grandeza da onda anterior de invasões, a atual tem escala industrial e ampliado potencial de destruição, devido à “abrangência da área afetada, sequestro de estruturas de saúde, novas tecnologias de extração do ouro, transporte e comunicação, vultoso financiamento da atividade ilegal e presença do crime organizado” (Lobo e Cardoso, 2023, p. 4).

A operação do garimpo atualmente envolve uma quantidade significativa de capital financeiro e rede logística, que inclui a construção de infraestrutura, aeronaves e maquinário. Enquanto “o serviço sujo é feito por homens miseráveis, violentos e desesperados” (Kopenawa; Albert, 2015, p. 23), que vêm na atividade um modo de vida e um ofício, o financiamento e a maior parte dos lucros é aferida por empresários que permanecem distantes dos acampamentos na floresta. A maior parcela do ouro extraído da TIY é vendida em lojas no centro de Boa Vista, a partir de quando a sua procedência ilegal deixa de ser facilmente questionada, de acordo com a legislação vigente (Ramos, Rodrigues e Abrahão, 2020).

No interior da TIY alguns acampamentos garimpeiros cresceram ao ponto de se caracterizarem como pequenas vilas, com comércios, cantinas e casas de prostituição (Brasil, 2023b; Ramos, Rodrigues e Abrahão, 2020). Nos garimpos, em regra, há Internet por satélite, que permite a comunicação com familiares e com outros pontos da cadeia produtiva. Há também um sistema de transporte aéreo ou fluvial para ingresso e saída de trabalhadores e escoamento da produção. Em algumas regiões, como no rio Uraricoera, à semelhança do tráfico de drogas nos centros urbanos, as áreas de exploração mineral são repartidas entre grupos chefiados por figuras, em regra, conhecidas localmente por apelidos. “Esses ‘donos’ controlam o acesso aos canteiros, o uso das estruturas de comércio, logística e acampamento, e, para isso, alguns contam com serviços de ‘segurança privada’, geralmente prestado por grupos associados ao crime organizado (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye’kwana, 2022, p. 30).

Essa estrutura material e social, montada para a execução de atividades criminosas em plena terra indígena, é regida por regras próprias e relações de poder, à margem do Estado. Para repressão ao crime organizado na TIY, entre 2019 e 2022, foram empreendidas operações policiais e/ou militares pontuais, nas quais eram realizadas prisões em flagrante de garimpeiros, além da apreensão e destruição de equipamentos utilizados na extração de ouro. Contudo, os garimpeiros frequentemente retornavam à atividade exploratória ou eram substituídos rapidamente, sem que houvesse efetiva responsabilização criminal (Ramos, Rodrigues e Abrahão, 2020). O enfrentamento à rede criminosa que comanda o sistema garimpeiro de fora da TIY foi ainda mais negligenciado.

A presença armada do garimpo e seus múltiplos impactos são cada vez mais sentidos, à medida que as comunidades vizinhas passam a se sedentarizar no

entorno dos acampamentos e vilas. Em troca da sua força de trabalho ou da aquiescência quanto à permanência no território, indígenas acessam bens que dificilmente chegariam à floresta sem a presença dos invasores (MDHC, 2023b). Quando precisam de atendimento médico de urgência, por exemplo, os Yanomami pedem para utilizar a Internet do garimpo (Bedinelli, 2022), por vezes, até a remoção de pacientes é feita utilizando a logística aérea ilegal.

À medida que os acampamentos garimpeiros se proliferam e crescem na TIY, as comunidades perdem a autodeterminação no seu espaço de vida. A insegurança e a hostilidade reduzem sua circulação no território, limitando a caça, a pesca, o roçado, e a interação com comunidades aliadas. “É recorrente a queixa de lideranças sobre a intensa circulação de garimpeiros fortemente armados e as consequentes intimidações para que os indígenas coadunem com as condições impostas pelos invasores” (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduum Ye’kwana, 2022, p. 112).

As áreas diretamente atingidas pelo garimpo, mais expostas à violência por exemplo, alcançam uma extensão maior do território, em relação ao final da Década de 1980. É importante ter em mente, ainda, que mesmo quando o garimpo se concentra em regiões específicas, seu impacto ultrapassa a área onde ocorre a atividade. A contaminação espalha-se por meio dos cursos dos rios, do ar e dos animais que, após contaminados, circulam pelo território.

Dentre os dejetos da atividade garimpeira na Amazônia, o mercúrio configura a causa direta mais relevante de dano ambiental e malefícios para a saúde humana. Como explica Sandra Hacon et al (1995), para extração do ouro, é comum o despejo de mercúrio na água e no solo. Ao entrarem em contato, o mercúrio e sedimentos de ouro fundem-se formando uma liga, que facilita a extração. Após esse processo, denominado amalgamação, o ouro é extraído e o mercúrio é normalmente vaporizado, por combustão, e liberado para a atmosfera (Hacon et al., 1995). Como grande parte da mineração na região Amazônica é de aluvião, ou seja, a extração de minérios é feita pela abertura de buracos, em regra, ao longo das margens dos rios, os resíduos gerados acabam por contaminar toda a cadeia hidrográfica e o ar da região (Fellows et al, 2024). A contaminação estende-se aos peixes e demais animais da floresta, que servem de alimentação da população indígena a quilômetros de distância do garimpo (Fellows et al, 2024).

A ingestão do mercúrio causa graves impactos para a saúde (Fellows et al, 2024; Vasconcelos e Marinho, 2023; Hacon et al., 1995). O risco à saúde humana é particularmente expressivo quando o mercúrio se apresenta na forma química do metilmercúrio, de maior toxicidade. Dentre os danos causados, a ciência tem destacado distúrbios neurológicos graves, como deficiências cognitivas, disfunções motoras e atrasos no desenvolvimento das crianças e outros mais leves, como tremores, perda de memória e alterações de humor; além de problemas respiratórios e renais, ocasionados pela inalação de vapor de mercúrio durante a queima da amálgama; vômitos e diarreias são também quadros frequentes e que contribuem para a desidratação e desnutrição infantil (Vasconcelos e Marinho, 2023; Ramos; Oliveira; Rodrigues, 2020; Hacon et al., 1995).

A contaminação por mercúrio representa risco para a população da região como todo, principalmente tendo em conta a relevância dos peixes, na composição alimentar de todos os extratos sociais nos estados de Roraima e do Amazonas (Vasconcelos e Marinho, 2023). No entanto, como reforçam Hacon et al (1995), os efeitos tendem a manifestar-se de forma mais intensa nas populações indígenas e rurais, que dependem fortemente dos recursos locais para o seu sustento, tornando-as mais vulneráveis à bioacumulação de mercúrio através do consumo de água, peixes e outros animais.

Com efeito, no caso Yanomami, há notícias de uma maior incidência de doenças neurológicas entre recém-nascidos (Brasil, 2023e; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022) e perdas gestacionais frequentes (Brasil, 2023e; Bedinelli, 2022). Quadros de diarreia associados à contaminação pelo mercúrio também têm sido apontados como fatores relevantes para o agravamento da desnutrição infantil (Brasil, 2023e).

Para além da degradação ambiental, o incremento da presença do garimpo no território indígena vem acompanhado de uma série de problemas sociais e sanitários que afetam profundamente a vida das comunidades. No caso TIY, esses impactos resultaram na instalação de uma grave crise humanitária (Brasil, 2023e).

[A] presença do garimpo na TIY é causa de violações sistemáticas de direitos humanos das comunidades que ali vivem. Além do desmatamento e da destruição dos corpos hídricos, a extração ilegal de ouro (e cassiterita) no território yanomami trouxe uma explosão nos casos de malária e outras doenças infectocontagiosas, com sérias consequências para a saúde e para

a economia das famílias, e um recrudescimento assustador da violência contra os indígenas. (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022, p. 9)

Ainda no campo da saúde, afora os resultados diretos da contaminação ambiental, a presença garimpeira na TIY gera o aumento descontrolado de doenças infectocontagiosas, como a malária, proliferada seja pelo aumento do fluxo de pessoas no território, seja pela alteração do curso dos igarapés e formação de buracos que acumulam água parada no entorno do garimpo (Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991). O Relatório Yanomami sob Ataque (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022) aponta o aumento do número de casos de malária, desde 2017, em diferentes pólos base da TIY, conforme dados do Sivep-Malária. No Palimiú, por exemplo, foram registrados mais de 1.800 casos em 2020. Considerando-se que a população total da região no mesmo ano era de pouco mais de 900 pessoas, os dados indicam uma média de quase dois casos de malária por pessoa. Segundo profissionais do Hospital Geral de Roraima, frequentemente pessoas indígenas chegam à unidade devido a uma fratura ou picada de cobra e são internadas por malária (Brasil, 2023e).

De acordo com os dados disponíveis no DSEI-Yanomami, em 2022, teria havido 1.819 resgates de pacientes em estado grave na TIY. As principais causas de remoções registradas foram desnutrição (36%), Síndrome Respiratória Aguda Grave (25%), malária grave (19%) e desidratação (10%). Nota-se que, entre os dias 15 e 25 de janeiro de 2023, durante missão exploratória do Ministério da Saúde, para verificar *in loco* as condições de assistência sanitária, foram observadas ao menos dez remoções diárias, sendo que em um dos dias vinte e três crianças foram removidas para Boa Vista, com desnutrição grave.

A invasão garimpeira gerou, ainda, a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, como se tratará mais à frente, e a instalação de sucessivas epidemias, agravadas pela suscetibilidade dos Yanomami ao contato com novos vírus por se tratar de um povo de recente contato, com vulnerabilidade imunológica acentuada (Moura, 2023; Vasconcelos e Marinho, 2023; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022; ISA, 2020; Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991).

Antes dos primeiros contatos com os não indígenas, nossos xamãs sabiam curar todas as doenças que nos acometiam. Mas, conforme os não indígenas foram invadindo nossa floresta, doenças que antes eram desconhecidas por nós, começaram a aparecer, como malária e tuberculose (Hutukara Associação Yanomami, 2019, p. 127).

Ademais, a situação de insegurança e violência resultante da invasão da TIY por grupos armados causa transtornos adicionais ao atendimento em saúde das comunidades indígenas. Os polos-base da SESAI existentes na TIY são constantemente fechados por questões de segurança ou apropriados pelo garimpo para apoio logístico à sua atividade. De acordo com o Ministério da Saúde, em 2023, foram encontrados ao menos sete polos-base fechados e ocupados por garimpeiros na TIY (BRASIL, 2023X). O Polo-Base do Xitei funciona com apoio permanente da Força Nacional, enquanto o do Homoxi teve a equipe de saúde expulsa e foi transformado em depósito de combustível (Brasil, 2023e; Bedinelli, 2022). O mesmo ocorreu com pistas de pouso, necessárias ao deslocamento de equipes de saúde indígena, a exemplo de Homoxi (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022).

Adicionalmente, o garimpo é responsável pelo frequente desvio de medicamentos e outros insumos reservados para atenção às pessoas indígenas, utilizados para atendimento de garimpeiros (Brasil, 2023e; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022). No diagnóstico produzido em 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) registrou que, conforme informado por profissionais da saúde entrevistados, garimpeiros chegam a coagir profissionais da saúde, por vezes com armas de fogo, para repasse de medicamentos contra a malária destinados aos indígenas.

A soma desses fatores, acumulada com a desestruturação da política indigenista no período, levou à completa desestabilização do já precário sistema de saúde indígena disponível, resultando em centenas de mortes por desassistência (MS, 2023; Moura, 2023a; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022). Como constatou o Presidente do Conselho Distrital de Saúde Yanomami, no II Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana, realizado em setembro de 2021, "a saúde Yanomami entrou em colapso" (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022, p. 113).

Quadro 1 — Distribuição de óbitos em menores de 5 anos, segundo causas evitáveis, Dsei Yanomami, 2019 a 2022Os dados são preliminares e referem-se ao período de janeiro a setembro.

Às causas foram definidas a partir do estudo de Malta, 2007..

Causas evitáveis	2019	2020	2021	2022	Total Geral
Causas de morte mal-definidas	7	9	10	8	34
Demais causas (não claramente evitáveis)	12	11	18	2	43
Reducíveis por ações adequadas de diagnóstico e tratamento	3	4		3	10
Reducíveis por ações adequadas de promoção à saúde, prevenção, controle e atenção às doenças de causas infecciosas	63	46	47	44	200
Reducíveis por ações adequadas de promoção à saúde, prevenção, controle e atenção às doenças não transmissíveis	1				1
Reducíveis por ações adequadas de promoção à saúde, vinculadas a ações adequadas de atenção à saúde	61	67	38	31	197
Reducíveis por adequada atenção à mulher na gestação e parto e ao recém-nascido	2	9	2	11	24
Reducíveis por adequada atenção à mulher no parto				2	2
Reducíveis por adequada atenção ao recém-nascido	8	16	3		27
<b>Total Geral</b>	<b>157</b>	<b>162</b>	<b>120</b>	<b>99</b>	<b>538</b>

Fonte: SIASI/SESAI (2022), apud BRASIL (2023, p. 76-77).

A fragilização da saúde populacional não compromete apenas as condições de vida individuais das pessoas adoecidas, mas produz impacto em toda a economia das comunidades que dependem da força de trabalho familiar para produzir sua subsistência. “Um homem que deixa de abrir um roçado no período de estiagem por estar debilitado pela malária terá no futuro maiores dificuldades de sustentar a si mesmo e os seus co-residentes, criando assim um ciclo vicioso de

malária, crise econômica e fragilização social" (Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022, p. 41).

Nesse cenário de extrema vulnerabilidade e insegurança alimentar, o garimpo se fortalece e se aproxima dos indígenas, principalmente dos jovens, aliciando-os como mão de obra ou garantindo a permissividade quanto à sua presença ilegal no território (Brasil, 2023e; Baré, Tupinambá e Zema, 2022; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022). Muitas vezes, indígenas foram submetidos a situação análoga à escravidão no garimpo (Brasil, 2023e; Vasconcelos e Marinho, 2023). "Alguns trabalham como carregadores em troca de pagamento em dinheiro ou ouro para depois comprar nas cantinas dos acampamentos, onde 1 quilo de arroz ou um frango congelado custam 1 grama de ouro ou 400 reais" (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022, p. 83). Além de pequenos serviços, o aliciamento de jovens indígenas é também utilizado para facilitar a passagem de insumos pelas bases de controle, já que os indígenas são os únicos a ter acesso livre formal à TI.

Com o aumento do garimpo ilegal, jovens indígenas são recrutados para trabalharem como pilotos de embarcações, subindo e descendo o rio todo dia, debaixo do sol quente. Eles recebem em grama de ouro e acham que estão ganhando dinheiro fácil. Eles se acabam carregando carões de 50 litros e sacos de cassiterita nas costas. Fazem esses trabalhos consumindo bebidas alcoólicas, correndo o risco de perder a vida nas cachoeiras. Por isso, os familiares ficam preocupados. Os jovens experimentam cachaça muito cedo, principalmente as mulheres, que são embriagadas para que os garimpeiros possam ter relações sexuais com elas. O garimpo provoca grandes impactos, como transtornos mentais entre os jovens, que não querem mais participar de atividades comunitárias, ficam violentos e não querem estudar. Quando eles vão à cidade, só fazem coisas ruins, gastando o dinheiro do garimpo com bebidas, sem comprar nada que possa ajudar seus familiares. (Júlio Ye'kwana - Ramos, Senra e Oliveira, p. )

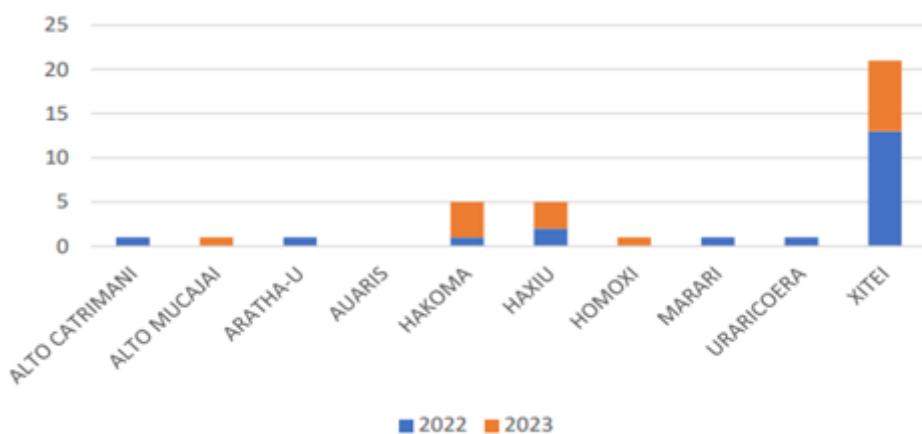
A Hutukara Associação Yanomami e a Associação Wanasseduumé explicam como se dá essa dinâmica de aliciamento:

A aproximação dos garimpeiros das comunidades do Xitei ao longo de 2021, deu-se precisamente com base no aliciamento de jovens a partir de promessas de mercadorias e armas, e na intimidação dos opositores. Uma denúncia recebida pela HAY descreve o processo de aliciamento de jovens indígenas nas cidades de Boa Vista e Mucajá. Segundo o documento, os aliciadores abordam os indígenas em locais frequentados para receber

atendimento de saúde, realizar serviços bancários ou para comprar ferramentas agrícolas, roupas, material de higiene entre outros objetos. Os jovens, entusiasmados com a possibilidade de terem acesso a um número maior de mercadorias e ignorantes dos impactos da atividade, acabam cedendo ao assédio dos garimpeiros e facilitam a aproximação das comunidades, sem que os demais Yanomami estejam de acordo ou mesmo tenham ciência desse arranjo. Os jovens que fazem esta intermediação são frequentemente presenteados com armas e assim passam a defender os interesses dos invasores contra o restante da comunidade que se opõe à atividade. (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022, p. 64).

O Xitei é exemplo paradigmático de como se dá a cooptação de jovens Yanomami pelo garimpo. Trata-se de região montanhosa da TIY, localizada na bacia do Rio Parima, onde observou-se o maior avanço relativo do garimpo, entre 2020 e 2023. Em 2021, a taxa de crescimento foi superior a 1000% (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022). As comunidades do Xitei até então viviam em alto grau de isolamento, não tendo ainda estabelecido contato permanente com a população não-indígena, o que, na avaliação das associações, as tornaria especialmente suscetíveis a coerções e promessas enganosas dos garimpeiros. Para além da destruição ambiental, de fato, instalou-se na região uma catástrofe social. Um dos fatores críticos observados na região é o grande volume de armas em posse de jovens indígenas. Como resultado, houve uma explosão de mortes por armas de fogo na região, conforme mostram os dados epidemiológicos, produzidos pela SESAI.

Gráfico 2 — Mortes por armas de fogo na TIY (2022-2023)



Fonte: Ramos, Oliveira e Senra (2022).

Com o adoecimento e a presença constante do garimpo, muitos Yanomami acostumaram-se a obter sustento na interação com os invasores, abandonando os modos tradicionais de subsistência e deixando de cultivar suas roças, tornando-se dependentes de trocas cada vez mais desiguais e violentas com os garimpeiros. A troca de alimentos pelo trabalho no garimpo, provoca ruptura na dinâmica tradicional de subsistência. No diálogo feito pelo MDHC com lideranças Yanomami, em 2023, muitas dessas manifestaram preocupação pelo fato dos jovens estarem “esquecendo de fazer suas roças” (Brasil, 2023e, p. 10).

Há também situações de aliciamento de agentes públicos, responsáveis pela assistência à população Yanomami, que passam a colaborar com o garimpo. Esses atores, por vezes, utilizam-se da confiança dos indígenas, conquistada com anos de convivência na TIY para circular no território e cometer crimes ambientais, como ilustra a denúncia abaixo, recebida pela Hutukara Associação Yanomami, por mensagem no Whatsapp:

Ontem eu encontrei um garimpeiro aqui na CASAI. Ele me ligou para pedir (autorização) para botar maquinário. Ele é (profissional) antigo da saúde. Você conhece ele. XXX. A mulher dele (se chama) XXX. Agora ele virou garimpeiro. Ele me pediu para botar maquinário no Keeta. Ele pediu ao conselheiro, XXX, para pesquisar (minério) perto do posto. Ele pesquisou. Mas ele tem medo de mim e do Tuxaua. Ele conversou comigo ontem. Disse assim: “Ei, XXX, eu quero botar meu maquinário. Eu conheço muitos de vocês. Eu trabalhei antigamente na saúde. Eu conheço todas as comunidades, Wapuruta u, Mina u, Xako-xako, Simko, Putha theri, Watatase conheci muito também, por isso eu quero ajudar vocês”. Ele me falou assim, ontem. Mas eu não quero deixar. Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumme Ye’kwana, 2022, p. 69)

Os vários documentos que sistematizam a dinâmica de interação entre indígenas e garimpeiros na TIY relatam que, para além da oferta de comida, muito frequentemente, o garimpo distribui armas, drogas e bebidas alcoólicas à população Yanomami, como estratégia de cooptação e manutenção de vínculos de dependência (Brasil, 2023e; Moura, 2023; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumme Ye’kwana, 2022; Albert, 1993). O acesso a esses produtos ocasiona impactos importantes nos vínculos comunitários, com cisões no tecido social.

O uso abusivo de álcool entre os Yanomami tornou-se um problema em muitas regiões da TIY e nos centros urbanos de Roraima. Em 2023, o MDHC registrou também relatos de crescente consumo de outras drogas, inclusive entre crianças e jovens, e de pequenos furtos de gasolina do garimpo e álcool dos postos de saúde para uso como substâncias entorpecentes. De acordo com o diagnóstico produzido pelo órgão:

O povo Yanomami sofreu grandes mudanças sociais devido ao alastramento do álcool e outras drogas na interação com as pessoas não-indígenas nos locais de garimpo. Houve agravamento da situação de saúde; redução das práticas necessárias à produção e coleta de alimentos, e aumento da violência entre indígenas, principalmente da violência doméstica. Há também relatos de exploração sexual de meninas e mulheres Yanomami em troca de drogas e de bebidas alcoólicas. (Brasil, 2023e, p. 10)

O ingresso de grandes quantidades de bebidas alcoólicas na TIY é um elemento importante das novas dinâmicas de violência tanto entre os Yanomami quanto na interação desses com os garimpeiros. O alcoolismo entre indígenas reduz a sua capacidade produtiva, aumenta as violências de gênero e altera as relações comunitárias.

a 'cachaça' vicia e altera o comportamento dos jovens, que além de brigarem entre si, agredem os mais velhos, responsáveis pelo aconselhamento coletivo e pelo trabalho de manutenção da coesão social dos grupos locais: As pessoas não chegam a brigar por causa do caxirí. Apenas reclamam por palavras. As pessoas chegam a se bater por causa da cachaça, sendo que a letalidade da cachaça é muito forte. (...) Antigamente, quando ainda vocês jovens não estavam, nós não nos batíamos bebendo cachaça. Agora vocês que estão aqui, vocês que se aproximaram desses que devastam nossa floresta, depois de beber cachaça, vocês batem em nós anciões e estamos acabando. Contudo, vocês acabam também se batendo, embebedados de cachaça! Esses que devastam a nossa floresta, não ficam entristecidos" (pesquisador indígena in Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanassedume Ye'kwana, 2022, p. 58)

A distribuição de armas de fogo na TIY é igualmente preocupante. Os conflitos intercomunitários e as práticas de vingança fazem parte da tradição ancestral Yanomami. A substituição do arco e flecha e outros artefatos produzidos

na floresta por armas de fogo, entretanto, aumenta exponencialmente a letalidade dessas práticas (Brasil, 2023e; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduum Ye'kwana, 2022). “Mais mortos levam a mais ataques por vendeta, que, por sua vez, conduzem a mais mortes, gerando um ciclo vicioso que além das perdas humanas produz um cenário de permanente insegurança.” (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduum Ye'kwana, 2022, p. 58). A insegurança acaba impactando o sistema produtivo das comunidades. “As pessoas têm medo de sair para caçar, medo de cultivar roças mais distantes, medo de se locomover pelo rio” (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduum Ye'kwana, 2022, p. 58).

De acordo com o diagnóstico produzido pelo MDHC, Parima e Palimiú seriam locais onde as comunidades foram especialmente armadas. Nas duas regiões ocorreram conflitos altamente letais entre comunidades indígenas, no período entre 2018 e 2022. O órgão registrou relato de uma comunidade do Parima, com 120 habitantes, que recebeu 60 espingardas de garimpeiros. No documento, o órgão pontua que “o fato de os garimpeiros entregarem espingardas às dezenas aos povos indígenas demonstra seu amplo acesso às armas de fogo, que também são utilizadas por eles” (Brasil, 2023e, p. 9).

As mulheres e meninas são especialmente afetadas pelas mudanças nas dinâmicas sociais ocasionadas pela presença do garimpo. Como acontece em quase todos os cenários de fome e genocídio, a violência sexual contra mulheres e meninas Yanomami é generalizada. O abuso e exploração sexual manifestam-se de diferentes maneiras na interação entre indígenas e garimpeiros. A Hutukara Associação Yanomami e a Associação Wanasseduum Ye'kwana narram situações em que os garimpeiros oferecem comida em troca de sexo com crianças e adolescentes indígenas:

Após os Yanomami solicitarem comida, os garimpeiros rebatem sempre. Quando os [Yanomami] disserem: “Certo, sendo que vocês estão tirando ouro de nossa floresta, vocês devem dar comida para nós sem trocar”, [os garimpeiros respondem:] Vocês não peçam nossa comida à toa! É evidente que você não trouxe sua filha! Somente depois de deitar com tua filha eu irei te dar comida!”. Assim, quando os Yanomami tentam pedir comida, os garimpeiros sempre respondem. Contudo, outros não atendem os Yanomami, rebateando apenas: “Eu não tenho comida!”. Após falarem assim, os [garimpeiros] pedem, para as mulheres adultas, suas filhas e também pedem, para os homens velhos, suas filhas. Eles falam assim para os

Yanomami: “Se você tiver uma filha e a der para mim, eu vou fazer aterrizar uma grande quantidade de comida que você irá comer! Você se alimentará!”. Os [garimpeiros] dizem: “Essa moça aqui. Essa tua filha que está aqui, é muito bonita!”. Então, os Yanomami respondem: “É minha filha!”. Quando falam assim, os garimpeiros apalpam as moças. Somente depois de apalpar é que dão um pouco de comida. “Se eu pegar tua filha, não vou mesmo deixar vocês passarem necessidade!”, assim os [garimpeiros] falam muito para os Yanomami. (Relato de pesquisador Yanomami, Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye’kwana, 2022, p. 85)

Em outro trecho, o relato evidencia a exploração sexual de meninas em troca de bebidas alcoólicas:

“O que você pensa a respeito de sua irmã? Se você fizer deitar sua irmã comigo, sendo que você é o irmão dela, eu vou pagar para você 5 gramas [de ouro]. Faça o que eu digo! Se você quiser cachaça, eu vou dar também cachaça. Você vai ficar bêbado na sua casa!”. Falam assim para os Yanomami, por isso, têm relações com as mulheres. Induzem os Yanomami a fazer isso. (Relato de pesquisador Yanomami, Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye’kwana, 2022, p. 86)

Em outros tantos casos, mulheres Yanomami submetem-se a relações desiguais e violentas com garimpeiros na esperança de acessar alimentos e outros itens (Brasil, 2023e).

Assim fazem os garimpeiros quando querem ter relações com as mulheres Yanomami. Primeiro lhes entregam um pouco de comida, para fazer com que cesse nelas o medo, para que começem a se iludir, pensando: “Eles entregaram para mim comida sem razão! Talvez sejam generosos?”. Depois, outra vez, quando a mulher voltar, entregam novamente um pouco de comida. A mulher não pergunta: “Por que você deixa para mim comida, sem outra razão?”. Quando a mulher perdeu o medo, ele a chama por perto. Assim os garimpeiros fazem muito frequentemente com as moças Yanomami. Eles também entregam para as mulheres perfumes para fazer com que elas se perfumem. Eles dizem [para elas] “Você ande somente depois de se perfumar com este!”. Assim fazem os garimpeiros quando querem ter relações [com as mulheres Yanomami]. Também eles falam assim: “Da próxima vez que você vem, vou comprar uma saia que te entregarei!”. “Irei te entregar também ouro. Com aquele ouro, você poderá pegar aquilo que você gostar! Se você quiser tomar cachaça, eu vou comprar cachaça, se você tomar cachaça”. Assim, depois de ter falado isso para as mulheres Yanomami, os garimpeiros têm relações com elas. Contudo, as mulheres que têm consciência, não deixam os garimpeiros transarem. Os garimpeiros têm relações somente com as mulheres que

tomaram cachaça. Os garimpeiros não conseguem transar com as mulheres que não tomaram cachaça. (Relato de pesquisador Yanomami, Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye’kwana, 2022, p. 85 e 86)

O relato abaixo, coletado por uma pesquisadora indígena que contribuiu para o Relatório Yanomami sob Ataque, ilustra o terror da violência sexual perpetrada por garimpeiros, entre as mulheres Yanomami:

Anteriormente, as mulheres Yanomami não tinham a doença do abdômen. De fato, os homens tampouco estavam doentes, por isso as pessoas estavam com saúde. Portanto, nós Yanomami não conhecíamos essas doenças “warasi” que deixam lesões na pele, quando as mulheres não sofriam de sangramentos. Agora, depois que os garimpeiros catadores de ouro, por causa do veneno da cachaça, começaram a ter relações com as mulheres, aprendemos o nome desta doença. De fato, as pessoas agora pensam: “Depois que os garimpeiros que cobiçam o ouro, estragaram as vaginas das mulheres, fizeram elas adoecer. Por isso, agora, as mulheres estão acabando, por causa da letalidade dessa doença. Estão transando muito com as mulheres. É tanto assim que, em 2020, três moças, que tinham apenas por volta de 13 anos, morreram. Os garimpeiros estupraram muito essas moças, embriagadas de cachaça. Elas eram novas, tendo apenas tido a primeira menstruação. Após os garimpeiros terem provocado a morte dessas moças, os Yanomami protestaram contra os garimpeiros, que se afastaram um pouco. As lideranças disseram para eles que estando tão próximos, se comportam muito mal. Por isso, outros Yanomami os apelidam de “letalidade da malária”. Eles são mesmo ruins, são portadores de epidemias por causa das quais morremos. Eles insistem em comer as nossas vaginas, disso temos medo e nossos anciãos falam. Eu escuto as palavras de nossas lideranças, por isso eu tenho consciência, não sou irresponsável, por isso estou angustiada. (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye’kwana, 2022, p. 87 e 88)

Inúmeros são os relatos e notícias de estupros de meninas e mulheres Yanomami, de casamentos arranjados em troca de comida e mercadorias, dentre outras violências. (Brasil, 2023e; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye’kwana, 2022; Corte IDH, 2022). Alguns desses casos receberam projeção na mídia, como de uma criança de 12 anos, que veio a óbito após ser estuprada por garimpeiros, em abril de 2022. Na mesma ocasião, os violadores assassinaram outra criança de três anos, lançada ao rio quando uma tia tentou impedi-los (Ramalho, Fernandes e Oliveira, 2022). Em suas expedições ao

território, o MDHC identificou um quadro especialmente grave nas regiões mais intensamente afetadas pelo garimpo, como Homoxi, Parima e Xitei (Brasil, 2023e).

Consentida ou não, a interação sexual entre mulheres Yanomami e garimpeiros deixa um rastro de violência, doenças sexualmente transmissíveis, gravidezes indesejadas e ruptura de vínculos sociais.

Somente as mulheres que não temem contrair a doença [da pele], não tem medo, as outras não atendem às insistências [dos garimpeiros]. Assim falam as mulheres Yanomami: “Não... os homens Yanomami estão carentes, por isso, de verdade, não vou fazer transar [os garimpeiros]. Após eu deixar transar os garimpeiros que tem a doença do ouro, eu ficarei alterada!”. Tudo isso é verdade. (Relato de pesquisadora Yanomami, Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye’kwana, 2022, p. 86)

A presença significativa de mulheres indígenas grávidas ou mães de crianças fruto de relações com garimpeiros preocupa lideranças indígenas e profissionais que atuam na TIY. A parentalidade envolvendo não indígenas gera conflitos tanto no âmbito doméstico quanto comunitário, afetando especialmente mulheres e crianças, que são expostas a diferentes situações de violência. No relatório produzido pelo MDHC, foram registrados casos de abandono de recém-nascidos nas maternidades de Boa Vista, devido ao fato das mães Yanomami não poderem retornar às suas comunidades com uma criança filha de não-indígena. Lideranças femininas Yanomami expressaram à equipe do Ministério especial preocupação em relação a essa problemática (Brasil, 2023e).

Em relação à interação com os invasores da TI, é importante frisar que embora muitos Yanomami tenham aderido à dinâmica do garimpo, adaptando seu modo de vida tradicional, há um intenso trabalho de conscientização desempenhado pelas lideranças e uma série de medidas de resistência à invasão do garimpo sendo adotadas em diferentes comunidades, com instalação de cabos nos rios para impedir o trajeto das barcas, destruição de maquinários e apreensão de combustível pelos indígenas. Mais recentemente foi criado o Sistema de Monitoramento do Garimpo Ilegal na Terra Indígena Yanomami, da Hutukara Associação Yanomami, com apoio do Instituto Socioambiental (ISA) (Referências).

A resposta dos invasores às manifestações abertas de resistência costuma ser ostensivamente violenta. Em 2019, por exemplo, dois caçadores da etnia moxihatëtëma, que vive em isolamento voluntário na região do Rio Apiaú, foram

mortos a tiros após atingirem com flechas garimpeiros que tentavam roubar alimentos dos seus roçados. “Na ocasião, a HAY informou os órgãos competentes, mas não obteve respostas sobre uma eventual investigação” (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye’kwana, 2022, p. 97). Um dos momentos mais marcantes desse contexto, foram os massacres do Palimiú, ocorridos entre abril e agosto de 2021. Os fatos sangrentos ocorreram em um contexto de escalada da hostilidade e permissividade do poder público.

De acordo com a Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye’kwana, uma mudança no comportamento dos garimpeiros do Palimiú vinha sendo notada desde 2019 e constantemente reportada às autoridades.

Se antes apenas os barqueiros transitavam encapuzados, agora outros homens também o faziam, vestidos quase sempre de roupas pretas. As armas também haviam mudado. De espingardas de caça, passaram a circular com pistolas e fuzis. E, a abordagem nas comunidades tornou-se mais agressiva e violenta. Há relatos de garimpeiros bêbados invadindo casas e assediando mulheres, e de gritos de ameaça durante encontros furtivos no rio: “Vamos acabar com os yanomami”, diziam. (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye’kwana, 2022, p. 30)

Em abril de 2021, uma criança Yanomami foi levada pela correnteza do rio e se afogou após ser derrubada pela onda gerada por uma voadeira garimpeira, que passou próximo ao porto da comunidade onde a família tomava banho. Em revolta pela morte da criança, um grupo de jovens Yanomami da região bloqueou a passagem de uma embarcação garimpeira e apreendeu 990 litros de combustível, sob tiros e ameaças que vinham de outra barca de mineração que passava na direção contrária (Bedinelli, 2022; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye’kwana, 2022).

Em retaliação, a “segurança privada” do garimpo afetado, conhecido como garimpo da Dona Íris, iniciou uma série de ataques que duraram até agosto. Em 10 de maio, “sete embarcações com homens armados, vestidos de coletes e balaclavas, se aproximaram da comunidade Yakepraopé e abriram fogo contra seus moradores, incluindo mulheres e crianças, por volta das 11 horas da manhã.” (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye’kwana, 2022, p. 30). Ao todo, foram nove ataques a tiros (Bedinelli, 2022), em um dos quais duas

crianças morreram afogadas no rio na tentativa de escapar (Bedinelli, 2022; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022).

Vieram mais tarde a público mensagens de WhatsApp, enviadas em grupos de garimpeiros, que apontavam a participação de organizações criminosas nos massacres.

'uma canoa da facção estava descendo com mais de 20 homens armados com metralhadoras e fuzis' para 'pegar o pessoal que roubou combustível'. Outras mensagens sugeriam a intenção dos criminosos de dar continuidade aos ataques e do desejo de vingança pelos homens feridos no revide com arco e flecha que os Palimiutheri conseguiram realizar (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022, p. 31).

Os ataques tiveram repercussão na mídia e mobilizaram os poderes judiciário e legislativo. As forças de segurança foram então acionadas. Em 11 de maio, a Polícia Federal foi até o local para iniciar investigação do conflito e foi recebida a tiros por garimpeiros (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022; Pessoa, 2021). Imagens do tiroteio foram veiculadas na televisão, mostrando uma dezena de barcos que passavam pelo rio e atiravam contra a comunidade (referência; Pessoa, 2021). Apesar das decisões judiciais proferidas, as forças policiais inspecionaram a região de forma intermitente, indo até a comunidade quinzenalmente e permanecendo por poucos dias, de forma que vários outros ataques se seguiram nos meses seguintes (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022).

A escalada da violência no Palimiu era conhecida pelas autoridades e vinha sendo alertada pelas associações indígenas.<sup>17</sup> Já em fevereiro daquele ano, uma aldeia da região havia sido invadida por garimpeiros armados à procura de um Yanomami com quem estavam em conflito. Houve um tiroteio em que um garimpeiro foi morto e um indígena gravemente ferido. A Hutukara Associação Yanomami notificou o fato e solicitou intervenção de forças de segurança na região, sem êxito. Após o primeiro conflito de abril, novo ofício foi enviado ao poder público pedindo

---

<sup>17</sup> Entre fevereiro e agosto de 2021, só a Hutukara Associação Yanomami enviou onze ofícios de alerta, conforme Cronologia dos Massacres do Palimiu disposta no Relatório Yanomami sob Ataque (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022).

providências para garantir a segurança da comunidade. O alerta foi igualmente ignorado (Moura, 2023a).

Embora a violência e a presença do garimpo na TIY somente entrem em declínio com as políticas de desintrusão implementadas a partir de 2023, os conflitos resultantes da resistência indígena à presença do garimpo foram arrefecendo com o tempo, à medida que a saúde dos Yanomami se deteriorava. Em 2021, os ataques de garimpeiros contra Yanomamis se intensificaram, configurando o momento de maior conflito direto (Baré, Tupinambá e Zema, 2022), no mesmo período em que ocorreu o maior declínio sanitário na TIY. O diagnóstico produzido pelo MDHC sobre a situação dos direitos humanos da população Yanomami, no início de 2023, evidencia essa temporalidade. O órgão registrou depoimento de profissional de saúde do Hospital Regional de Roraima, principal hospital de Boa Vista, que, ao ser questionada sobre a recorrência do recebimento de casos graves de ferimentos por armas de fogo, informou que “a maioria dos atendimentos ocorreu entre 2019 e 2021, quando iniciou a escalada do garimpo na TIY e os indígenas ‘ainda resistiam’, embora na data da visita ao hospital houvesse um paciente internado por alvejamento no abdome” (Brasil, 2023e, p. 9). No Relatório Yanomami sob Ataque, a Hutukara Associação Yanomami e a Associação Wanasseduumé Ye’kwana, igualmente, pontuam que pelo fato dos garimpeiros estarem fortemente armados, os indígenas foram deixando de oferecer resistência aos assédios sofridos, com medo de serem atacados (2022, p. 95).

As ameaças às lideranças indígenas, no entanto, seguiram aumentando tanto em frequência quanto em grau. No início de 2023, duas lideranças Yanomami foram incluídas no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e outras tantas iniciaram processo de análise para ingresso. Muitas lideranças sentem-se impossibilitadas de se deslocar para a cidade devido a ameaças sofridas, enquanto outras vivem sob constante vigilância dos garimpeiros dentro da TI. De acordo com a avaliação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2023, houve, inclusive, um agravamento dos riscos de violência em decorrência do início das ações de desintrusão. Além disso, os ataques e ameaças via redes sociais são frequentes. Em Boa Vista, relatos apontam a ocorrência de buscas suspeitas por lideranças em sedes de organizações indígenas, entidades parceiras e até mesmo em órgãos públicos. As organizações têm procurado manter seus dirigentes em locais próximos às suas sedes ou

instalações de trabalho. Algumas lideranças relataram que se viram obrigadas a interromper atividades cotidianas, como ir ao supermercado ou buscar seus filhos na escola (Brasil, 2023e).

### 3.3 DA SOBERANIA ALIMENTAR À FOME NO TERRITÓRIO YANOMAMI

“A falta de comida é doença do garimpo” (Davi Kopenawa apud Chiaretti, 2023)

A fome em massa, que perpassa o imaginário popular sobre o povo Yanomami e, certamente, caracteriza a crise atual, é central no debate ora proposto. É notório que a situação de insegurança alimentar na TIY não é um fenômeno inteiramente novo, conforme demonstram os dados relatados acima. Entretanto, é preciso desmistificar a ideia de que a desnutrição da população Yanomami se dá por causas naturais e ambientais, considerando que, como tratado no primeiro Capítulo, a fome é muito mais uma questão de distribuição de alimentos e de decisão política do que um fenômeno natural (Sen, 1981).

Em contraposição às narrativas que naturalizam a vulnerabilidade do território neste campo, relatos constantes no território mencionam a farta disponibilidade alimentar na maior parte das regiões, antes do ingresso de invasores. As lideranças Yanomami repetem com frequência que a sua terra é capaz de proporcionar alimentação adequada aos seus habitantes, desde que respeitadas as necessidades de manejo. Em entrevista, Dário Kopenawa reforça que a fome não é uma característica das sociedades Yanomami, mas um resultado da invasão da TIY, especialmente, pelo garimpo:

Falando historicamente, nós povos da floresta, a gente nunca passou fome antes de chegar os invasores. Somos sobrevivência, quem sabe sobreviver, nós temos alimentos no mato, frutas, castanha, açaí, isso existe. Então essa repercussão que aconteceu de uma criança que estava muito desnutrida e também a malária, a falta de assistência, a falta de segurança alimentar. Quando nós, Yanomami, não tínhamos o problema de invasão, a gente se alimenta, tem alimento, a gente planta macaxeira, planta banana, planta a taioba, planta mamão, então isso é o nosso alimento tradicional. A gente planta quando não tem um problema na terra indígena Yanomami. As crianças saudáveis, nós homens trabalhamos, plantamos as nossas roças,

caçando, buscando alimento, então isso a gente vive assim. Mas quando o problema da invasão do nosso território atrapalha a vida dos trabalhadores yanomami, quando os Yanomami ficam doente, quando eu estou doente, eu não posso trabalhar eu não tenho força para correr atrás, para matar anta, por exemplo, e eu não tenho força para derrubar árvore para plantar a nossa comida, banana, macaxeira, eu não tenho força. Quando estou com saúde, aí sim, eu posso trabalhar e correr atrás, buscar alimentos para poder alimentar as nossas famílias. Quando a gente está com saúde, a gente se movimenta, quando a gente fica doente, a gente não se movimenta e é isso acontece. Então, falando os problemas repetindo mais de 20 mil garimpeiros na terra Yanomami estão presentes. Isso significa que os nossos parentes foram impactados porque a presença do garimpo é muito forte, os rios poluídos, cheio de maquinários, cheio de barulho dos maquinários, próximo das comunidades. (Brasil de Fato, 2021).

Propõe-se que a questão seja tratada sob o ponto de vista da soberania alimentar, que melhor se adequa ao contexto dos povos indígenas, principalmente os de recente contato. Introduzida pela coalizão global de movimentos camponeses, Via Campesina, durante a Cúpula Mundial sobre a Alimentação (1996), como contraponto crítico à noção de segurança alimentar então debatida no âmbito da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), o conceito de soberania alimentar tem sido reivindicado pelos movimentos populares e “se constituído como a principal proposição alternativa ao regime alimentar corporativista, o qual denota como as grandes potências capitalistas, sejam elas estados-nação ou empresas, usam o mercado de alimentos para manter sua hegemonia” (Coca, 2016, p. 1). A segurança alimentar consagrou-se como direito a partir do desenvolvimento de novas tecnologias, que torna inviável a alegação da escassez para justificar a fome (Alem, Oliveira e Oliveira, 2015), e enfatiza o acesso aos alimentos por meio da liberalização do comércio (Stédile e Carvalho, 2010). Em contraposição, a soberania alimentar parte do princípio de que o alimento é um direito humano, não uma mercadoria. (Stédile e Carvalho, 2010), incorporando dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais e ambientais (Alem, Oliveira e Oliveira, 2015).

O conceito de soberania alimentar foi consolidado na Declaração de Nyéléni (2007) como “o direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica, e seu direito de decidir seu próprio sistema alimentar e produtivo.” (*apud* Stédile e Carvalho, 2010). A

Conferência dos Povos sobre Mudanças Climáticas, em 2010, ampliou essa compreensão ao vincular expressamente a soberania alimentar ao "direito dos povos de controlar suas próprias sementes, terras e água, garantindo, por meio de uma produção local e culturalmente apropriada, o acesso dos povos a alimentos suficientes, variados e nutritivos em complementação com a Mãe Terra" (Ibidem).

No caso específico dos povos da floresta, a soberania alimentar está intrinsecamente ligada ao seu território e conhecimentos tradicionais. A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747/2012, reconhece essa relação ao estabelecer entre seus objetivos específicos a "garantia e promoção da proteção, recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena" (Brasil, 2012).

A soberania alimentar dos Yanomami materializa-se no modo ancestral de ocupação territorial e manejo dos recursos da floresta. Conforme documentado em seu Plano de Gestão Territorial e Ambiental, a subsistência baseia-se na pesca, na caça, na coleta de alimentos endógenos e em alguns plantios. Em conjunto, tal como reportado mais acima, os métodos de subsistência obedecem a um complexo sistema de rodízio na utilização do território, que permite a regeneração natural dos recursos. Como reafirmam os Yanomami no seu PGTA: "A nossa principal estratégia de manejo é a mobilidade: a mudança das nossas comunidades para lugares onde os recursos são fartos" (Hutukara Associação Yanomami, 2019, p. 121).

As novas dinâmicas estabelecidas pelo garimpo na TIY, como já observado, interditam o exercício do modo tradicional de ocupação territorial e manejo dos recursos da TIY, impedindo, portanto, o exercício da soberania alimentar do povo Yanomami. Ao contaminar todos os recursos naturais necessários à subsistência, ao provocar a sedentarização das comunidades, adoecimento das pessoas indígenas, espalhar insegurança e impor relações de dependência e opressão, a presença exacerbada de invasores na TI impõe hábitos alimentares novos, dependentes do fornecimento de mercados dificilmente acessados pelos Yanomami, e incompatíveis com a autonomia, necessária à soberania alimentar.

### **3.3.1 Previsibilidade e outros apontamentos sobre a atual crise alimentar**

Inicialmente, é relevante ter em mente que a intensificação da insegurança alimentar, a partir de 2019, que a caracterizou como contexto de *famine* ou uma crise generalizada de desnutrição grave, insere-se em um espectro mais amplo de alastramento da fome no Brasil. Após o bem sucedido esforço do governo brasileiro para erradicação da fome, entre 2003 e 2016, que possibilitou a redução em 82% da subalimentação, no período seguinte, a adoção de uma agenda ultra neoliberal e de desmonte das políticas sociais resultou na reinserção do país no mapa da fome (Mendonça, 2023).

Entre 2016 e 2022, diferentes medidas políticas e econômicas contribuíram para o agravamento da fome e da insegurança alimentar no Brasil. A partir do governo de Michel Temer (2016-2018), foi iniciada a reversão das conquistas sociais alcançadas pelos governos anteriores, entre 2003 e 2016, a exemplo da precarização de programas sociais, como o Bolsa Família. A Emenda Constitucional nº 95/2016, apelidada de PEC do Teto de Gastos ou PEC do Fim do Mundo, congelou os gastos públicos por vinte anos, afetando diretamente setores sociais essenciais, como educação e alimentação escolar, e inviabilizando respostas adequadas a emergências e crises. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) foi extinto, o que desarticulou a governança da política de segurança alimentar e nutricional no país. Além disso, programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sofreram desinvestimento, reduzindo o acesso à alimentação. Durante a gestão Bolsonaro (2019-2022), a crise econômica se intensificou e, somada à resposta desastrosa à pandemia de COVID-19, resultou na ampliação da pobreza extrema e da fome no país. A alta inflação, especialmente de alimentos e combustível, pressionou ainda mais as famílias de baixa renda. O desinvestimento na agricultura familiar, responsável por boa parte dos alimentos consumidos internamente, impactou negativamente a oferta e a acessibilidade de alimentos. Além da falta de incentivos, pequenos produtores rurais foram sobre carregados pela inflação dos insumos agrícolas. O resultado foi uma tragédia humanitária, com cerca de 700 mil mortos por Covid-19, 33 milhões de pessoas passando fome e 125 milhões em situação de insegurança alimentar. Nesse contexto de ataque às políticas voltadas à redução das desigualdades e à inclusão das populações historicamente vulnerabilizadas, os povos indígenas foram especialmente afetados (Mendonça, 2023).

Ainda, para compreensão dos fatores que levaram à situação generalizada de fome entre os Yanomami a partir de 2019, necessária ao debate com relação à eventual responsabilidade por crime internacional, é relevante frisar que essa não foi a primeira vez que a crise famélica na TIY. Ao contrário, a desnutrição é uma constante na população Yanomami, desde as primeiras invasões garimpeiras, e deveria ser fator constante de observância e prevenção pelas estruturas de saúde indígena. O resultado do alastramento da fome com o avanço do garimpo era, portanto, esperado.

Nota-se que os primeiros registros de vigilância da segurança alimentar e nutricional realizados no DSEI-Yanomami, nos anos 2000, já demonstravam a incidência de indicadores de desnutrição mais elevados que a média populacional (Pantoja et al, 2014). O que, aliás, condiz com os indicadores nutricionais da população indígena brasileira em geral, que frequentemente apresenta baixo peso e baixa estatura para a idade, embora, por vezes, possa apresentar baixa estatura associada ao sobre peso, que igualmente sinaliza deficiência nutricional (Pantoja et al, 2014; Unicef, 2020).

Em 2020, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) publicou a “Pesquisa sobre os determinantes sociais da desnutrição de crianças indígenas de até 5 anos de idade em oito aldeias inseridas no Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami, consideradas de maior vulnerabilidade em relação a desnutrição de crianças menores de 5 anos”, baseada em dados coletados entre dezembro de 2018 e fevereiro de 2019 (UNICEF, 2020), quando se iniciava a invasão garimpeira mais recente na TIY. O estudo constatou que cerca de 80% das crianças avaliadas apresentavam baixa estatura para a idade, 50% apresentavam baixo peso para a idade e 70% anemia. “Aproximadamente metade das crianças menores de cinco anos apresentaram quadro de desnutrição atual/reciente e em torno de 1 em cada 5 crianças apresentavam baixo peso para idade severo” (Unicef, 2020, p. 6). Desde 2015, os indicadores da população Yanomami apontam uma frequência de baixo peso, que cresceu de 49,3% para 56,5% das crianças em 2021. Regiões especialmente atingidas pelo garimpo apresentaram frequências ainda maiores em 2022, como os Polos Base de Paapiu (81%), de Aratha-u (78%) e de Surucucu (71,4%).

Um dado interessante observado na pesquisa foi a menor incidência de desvios nutricionais entre bebês de 0 a 6 meses, indicando uma contribuição

positiva do aleitamento materno, universal entre as Yanomami e que se estende para além dos 6 meses de vida. Os desvios nutricionais se acentuam severamente em algumas faixas etárias, atingindo a totalidade das crianças avaliadas entre 12 e 36 meses de idade (Unicef, 2020, p. 7).

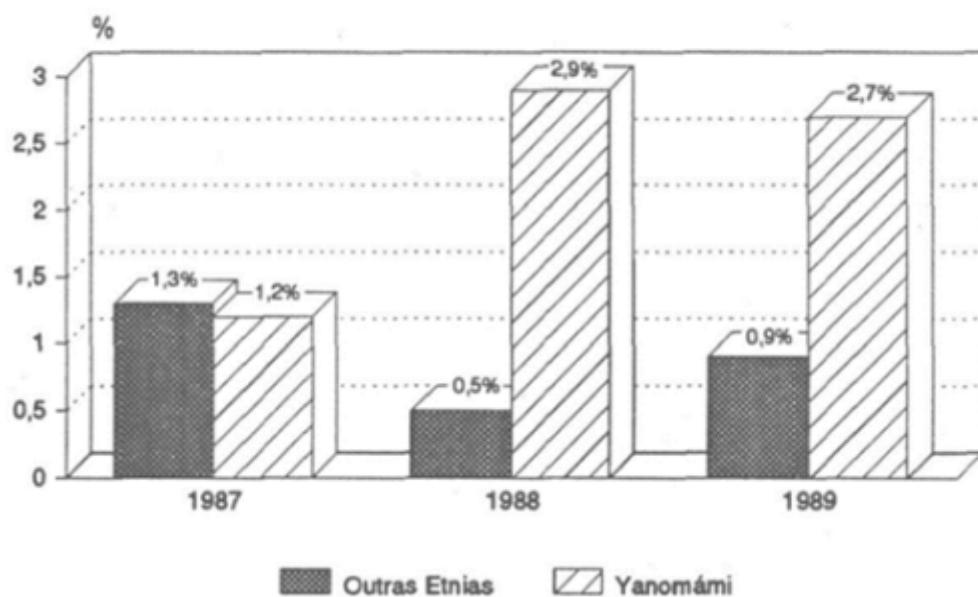
O estudo confirmou “que a situação nutricional das crianças Yanomami é a mais delicada já reportada em toda a literatura científica nacional e uma das maiores em escala mundial” (Unicef, 2020, p. 5). Dentre as razões da insegurança alimentar, a pesquisa reforçou a ocorrência de processos de sedentarização, decorrentes da interação com não-indígenas em partes específicas do território (Unicef, 2020).

Embora a desnutrição seja sempre um fenômeno multifatorial, no contexto Yanomami, a influência do garimpo é inequívoca e determinante. O que se observa, portanto, é uma escassez de alimentos resultante da desestruturação social e econômica ocasionada pela invasão garimpeira: “as doenças impedem as pessoas de trabalhar e cuidar dos filhos; os jovens deixam de contribuir nas atividades produtivas para trocarem sua mão de obra por restos de alimentos e objetos usados no garimpo; armas e bebidas alcoólicas introduzidas pelos garimpeiros acirram conflitos internos e deflagram guerras intercomunitárias.” Acrescentando-se, ainda, a destruição ambiental que reduz as possibilidades de roçado, caça, pesca e coleta de alimentos (Yanomami sob ataque).

Já na primeira invasão garimpeira, a correlação entre a presença não-indígena e os agravos de saúde ficou evidente, conforme demonstra pesquisa realizada em 1990, utilizando dados de internação e de óbito entre Yanomamis, no período de janeiro de 1987 a agosto de 1989. Observou-se aumento radical das internações a partir de 1988, quando iniciaram os efeitos para a saúde humana da invasão garimpeira, intensificada a partir de agosto de 1987. O estudo apontou também um volume significativamente mais elevado de internações de indígenas residentes em áreas de maior concentração do garimpo, conforme as figuras abaixo (Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991).

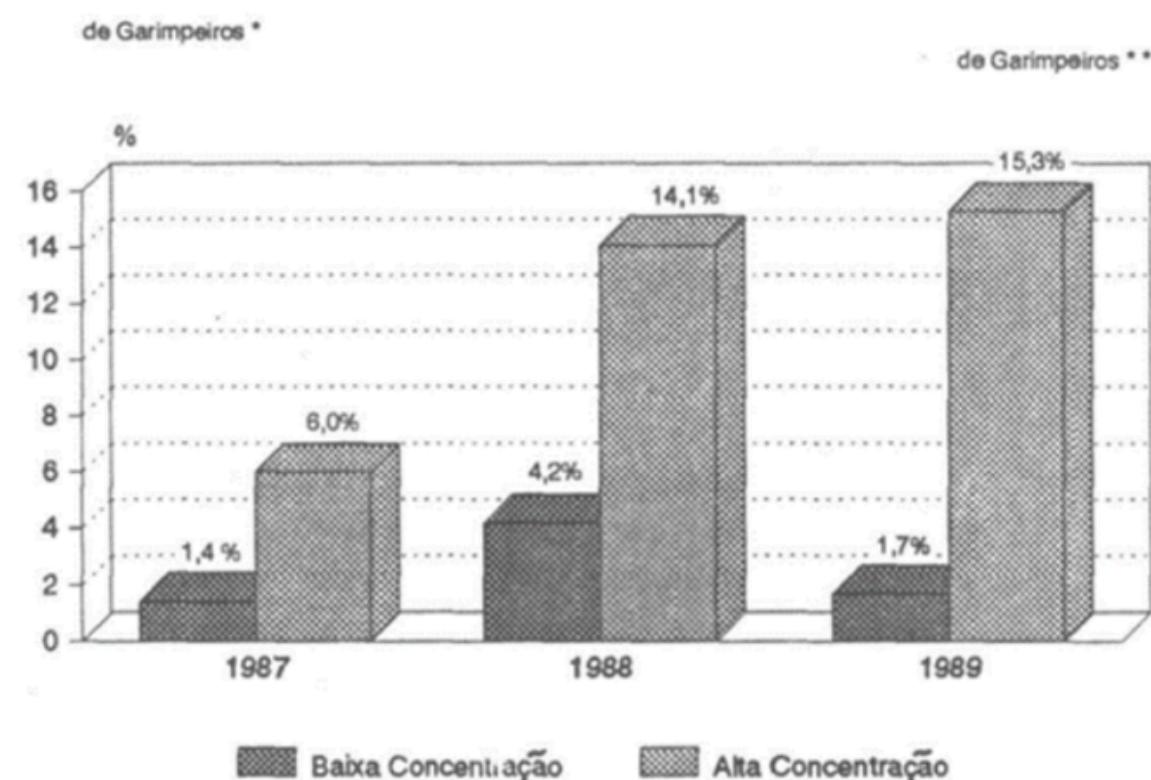
Gráfico 3 — Frequência de indígenas Yanomami e de outras etnias hospitalizados na CIBV de jan/87 a ago/89 (no topo da coluna, percentual relativo à população da etnia)

(N = 7.212)\* (N = 33.000)\*



Fonte: Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991, p. 566 REFERÊNCIA.

Gráfico 4 — Indígenas Yanomami hospitalizados na CIBV, classificados segundo a concentração de garimpeiros no perídomicílio (no topo da coluna % de casos em relação à população da etnia)



Fonte: Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991, p. 566 REFERÊNCIA.

A mesma pesquisa apontou que a principal causa de morte no período foi por infecção por malária, seguida de homicídios, apresentando grande diferença entre áreas onde havia maior e menor presença do garimpo. A infecção por malária teve aumento de aproximadamente 500% entre 1987 e 1989, sendo que 50% dos casos verificados ocorreram em pacientes procedentes da região de Paapiú, onde, até 1987, não havia nenhum registro de transmissão da doença. O aumento das mortes por homicídio na TIY acompanhou os índices registrados no estado de Roraima como todo, denotando a desestruturação social generalizada da região, ocasionada pela migração desordenada de pessoas ligadas à atividade criminosa. As doenças sexualmente transmissíveis também apresentaram crescimento vertiginoso, sendo que nenhum registro foi localizado em áreas não afetadas pelo garimpo (Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991).

Associados à malária, os casos de desnutrição em graus variados também se multiplicaram, com concentração na região de Paapiú, mais atingida pelo garimpo (Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991). A desnutrição e a malária guardam relação

de retroalimentação positiva. Enquanto o organismo desnutrido tem mais chances de infecção e de agravamento por malária, as pessoas adoecidas encontram mais dificuldade de exercer suas atividades produtivas e de buscar alimentos na floresta, aprofundando a insegurança alimentar. O estudo apontou como principal causa da desnutrição a depreciação dos recursos alimentares tradicionais nas áreas invadidas.

No caso da proteína animal, a fauna silvestre desaparece pelo excesso de caça pelos garimpeiros, além do ruído de motores e aviões. Por outro lado, a pesca se torna difícil em função da turvação das águas dos igarapés pelos procedimentos de busca do ouro. No que tange às atividades de produção agrícola e coleta, as mesmas ficam seriamente prejudicadas pela incapacidade relativa provocada pelo adoecer coletivo e pela desorganização das comunidades, resultante da perda de vidas. (Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991, p. 576)

O comprometimento dos meios tradicionais de subsistência acarreta mudança abrupta nos hábitos alimentares. Suprimentos industrializados fornecidos por garimpeiros, em regra constituídos de carboidratos, tornam-se a principal fonte calórica, contribuindo ainda mais para os agravamentos de saúde (Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991).

Os Yanomami estão doentes de malária, de coronavírus e outras doenças, diarreia, gripe, transmitido por garimpo ilegal. E aí? Pai e mãe não têm como fazer a comida para os seus filhos. E depois o garimpeiro fala: 'olha, eu sou garimpeiro bom, eu vou dar comida, eu vou dar arroz, vou dar cachaça', assim que eles falam. Então isso é um problema muito grande. Onde tem os garimpos muito próximos, está acontecendo sim, porque não tem como sustentar seu filho, então está acontecendo. Por isso, aquela imagem da criança desnutrida teve repercussão na mídia, aconteceu porque falta de assistência na comunidade, os enfermeiros, técnicos de enfermagem, eles têm que fazer visita domiciliar para ver como estar a criança, como está o peso e quando criança está atacada de malária e a criança cai, criança é frágil, por isso se tornou como desnutrição. E isso aconteceu essa uma reflexão de fome, na visão do branco refletiu os Yanomami estão passando fome, não é. Tem que ver qual é o problema que os Yanomami estão enfrentando, o problema dos invasores, problema de contaminação da água, as crianças tomam água suja e depois têm dor de barriga, depois ficam com dor de coração porque a água está contaminada por mercúrio. Então, quando as crianças estão saudáveis, não acontece isso. E, por outro lado, eu vou dizer que onde não tem garimpo presente, as crianças estão saudáveis. (Dario Kopenawa in Brasil de Fato, 2021).

O quadro sanitário e nutricional descrito no início da década de 1990, que à época, ensejou adoção do Programa Emergencial de Assistência Sanitária aos Yanomami (PEASY), é muito semelhante ao cenário instaurado a partir de 2019. O Relatório Missão Yanomami, produzido pelo Ministério da Saúde no início de 2023, com a finalidade de subsidiar a organização de uma resposta emergencial à crise sanitária, registra expressiva insegurança alimentar e quadro de fome, acompanhada de malária e outras doenças infectocontagiosas, em diversas regiões do território Yanomami, intensificada a partir de 2020 (Brasil, 2023c). Não obstante evidências de subnotificação, registrou-se aumento do número de casos de malária em mais de 105%, ao passo que os atendimentos emergenciais realizados a partir de 2023 evidenciam a gravidade da desnutrição (Brasil, 2023c).

### **3.3.2 Impactos socioculturais da fome na população Yanomami**

No diagnóstico preliminar produzido à época, o MDHC reforçou que “graves restrições ao direito à alimentação adequada das comunidades indígenas têm sido ocasionadas pela presença do garimpo” (Brasil, 2023e, p. 10). No que se refere aos impactos sociais e culturais da crise generalizada de fome que se instalou em 2019 na TIY, o órgão afirmou que a “atividade ilegal impede o pleno funcionamento do sistema produtivo e de sustento Yanomami, tanto por meio da contaminação e da degradação ambiental, quanto por incidir na cultura tradicional” (*Ibidem*). Ademais, a Pasta apontou preocupação quanto aos impactos de médio prazo da alteração nos padrões alimentares do povo Yanomami, a partir do ingresso de alimentos industrializados e ricos em carboidratos, relacionados à saúde e à sobrevivência da população enquanto povo (*Ibidem*). De fato, nos trabalhos de campo realizados na etapa de observação participativa desta pesquisa, foi observada alteração na constituição dentária da população, com verificação de muitas crianças com agravamentos na saúde bucal, em contraposição ao que empiricamente se observou no caso das pessoas adultas.

Além das alterações nos modos de produção e na estrutura alimentar da população, que fragilizam sua identidade cultural e a saúde coletiva. A partir de relatos de campo, foi possível também observar que a fome, retroalimentada pelo adoecimento, ocasionou enfraquecimento de vínculos comunitários, pela imposição de novas dinâmicas necessárias à sobrevivência física individual. Na interação com

agentes de saúde, lideranças e demais pessoas indígenas foi possível observar que a escassez de alimentos acirrou, em alguns casos, disputas entre núcleos familiares pelo acesso a recursos de subsistência.

Em muitas das interações informais no campo, foram identificados prejuízos ao exercício do direito à convivência familiar e comunitária decorrentes da situação generalizada de fome e desnutrição. Trata-se de direito humano fundamental na proteção integral de crianças e adolescentes (Brasil, 1990), no contexto indígena, entretanto a convivência familiar e comunitária e a proibição do deslocamento forçado assumem uma dimensão específica (ONU, 1989; ONU, 2007; ONU, 2009), à medida que são determinantes para o exercício de diversos outros direitos, inclusive o direito à vida e à sobrevivência do grupo enquanto tal (ONU, 2007). De acordo com a normativa e os parâmetros internacionalmente estabelecidos, às crianças indígenas é garantido o direito de crescerem e serem educadas na sua própria comunidade, conforme seus costumes e a sua língua, assim como determina que os processos de adoção priorizem a manutenção das crianças na sua comunidade ou em cultura mais próxima possível da sua, antes de buscar soluções externas (ONU, 1989; ONU, 2007; ONU, 2009).

A exemplo do impacto da interdição da soberania alimentar Yanomami na convivência familiar e comunitária, em escutas de moradores da região de Auaris para realização de diagnóstico aprofundado da situação dos direitos humanos na TIY, Marcelo Moura registrou a difundida percepção de que “a busca por trabalhos e trocas nas regiões de garimpo, sobretudo por homens adultos de diferentes comunidades, resultaria em um ‘abandono’ de suas famílias (esposas e filhos, principalmente) por longos períodos, ausência que os informantes relacionavam diretamente à fragilidade da capacidade produtiva dessas famílias e, consequentemente, a fome.” (Moura, 2023, p. 15 - produto 2). O projeto Samaúma divulgou informação semelhante:

A insegurança alimentar sempre foi uma questão crítica na região. Localizada nas terras altas do território, há menos oferta de comida. Com o garimpo e a explosão da malária, o que era um problema escalou para o caos. Vários homens da etnia migram para o garimpo do outro lado da fronteira, na Venezuela, deixando as mulheres sozinhas para cuidar das crianças, fazer roça e pescar numa região escassa, desequilibrando todo o modo de vida. Como só os homens caçam, mais uma fonte de proteínas passa a faltar. (Machado, Bedinelli e Brum, 2023, Online).

Longos períodos de distanciamento da família e da comunidade resultam também da necessidade de atendimento à saúde na cidade. Em razão da ausência de assistência básica de saúde no território, são necessárias muitas remoções para tratamento em Boa Vista. “Os indígenas apontam que o período de internação na cidade é sempre estendido, devido a demoras na marcação e realização de exames e consultas, além das longas esperas por disponibilidade de voos para o retorno à floresta, depois de findar o tratamento” (Moura, 2023b, p. 15). De fato, nas visitas realizadas à Casa de Saúde Indígena Yanomami (Casai-Yanomami) em Boa Vista, para consolidação do diagnóstico do MDHC, foi possível verificar um número elevado de pessoas e núcleos familiares que permanecem por meses residindo na unidade de saúde, o que amplia a exposição, especialmente das crianças, a situações de violência e à infecção por novas doenças. O principal desafio apontado pelos profissionais da saúde indígena é a escassez de voos para conduzir as pessoas de volta à TIY, considerando o fluxo de remoções em curso durante a resposta emergencial à crise, além da inexistência de casas de passagem ou outro equipamento público para abrigamento das pessoas indígenas nos centros urbanos.

O distanciamento da comunidade para tratamento de saúde, especialmente se prolongado, gera novos prejuízos à saúde nutricional de todo o núcleo familiar. Conforme explicou a Coordenadora da Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami e Ye'kwana, da Funai, Elaine Rodrigues Maciel, em depoimento prestado ao Ministério Público Federal:

(...) a maioria dos indígenas da Terra Indígena Yanomami trabalha na roça, então se um adulto precisa fazer tratamento de saúde em uma Unidade Básica de Saúde Indígena, os seus familiares acabam ficando sem alimento naquele dia; QUE muitos não moram [perto] do posto de saúde, às vezes precisam caminhar 2, 4, 6 horas ou até mesmo um dia para chegar à UBSI; QUE os yanomamis não têm costume de andar sozinhos, logo se o homem vai realizar tratamento de saúde, acaba levando a família toda junto; QUE o tratamento de malária exige que os pacientes permaneçam por vários dias no posto, porque não adianta apenas entregar-lhes o remédio, que não vão tomar; QUE os médicos não vão à maloca; QUE os polos de saúde ficam longe da maloca (MPF, 2021).

Os riscos à situação alimentar das comunicadas ocasionados pela necessidade de internações prolongadas de para tratamento de saúde, no contexto da crise sanitária iniciada em 2019, foram reforçados por interrupções ocorridas no

fornecimento de alimentos para os polos-base da TIY e demais unidades de saúde. Além de uma queda grave no padrão nutricional dos alimentos disponíveis nessa unidade. A questão foi objeto de Ação Civil Pública impetrada em 2021, em face da União, com a finalidade de obrigar “o fornecimento de alimentação adequada e saudável aos pacientes em tratamento médico e acompanhamento nutricional nos Polos Bases e Unidades Básicas de Saúde Indígena vinculados ao Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, em especial às crianças com déficit nutricional” (MPF, 2021, p. 2). Conforme o depoimento prestado Coordenadora da Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami e Ye’kwana:

(...) a Sesai parou de fornecer alimentação para as unidades de saúde no ano passado; QUE a Funai doou muita coisa para o DSEI, como cestas básica, alimentação apreendida do garimpo, etc.; QUE as doações foram mais ou menos em março; QUE há uma orientação da Sesai estabelecendo alguns critérios para receber doação, então a declarante não sabe se o DSEI-Y está recebendo doação do ISA ou de outras entidades; QUE para equipar a ACI o DSEI-Y não pôde receber doação do ISA; QUE a questão da subnutrição é muito preocupante, principalmente na região do Awaris, porque lá não tem proteína; QUE eles moram na serra, então não tem rio para pescar nem animal para caçar; QUE a principal proteína é o cogumelo; QUE é função do DSEI alimentar essas crianças subnutridas; QUE, inclusive, não havia na Casai o leite especial para crianças subnutridas; QUE o DSEI pediu à declarante para procurar doação do leite ao Município; QUE alguém conseguiu doação de apenas duas latas, mas isso não dá nem para 15 dias; QUE o pessoal do DSEI reclama muito da falta de autorização da Sesai para fornecer alimento para as unidades básicas; QUE uma das preocupações da Sesai é que a alimentação dos postos acabe indo para garimpeiros; QUE a preocupação é válida, pois isso estava acontecendo com os medicamentos; QUE após a mudança de protocolo, com anotação de cada pessoa que recebe o remédio, a demanda do DSEI-Y diminuiu em 70%; QUE, durante o tratamento na UBSI, o indígena dorme na varanda, ou arma sua rede nos arredores do posto ou em alguma maloca por perto; QUE muitas crianças yanomamis possuem a coloração amarela no cabelo por desnutrição severa; QUE a mortalidade infantil na Terra Indígena Yanomami é muito alta; QUE tem a ver com a falta de alimentação no posto de saúde; (...) QUE a recepção e permanência no posto faz parte de tratamento de saúde; QUE os yanomamis pedem alimentação em troca de apoio nas atividades; por exemplo, se a Funai precisa realizar reunião com os indígenas, ela deverá fornecer a alimentação, porque estará retirando os homens da roça e impedindo que eles forneçam a alimentação para suas famílias durante esse tempo; QUE, se existirem recursos, a Funai pode fazer a distribuição de alimentos e projetos de segurança alimentar na TIY, como projetos de piscicultura para áreas em que seja difícil conseguir proteína; QUE, no ano passado, existia projeto de segurança alimentar na Funai, mas não foi para frente por conta da pandemia; QUE eles tiveram que escolher entre entregar cesta básica ou fazer o projeto; QUE o certo

seria a Funai encabeçar esse tipo de projeto para que os indígenas não precisem de gêneros alimentícios; QUE, porém, os projetos da Funai não tiram a responsabilidade da Sesai de fornecer alimentação nos postos de saúde para os pacientes; (MPF, 2021, p. 25 e 26)

No relatório consolidado pelo MDHC (Brasil, 2023e), constatou-se que a crise sanitária acarretou aumento no deslocamento e permanência de pessoas indígenas nos centros urbanos, tanto em equipamentos de saúde quanto nas ruas. De acordo com seu costume, muitas vezes os Yanomami deslocam-se acompanhados dos núcleos familiares, incluindo crianças pequenas. A desestabilização das dinâmicas sociais, muitas vezes associadas ao consumo de álcool no ambiente urbano e à ausência de suporte comunitário, provoca situações de vulnerabilidade para as crianças Yanomami no espaço urbano.

Como verificado pelo órgão, “a resposta dada pelo Conselho Tutelar e pelo Sistema de Justiça a esse dado, muitas vezes, tem sido a colocação de crianças em acolhimento institucional e/ou para adoção/guarda” (Brasil, 2023e, p. 10). Entre 2019 e 2022, houve incremento crescente no número de crianças Yanomami que ingressaram no abrigo infantil de Boa Vista: “duas em 2019; três em 2020; nove em 2021; e, quatro em 2022” (*Ibidem*). No mesmo período, houve adoção formal de pelo cinco crianças Yanomami com deficiência, mas que tenha sido possível precisar se por famílias indígenas ou não-indígenas. Pelo menos outros cinco processos judiciais de adoção ou guarda vinham sendo acompanhados por organizações da sociedade civil à época. Dos contextos verificados nos referidos processos, foram destacadas as seguintes situações:

(...) um caso em que uma mulher que estava trabalhando no garimpo "pegou" uma criança Yanomami recém-nascida, em sua comunidade, para criar há três anos, e em 2022 ingressou na Justiça com pedido de adoção, com indícios de que se trata de uma prática recorrente, ainda mais com a presença massiva de garimpeiros na TIY; uma criança do subgrupo Yawari que está no abrigo há cerca de um ano, e que foi colocada em acolhimento institucional devido ao uso abusivo de álcool pelos pais, mas que não consegue se comunicar com os funcionários e tem manifestação do MPRR favorável à adoção por não-indígena, mesmo sem ter escutado os pais da criança - por suposta dificuldade de localização - e sem ter tentado a colocação em família extensa do subgrupo ou em outras comunidades Yanomami; um bebê recém-nascido prematuro, cuja mãe Yanomami estava em "situação de rua", foi retirada e levada para o hospital, e a criança mesmo já tendo recebido a alta hospitalar não tinha sido devolvida para a mãe, pois aguardavam uma decisão judicial (Brasil, 2023e, p. 10).

O afastamento de crianças Yanomami das suas comunidades tem sido objeto de grande preocupação entre indígenas e entidades de direitos humanos. Após a publicação do relatório acima citado, diversos outros casos foram reportados ao MDHC, novas visitas foram feitas a unidades de acolhimento, além de reuniões com o Judiciário local e instituições do Sistema de Garantia de Direitos para pactuação de fluxos e procedimentos adequados para situações de risco ao direito à convivência familiar e comunitária. Ao longo do período, foram observados alguns fatores preponderantes para os afastamentos. Os principais foram sistematizados por Moura (2023a) em quatro grupos.

O primeiro diz respeito aos afastamentos realizados pelo Conselho Tutelar, em regra, nos centros urbanos, após recebimento de denúncias de que a criança estava em situação de risco ou violência. indicando situação de vulnerabilidade.

Na maioria dos casos, tratam-se de famílias que se abrigam nas ruas no período de circulação entre a floresta e a cidade, muitos pertencem ao subgrupo Yawari. O conselho tutelar mostra-se ineficiente em realizar o diálogo com as famílias e, consequentemente, falha em realizar o registro correto da criança: quem são seus pais, a que comunidade pertence, etc. (...) situações em que se perdem as referências familiares no processo, levando longos períodos para ser realizada a reintegração da criança à família. (Moura, 2023a, p. 26).

Nas interlocuções estabelecidas com profissionais de saúde e indigenistas é comum o relato de situações em que as mães, quando tomam conhecimento de que a criança foi institucionalizada, iniciam uma desafiadora busca para localizá-las nas unidades de proteção. Igualmente, há relatos de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes e da Funai de dificuldades na reintegração familiar em razão da precariedade da identificação da proveniência de crianças protegidas. A esse respeito, é importante notar que a maior parte dos Yanomami, principalmente as mulheres e crianças, não falam a língua portuguesa e a maior parte dos serviços públicos de Roraima não dispõe de intérpretes, o que complexifica ainda mais a experiência do acolhimento institucional, tanto para a criança quanto para a família.

Em segundo lugar, muitas crianças são deixadas na Casai-Yanomami ou em hospitais de Boa Vista para tratamento de saúde e acabam sendo consideradas em situação de abandono pelos agentes públicos responsáveis.

Relatos indicam situações de crianças com problemas graves de saúde e que necessitam tratamentos prolongados na cidade, mas que o diálogo entre a equipe do hospital e as famílias é repleto de ruídos e desentendimentos. Durante o longo período de internação, as famílias acompanhantes acabam voltando para casa e, quando a criança recebe alta, os funcionários dão a criança como abandonada (Moura, 2023a, p. 26).

Por vezes, a mãe ou outro adulto acompanhante precisa retornar à aldeia - inclusive para garantir a alimentação dos outros filhos - e quando volta à cidade para buscar a criança não a encontra.

Também tomei conhecimento de casos em que, no fluxo entre os hospitais e a CASAI, perde-se o registro da criança e, consequentemente, impedem o encontro da família, resultando na institucionalização. (Moura, 2023a, p. 26).

Nota-se que, como explicado em diferentes ocasiões por colegas antropólogos e indigenistas ao longo da etapa de observação participante, na compreensão dos Yanomami, a família deixa a criança sob tutela do “branco-Estado” justamente para que seja cuidada, sendo, portanto, impensável que o próprio “branco-Estado” entenda essa ação como abandono. Ocorre que, embora as violações dos direitos à convivência familiar e comunitária de crianças Yanomami nos serviços de saúde seja determinada por fatores diversos - confusão na elaboração de registros e prontuários, inexistência de intérpretes, sobrecarga dos serviços devido à gravidade da crise sanitária -, é de se destacar o contexto geral de discriminação dos povos indígenas no estado de Roraima - intimamente relacionado à influência da cultura garimpeira na conformação da sociedade local - que repercute na baixa disposição de alguns profissionais de saúde e outros agentes públicos para compreender as práticas socioculturais dos Yanomami a fim de incorporar medidas de adequação cultural às rotinas de trabalho das unidades.

Além disso, as lideranças se queixam dos pareceres emitidos pelo serviço social da CASAI/DSEI-Y que são muitas vezes equivocados, sem rigor na investigação sobre os casos específicos e carregados de preconceitos culturais para condenar as famílias e indicar a necessidade de intervenção judicial (Moura, 2023a, p. 26).

O terceiro vetor de exposição das crianças a processos de desproteção, institucionalização ou destituição do poder familiar, conforme sistematizado por Moura, seria o “agenciamento de questões socioculturais próprias à etnia Yanomami” (2023b). Segundo o pesquisador, no diagnóstico realizado para o MDHC:

(...) no contexto da tradição cultural Yanomami, acontece de algumas famílias terem preferências declaradas sobre o gênero esperado para os filhos durante a gravidez, de modo que podem decidir por não criar a criança do gênero não esperado, situações que na maioria das vezes ensejam a adoção por outras famílias da mesma comunidade ou de grupos aliados. Além disso, outros casos envolvem crianças que apresentem algum tipo de deficiência e/ou problemas de saúde graves e de difícil tratamento, principalmente em se considerando casos clínicos que demandam cuidados especiais com medicação ou equipamentos de difícil acesso ou manutenção no interior da TIY. (Ibidem)

Em quarto lugar, por fim, há muitos relatos de retiradas de crianças das suas famílias, com ou sem a anuência dessas, por não-indígenas atuantes no território ou nos serviços de saúde. A adoção ilegal de crianças Yanomami é uma preocupação central do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes local, considerado de forma ampla.

(...) um dos casos que a associação Hutukara vem acompanhando é o de uma criança supostamente entregue à adoção pelos Yanomami da região do Parima/Aratha-u, para uma mulher que trabalhava no garimpo da região. Segundo os relatos das lideranças, cerca de dois anos depois da adoção ilegal no território, já na cidade, a mulher deu entrada com o processo de regularização da adoção. O receio das lideranças é de garantir a investigação dos fatos e o direito da família, sobretudo a mãe, em se posicionar sobre o caso. Ademais, afirmam a preferência de que a criança seja adotada por uma outra família Yanomami. Também foi possível ouvir relatos sobre famílias não-indígenas que buscam adotar crianças Yanomami através de relações com funcionários do DSEI-Y. (Ibidem)

A adoção irregular de crianças indígenas é, de fato, um tema frequente nas interações no território. Na etapa de observação participante da pesquisa, o tema surgiu de variadas formas, incluindo pedidos de atenção ao problema por lideranças indígenas, manifestações de preocupação por parte de membros do poder executivo

e do judiciária, falas de naturalização da prática por partes agentes públicos, até questionamento sobre “como fazer para adotar uma criança indígena”.

Por fim, é fundamental apontar que a fome produz esfacelamento de mecanismos preciosos de regulação comunitária, que garantem acolhimento e proteção a crianças e adolescentes - e a pessoas idosas, pessoas com deficiências e outras pessoas que possam demandar cuidados específicos. No presente caso, por meio de relatos no campo, identificou-se que o contexto de severa insegurança alimentar reduziu a disposição de famílias extensas para o cuidado de crianças Yanomami cujos familiares diretos estivessem impossibilitados de fazê-lo, o que potencialmente agrava a vulnerabilidade do grupo. Outra observação de campo que aponta o impacto perverso da fome no cuidado com as crianças do grupo foi a prática adotada em unidades de saúde indígena de separar as crianças em estado de desnutrição grave das mães e demais familiares, no momento da alimentação, a fim de garantir que a comida ofertada seria consumida pela criança atendida e não pelos adultos que a acompanhavam. A necessidade da adoção desse cuidado pelos profissionais de saúde indígena, indica a gravidade da insegurança alimentar enfrentada por adultos e crianças nas aldeias.

### 3.4 ‘NÃO ESTAMOS CONSEGUINDO CONTAR OS CORPOS’: DESASSISTÊNCIA E SUBNOTIFICAÇÃO DAS MORTES

Na minha comunidade, todos estão morrendo de fome. Já morreram 30 Sanöma e vão morrer mais. Estão morrendo rápido. Não quero que morram todos. Precisamos de apoio para não morrer meu povo todo. (Matheus Sanöma in Machado, Bedinelli e Brum, 2023).

A letalidade da crise de fome instalada na TIY a partir de 2019, quando se intensificou a invasão garimpeira recente, é de difícil quantificação em números exatos. A produção de dados é um desafio histórico na política de saúde indígena. Embora imprescindíveis para o acompanhamento populacional e para orientação de políticas públicas, as informações disponíveis, por exemplo, no Sistema de Informação sobre Mortalidade, relacionadas às populações indígenas são tratadas com cautela nos estudos científicos, dado risco de subnotificação (Alves, 2021). Segundo Ana Lúcia Pontes, coordenadora do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva,

Esse é outro problema estruturante da Sesai, a falta de dados. O sistema de informação de saúde indígena é uma caixa preta há anos. Nem os dados demográficos são mais disponibilizados, pelo menos até dois anos atrás tinham os dados demográficos desatualizados inclusive. A gente só tem dados consolidados com informes epidemiológicos da Sesai, mas que não permitem uma análise nem controle porque não tem a base de dados disponível. (Ana Lúcia Pontes In Tavares, 2020, online)

Além da baixa transparência na forma como os dados são disponibilizados, há questões metodológicas, por exemplo nos registros de óbito, que fragilizam os dados disponíveis. A prática adotada no serviço de saúde indígena para identificação do maior número possível de óbitos é a notificação quando o fato acontece ou no momento em que é identificado. Como, em regra, não há médicos disponíveis na TI quando o fato acontece, para assinar a Certidão de Óbito, são feitas declarações de óbito epidemiológicas, utilizadas apenas para fins de notificação para o serviço de saúde.

Complementarmente, como aponta Ana Lúcia Pontes, a qualificação dos trabalhadores da saúde indígena para realizar os registros representa desafio adicional para a consistência dos dados produzidos, em especial agentes de saúde indígena, que passam boa parte do tempo em área. Ainda, a precariedade dos contratos de trabalho no sistema de saúde indígena repercute na rotatividade dos profissionais, elemento adicional que dificulta a capacitação desses, ao mesmo tempo que provoca interrupções nos serviços prestados (Tavares, 2020).

No contexto da crise Yanomami, verificou-se, durante o período analisado, o desmantelamento dos serviços de saúde indígena na região, com redução drástica no número de profissionais e de postos da SESAI em funcionamento no auge da crise. A escassez de acesso aos serviços de saúde impacta significativamente os registros de óbito. Conforme diagnóstico situacional formulado pelo Ministério da Saúde no início da resposta à crise, foram identificadas deficiências e irregularidades nos contratos estruturantes da atuação do DSEI-Yanomami, como de horas voo, de aluguel de automóveis, de fornecimento de medicamentos e de vacinas, dentre outros, que inviabilizaram a atenção à saúde na TIY. O documento igualmente sinalizou que todas as pistas de pouso na TIY estavam extremamente deterioradas, algumas utilizáveis, mesmo por aeronaves pequenas (BRASIL, 2023) , o que impossibilita o acesso a maior parte das regiões, tendo em vista que “ 95% (noventa e cinco por cento) das unidades e polos base do DSEI-Y apenas são

acessados por via aérea, quando a origem é a sede (MPF, 2021 p. 23). A precarização na estrutura da SESAI para atenção aos Yanomami, somada à redução e esgotamento mental de profissionais em área, à violência instalada na TIY e a outros elementos adicionais, ocasionaram interrupções totais ou temporárias nos serviços de saúde na TIY, que inviabilizaram a notificação de óbitos no auge da crise alimentar.

Dentre os elementos de sucateamento do sistema de saúde indígena na TIY, denunciados pelos peticionários perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal destacou os seguintes:

Em novembro de 2022 e em fevereiro de 2023, os representantes salientaram que havia, entre outras, as seguintes falhas na prestação da atenção de saúde pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami e Ye'Kwana: (i) o fechamento de centros de saúde em virtude da expansão do garimpo; (ii) a redução do número de visitas às Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI); (iii) a falta de controle sobre a realização de um teste RT-PCR por parte dos agentes, anteriormente a sua entrada em uma área indígena; (iv) o número insuficiente de médicos trabalhando no DSEIYYY e a ausência de profissionais de saúde nas Bases de Proteção Etnoambientais (BAPE); (v) a redução da cobertura do programa de vigilância nutricional em crianças de até cinco anos; (vi) o fato de que menos de 15% das comunidades contam com infraestrutura de acesso a água potável; (vii) a vaga do cargo de antropólogo especializado nas etnias Yanomami e Ye'Kwana, o que torna inviável uma assistência culturalmente adequada; (viii) a interrupção do fornecimento ou desvio de medicamentos na UBSI. (Corte IDH, 2023, p. 6).

Além da subnotificação pela impossibilidade de identificação dos óbitos, devido à desassistência na floresta, conforme diagnosticado pelo Ministério da Saúde em 2023, o método de sistematização dos dados coletados era absolutamente ineficaz:

(...) coleta de informações ainda é feita (cerca de 40 formulários) em papeis que são enviados por malote, depois revisados manualmente com o profissional, selecionados quais serão registrados, pois não se consegue registrar todos. Isso significa que nem todos dados são registrados (por exemplo, não registram casos negativos de teste de malária) e há um atraso de meses (óbitos com cerca de 4 meses de atraso, malária com cerca de 3 meses de atraso). Essa situação fragiliza a vigilância, a resposta imediata e o controle de agravos (BRASIL, 2023).

Em 20 de janeiro de 2023, o Projeto Samaúma publicou a matéria “Diário de Guerra - Genocídio Yanomami: ‘Não estamos conseguindo contar os corpos”, na qual divulgou dados obtidos com exclusividade que indicavam que, durante o governo de Jair Bolsonaro, o número de óbitos de crianças com menos de 5 anos por causas evitáveis, na TIY, havia aumentado em 29%, representando o total de 570 crianças em quatro anos. A matéria igualmente veiculou imagens de crianças em estágio grave de desnutrição (Machado, Bedinelli, Brum, 2023). Lideranças indígenas, como o Presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami e Yek'wana (Condisi-YY), Junior Hekurari Yanomami, naquele momento, apontaram a incompatibilidade dos dados epidemiológicos divulgados com a realidade fática, que demonstrava uma catástrofe ainda maior.

São 570 que a gente teve informação. O número pode crescer mais, muitas comunidades não têm acesso de saúde, nós não temos informações. Nestas comunidades morreu bastante gente de malária. Então, se a gente levantar esses óbitos das crianças, o número pode ser muito maior (Júnior Hekurari apud Bernardes, 2023).

O diagnóstico situacional formulado pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2023, com base nos dados epidemiológicos disponíveis na SESAI, apontou que as principais causas de óbito foram por agravos preveníveis, embora os registros não descrevessem o agravante principal, a desnutrição. A série de dados, de 2015 a 2021, apontou o crescimento da frequência de baixo peso de 49,3% para 56,5%. Em 2022, apresentaram frequências maiores polos-base como Paapiu (81%), Aratha-u (78%) e Surucucu (71,4%) (Brasil, 2023c).

Segundo o mesmo relatório do Ministério da Saúde, entre 2018 e 2022, o maior registro de óbitos ocorreu em 2020, com o total de 332 notificações. Em 2022, registraram-se 209 óbitos de janeiro a setembro. No período total, houve registro de 505 óbitos de crianças com menos de um ano de idade. Em 2022, foram 99 óbitos de crianças com menos de 5 anos, por causas evitáveis, sendo 67 das quais, de menores de 1 ano (Brasil, 2023c, p. 23).

Após 2023, diferentes medidas de reestruturação do serviço de atenção básica à saúde indígena foram adotadas. Coordenada pela Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI), foi instituído Centro de Operações de Emergência (COE Yanomami), com articulação interinstitucional, que envolveu o

governo local, a Força Nacional do SUS, as Forças Armadas, organismos internacionais e entidades da sociedade civil. Foi montada uma estratégia de atuação em diferentes frentes que passou a realizar busca ativa por casos graves nas aldeias, conjuntamente com a logística de distribuição de alimentos; reestruturação das unidades de saúde e dos contratos necessários funcionamento do serviço; ampliação das equipes de saúde; instalação de hospitais de campanha, dentre outras (Brasil, 2023c) ; Corte IDH, 2023; Lobo e Cardoso, 2023).

Em relatório de acompanhamento das Medidas Provisórias estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil, foram destacadas as seguintes medidas de enfrentamento à insegurança alimentar:

(i) a criação dos primeiros Centros de Recuperação Nutricional na Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) e no Polo Base Surucucus; (ii) a adequação das diretrizes para a oferta de alimentos e suplementos nutricionais nos Polos Base, na CASAI e no DSEI-YY; (iii) a organização da assistência nutricional no DSEI-YY; (iv) a capacitação de equipes profissionais para realizar a avaliação e a recuperação nutricional; (v) a contratação de nutricionistas para trabalhar na CASAI e na Terra Indígena Yanomami; (vi) a utilização de fórmulas para recuperação do estado nutricional de crianças com desnutrição severa; (vi) a simplificação da documentação para acesso dos povos indígenas ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) como fornecedores. O Estado acrescentou que foram prestados mais de 13.542 serviços médicos nos centros básicos de saúde, com especial atenção às crianças, conseguindo-se a recuperação de 87 delas que sofriam de desnutrição, enquanto outras 32 continuam sendo atendidas pelas equipes de saúde. Destacou ainda a destinação de: (i) 640 milhões de reais para fazer frente a essa situação de emergência; (ii) 20 mil cestas de alimentos para combater a fome e a desnutrição nos estados de Roraima e Amazonas; e (iii) quase dois milhões de medicamentos e insumos, entre os quais 400 mil unidades para o combate da malária. (Corte IDH, 2023, p. 9).

Conforme os dados disponíveis na SESAI logo após a declaração da emergência sanitária, em 2022, foram realizados 1.819 resgates de pacientes da TIY (40% Surucucu, 23% Auaris, 22 15% Maturacá, 10% Xitei), “[a]s principais causas de remoções são 36% desnutrição, SRAG 25%, malária grave 19% e desidratação 10%” (BRASIL, 2023c, p. 21-22). Esse quantitativo já havia sido ultrapassado no segundo mês (Brasil, 2023c).

A gravidade do apagão de dados ocorrido entre 2018 e 2022 é evidenciada pela análise dos números de mortes notificadas no período subsequente, após a

instalação e realização de intenso investimento no enfrentamento à crise sanitária, reabertura de postos de atendimento na TIY e triplicação do número de profissionais de saúde em área. Somente em Auaris - uma das regiões mais impactadas pela fome e pela desestruturação dos serviços de saúde - dados do DSEI-Yanomami, mostraram a ocorrência de “23 óbitos em 2019, 33 em 2020, 40 em 2021, 11 em 2022” (Moura, 2023b, p. 10). Já em 2023, informe do COE-Yanomami apontou 37 óbitos na região até 04 de outubro de 2023 (*Ibidem*). No que se refere ao registro total de óbitos, dados de registros relativos ao biênio 2022-2023, obtidos junto à SESAI durante a realização da pesquisa indicam o total de 343 mortes notificadas pelo DSEI-Yanomami em 2022, enquanto 308 foram registradas em 2023.

Considerando os esforços empreendidos ao longo de 2023 para socorro à população Yanomami, internacionalmente reconhecidos, bem como a precariedade da produção de dados epidemiológicos no período anterior, pode-se aduzir que o aumento de registros em regiões mais gravemente afetadas e a relativamente baixa redução no número total de mortes identificadas sugere mais um avanço na capacidade estatal de notificação do que uma piora ou estagnação da crise.

Não obstante, os números observados em 2023 seguiram dramáticos e indicam a extensão e a complexidade da catástrofe instalada. Atualmente, quase dois anos após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Brasil, 2023b), apesar das melhorias obtidas nos dados nutricionais da população (Brasil, 2024), observa-se, ainda, grande dependência do fornecimento de cestas de alimentos e um longo caminho até o restabelecimento da soberania alimentar na TIY. A contaminação ambiental de longo prazo e as alterações nos padrões alimentares e produtivos dos Yanomami colocam dúvidas sobre a viabilidade da reconstituição do modo de vida tradicional e sobre os impactos profundos causados na constituição sociocultural do grupo.

### 3.5 REAHU: RITUAIS FÚNEBRES E A RELAÇÃO COM OS MORTOS NA COSMOLOGIA YANOMAMI

Elemento cultural especialmente relevante para a presente análise refere-se à relação que os Yanomami mantêm com os mortos e seus rituais funerários, componentes estruturais na sua sociocosmologia. Quando um Yanomami morre, inicia-se um complexo procedimento fúnebre, necessário à sua passagem para o

mundo dos mortos, onde encontrará outros parentes, enquanto os vivos poderão seguir a vida com tranquilidade (Albert, 2020).

Os rituais ocorrem ao longo de várias festas de *reahu*, que podem se estender por meses, envolvendo toda a comunidade, as aldeias vizinhas e a rede de parentes e aliados da pessoa morta, dispersos no território (Moura, 2023a). Durante os *reahu* o corpo da pessoa falecida é cremado, após o que há maceração dos ossos e as cinzas serão guardadas em cabaças, para serem posteriormente misturadas a um mingau de banana que é consumido pelos parentes (Moura, 2023a; Moreira, Silva e Soares, 2022; Albert, 2020; Guimarães, 2021) ou enterrados ao longo das festas de *reahu* (Moura, 2023a). As cinzas de um morto são um bem muito valioso para os Yanomami (Moura, 2023a). Todos os seus pertences são também incinerados, o que muitas vezes inclui a casa coletiva onde a pessoa falecida residia e até seus animais de estimação (Moura, 2023b); se esse era um professor, por exemplo, a escola poderá ser incinerada. Toda a memória da pessoa morta deve ser reduzida a cinzas e ao esquecimento, permitindo a sua passagem ao plano espiritual, por meio do esquecimento dos vivos.

O propósito destes rituais é “colocar em esquecimento” as cinzas do defunto e, assim, garantir a viagem sem retorno de seu fantasma (*pore*) até as “costas do céu”, onde viverá uma nova vida de festas e fartura entre seus pares. Na falta deste tratamento ritual das cinzas funerárias, considera-se que as almas dos mortos voltarão incessantemente, chamando os vivos durante seus sonhos e causando-lhes uma nostalgia e melancolia sem fim que poderá levá-los também à própria morte (Albert, 2020, p. 27).

O processo inclui importantes etapas de “construção oral da memória, fundamentais para manter a coesão comunitária” (Moreira, Silva e Soares, 2022, p. X). A memória do morto é resgatada, celebrada, para então ser esquecida. O ritual busca uma forma particular de esquecimento do morto, que, segundo Bruce Albert (2020) não deve ser confundida com apagamento, mas trata-se estratégia de elaboração da perda que permite aos vivos se libertarem do peso do passado e seguirem adiante.

Além de administrar a experiência do luto pela morte de um ente querido, o *reahu* desempenha um papel relevante na sociabilidade Yanomami. As festas proporcionam encontros de diferentes comunidades e possibilitam a reafirmação de

vínculos entre parentes de diferentes aldeias, possibilitando a manutenção e a criação de alianças importantes (Moura, 2023; Kopenawa e Albert, 2015).

Impossibilitar o *reahu* por qualquer razão é uma grande violência. Sem a adequada gestão do luto, perpetua-se um sofrimento, que afeta toda a comunidade. Bruce Albert chega a afirmar "que os Yanomami preferem morrer a deixar seus defuntos sem ritos funerários." (2020). Por essa razão, mesmo em situações de conflito, os Yanomami tradicionalmente permitiam que os familiares de seus inimigos resgatassem os corpos de seus mortos para a realização dos rituais apropriados. Para os Yanomami é um ato de desumanidade privar os mortos deste processo (Albert, 2020; Moreira, Silva e Soares, 2022).

A crise humanitária na TIY, entre 2019 e 2022, teve impacto no exercício do direito ao luto das comunidades Yanomami em diferentes momentos. Um dos mais dramáticos, e que tomou projeção na mídia, foi durante a pandemia de Covid-19, quando bebês do subgrupo Sanöma desapareceram do hospital onde estavam internados em Boa Vista. Após longa busca, as mães foram informadas de que seus corpos haviam sido enterrados, desrespeitando os costumes Yanomami, de acordo com os protocolos pandêmicos (Moreira, Silva e Soares, 2022; Albert, 2020). Conforme rememorou Bruce Albert (2020), os enterros "biosseguros", de acordo com o protocolo estabelecido na pandemia, foram empreendidos desde a primeira morte por Covid-19, um menino de quinze anos da região do Uraricoera, sem que qualquer diálogo tenha sido feito com a família.

Conduzir o luto de seus mortos de maneira culturalmente apropriada é, então, tanto na sociedade yanomami quanto em qualquer outra, uma necessidade e um direito humano básico. Sem o respeito deste direito fundamental, os familiares das vítimas yanomami de Covid-19, além de perderem entes queridos, deverão sofrer eternamente a ferida de um luto inextinguível (Albert, 2020, p. 27).

Além da ação direta do Estado no sumiço de corpos sob sua tutela, os casos de violência direta documentados no período, igualmente, resultaram no desaparecimento de pessoas, impossibilitando o correto tratamento dos mortos. Como o exemplo da criança sequestrada na comunidade de Araçá, que morreu afogada no rio sem que seu corpo tenha sido devolvido ou nos muitos massacres ocorridos, em que as comunidades tiveram que fugir às pressas sem o tempo

necessário para realizar seus rituais de forma adequada (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022). Segundo Bruce Albert, "não há pior afronta e sofrimento para os Yanomami do que o desaparecimento dos seus mortos" (Ramos, 2023, p. 4 e 5, tradução livre).

Ainda, observou Marcelo Moura (2023b), na região de Auaris, uma das áreas mais afetadas pela fome e pela violência garimpeira, o elevado número de óbitos ocorridos no período incidiu sobre a saúde mental da população, por meio do acúmulo de processos de luto inacabados: "Vivemos muitas mortes ao longo desses últimos anos, quando o garimpo aumentou. As pessoas continuam morrendo e isso causa muita tristeza. Tanta tristeza que estamos pensando em fazer movimentos, de mudança de algumas comunidades" (Moura, 2023b, p. ). Em outro relato, uma liderança Sanöma, da mesma região, lamentou que os rituais de reahu não estivessem sendo realizados adequadamente, uma vez que não havia pessoas saudáveis o suficiente para prepará-los (Machado, Bedinelli, Brum, 2023).

A interdição dos rituais fúnebres dos Yanomami acarretou sofrimento profundo e perpétuo nos parentes das muitas pessoas mortas no período, que pode inclusive levá-los à morte (Albert, 2020), e um trauma social difícil de mensurar. Enquanto elemento cultural, social e religioso estruturante do povo Yanomami, a violação desse direito insere-se no contexto das práticas genocidas adotadas, à medida que o submete a grave sofrimento psíquico, atingindo alicerce que sustenta sua existência enquanto grupo.

#### 4 O PROJETO POLÍTICO POR TRÁS DA FOME: EVIDÊNCIAS DA INTENÇÃO GENOCIDA NO CASO YANOMAMI

O presidente Bolsonaro incentiva a destruição de nossas terras e a violação de nossos direitos, e o governo federal está omisso no cumprimento das suas obrigações constitucionais. Os órgãos de fiscalização, que deveriam nos proteger, estão desestruturados, quando não coniventes com as atividades ilegais que acabam com nossas vidas. Também no Legislativo, querem promover mudanças que atentam contra nossos direitos. (Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana, 2022).

A centralidade do papel desempenhado pela invasão garimpeira no cenário de fome, violência e alastramento de doenças socialmente determinadas, que resultam em mortes e profundas alterações no modo de vida da população Yanomami, é inconteste. A gravidade da situação foi documentada por lideranças e associações indígenas em diferentes denúncias realizadas às autoridades locais e federais e motivou o ingresso de ao menos quatro ações judiciais em âmbito interno e duas perante instâncias internacionais. Em todas essas, foi alegada facilitação do ingresso e permanência de garimpeiros na TIY, por negligência ou intencionalidade, por parte do então presidente da República e de outras autoridades, com deliberado desmonte das políticas de proteção territorial, estímulos à invasão e à destruição do território, juntamente com outras medidas que vulnerabilizam a vida e a saúde da população indígena e que, especialmente, instauraram um regime de fome generalizada, expondo o povo Yanomami à morte e à destruição da sua identidade.

O reconhecimento da prática de genocídio no caso Yanomami, reiteradamente reivindicado por lideranças e entidades organizadas em torno do tema, foi objeto de denúncia perante o Tribunal Penal Internacional. Em novembro de 2019, foi apresentado ao Tribunal um primeiro Comunicado, assinado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) e pela Comissão Arns, o qual foi complementado em agosto de 2021, com apresentação de novo Comunicado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Os documentos descrevem como a política anti-indígena liderada por Jair Bolsonaro incitou, facilitou e não combateu invasões de terras indígenas, extração ilegal de minérios, desmatamento, contaminação por mercúrio e infecções por COVID-19, “que afetaram a vida, a saúde, a integridade e a existência dos povos indígenas do Brasil” (APIB, 2021, p. 99). No segundo Comunicado, é solicitada especial atenção “às práticas perpetradas

pelo Presidente do Brasil contra povos indígenas isolados ou de recente contato, o povo Munduruku, os que vivem na terra indígena Yanomami, bem como os povos Guarani-Mbya e Kaingang, Guarani-Kaiowá, Tikuna, Guajajara e Terena" (*Ibidem*). Por meio dos Comunicados é requerida abertura de investigação da prática de crimes contra a humanidade e de genocídio pelo ex-presidente do Brasil, nos termos dos artigos 7º e 6º do Estatuto de Roma. O requerimento aguarda ainda o juízo de admissibilidade da Corte internacional.

A seguir, será introduzida a hipótese de enquadramento da crise Yanomami, descrita na etapa anterior, na categoria de genocídio por fome. Pretende-se, por meio dessa lente de análise, contribuir para o debate levantado pelas lideranças e entidades indígenas, possibilitando a eventual incorporação de elementos adicionais às denúncias e estratégias de enfrentamento às múltiplas violações de direitos humanos impostas aos povos da TIY.

Conforme discutido no primeiro Capítulo, o crime de genocídio, na forma como foi positivado, impõe desafios à prática jurídica, relacionados à dificuldade probatória. Sua consumação se dá por meio de ações coordenadas com objetivo de destruir as fundações essenciais da vida de grupos populacionais específicos, com o objetivo de aniquilar o próprio grupo enquanto tal. Pressupõe-se, assim, a existência de um plano específico para eliminar determinado conjunto populacional, com a finalidade de viabilizar um projeto social, político ou econômico cuja viabilidade é obstaculizada pela existência do grupo alvo.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que estabeleceu o tipo penal, define-o como atos cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo - nacional, étnico, racial ou religioso - por meio do assassinato de seus membros, da provocação de danos graves à integridade física ou mental desses, da submissão intencional do grupo a condições de existência incompatíveis com sua sobrevivência, da adoção de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo ou transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (ONU, 1948).

O crime de genocídio, nesses termos, inclui requisitos materiais e subjetivos, que devem coexistir nos casos concretos para ensejar responsabilidade. Como elementos materiais, é necessário o cometimento de uma das cinco práticas genocidas listadas na Convenção contra grupo populacional protegido pela mesma (Schabas, 2009). Importante notar que a responsabilização, no âmbito da

Convenção, é ensejada não apenas pela prática direta do genocídio, mas também pela associação, incitação, tentativa e cumplicidade na sua execução. O elemento subjetivo obrigatório no crime de genocídio é a intencionalidade específica (*dolus specialis*), que o diferencia de outras violações massivas de direitos humanos, pois exige a comprovação não apenas do dolo em relação aos atos praticados, mas que esses tenham sido cometidos com a finalidade específica de destruir o grupo enquanto tal.

Nos termos colocados na Convenção da ONU, por meio da expressão “em todo ou em parte”, a destruição do grupo não necessariamente abrange o extermínio físico de todos os seus membros. A jurisprudência internacional, no entanto, tem exigido que a destruição física ou biológica recaia sobre uma parcela significativa do grupo-alvo, suficiente para impactá-lo como todo (ONU, 2001). Esse impacto pode ser determinado tanto pela proporção atingida da população, quanto pela relevância da parcela atingida para o conjunto do grupo (ICTY, 2012, § 749).

A morte física de parte dos membros do grupo e a submissão dos sobreviventes a condições que impossibilitem sua continuidade enquanto unidade social distinta é suficiente para o alcance da finalidade genocida. Isto porque o genocídio mira além do corpo, o objeto principal da destruição é a identidade e o modo de vida do grupo, de forma a neutralizá-lo como agente político coletivo. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a diversidade cultural.

O genocídio, ademais, pode envolver formas indiretas ou estruturais de causar a morte física. Nesse sentido, práticas como a imposição da fome em massa, a destruição sistemática dos meios de subsistência, o deslocamento forçado e a violência sexual têm sido reconhecidos como estratégias genocidas, quando empregadas com a finalidade específica de destruição do grupo.

Embora diferentes padrões relacionados ao genocídio possam ser identificados no contexto Yanomami, o genocídio por fome é uma categoria particularmente relevante para compreensão do caso. A fome forçada, nos históricos genocídios, foi diversas vezes combinada com outras práticas com objetivo de destruir o grupo-alvo. A exemplo do genocídio cambojano e do próprio Holocausto judaico, a imposição da fome não se limita à privação de alimentos, mas envolve um conjunto articulado de ações que vão desde a violência física nas suas várias formas, até a destruição dos meios tradicionais de subsistência para imposição de novos padrões culturais e econômicos.

A fome moderna, conforme demonstrado por Sen (1981) e outros estudos que se seguiram, não é resultado da escassez natural de alimentos ou do crescimento populacional, mas de decisões políticas e econômicas específicas que determinam quem terá acesso aos recursos necessários à sobrevivência. Quando direcionada contra povos específicos, a fome atua não apenas sobre os corpos individuais, mas desestrutura o tecido social, rompe as estratégias tradicionais de resiliência comunitária, força o abandono de territórios e costumes ancestrais, além de impor relações de dependência que fragilizam a autonomia do grupo. Como resultado, mesmo quando não ocasiona a morte física de todos os membros do grupo, a fome forçada pode efetivamente destruí-lo enquanto unidade social.

No caso Yanomami, a fome acarretou mudanças profundas em suas dinâmicas sociais e práticas culturais. A impossibilidade de manter o modo tradicional de subsistência levou as comunidades à crescente dependência em relação a não-indígenas no território, o que as expôs a diferentes formas de violência, incluindo os abusos e exploração sexual sofridos por mulheres e meninas e a submissão a trabalho análogo à escravidão no garimpo. A fome e o adoecimento, ainda, enfraqueceram vínculos comunitários à medida que colocaram núcleos familiares em disputa pelos recursos cada vez mais escassos de subsistência, fragilizaram o cuidado comunitário com as crianças e reduziram a capacidade do povo Yanomami de promover espaços de interação entre as várias comunidades dispersas no território, por exemplo, por meio de festas de *reahu*. A fome, por fim, alterou parte da identidade do povo, primeiro pela grande tristeza ocasionada pela morte e adoecimento em massa, principalmente de crianças, segundo pela impossibilidade da manutenção de costumes tradicionais relacionados à alimentação, aos sistemas de resolução de conflitos e aos rituais mágicos e fúnebres.

No genocídio perpetrado por meio da fome, a verificação da intencionalidade específica impõe desafios próprios. Como anteriormente discutido, as crises atuais de fome resultam da sobreposição de múltiplos fatores - políticos, econômicos, ambientais -, o que dificulta a atribuição da sua ocorrência, de forma objetiva, à ação ou omissão intencional de um ou mais sujeitos. Conforme proposto por Marcus (2003) e De Waal (2018), os contextos de fome em massa podem ser sistematizados em quatro categorias, de acordo com o nível de intencionalidade dos agentes políticos envolvidos: a fome gerada de forma deliberada com intenção de

exterminar um grupo (Categoria I), a fome ocasionada por políticas públicas implementadas com outros objetivos, mas que são mantidas mesmo após verificação do resultado (Categoria II), as situações em que a fome é gerada ou mantida sem que o agente público dê importância (Categoria III), situações em que o agente público não dispõe de meios para enfrentar a fome (Categoria IV). Apenas os dois primeiros casos seriam suficientes para configurar crime internacional. Em ambos, a intencionalidade específica deve ser inferida por meio da verificação da capacidade de ação do perpetrador; da previsibilidade do resultado; do conhecimento das consequências pelos responsáveis; da continuidade das ações mesmo após evidências dos danos.

O caso da crise de fome em território Yanomami, apresentado no Capítulo 2, evidencia a produção da fome, determinada em grande medida pela presença do garimpo na terra indígena, com todas as demais consequências dessa invasão, era uma realidade conhecida, mesmo antes do período em questão, assim como eram previsíveis as consequências nefastas do seu aprofundamento, tendo em vista o histórico de invasões à TIY.

Em tal contexto, a mera omissão do dever de agir seria suficiente para ensejar a responsabilização estatal, tendo em vista a previsibilidade do resultado, a existência do dever legal de proteção e a possibilidade concreta de atuação. Contudo, observa-se que a conduta estatal ultrapassou a simples omissão: foram adotadas medidas específicas que facilitaram o ingresso de não indígenas no território, simultaneamente ao desmantelamento sistemático das políticas ambientais, indigenistas e sanitárias. Como passa-se a descrever, a intenção de desconstituir as terras indígenas e de possibilitar o garimpo e outras atividades econômicas nessas áreas encontra-se registrada em diferentes pronunciamentos de autoridades da época e ações deliberadas nesse sentido foram implementadas. Destaca-se, ainda, o estímulo do aumento da circulação de pessoas na TIY durante a pandemia de Covid-19, expondo uma população já vulnerabilizada pela insegurança alimentar e pela degradação ambiental a riscos adicionais substanciais.

Diante do exposto, serão analisadas abaixo a presença e as formas assumidas pelos componentes do crime de genocídio, conforme estabelecido na Convenção sobre Genocídio da ONU, no caso em questão. A fim de exaurir os elementos que configuram o tipo penal na sua compreensão tradicional positivada, serão consideradas as evidências de (i) vigência de um projeto com ações

coordenadas, para destruir as fundações essenciais da vida do grupo populacional; (ii) ações implementadas para desproteção do grupo-alvo; (iii) identificação do grupo como uma das populações protegidas pela Convenção; (iv) ocorrência das condutas genocidas tipificadas nas alíneas do artigo II da Convenção; (iv) presença do elemento subjetivo, a intenção específica de destruir o grupo em todo ou em parte.

#### 4.1 PROJETO GENOCIDA: AÇÕES COORDENADAS PARA DESTRUIR AS FUNDAÇÕES DA VIDA NA TIY

Como discutido no Capítulo 1, dificilmente será localizado, nos casos concretos de genocídio, um documento específico contendo plano de ações para eliminação do grupo-alvo (referência). A presença deste elemento, portanto, é demonstrada a partir da verificação de conjuntos de práticas, discursos e políticas, cuja relação não seja aleatória, mas coordenada, no sentido de envolver sujeitos e instituições atuando de forma concatenada e coerente no espaço e no tempo, para alcançar a finalidade de destruir um grupo populacional enquanto tal.

No campo das políticas públicas - aplicável ao presente caso, em que se analisa uma política governamental de morte -, a coordenação pode ser formalmente definida “como a organização de todas as atividades, com o objetivo de alcançar consenso entre indivíduos e organizações para o atingimento dos objetivos de um grupo (Souza, 2018, p. 16). A coordenação, segundo Celina Souza (2018), envolve cooperação racionalizada entre diferentes instâncias, que não se dá de forma apenas natural, mas é construída, por meio de incentivos à adesão e à agência das entidades e atores políticos participantes.

A coordenação de políticas públicas tem finalidade de garantir que os programas alcancem seus objetivos. A coordenação inicia-se na esfera política, com a formulação e articulação dos atores, podendo ser necessário chegar até a esfera administrativa, para implementação de fato das ações. Segundo Souza, “a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real” (Souza, 2018, p. 19). Ou seja, a formulação da política e a adesão dos atores ao conjunto de ações coordenadas inicia-se quando determinado projeto político é eleito. A coordenação de uma política pública, por fim, pode ocorrer apenas dentro do mesmo nível de

governo (coordenação horizontal) ou pode demandar envolvimento dos vários níveis de governo (coordenação vertical), de diferentes poderes e da sociedade, a depender da complexidade da execução pretendida (Souza, 2018).

Depreende-se, portanto, que um plano genocida pode iniciar-se com o evento político que levou ao poder determinado projeto, proposto pela plataforma vencedora do processo eleitoral ou que se estabeleceu por vias menos democráticas. Neste momento, estabelecem-se a agenda, os objetivos, parte da estratégia e stakeholders, ou partes interessadas. Na sequência, serão adotadas medidas em campos normativos, organizacionais e discursivos, coordenadas por meio de sistemas de incentivo à adesão e à agência das instituições envolvidas, para implementação da política.

A eleição de Jair Bolsonaro para a presidência do Brasil, em 2018, pode-se afirmar, formalizou a escolha de um projeto político cuja agenda incluía, no mínimo, um modelo de desenvolvimento concentrado, pautado na exploração desenfreada de recursos naturais e na restrição a direitos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, dentre outros grupos populacionais abertamente atacados pelo representante máximo da plataforma política ao longo da sua trajetória, já que essa foi uma das bases da agenda colocada na disputa eleitoral.

#### **4.1.1 Projeto anti-indígena de exploração econômica**

O esforço do Estado e das elites brasileiras em extinguir os povos indígenas não é uma novidade. Segundo Viveiros de Castro, “[o] Estado brasileiro e seus ideólogos sempre apostaram que os índios iriam desaparecer, e quanto mais rapidamente melhor; fizeram o possível e o impossível, o inominável e o abominável para tanto” (Castro, 2017, p. 5). Há pelo menos cinco séculos, os povos indígenas resistem ao esforço de destruição da sua existência enquanto grupo. Se não pela eliminação física - por meio de massacres, da fome e da propagação de doenças - pela sua neutralização enquanto sujeito coletivo, por meio da discriminação e da cooptação, para implementação de um modelo civilizatório que atendesse às classes dominantes e à lógica da produção capitalista. Assim, conclui Viveiros de Castro: “Não que fosse preciso sempre exterminá-los fisicamente (...), mas era sim preciso de qualquer jeito desindianizá-los, transformá-los em “trabalhadores nacionais” (*Ibidem*).

Ainda segundo o autor, a dominação pela via do aculturamento das comunidades indígenas, ao longo da história, inclui incidir sobre a vestimenta, a língua, o padrão de consumo, mas sobretudo passa por cortar a sua relação com a terra (*Ibidem*). Isto porque a relação intrínseca que determinados povos e comunidades mantêm com a terra contrapõe-se ao modelo colonial de desenvolvimento, produção e acúmulo de capital, segundo o qual os recursos naturais são utilizados até a exaustão para atendimento do mercado. Para estes povos, a relação com a terra nunca será de propriedade e exploração, mesmo porque, na sua cosmovisão, eles próprios pertencem à terra e não o contrário (Krenak, 2020).

A mentalidade colonialista, questionada por autores indígenas como Ailton Krenak (2020), pretende impor um padrão único de humanidade à qual todos os seres humanos devem adaptar-se. O modelo pretensamente civilizatório do agente colonizador vislumbra a existência de uma humanidade dissociada da natureza e despreza grupos cuja relação com a Terra está no centro do modo de vida. Nessa perspectiva, subjetividades indígenas, ribeirinhos, quilombolas, dentre outras, são consideradas sub-humanidades ou humanidades rústicas, precárias, justamente pela sua relação intrínseca com o natural (Krenak, 2020). O sujeito branco, na qualidade de Outro que define as subjetividades dos demais, a partir da própria imagem (Fanon, 2020), impõe a esses um suposto desejo de aculturamento e de integrar um ideal de civilização, determinado pelo paradigma colonial de progresso. Krenak, em contraposição, propõe reverter a lógica colonial com o reconhecimento das várias humanidades coexistentes no mundo, com conhecimentos e contribuições distintas, apontando a cosmovisão dos povos ligados à Terra como possível saída para a tragédia ambiental que se aproxima (Krenak, 2020).

O projeto político vitorioso das eleições presidenciais de 2018 no Brasil está imbuído da mentalidade colonial de que se trata. O discurso anti-indígena e antiambientalista esteve explícito na trajetória política e na campanha de Jair Bolsonaro, mantendo-se presente ao longo dos quatro anos de governo. É justamente a supremacia do modelo de desenvolvimento e produção mercadológica pautada na exploração predatória dos recursos naturais, a despeito dos danos humanos, sociais e culturais causados, o fundamento ideológico da autorização - tácita ou explícita - da mineração em terras indígenas.

Não obstante, a persistência dos ataques sofridos, desde a colonização portuguesa, os indígenas brasileiros foram capazes de organizar sua resistência e, por meio da luta política, conquistar o reconhecimento de direitos inalienáveis nas últimas décadas. A Constituição Federal (Brasil, 1988) representou um marco ao reconhecer aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que ocupam, consagrando a autodeterminação e rompendo com o paradigma integracionista que orientava a política indigenista anterior. Posteriormente reforçado pela Convenção 169 da OIT, o texto constitucional resguarda a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições indígenas, além do direito de ingresso em juízo em defesa de seus direitos e interesses, eliminando a tutela legal que anteriormente vigorava (Terena, 2022).

A Constituição Federal, portanto, estabeleceu as bases para a demarcação de terras indígenas. Desde então, foram demarcadas 631 terras indígenas, totalizando 13,8% do território nacional, de acordo com o Painel Terras Indígenas no Brasil (Funai, 2024). Outras políticas especializadas de atenção à população indígena foram aos pouco estruturadas, a exemplo do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e do conjunto de ações que compõem a Educação Escolar Indígena, coordenada pelo Ministério da Educação.

Somadas às normas ambientais, que encontram cada vez mais respaldo e mecanismos de *enforcement* no campo das relações internacionais, perante a crise climática que avança de maneira mais acelerada do que foi possível prever, as garantias aos direitos indígenas, em especial os direitos territoriais, representam um óbice ao avanço do projeto político-econômico proposto pelo grupo que assumiu o governo brasileiro em 2019.

Sobre esse ponto é importante observar o apoio ao governo Bolsonaro por parte de setores que, historicamente, se opuseram às lutas indígenas, como a chamada bancada ruralista, no Congresso Nacional, e outros representantes do agronegócio, da mineração e da indústria madeireira. O apoio desses setores à candidatura de Jair Bolsonaro foi evidente tanto na campanha eleitoral de 2018 quanto na de 2022, com impacto no financiamento destas. Nas duas ocasiões, foram registradas manifestações públicas de representantes de entidades como a Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja, 2020), o Movimento Pró-Logística e a União Democrática Ruralista. Em diferentes momentos, produtores

rurais protagonizaram carreatas e atos pró-Bolsonaro, tanto que tratores e máquinas agrícolas com bandeiras do Brasil tornaram-se símbolos desses eventos, que culminaram na simbólica participação de maquinário agrícola no desfile de Sete de Setembro de 2022, custeado por empresários do agronegócio (Maciel e Freitas, 2022).

A proximidade com setores do agronegócio, em especial, com setores mais agressivos no que diz respeito às normas de preservação ambiental e de proteção de direitos humanos (Maciel e Freitas, 2022), é coerente com a trajetória política e pessoal de Bolsonaro. Na biografia do ex-presidente, publicada pelo seu filho, o Senador Flávio Bolsonaro (2017), é apontado o impacto no pensamento político do ex-presidente, provocado pela infância e juventude na cidade de Eldorado Paulista. Localizada no Vale do Ribeira, território ancestral do povo Guarani e que abriga também muitas comunidades quilombolas, a cidade foi palco privilegiado da primeira corrida do ouro - que inclusive determinou o nome que lhe foi dado -, tendo sido marcada pelo conflito resultante da presença garimpeiros em território indígena e quilombola. Ao longo do livro, Flávio Bolsonaro (2017) explicita como essa experiência contribuiu para a convicção do pai de que a existência de reservas ambientais, indígenas e de povos e comunidades tradicionais representa óbice ao desenvolvimento econômico, que poderia ser alcançado por meio da exploração dos recursos naturais.

(...) no começo do século XVII, a cidade fora palco do primeiro ciclo de ouro no Brasil, onde milhares de imigrantes buscavam o sonho de encontrar o metal precioso e mudar suas vidas. Eram garimpeiros, que desbravaram a região e povoaram a cidade, então chamada de Xiririca, que significa “água corrente” no dialeto indígena. (...) Pela lei estadual n.º 9.174, de 1º de agosto de 1995, a cidade teve seu potencial turístico reconhecido, sendo elevada à categoria de Estância Turística. Pena que isso ficou apenas no papel e não se transformou em desenvolvimento e benefícios para a população local, especialmente pelas amarras da indústria de demarcação de terras indígenas e áreas de proteção ambiental (Bolsonaro, 2017).

Em diferentes trechos do livro, Flávio Bolsonaro retrata o desconforto do pai com relação à impossibilidade de exploração de minérios nas áreas quilombolas e indígenas do Vale do Ribeira, reforçando a percepção da inexistência de critérios objetivos para definição das terras protegidas no Brasil e de que essa se daria com base em interesses de empresas multinacionais.

Coincidente – ou não! – o subsolo dessa região possui minerais valiosos e em abundância. Nosso último mapa metalogenético data de 1973, com pequenas atualizações após essa data. Hoje, uma empresa estrangeira extrai nióbio do rejeito de mina de Cajati, em São Paulo, ou seja, exporta-se como minério de ferro um dos mais valiosos metais do mundo. Isso é Brasil. (Bolsonaro, 2017, p. 16)

No podcast Retrato Narrado, produzido pela Rádio Novelo (2020), é apresentada pesquisa jornalística sobre as origens de Jair Bolsonaro de algumas das suas obsessões do presente, dentre as quais o ódio pelos povos indígenas e a simpatia pelo garimpo. O primeiro episódio da série se passa em Eldorado Paulista e, assim como o livro de Flávio Bolsonaro, demonstra a influência da infância no Vale do Ribeira no pensamento de Jair Bolsonaro. Dentre os fatos apontados no episódio está a afirmativa, reiterada em diferentes contextos pela família Bolsonaro, de que a região do Vale do Ribeira seria abundante em nióbio e grafeno, cuja exploração é dificultada pela presença de comunidades indígenas e quilombolas. Bolsonaro chega a afirmar que a Funai teria levado 67 pessoas indígenas, algumas das quais advindas do Paraguai, para a região, com a finalidade de impedir a exploração desses metais, e conclui: “é a velha máxima, não existe terra rica em que não exista também ali uma terra indígena” (Rádio Novelo, 2020, 28min33s). A referida narrativa havia sido aludida também no livro de Flávio Bolsonaro, para justificar a desconfiança do pai quanto aos processos de demarcação de terras indígenas no Brasil.

Interessante notar que, conforme demonstrado em pesquisa sobre as estratégias de marketing político de Bolsonaro (Terra, 2023), que se debruçou sobre o livro de Flávio Bolsonaro, “em 2013, o governo do Estado de São Paulo encomendou um relatório de geologia e recursos minerais da região de Eldorado Paulista e, nele, consta como principais minérios o fósforo e rochas, como granito. Não há nióbio e grafeno” (Terra, 2023, p. 49), ademais, “a empresa que detém 75% do mercado mundial de nióbio é brasileira, com sede em Araxá, Minas Gerais. Só as exportações do Brasil representam 90% do total mundial” (Ibidem). Desmentindo o argumento dos Bolsonaro para deslegitimar processos de demarcação de terras ancestrais, a autora conclui que “[a]o contrário do que o livro afirma, que esse poder estaria nas mãos de uma empresa estrangeira, a qual não é citada, é uma empresa nacional que possui o maior poder sobre o nióbio.” (Ibidem).

O discurso de ódio contra os povos indígenas - dentre outros grupos populacionais - e o desprezo pelas políticas ambientais e de direitos humanos esteve presente em toda a trajetória política de Bolsonaro, constituindo elo com a sua base aliada. Já em 1998, quando Deputado Federal, Bolsonaro declarou: “Uma observação neste momento: realmente a cavalaria brasileira foi muito incompetente. Competente, sim, foi a cavalaria norte-americana, que dizimou seus índios no passado e hoje em dia não tem esse problema no país” (referência). Esses e outros comentários macabros, emitidos por Bolsonaro no passado, contribuíram para a imagem de político caricato, incapaz de conquistar adesão expressiva do eleitorado, que prevaleceu por muitos anos sobre a sua figura. Entretanto, em um olhar retroativo, essa e outras falas deveriam ter sido percebidas como um alerta ou prenúncio do projeto de morte que se constituía. O compromisso político com o projeto de genocídio indígena se explicitava já àquela época.

Duas décadas depois, durante a primeira campanha presidencial, a agenda anti-ambientalista e anti-indígena seguiu expressa no discurso bolsonarista: “Pode ter certeza que, se eu chegar lá [na Presidência] não vai ter dinheiro pra ONG. Se depender de mim, todo cidadão vai ter uma arma de fogo dentro de casa e não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola” (Bedinelli, 2022).

A tese de que reservas ambientais e indígenas atrapalham o desenvolvimento do país permeou vários de seus discursos enquanto presidente.

Não pode continuar assim, [em] 61% do Brasil não pode fazer nada. Tem locais que, para produzir, você não vai produzir, porque não pode ir numa linha reta para exportar ou para vender, tem que fazer uma curva enorme para desviar de um quilombola, uma terra indígena, uma área proteção ambiental. Estão acabando com o Brasil. (...) Eles têm 14% do território nacional. Imagine, Região Sudeste, uma área maior que essa já é terra indígena, não é área suficiente? Ontem, eu estive de novo com um grupo de indígenas e eles querem liberdade para trabalhar na sua área, não querem viver como em um confinamento, como seres pré-históricos. (Verdélia, 2019).

Ao mesmo tempo em que justificava a desproteção de terras indígenas, por meio de um discurso assimilacionista ou criminalizador, com afirmações como, “com toda a certeza, o índio mudou, tá evoluindo. Cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós” (Terra, 2023), Bolsonaro investe na narrativa nacionalista, acusando

países que aportam recursos na agenda ambiental e a sociedade civil organizada entorno do tema de atuarem por interesses espúrios, atentando contra a soberania nacional. Segundo Bolsonaro essas “estão comprando à prestação o Brasil” em referência ao apoio internacional para manutenção de parques e reservas na região Amazônica (Verdélío, 2019). Bolsonaro chegou a provocar um incidente diplomático ao realizar declarações nesse sentido em fóruns de diálogo multilateral, o que acarretou, por exemplo, a evasão de recursos alemães e noruegueses, destinados ao Fundo Amazônia, como se tratará mais à frente.

Da tribuna da ONU, Bolsonaro disse ser uma “falácia” a afirmação de que a Amazônia é um “patrimônio da humanidade”; atacou o governo petista, a ditadura cubana, a Venezuela de Maduro; as ONGs “que teimam em [...] manter nossos índios como verdadeiros homens das cavernas”; o “espírito colonialista” de certos países (uma referência à França) e todas as nações que criticam o Brasil — não estariam preocupadas “com o ser humano índio, mas, sim, com as riquezas minerais e a biodiversidade existentes nessas áreas” (Oyama, 2020, p. 45).

Em termos práticos, desde a campanha, Bolsonaro colocou as bases da destruição da política indigenista, fundamental para a sobrevivência dos povos indígenas enquanto grupo, por meio da promoção de direitos e da observância do princípio da autodeterminação, consagrado no texto constitucional e na Convenção 169 da OIT.

“Pelo amor de Deus, hoje um índio constrói uma casa no meio da praia e a Funai vem e diz que ali agora é reserva indígena. Se eu for eleito, vou dar uma foiçada na Funai, mas uma foiçada no pescoço. Não tem outro caminho.” – Jair Bolsonaro, em campanha presidencial. (INESC e Indigenistas Associados, 2022, p. 19)

Na mesma toada deslegitimadora, e até criminalizadora, das referências feitas às entidades da sociedade civil e organismos internacionais relacionados à temática, Bolsonaro ataca a Funai, prometendo a sua destruição. O desmonte do órgão indigenista é uma das principais medidas institucionais preparatórias para a submissão de povos indígenas a condições incompatíveis com a sua sobrevivência enquanto grupo. É simbólico que a autoridade pública utilize a expressão “foiçada no pescoço” para sintetizar uma proposta de medida institucional central em um

possível plano genocida. O trecho remete à compreensão, desenvolvida por James Tyner (2018), que relativiza a dicotomia entre violência direta e estrutural, reconhecendo como ato genocida a ação ou omissão intencional que objetivamente reduz as chances de sobrevivência de um grupo, tanto quanto a violência direta, que produz a morte imediata de membros do grupo.

Especificamente com relação à TIY, os ataques de Bolsonaro iniciaram-se muito antes de que se vislumbrasse sua ascensão à Presidência da República. Ainda no seu primeiro mandato enquanto Deputado Federal, ele ativamente buscou frear o processo de demarcação. Em abril de 1992, diante da intenção de Fernando Collor de Mello de homologar a demarcação da TIY, Bolsonaro apresentou projeto de decreto legislativo para revogação da Portaria de demarcação publicada pelo Ministério da Justiça. O projeto terminou arquivado, apesar da interposição de pelo menos dois recursos pelo seu proposito. À época, Bolsonaro alegou que a demarcação da TIY resultaria em risco à segurança nacional em razão da proximidade com a fronteira, além de questionar a nacionalidade dos Yanomamis: “[o] total de índios encontrado pela Funai é realmente brasileiro ou venezuelano? Afinal a área demarcada é fronteira demarcada, e o índio tem atividade nômade” (Madeiro, 2023). Em 1995, quando exercia seu segundo mandato na Câmara dos Deputados, Bolsonaro voltou a vociferar contra a demarcação da TIY, com argumentos como: “[c]om a indústria da demarcação das terras indígenas, assim como Quebec quase se separou do Canadá, num curto espaço de tempo, os yanomamis poderão, com o auxílio dos Estados Unidos, vir a se separar do Brasil” (Pajolla, 2022).

Em diferentes momentos de seu governo, Bolsonaro atacou diretamente a TIY sob alegação de que sua proteção impedia o acesso a riquezas naturais. Afirmou, em certa ocasião: “A reserva Yanomami. Tem mais ou menos 10 mil índios. O tamanho é duas vezes o Estado do Rio de Janeiro. Justifica isso? Lá é uma das terras com o subsolo mais rico do mundo. Ninguém vai demarcar terra com subsolo pobre. Agora o que o mundo vê na Amazônia, floresta? Está de olho no que está debaixo da terra” (Pajolla, 2022).

Em maio de 2021, Bolsonaro visitou a TIY, em meio ao caos da segunda onda garimpeira somada à propagação da Covid-19. Na ocasião, após leitura de uma carta de reivindicações por duas lideranças indígenas, que exigiam medidas de desintrusão do garimpo, Bolsonaro reafirmou seu empenho em regulamentar a

mineração em terras indígenas, já que, segundo ele, “[t]em outros irmãos índios, em outros locais, dentro e fora da Amazônia, que desejam minerar terra, que desejam cultivar terra, e nós vamos respeitar esse direito deles” (Pajolla, 2022).

O presidente da Funai à época, Marcelo Xavier, igualmente defendeu a liberação do garimpo em terras indígenas sob o argumento de que “a mineração pode ser a solução das terras indígenas. Porque, hoje em dia, é feito de forma escondida. A riqueza fica nas mãos de poucos”, ao que acrescentou “quando nós formos legalizar essa atividade, certamente haverá divisão equânime dentro da aldeia, o que vai resolver inclusive problemas de conflitos internos que existem hoje, de disputa pela riqueza” (Segalla, 2021), revelando o esforço do governo para efetivamente respaldar a atividade criminosa.

A ênfase e insistência na defesa da mineração, por Bolsonaro e outros representantes governamentais, é um elemento digno de destaque neste esforço de verificação de fatores que possam configurar a existência de um plano com ações coordenadas voltadas à destruição do povo Yanomami enquanto grupo, tendo em vista o contexto e o método empregado no agravamento da crise em questão.

A identificação do ex-presidente com a cultura garimpeira, como anteriormente mencionado, remonta ao seu passado em Eldorado e acompanha sua agenda política ao longo do tempo. Em vídeo gravado, na década de 1990, para garimpeiros da Serra Pelada, Bolsonaro declarou seu apoio à atividade, assumindo que o pai foi garimpeiro e que ele próprio já a exerceu eventualmente, nos seguintes termos:

“O que eu posso falar para vocês é o seguinte: meu pai garimpou por muito tempo. Logicamente, isso está no sangue da gente. Eu sempre tinha no meu carro um jogo de peneiras e uma bateia e - sempre que possível, né? - eu parava em algum canto para dar uma faiscada. Eu sei que não é fácil a vida de vocês, eu reconheço sim que nós devemos tudo o que nós temos a oeste do então Tratado de Tordesilhas a pessoas com o espírito de vocês. Então o garimpeiro é um trabalhador, é um ser humano e não pode continuar sendo tratado como algo de terceira ou quarta categoria. Se Deus quiser, vamos buscar meios para que vocês possam trabalhar com dignidade e com segurança.” (Foco no shape, 2018)

Em 2021, já presidente da República, ao lançar o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-mape), política de incentivo ao garimpo direcionada à Amazônia, onde a atividade é

majoritariamente ilegal, Jair Bolsonaro voltou a declarar sua defesa e relação histórica com o garimpo, afirmando: "[n]ão é justo, hoje, querer criminalizar o garimpeiro no Brasil. Não é porque meu pai garimpou por um tempo. Nada a ver. Mas, no Brasil, é muito bacana o pessoal de paletó e gravata dar palpite em tudo que acontece no campo" (Borges, 2022).

Como bem pontua Ramos (2023), as várias dimensões de violência da segunda corrida do ouro na TIY, sobrepostas à intencional ausência de medidas de contenção da Covid-19 e ao desmantelamento das políticas de atenção à população indígena, expõem uma campanha genocida que buscou ampliar o acesso aos recursos naturais da TI, com eliminação das etnias que ocupam o território. Segundo a autora, “invasões de minas de ouro não são novidade para muitos Yanomami e seus vizinhos Ye’kwana. O que foi incomum foram os ataques do Governo Federal contra eles” (Ramos, 2023, p. 4, tradução livre). A esse respeito, é importante notar que, se bem a dinâmica e a estratégia genocidas evidenciam-se nas falas pessoais do ex-presidente da República, que ocupa um lugar privilegiado de coordenação das ações governamentais, a execução de um plano genocida, como ventilado acima, depende da adesão e agência de um conjunto de atores, com objetivo comum de destruir o grupo-alvo.

Nesse sentido, reforça-se que, além dos setores econômicos relacionados à exploração predatória da natureza, o discurso contrário à demarcação de terras encontra eco em outros segmentos populacionais, como em parte do militarismo. Segundo Thaís Oyama, “[a] cultura militar apregoa que para garantir a segurança e a defesa da Amazônia, bem como seu desenvolvimento econômico, o processo de povoamento da região é fundamental” (Oyama, 2020, p. 121), a autora acrescenta que “[a] importância estratégica da colonização do ‘vazio demográfico’ amazônico é um dos motivos pelos quais as Forças se opõem à demarcação de reservas indígenas em área contínua” (*Ibidem*). Além da preocupação estratégica com a ocupação territorial, setores militares igualmente receiam a influência excessiva de organizações estrangeiras em terras protegidas, assim como que obstáculos à exploração de recursos do subsolo nacional e à expansão do agronegócio prejudiquem o desenvolvimento econômico (*Ibidem*).

Na visão dos generais, a demarcação em área contínua de reservas, algumas localizadas próximo à faixa de fronteira, sabota a estratégia de

povoamento e implica um risco inadmissível: a transformação das terras indígenas, sob estímulo externo, em embriões de Estados autônomos, numa ameaça à integralidade do território nacional (Oyama, 2020, p. 121).

Da mesma forma, tem projeção entre militares, o assimilacionismo cultural, compreendido como a intenção de incorporar a população indígena à sociedade envolvente, “desfazendo-os de sua identidade indígena” (Terena, 2022), que permeia a retórica anti-indígena do projeto capitaneado por Bolsonaro e seus aliados. Essa identificação foi reconhecida pelo próprio ex-presidente, ao propor: “[v]amos integrá-los à sociedade. Como o Exército faz um trabalho maravilhoso tocante a isso, incorporando índios, tá certo, às Forças Armadas” (Globo News, 2018). Além de ilustrar a afinidade de uma parte do militarismo com a agenda indígena assimilacionista, o comentário deixa dúvida sobre uma possível referência perversa à política indigenista da ditadura militar brasileira, que, sob pretexto de promover inclusão laboral, utilizava tortura e trabalho forçado, dentre outras graves violações de direitos humanos, com intenções assimilacionistas (Lira, 2024). A revelação dessas práticas, por meio do Relatório Figueiredo (1967), em plena ditadura militar, gerou tamanha consternação que resultou na extinção do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e ensejou a criação da Funai.

A incorporação da abordagem assimilacionista ao bolsonarismo presta-se igualmente a mobilizar setores religiosos, em especial, ligados às igrejas neopentecostais, que configuram outra das mais relevantes bases de apoio do projeto político em questão. A Igreja, aliás, sempre exerceu papel central no processo de assimilação e integração de povos nativos, desde a colonização europeia (Lira, 2024).

A esse respeito, é importante relembrar o papel desempenhado por Damares Alves na crise Yanomami. Pastora e, atualmente, Senadora da República, Damares Alves esteve à frente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), por indicação da Bancada Evangélica da Câmara dos Deputados, configurando uma das principais representantes desse campo no governo. A ex-Ministra tem um histórico controverso com relação à atuação junto a povos indígenas, que inclui “suspeita de sequestrar uma criança indígena Kamayurá do Parque Indígena do Xingu, além de ser fundadora da organização não governamental Atini, a qual desempenha práticas abertamente assimilacionistas”

(Terena, 202, p. 97). A missão da instituição fundada por Damares Alves é “erradicar o infanticídio nas comunidades indígenas” (Atini, 2024), sendo esse um dos temas frequentemente revisitados no seu discurso, inclusive para referir-se de forma discriminatória ao povo Yanomami.

O perfil de Damares Alves, no que se refere à sua atuação na temática indígena, foi sintetizado, no dossiê “Funai anti-indígena”, elaborado pelo Inesc e pelos Indigenistas Associados, da seguinte forma:

Damares Alves – a mãe do 'indigenismo' assistencialista Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH). Advogada, pastora evangélica e mãe adotiva de uma jovem indígena, costuma utilizar desta posição para alegar que sabe o que os povos indígenas desejam, apesar de sua enorme diversidade. Damares gosta de afirmar uma suposta necessidade de “salvação” desses povos a partir da assimilação branca e, no governo Bolsonaro, atua para transformar garantias constitucionais em assistência social. Queria ter ficado com a Funai sob seu ministério e já declarou que gostaria de futuramente presidir o órgão. (INESC e INA, 2022, p. 30)

Conforme relatório elaborado em 2022, pelo MDHC, sob a liderança de Damares Alves, a Pasta foi omissa em relação à crise humanitária do povo Yanomami entre 2019 e 2022, eximindo-se de responsabilidades, redirecionando demandas a outras instituições e ignorando recomendações de organizações nacionais e internacionais. O Ministério, ademais, manifestou-se de forma favorável ao Projeto de Lei nº 191/2020, que propunha a legalização do garimpo em terras indígenas, ao tempo que sugeriu veto à obrigação do fornecimento de água e equipamentos básicos para as comunidades Yanomami durante a pandemia de Covid19. No que se refere à violência instalada por garimpeiros na TIY, o MMFDH minimizou denúncias recebidas, classificando-as como “(...) críticas de deputados oposicionistas” e precarizou a proteção a defensores de direitos humanos ameaçados, por exemplo, com a suspensão da ordem de policiamento ostensivo em favor de Davi Kopenawa, no âmbito do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (Brasil, 2022). O documento apontou também que, em cinco missões realizadas a Roraima, o Ministério nunca visitou efetivamente o território Yanomami ou realizou oitivas com comunidades afetadas pela crise, focando apenas em questões como "combate ao infanticídio", enquanto ignorava as graves violações de direitos humanos em curso.

Ainda com relação ao envolvimento de setores evangélicos na agenda assimilacionista do governo de Bolsonaro, Luiz Eloy Terena (2022) manifestou especial preocupação com a nomeação do missionário ligado à Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB) para a coordenação da Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC), da Funai. Indicado pela bancada evangélica no Congresso Nacional, segundo Terena, com evidente intuito de alterar a política de proteção aos povos isolados e de recente contato, baseada no respeito ao isolamento voluntário, com “abertura de contato evangelizador impositivo e homogeneizador, caracterizando mais um ato de violência contra a identidade étnica das comunidades” (Terena, 2022, p. 127), o que, complementa o autor, objetiva “sobretudo à sua colocação numa posição subordinada de “selvagens” à espera do cristianismo civilizador no cenário geral branco e supremacista que defendem para o país.” (*Ibidem*).

Na verificação do conjunto de ações coordenadas, que possam caracterizar um plano de eliminação da população Yanomami, merece menção a coordenação federativa possibilitada pela aliança entre os governos Federal e do Estado de Roraima. O governador do estado, Antonio Denarium, conforme expresso na página institucional do ente, tem trajetória focada “no setor do agronegócio com plantios de soja, milho e na criação de bovinos além do setor imobiliário” (Roraima, 2024). Denarium já proferiu, em diferentes ocasiões, opiniões discriminatórias contra os Yanomami e de apoio ao garimpo ilegal. Atualmente, o político responde a ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), em razão da declaração, realizada em entrevista, de que “[e]les [indígenas] têm que se aculturar, não podem mais ficar no meio da mata, parecendo bicho” (Ministério Público Federal, 2023, p. 3). Na mesma ocasião, o governador também minimizou a insegurança alimentar na TIY e afirmou que essa não teria relação com o garimpo. Conforme Notícia Crime apresentada, o MPF entendeu que:

No caso em exame, as declarações do Governador Antonio Denarium literalmente no sentido de que os indígenas devem “se aculturar” e que “não podem mais ficar no meio da mata, parecendo bicho”, além de ofender a imagem coletiva dos Yanomami, rotulando-os como “bichos”, expressa opinião depreciativa que implica, ao que parece, a conclusão de que os povos indígenas não podem viver seu modo de vida tradicional (“não podem mais ficar no meio da mata”). (Ministério Público Federal, 2023, p. 9).

A retórica bolsonarista de ataques às políticas ambientais e indigenistas em defesa do agronegócio, da indústria extrativista e de uma suposta defesa de interesses nacionais é um dos elementos que compõem a estratégia de marketing político desse grupo (Terra, 2023) e fixa o compromisso, perante apoiadores e aliados, de implementação de uma agenda condizente. Com efeito, a atuação do governo federal entre 2019 e 2022, nesse campo, configurou um pacote de medidas, em diferentes esferas, com objetivo nítido de reduzir as condições de vida de determinadas populações. Entre essas o povo Yanomami, foi especialmente afetado, levado até o limite de objetivamente inviabilizar a sua existência enquanto grupo. Passa-se, então, a analisar algumas das condutas efetivamente implementadas que podem ser consideradas na caracterização de um conjunto de ações coordenadas com a finalidade específica de eliminar o povo Yanomami, enquanto grupo.

#### **4.1.2 Conjunto de ações e omissões coordenadas que levaram à propagação da fome e ao resultado genocida na TIY**

O Relatório Yanomami sob Ataque (2022) atribui o avanço do garimpo na TIY entre 2018 e 2022, que resultou em múltiplas violações de direitos indígenas, a uma combinação dos seguintes fatores:

- 1) O aumento do preço do ouro no mercado internacional; 2) Falta de transparência na cadeia produtiva do ouro e falhas regulatórias que permitem fraudes na declaração de origem do metal extraído ilegalmente; 3) Fragilização das políticas ambientais e de proteção a direitos dos povos indígenas e, consequentemente, da fiscalização regular e coordenada da atividade ilícita em Terras Indígenas; 4) Agravamento da crise econômica e do desemprego no país, produzindo uma massa de mão de obra barata à ser explorada em condições de alta precariedade e periculosidade; 5) Inovações técnicas e organizacionais que permitem as estruturas do garimpo ilegal se comunicar e se locomoverem com muito mais agilidade; e 6) A política do atual governo de incentivo e apoio à atividade apesar do seu caráter ilegal, produzindo assim a expectativa de regularização da prática. (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanassedume Ye'kwana, 2022, p. 10).

Desses elementos, apenas o aumento do preço internacional do ouro não foi diretamente determinado por decisão política ou não poderia ter sido evitado por meio de regulamentação, fiscalização e políticas públicas. Boa parte desse conjunto

de ações e omissões, adotadas no governo Bolsonaro, que levaram a população da TIY à morte ou a condições muito precárias de vida, foram detalhadas nos Comunicados apresentados pela Apib ao TPI, em 2019 e 2021, com a finalidade de demonstrar a materialidade da prática dos crimes internacionais imputados ao ex-presidente.

Na próxima seção serão sintetizadas algumas das principais medidas adotadas - ou não adotadas - pelas autoridades públicas sob comando de Jair Bolsonaro, que, em conjunto, resultaram na submissão da população Yanomami a condições incompatíveis com a vida. Sem pretensão de exaurir as condutas administrativas que levaram à crise, apresenta-se um panorama indicativo da responsabilidade pela destruição de parte do povo Yanomami.

#### 4.1.2.1 Falhas regulatórias na cadeia produtiva do ouro e medidas normativas que levaram à expansão do garimpo ilegal

Desde o período colonial, a exploração de metais preciosos contrapõe interesses comerciais ao bem-estar e à preservação do modo de vida de povos tradicionais. Desde a década de 1930, vêm sendo empreendidas tentativas oscilantes de regulamentar essa contraposição, resultando em uma série de normas por vezes contraditórias (Fellows et al, 2024). Na legislação vigente, a Constituição Federal (Brasil, 1988) colocou as bases para a limitação das atividades mineradoras, por meio dos seguintes dispositivos:

Art. 20. São bens da União (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo. (...)

Art. 225 (...) § 2º: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado. (...)

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei (Brasil, 1988).

O texto constitucional, portanto, além de imputar a obrigação da recuperação ambiental resultante de extrativismo mineral, proíbe a exploração de recursos minerais em terras indígenas, a menos que autorizada pelo Congresso Nacional, após consulta às comunidades indígenas afetadas, às quais deve ser garantida participação nos resultados da atividade. Quanto à necessidade de consulta, ventilada na Lei nº 6.001 de 1973 (Estatuto do Índio), ressalta-se o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2004, que estabelece a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas antes de qualquer exploração de recursos naturais em seus territórios. Com a redação dada ao Estatuto do Índio pela Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, foi finalmente reconhecido o direito dos povos indígenas ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes. Na prática, portanto, desde a Constituição Federal (Brasil, 1988), toda atividade garimpeira em terras indígenas brasileiras é ilegal.

A norma infraconstitucional, entretanto, evoluiu em duas direções distintas. Ao passo que esforços legislativos foram feitos no sentido de garantir a integridade socioambiental de áreas de interesse do garimpo, outras normas facilitam o exercício dessa atividade, comprometendo o cumprimento das primeiras (Fellows et al, 2024). Essa confusão regulatória dificulta o enfrentamento à criminalidade, à medida que embaça a distinção entre o ouro extraído de forma legalizada e aquele obtido de forma ilícita, como é o caso dos minérios extraídos da TIY.

Em 1989, por meio da Lei nº 7.805, foi estabelecido o sistema de Permissão de Lavra Garimpeira, que impôs a necessidade de licenciamento ambiental prévio para exploração de áreas de até 50 hectares. Em 1997, a Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) expandiu a determinação ao exigir licenciamento ambiental para o tratamento de minérios e as demais atividades relacionadas à indústria mineral, além da extração em si. Complementarmente, o Decreto nº 9.406/2018 detalhou regras sobre a gestão dos recursos minerais pela União, atribuindo ao minerador a responsabilidade pela prevenção e mitigação dos impactos ambientais gerados pela atividade (Fellows et al, 2024).

Na direção oposta, a Lei nº 11.685 de 02 de junho de 2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, diferenciou o garimpo da mineração industrial, classificando-o como atividade de pequeno porte, que poderia ser realizada, individualmente ou em cooperativas, sem licenciamento prévio, ao contrário das

atividades regulamentadas pelo CONAMA. Em 2013, a Lei nº 12.844, conhecida como “Lei da Boa-fé”, aprofundou a desregulamentação da atividade mineradora, ao presumir a boa-fé da declaração da origem do ouro, pelas empresas que compram e vendem o metal, sem necessidade de comprovação da sua legalidade. A Lei da Boa-Fé possibilita que cooperativas ou pessoas físicas emitam com facilidade recibos para atestar a origem do ouro, flexibilizando a fiscalização. “Na prática, essa lei permite a extração de ouro de locais socioambientalmente sensíveis, como as Terras Indígenas” (Fellows et al, 2024, p. 2), ao possibilitar que os próprios garimpeiros atestem a legalidade da extração e ao eximir de responsabilidade toda a cadeia posterior (Fellows et al, 2024; Manzolli et al, 2021).

A mineração legal exige dois atos de autorização: a expedição de Títulos Minerários, por meio dos quais a União Federal concede direito de exploração mineral em determinada área, expedidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM); e a licença ambiental, concedida por órgão ambiental federal, estadual ou municipal, a depender do porte e impacto da atividade, conforme Lei Complementar n. 140/2011, que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento e o cumprimento das normas ambientais. Os Títulos Minerários podem ser a Concessão de Lavra ou a Permissão de Lavra Garimpeira, sendo que a segunda tipologia foi criada em 2008, conforme mencionado acima, com a finalidade de proteger e incentivar o garimpo artesanal. Ocorre que, após alterações normativas, a concessão da Permissão de Lavra Garimpeira deixou de exigir a utilização de técnicas rudimentares, permitindo que a figura do garimpeiro autônomo fosse substituída por grandes operações mineradoras (Manzolli et al, 2021).

As principais características da PLG são: a) o aproveitamento imediato da jazida independentemente de pesquisa prévia, ou seja, de avaliação de sua dimensão e de sua viabilidade econômica; b) área de exploração de até cinquenta hectares para pessoas físicas, ou, em caso de cooperativas, de até dez mil hectares na Amazônia Legal e mil hectares fora da região; e c) a aplicabilidade a um rol taxativo de minerais (20). Não há restrições relacionadas às técnicas exploratórias, motivo pelo qual metodologias extractivas mais complexas e predatórias ao meio ambiente passaram a ser utilizadas com amparo na legislação que se sucedeu a partir da criação da PLG (Manzolli et al, 2021, p. 5).

O estudo “Legalidade da cadeia de produção do ouro no Brasil”, publicado em 2021, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pelo Ministério Público

(MPF), estimou que, entre 2019 e 2022, foram comercializadas 174 toneladas de ouro, sendo 69% provenientes de concessões de lavras e 28% de permissões de lavras garimpeiras. Cerca de 49 toneladas apresentaram evidências de irregularidades quanto à procedência. Destas, 13% teriam sido extraídas de locais sem evidência de exploração e 87% de áreas exploradas sem autorização de lavra. Assim, 28% do ouro produzido no Brasil no período deve ter sido extraído de forma irregular, representando prejuízo socioambiental de aproximadamente R\$ 31,4 bilhões (Manzolli et al, 2021).

No seu Boletim do Ouro 2021-2022, a UFMG identificou acréscimo de 44% na extração ilegal de ouro, entre 2020 e 2021 (Manzolli e Rajão, 2022). Já no Boletim do Ouro 2022-2023, identificou-se que, em 2022, a produção estimada de ouro no país foi de 102 toneladas, quantidade 12% menor do que a produção de 2021, interrompendo a tendência de crescimento verificada desde 2019 (Manzolli e Rajão, 2023).

A comercialização ilegal de minérios de origem desconhecida, associado na primeira comercialização a área sem evidências de exploração, é hoje tipificada como lavagem de ativos, conforme artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, ou crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Já a comercialização de ouro produzido sem título minerário, em áreas protegidas, pode ser enquadrada como crime de usurpação do patrimônio da União, previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991.

Na prática, porém, é difícil atestar a ilegalidade do ouro comercializado, considerando a facilidade dos processos de “esquentamento” ou “lavagem” a partir da introdução do metal no mercado formal, devido à presunção de boa-fé do comprador.

Existem dois principais mecanismos de “esquentamento” do ouro (...). Numa primeira situação, em que o vendedor se apresenta com o ouro desrido de qualquer lastro em processo minerário com título de lavra vigente, a própria instituição financeira ou estabelecimento responsável pela compra pode utilizar-se de títulos minerários já legalizados para cadastrar a transação, sem checar a sua real origem. Para isso, a instituição indica um título de lavra vigente ao registrar o pagamento da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Outra hipótese é o próprio garimpeiro, sem conhecimento do comprador, declarar durante o pagamento da CFEM uma origem fictícia, isto é, declarar ter extraído o ouro com base em um título minerário vigente em um dado local, sem que o ouro seja

efetivamente dali proveniente, tratando-se, portanto, de ouro advindo de uma extração ilegal. Nos dois casos, como a boa-fé do comprador é presumida, não se exigiria deste sequer que confira se o título mineralício citado pelo vendedor encontra-se válido ou refere-se, efetivamente, a ouro. Dessa forma, existe uma dificuldade em quantificar o ouro ilegal que circula livremente no mercado legal. (Manzolli *et al*, 2021, p. 3 e 4).

Diante da catástrofe causada pelo avanço do garimpo na TIY e em outras terras indígenas, especialmente a Munduruku, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em abril de 2023, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7273, suspendeu a presunção de boa-fé na compra e venda de ouro, prevista na Lei 12.844/2013 e determinou a adoção pelo Governo Federal, no prazo de 90 dias, novas normas para a fiscalização da comercialização do ouro, particularmente no que se refere à comprovação de sua origem. A necessidade de ajuste regulamentatório foi reiteradamente apontada pelo judiciário e por organismos internacionais (Brasil, 2022X).

Na contramão da proteção das terras indígenas contra invasões, em fevereiro de 2021, foi publicada a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2021 da Funai e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que dispôs “sobre procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas”, possibilitando a exploração de atividades econômicas dentro de terras indígenas (APIB, 2024).

A matéria foi também regulamentada durante o período analisado por meio de alterações no Decreto nº 9.406/2018 (Brasil, 2018), realizadas em 2022, que, dentre outras mudanças, deixou de especificar sanções para o descumprimento das obrigações decorrentes de autorizações de pesquisa, de permissões de lavra garimpeira, de concessões de lavra e de licenciamento e passou a recepcionar a possibilidade de licenciamento automático do aproveitamento mineralício, incidindo, inclusive, dentro de terras indígenas.

Ainda, com o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, o Poder Executivo Federal criou o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-Mape) e instituiu a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Comape),

que estabelecia a Amazônia Legal como região prioritária de atuação (Brasil, 2022). Importante lembrar que a mineração em boa parte do território amazônico é ilegal. A expedição do ato normativo foi um aceno inconteste aos garimpeiros quanto ao apoio governamental à sua atividade. O referido Decreto foi revogado no primeiro dia de governo do Presidente Lula, seguindo as orientações do Grupo de Técnico - Povos Originários do Gabinete de Transição Governamental, segundo o qual o Programa em questão, facilitava a legalização de atividades mineradoras irregulares já em curso na Amazônia, impactando diretamente as terras indígenas em processo de demarcação (Brasil, 2022, p. 61).

O governo Bolsonaro, ainda, apresentou o Projeto de Lei nº 191/2020 da Câmara dos Deputados, que pretendia liberar a mineração, a geração hidrelétrica, a exploração de petróleo e gás e a agricultura em terras indígenas, mediante indenização pela restrição do usufruto desses territórios. A proposta foi encaminhada pelos então ministros da Justiça e de Minas e Energia, Sérgio Moro e Bento Albuquerque. Em março de 2022, o líder do governo na Câmara dos Deputados, Ricardo Barros, requereu urgência na votação do projeto. Em março de 2023, o Governo Federal oficializou pedido de retirada de tramitação do Projeto de Lei (Brasil, 2023x).

Compreendendo a grande vulnerabilidade ocasionada pelas lacunas normativas relacionadas à mineração, o governo Lula apresentou o Projeto de Lei nº 3.025/2023, que pretende endereçar a falta de transparência na cadeia produtiva do ouro, facilitando o enfrentamento ao garimpo ilegal. A proposta prevê a criação de cadeias de controle para evitar a lavagem de dinheiro; medidas de rastreabilidade do ouro; o fim da presunção de boa-fé do comprador; entre outros dispositivos. Conforme Exposição de Motivos que fundamenta o Projeto de Lei, a proposta foi realizada em caráter de urgência, em atenção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7345, que exigiu do Poder Executivo a adoção de legislação específica para fiscalização do comércio do ouro, que inviabilize a aquisição de ouro extraído de áreas de proteção ambiental e de Terras Indígenas.

#### 4.1.2.2 Permissividade e apoio ao garimpo ilegal

Para além das lacunas legislativas e dos esforços normativos no sentido de facilitar a mineração em territórios protegidos, a segunda invasão garimpeira foi impulsionada pelo discurso público favorável à atividade e de deslegitimização dos direitos indígenas sobre suas terras. Autoridades como o presidente da República, o presidente da Funai e o governador do Estado de Roraima, ao longo do período, emitiram diversas falas públicas de apoio ao garimpo ilegal e contrárias aos direitos territoriais indígenas. Os discursos das autoridades de apoio à atividade garimpeira e o compromisso assumido com a regularização dessa em áreas protegidas levaram a ondas de invasões a terras indígenas, inclusive em territórios onde vivem indígenas isolados e de recente contato (INESC e INA, 2022; APIB, 2021).

Relatório de 2021 produzido pelo Conselho Indigenista Missionário[2] aponta que os casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” aumentaram em relação ao já alarmante número que havia sido registrado no primeiro ano do governo Bolsonaro. Foram 263 casos do tipo registrados em 2020 – um aumento em relação a 2019, quando foram contabilizados 256 casos, e um acréscimo de 137% em relação a 2018, quando haviam sido identificados 111 casos. Foram atingidas pelo menos 201 terras indígenas, de 145 povos, em 19 estados. (INESC e INA, 2022, p. 12)

O impacto da permissividade com relação ao garimpo ilegal foi sentido pela população Yanomami, com mudança no comportamento de invasores no seu território, que passaram a circular de forma mais ostensivamente intimidadora (Hutukara Associação Yanomami, 2019) e a proferir ameaças como “Agora é Bolsonaro, agora não tem mais essa história de terra indígena protegida” (Molina, 2022).

Importante notar que a segunda grande invasão garimpeira na TIY ocorreu em um momento em que a política econômica implementada pelo governo, somada ao contexto pandêmico, levou à elevação na taxa de desemprego e ao avanço da fome no país (Mendonça, 2023). Neste contexto, a incitação à invasão de terras indígenas para exploração de atividades econômicas, que mobiliza narrativas relacionadas ao direito ao trabalho e renda, falaciosamente contraposto a direitos ao meio ambiente saudável e a proteções sociais - trabalhistas, por exemplo, encontra especial ressonância.

#### 4.1.2.3 Desproteção ambiental, queimadas e redução do investimento internacional na Amazônia.

Como parte do projeto político-econômico, foram enfraquecidas políticas ambientais e indigenistas. As mudanças ocorridas nesse sentido foram coerentes com as promessas realizadas na campanha presidencial de 2018 e tiveram profundo impacto para o país.

Já no primeiro ano do governo Bolsonaro, os dados ambientais apresentaram resultados alarmantes. Conforme o Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite, realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em 2019, a taxa de desmatamento na Amazônia foi de 10.129, representando aumento de 34,41% em relação ao ano anterior (Inpe, 2024). Se consideradas apenas as terras indígenas, esse aumento foi de 80% (INESC e INA, 2022). Ao todo, o incremento no desmatamento dentro das terras indígenas foi de 138%, entre 2019 e 2021 (INESC e INA, 2022, p. 105). Especificamente na TIY, o monitoramento via satélite permitiu estimar que, em 2021, a destruição resultante do garimpo cresceu 46% (Ramos; Oliveira; Senra, 2022).

Os indicadores de degradação ambiental na Amazônia geraram desconforto para o governo, que resultou na exoneração do Diretor do Inpe. Em junho de 2019, o Instituto divulgou dados segundo os quais o desmatamento na Amazônia havia aumentado 88% em relação ao mesmo mês do ano anterior. “Bolsonaro ficou irritado com a informação e classificou os dados de ‘números mentirosos’ divulgados ‘por maus brasileiros’. Chegou a afirmar que o diretor do Inpe poderia estar a ‘serviço de alguma ONG’” (Oyama, 2020, 113), em uma postura nitidamente autoritária.

Os incêndios florestais que devastaram a Amazônia em 2019 acenderam alerta na comunidade internacional. Em reunião do G7 e na cúpula climática da ONU, o tema gerou tensão entre o então presidente do Brasil e Emmanuel Macron, presidente da França (APIB, 2021).

Da tribuna da ONU, Bolsonaro disse ser uma “falácia” a afirmação de que a Amazônia é um “patrimônio da humanidade”; atacou o governo petista, a ditadura cubana, a Venezuela de Maduro; as ONGs “que teimam em [...] manter nossos índios como verdadeiros homens das cavernas”; o “espírito colonialista” de certos países (uma referência à França) e todas as nações que criticam o Brasil — não estariam preocupadas “com o ser humano índio,

mas, sim, com as riquezas minerais e a biodiversidade existentes nessas áreas" (Oyama, 2020, p. 45)

Interferências no método de trabalho do Fundo Amazônia provocaram desconfiança de países como a Alemanha, que interromperam o aporte de recursos para a agenda ambiental brasileira (Oyama, 2020).

Além da floresta amazônica, outros biomas foram incendiados sob a presidência de Jair Bolsonaro, como Cerrado e o Pantanal. "Abrigando 22% da biodiversidade brasileira e diferentes expressões da existência humana, o Cerrado foi varrido por incêndios e queimadas que causaram devastação, muitas vezes provocadas por produtores de gado." (Apib, 2021, p. 44 - tradução livre). A devastação do Pantanal também foi drasticamente acelerada, cerca de 23% da sua área de cobertura foi destruída, com consequências devastadoras para os povos indígenas que vivem na região (Ibidem).

O desmonte da política ambiental passou também pela desestruturação das instituições responsáveis pela preservação ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Os dois órgãos sofreram perda de autonomia, de recursos financeiros e de pessoal. Servidores públicos ambientalistas sofreram intenso processo de perseguição por parte das chefias. Dentre as medidas de desestruturação adotadas, "o Serviço Ambiental Brasileiro foi transferido do Ministério do Meio Ambiente para a pasta com oposição histórica do setor, a do Abastecimento e da Agricultura" (Paz et al, 2022, p. 3).

Houve ainda esforço por parte do governo federal em anistiar crimes ambientais, por meio do Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), criado no Ibama e no ICMBio, com a prerrogativa de estimular a conciliação para questões envolvendo infrações, multas e processos decorrentes de autuações ambientais, conforme Decreto nº 9.760/2019, que o estabeleceu. O NUCAM era responsável por formular análises preliminares para anulação ou convalidação de autos de infração, bem como pela decisão sobre a manutenção, cancelamento ou conversão de multas administrativas aplicadas. O Decreto nº 9.760/2019 fragilizou a legislação de proteção ambiental ao estabelecer a possibilidade de conversão de multa por infração dessa natureza em prestação de serviço, com adesão a projeto previamente selecionado pela administração pública federal (Brasil, 2023b).

Por fim, a agenda política do período favoreceu um modelo predador do agronegócio, em detrimento de estratégias sustentáveis de produção, que foram negligenciadas. (Paz et al, 2022, p. 3). Houve desregulamentação do controle do uso de agrotóxicos, inclusive com liberação de alguns proibidos em outros lugares do mundo. Foram apoiados, por exemplo, projetos de lei como o PL 191/2020, que visava liberar a mineração em terras indígenas, apesar dos graves impactos ambientais e sociais já documentados dessa atividade (INESC e INA, 2022).

O resultado foi um cenário de devastação ambiental sem precedentes, com impactos que se estendem muito além das fronteiras das terras indígenas. A combinação entre o desmonte das políticas indigenistas e ambientais criou um ciclo vicioso de destruição, onde o enfraquecimento de uma área amplifica os danos na outra, resultando em perdas ambientais significativas e extrema vulnerabilidade para os povos originários, que tradicionalmente atuam na preservação do meio ambiente.

#### 4.1.2.4 Retrocessos nos mecanismos de demarcação de terras indígenas

Pertencer à terra, em lugar de ser proprietário dela, é o que define o indígena (Castro, 2017, p. 5)

A demarcação de suas terras é a principal demanda dos povos indígenas no Brasil. Trata-se de direito fundamental, consagrado no art. 231 da Constituição Federal, e condição estruturante para a efetivação dos demais direitos indígenas (Terena, 2022, p. 96). O direito sobre suas terras ancestrais é inerente à sua existência enquanto grupo, já que é requisito para manutenção de seus costumes e tradições (Silva, Santos e Melo, 2023), inclusive no que diz respeito ao acesso à água, à alimentação adequada, à moradia, à educação e à saúde. Conforme anteriormente discutido, os povos indígenas guardam relação intrínseca com seus territórios, dessa relação, decorre a gravidade da violação dos seus direitos territoriais, sem os quais ficam inviabilizados todos os demais direitos relacionados.

Em termos práticos, “o processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1.775/96, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas” (Funai, 2024, online). O processo pode envolver as seguintes etapas e órgãos competentes:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai; ii) Contraditório administrativo; iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça; iv)

Demarcação física, a cargo da Funai; v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra; vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República; vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra; viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai. (Funai, online)

Idealmente, a demarcação resulta no reconhecimento formal da Terra Indígena (TI), um território delimitado e protegido, garantida a posse permanente e o usufruto exclusivo dos povos indígenas (Brasil, 1988). As TI são patrimônio da União, com função de preservar a cultura, tradições, recursos naturais e formas de organização social das comunidades indígenas, além de assegurar a sua reprodução física e cultural (Funai, online). Três modalidades de terras indígenas são indicadas pela Funai: (i) Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas, habitadas pelo povo indígena em caráter permanente ao longo do tempo; (ii) Reservas Indígenas, que consistem em terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União para serem destinadas à posse permanente de um grupo indígena; e (iii) Terras Dominiais, única modalidade em que a titularidade da terra não é da União, mas da comunidade indígena, tendo sido adquirida por uma das formas previstas na legislação civil. (Funai, Online).

No governo Bolsonaro, observou-se uma estagnação dessa agenda, com diferentes pontos de retrocesso. Logo no primeiro dia de governo, foi tomada decisão de retirar a atribuição para demarcação de terras indígenas da Funai e transferi-la para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pasta historicamente alinhada aos interesses do agronegócio e da indústria, que, naquele momento, foi ocupada por Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ex-chefe da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), conhecida como bancada ruralista do Congresso Nacional (Terena, 2022). A demarcação de terras indígenas passaria a ser competência, mais especificamente, da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (Seaf), criada na estrutura regimental do MAPA e colocada a cargo de Nabhan Garcia, “ex-presidente da União Democrática Ruralista (UDR) e notório opositor à reforma agrária e aos direitos territoriais de indígenas e quilombolas” (INESC e INA, 2022, p. 20).

O governo Bolsonaro foi o único desde a redemocratização do país, a não realizar nenhuma demarcação de terras indígenas. Nota-se que, para além de não ter sido efetivada nenhuma homologação (ato do chefe do Poder Executivo), os demais processos necessários ao reconhecimento de terras indígenas foram igualmente interrompidos, não houve nenhuma identificação ou declaração. Todos os processos de demarcação que estavam em andamento foram retardados. Segundo Eloy Terena, ao menos 27 processos de demarcação que estavam em trâmites finais, no Ministério da Justiça e Segurança Pública foram restituídos para nova análise da Funai (Terena, 2022).

Entre as medidas administrativas mais prejudiciais para a proteção territorial indígena, tomadas no período, está a edição da Instrução Normativa 09/2020, que retirou do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) as terras indígenas não homologadas, facilitando sua ocupação irregular. Na prática, a medida retirava as terras em processo de demarcação do mapa oficial, representando "uma gravíssima desproteção" (INESC e INA, 2022, p. 76). Como aponta o dossiê Fundação Anti-indígena, "é como se a Funai abrisse as portas das TIs não homologadas e áreas com a vulnerável presença de índios isolados, dizendo aos não indígenas: 'entrem e fiquem à vontade'" (INESC; INA, 2022, p. 77).

#### 4.1.2.5 Desestruturação da Funai

Além da tentativa de destituição da atribuição no processo de demarcação de terras indígenas, por meio da Medida Provisória nº 870/2019, no primeiro dia de governo, a Funai foi incorporada à estrutura regimental do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), cuja Ministra, Damares Alves, conforme anteriormente comentado, era "suspeita de sequestrar uma criança indígena Kamayurá do Parque Indígena do Xingu, além de ser fundadora da organização não governamental Atini, a qual desempenha práticas abertamente assimilaçãoistas (Terena, 2022, p. 97). Após editar a Medida Provisória nº 870/2019, Jair Bolsonaro fez questão de reforçar sua intenção de integrar os povos indígenas à sociedade envolvente (Terena, 2022, p. 148), revelando parte do objetivo do novo arranjo institucional da política indigenista.

No relatório "Fundação Anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro", produzido pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) e pela

Indigenistas Associados (INA), são documentadas as várias transformações implementadas e os episódios ocorridos na Funai, no período, que caracterizam o desmonte da política indigenista brasileira entre 2019 e 2022.

De acordo com o documento, o redesenho administrativo proposto no primeiro dia de governo, colocou as bases de uma estratégia de desmonte da política indigenista:

(1) cortar competências fundamentais da Funai; (2) separar a autarquia do Ministério da Justiça; (3) transferi-la a um novo ministério marcado pela visão ideológica de Damares Alves sobre direitos humanos; (4) jogar as competências relativas às TIs no colo de ninguém menos que Nabhan Garcia, o que fazia jus à imagem da raposa cuidando do galinheiro (INESC e INA, 2022, p. 20).

Após forte pressão social e longa negociação no legislativo, a Medida Provisória nº 870/2019, acabou derrubada por decisão do Supremo Tribunal Federal (*Ibdem*).

A nomeação do delegado da Polícia Federal, Marcelo Xavier para a presidência da Funai, em 24 de julho de 2019, após a exoneração do general Franklimberg Ribeiro de Freitas por pressão dos ruralistas, foi um marco de inflexão a partir do qual "a estrutura da Funai passou a servir principalmente a interesses anti-indígenas, em desrespeito à missão institucional do órgão" (INESC e INA, 2022, p. 20). Sob comando de Marcelo Xavier, a Funai passou a atuar de acordo com a chamada "tese da defesa mínima" (APIB, 2024), segundo a qual sua competência limitaria-se às terras indígenas já homologadas, restando desprotegida grande parte da população indígena, localizada em outras áreas.

A Funai, no período, foi instrumentalizada para a intimidação e perseguição de entidades e lideranças indígenas. Na sua Linha do Tempo da Presidência da Nova Funai de Marcelo Xavier, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) narra alguns dos abusos sofridos ao longo do ano de 2021. Dentre as ações mais graves, é relatada a apresentação pela Funai de denúncias-crime à Polícia Federal contra ao menos duas importantes lideranças indígenas, Sônia Guajajara e Almir Suruí. Uma das representações resultou na instauração do inquérito policial nº 2020.0104862, que investigava supostos crimes de difamação do governo federal e estelionato, relacionados à produção da série Maracá - Emergência Indígena em

2020, que denunciou violações do direito à saúde dos povos indígenas durante a pandemia de Covid-19, e à realização de campanhas de arrecadação de recursos para enfrentamento à pandemia em aldeias indígenas. A investigação acabou sendo arquivada por determinação judicial.

Também em 2021, por meio de Ofício, a Funai determinou que suas coordenações regionais prestassem informações sobre a atuação da Apib e das entidades regionais relacionadas. Na mesma data, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), integrante da APIB, recebeu outro ofício da Funai, solicitando informações sobre doações realizadas pela entidade a comunidades indígenas. Alguns meses antes havia sido publicada, no site institucional do órgão, uma carta de agricultores indígenas de ataque a Sônia Guajajara, à época coordenadora executiva da APIB. (APIB, 2024).

Outro inquérito policial provocado por representação assinada por Marcelo Xavier, foi aberto para averiguar suposta ilegalidade na atuação de servidores da autarquia que, em conjunto com lideranças indígenas, teriam dificultado processo de licenciamento ambiental, no que se refere ao componente indígena, no Linhão do Tucuruí. Ao solicitar o arquivamento do inquérito, por ausência de indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público Federal sugeriu a incorrência em denúncia caluniosa e abuso de autoridade pelo presidente da Funai (APIB, 2024). O episódio ilustra um contexto generalizado de perseguições a servidoras e servidores indigenistas, que incluía a abertura de um número descabido de processos administrativos disciplinares (PAD), ameaças, exonerações vexatórias, negativas não fundamentadas de diárias e passagens e outros recursos necessários à execução de atividades finalísticas (INESC e INA, 2022).

O dossiê elaborado pelo INESC e pelos Indigenistas Associados, igualmente, evidencia aparelhamento da Funai para atendimento a demandas ruralistas e de outros grupos da base de apoio bolsonarista. A uma plateia formada principalmente de produtores rurais do Mato Grosso do Sul, Xavier declarou: “Estou sofrendo ataques na Funai, das mais diferentes hordas. E eles me atacam dizendo que estou fazendo exoneração em massa na Funai, trocando servidores (...). Eu estou colocando pessoas de minha confiança nas bases agora, justamente para atender aos senhores.” (INESC e INA, 2022, p. 33). De fato, houve uma troca maciça de ocupantes de cargos de todos os níveis, com nomeação de quadros sem qualquer experiência indigenista, muitos dos quais ligados à segurança pública. "Das 39

Coordenações Regionais da Funai, apenas duas contam com chefes titulares servidores do órgão, já tendo sido nomeados 17 militares, três policiais militares, dois policiais federais e seis profissionais sem vínculo anterior com a administração pública" (INESC e INA, 2022, p. 27).

No que se refere às atividades finalísticas do órgão indigenista, o dossiê revela a centralidade conferida à distribuição de cestas básicas, que se tornou a principal atividade da Funai durante o governo Bolsonaro. Embora tenha sido desenvolvida no órgão em resposta à decisão proferida no âmbito da ADPF 709, para garantir segurança alimentar emergencial aos povos indígenas durante a pandemia de Covid-19, essa foi alçada a ação prioridade do órgão, tornando-se uma política permanente, de viés assistencialista. A distribuição de cestas básicas substituiu ações estruturantes para a soberania alimentar dos povos indígenas, além de prejudicar outras atribuições, como a proteção territorial, a educação indígena, a preservação cultural e até a implementação de barreiras sanitárias nas terras indígenas durante a pandemia de Covid-19 (INESC e INA, 2022).

Por fim, medida emblemática do pacote adotado para desmonte das políticas de proteção aos povos indígenas foi a edição da Instrução Normativa Conjunta nº 01, 22 de fevereiro de 2022, pela Funai e pelo Ibama, destinada a regulamentar a concessão de licenciamento ambiental em Terras Indígenas (INESC; INA, 2022; Apib, 2021). O ato abre a possibilidade de concessão de licenciamento para "organizações de composição mista entre indígenas e não indígenas", violando o princípio constitucional do usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre as suas terras, como denunciou Procurador da República Ricardo Pael Ardenghi (INESC; INA, 2022). A elaboração da normativa, em suma, representou um flagrante tentativa de permitir a exploração econômica das terras indígenas por não indígenas.

#### 4.1.2.6 Desproteção do território Yanomami

No bojo do enfraquecimento da Funai, enquanto órgão indigenista, com redução da capacidade técnica das chefias e dos recursos disponíveis, redirecionamento dos recursos para ações como distribuição de cestas de alimentos, disputas normativas com relação às competências institucionais, dentre outras ações narradas acima, as estratégias de proteção territorial das terras indígenas foram muito prejudicadas (INESC e INA, 2022). A desproteção, aliás,

parece ter sido justamente a motivação do estabelecimento do modelo da “nova Funai”, que de diferentes formas atuou para abertura ilegal desses territórios para atuação de garimpeiros, madeireiros e do agronegócio, gerando consequências fatais para os povos indígenas.

O Relatório “Funai inti-indígena” relembra episódio em que o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, envolveu-se pessoalmente na negociação com garimpeiros invasores da TI Munduruku, no Pará, “o resultado do encontro foi a suspensão de uma operação de combate ao garimpo ilegal na região. Representantes da atividade chegaram a ser levados em avião oficial para conversas com governantes em Brasília” (INESC e INA, 2022). Importante lembrar que o terror instaurado pelo garimpo ilegal na TI Munduruku, equipara-se em muitos aspectos àquele causado à TIY (Corte IDH, 2024; Apib, 2021).

A desproteção territorial da TIY foi emblemática e possibilitou o ingresso massivo de invasores. Com a redução de profissionais dedicados à atividade finalística na TI e a pressão constante do garimpo, foram fechadas quatro das Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE) da Funai existentes no território e as que seguiram abertas passaram a atuar de forma muito precarizada (Corte IDH, 2022). O fechamento das BAPE, somado à descontinuidade das operações de fiscalização do Exército e outras medidas de desproteção, fundamentou o ingresso de diferentes ações no judiciário interno, cujo descumprimento levou à apresentação de petição, por lideranças Yanomami, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2022).

A Comissão mencionou que, apesar de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Vara Federal Civil e Criminal do Estado de Roraima que tinham por objeto proteger os Povos Indígenas, uma série de ações e omissões do Estado contrárias a estas decisões judiciais continuariam ocorrendo. A título de exemplo, mencionaram os seguintes aspectos: (i) a presença muito esporádica de agentes policiais diante de alegados ataques dos garimpeiros, e a falta de continuidade de suas operações; (ii) o funcionamento inadequado das Bases de Proteção Etnoambiental (doravante denominadas “BAPE”), ao não contar com insumos suficientes para realizar o seu trabalho, ou a inexistência dessas bases em certas regiões; (iii) a abertura de novos centros de exploração de mineração e a intensificação da atividade de outros já existentes em territórios indígenas; (iv) as declarações das autoridades estatais que estariam defendendo a regulamentação da atividade de mineração em terras indígenas como solução para as atividades ilegais e as invasões, e (v) a suposta decisão da

“Fundação Nacional do Índio” (FUNAI) de não “combater as condutas irregulares” nas terras não homologadas (Corte IDH, 2022, p. 6).

Em 17 de junho de 2020, o órgão internacional estabeleceu Medidas Cautelares para manutenção das condições de saúde dos Yanomami, em decorrência da pandemia de Covid-19 e do avanço do garimpo ilegal, incluindo a retomada de medidas de proteção territorial (Brasil, 2023e; Corte IDH, 2022).

Em 16 de novembro de 2018, a Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária de Roraima, no âmbito da Ação Civil Pública 1000551-12.2017.4.01.4200, interposta pelo Ministério Público Federal contra a União, a FUNAI e o Estado de Roraima, proferiu Sentença determinando: i) a apresentação de plano para restabelecimento das Bases de Proteção na Terra Indígena Yanomami e a fiscalização e repressão ao garimpo, observando as informações prestadas pelas comunidades afetadas, no prazo de 60 dias; ii) a reativação das Bases de Proteção Ambiental, com estrutura e pessoal adequados, no prazo de 120 dias, e iii) a disponibilização, pelo Estado de Roraima, de força policial para auxiliar nas atividades de fiscalização/repressão ao garimpo na TIY (Corte IDH, 2022, p. 6).

A decisão foi descumprida e “uma série de ações e omissões do Estado contrárias a estas decisões judiciais continuaram ocorrendo” (Corte IDH, 2022, p. 6). A presença de agentes policiais na TIY seguiu muito esporádica, com operações descontinuadas; as Bases de Proteção Etnoambiental seguiram insuficientes e desprovidas dos recursos necessários à proteção territorial; foram abertos novos pólos de garimpo na TIY e aqueles pré-existentes tiveram sua atividades intensificada; autoridades estatais manifestaram-se publicamente em defesa da regulamentação da atividade de mineração em terras indígenas como solução para as atividades ilegais e as invasões; além da recusa da FUNAI de combater condutas irregulares em terras não homologadas, apesar da ameaça à vida e à saúde de pessoas indígenas nessas localidades (Corte IDH, 2022).

Com o agravamento da situação de violação aos Direitos Humanos dos povos Yanomami, Ye’Kwana e Munduruku, a CIDH solicitou, em 17 de maio de 2022, o estabelecimento de medidas provisórias à Corte Interamericana de Direitos Humanos, exaradas em 1º de julho de 2022. Na decisão, o Estado brasileiro foi instado a adotar medidas imediatas para resguardar a vida, a integridade pessoal e

a saúde dos povos atingidos. As seguintes medidas foram determinadas, nos pontos resolutivos da decisão:

1. Adoção das medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e etária; 2. Adoção das medidas necessárias para prevenir a exploração e a violência sexual contra as mulheres e crianças dos povos Indígenas beneficiários; 3. Adoção das medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propagação e mitigar o contágio de enfermidades, especialmente da Covid-19, oferecendo às pessoas beneficiárias a atenção médica adequada, de acordo com as normas internacionais aplicáveis; 4. Adoção das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das lideranças indígenas dos povos Indígenas beneficiários que se encontram sob ameaça (BRASIL, 2023, p. 5).

As medidas de cumprimento das recomendações da Corte IDH, reportadas pelo Estado brasileiro, passaram a ser reconhecidas pelo Tribunal apenas a partir da mudança de governo, em 2023, de forma que as Medidas Provisórias seguem ainda em etapa de supervisão internacional (BRASIL, 2023, p. 6).

#### 4.1.2.7 Fragilização da estrutura de atenção à saúde indígena, negacionismo e desproteção contra a COVID-19

Nós não fomos atrás dessa pandemia que mata as pessoas. A xawara chegou em nosso território, porque as autoridades não impediram a entrada daqueles que destroem a nossa floresta. O Governo brasileiro não está respeitando as populações, indígenas e não-indígenas. Não está cumprindo com a sua responsabilidade de proteger os territórios demarcados. Não existe saúde de qualidade para nós, povos indígenas. O Estado tem responsabilidade, mas não cumpre com o seu dever. A floresta está sendo destruída, os rios estão poluídos e estamos morrendo cada vez mais. Esses são os rastros das omissões do Estado! (Fórum de Lideranças Yanomami apud Machado et al, 2022)

Dentro do pacote de desmonte das políticas indigenistas ao longo do período estudado, a área da saúde foi especialmente prejudicada. Desde o início do século XXI, a atenção à saúde indígena se dá por meio de políticas especializadas federais (Terena, 2022). No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência específica à população indígena está à cargo do Subsistema de Atenção à Saúde

Indígena (SasiSUS), criado em 1999 (Lobo e Cardoso, XXX), de responsabilidade federal, desde 2010, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), do Ministério da Saúde. A SESAI dispõe atualmente de 34 Distritos de Saúde Especial Indígena (DSEI), unidades gestoras descentralizadas do SasiSUS, divididos estrategicamente com na ocupação territorial indígena, vinculada a limites estaduais. Cada DSEI gera uma estrutura de atendimento básico de saúde indígena, com pólos-base e as Casas de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) (Terena, 2022). Essa conformação do serviço de saúde indígena garante a capilaridade do atendimento nas Terras Indígenas, adequação cultural e produção de dados específicos para essa população.

Em março de 2019, a gestão de Jair Bolsonaro apresentou proposta para extinção da SESAI e municipalização da saúde indígena, (Albert, 2020), (Teresa, 2022). Essa medida significaria o desmantelamento da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), tendo sido impedida graças à mobilização dos povos indígenas e dos trabalhadores da saúde indígena, que ocuparam a SESAII, em Brasília (Terena, 2022).

Durante a pandemia da COVID-19, a fragilização do sistema de saúde indígena foi ainda mais evidente. A gestão da pandemia de Covid-19 pelo governo brasileiro evidenciou a continuidade histórica de políticas de morte direcionadas aos povos indígenas, que desde o período colonial, instrumentalizam epidemias para acelerar o projeto de dizimação (Moreira, Silva, Soares, 2022). A instrumentalização da pandemia de Covid-19 para intensificar uma ofensiva multifatorial já em curso foi, inclusive, reconhecida pelo Senado Federal, no Relatório Final da CPI da Pandemia (Senado Federal, 2021).

A estratégia geral de disseminação do vírus, baseada na controversa tese da "imunidade de rebanho", resultou em impactos desproporcionais sobre os povos indígenas e populações vulnerabilizadas Moreira, Silva, Soares, 2022), entre os quais observou-se mortalidade acentuada em comparação com outros grupos populacionais (Moreira, Silva, Soares, 2022; Ranzani et al, 2021; Oliveira et al, 2021).

A maior vulnerabilidade foi determinada pela ausência de uma política pública específica, no primeiro momento, na contramão das diretrizes gerais que norteiam o SUS. Segundo Eloy Terena, "não há dúvida de que era necessário que os indígenas tivessem um plano específico de medidas de prevenção e combate à doença, tendo

em vista suas especificidades socioculturais e sua maior vulnerabilidade epidemiológica” (Brasil, 2021). Em março de 2020, a SESAI apresentou o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas” (BRASIL, 2020), que recebeu críticas, por “não conter medidas concretas, cronograma ou definição de responsabilidades, além de sua elaboração ter excluído qualquer processo de participação das comunidades às quais se destinava” (Moreira, Silva, Soares, 2022, p.53).

A ausência de estratégia específica implicou na baixíssima taxa de vacinação e na subnotificação - problema generalizado no país -, que foi mais intensificado com relação aos povos indígenas, dada a fragilização da SESAI e a alteração nas competências da Funai, que passou a atuar apenas com relação às comunidades das TI demarcadas, ignorando indígenas em áreas urbanas e de retomada. Observou-se também omissão com relação à instalação de barreiras sanitárias adequadas para impedir a circulação de pessoas externas nas aldeias. O que impactou diretamente na transmissão do vírus, agravada com medidas de liberação e estímulo às invasões. Na esfera normativa, houve flexibilização da restrição de ingresso em terras indígenas durante a pandemia (Portaria Funai nº 419/2020) e os vetos presidenciais a dispositivos da Lei 14.021/2020, que previam medidas protetivas.

Em termos orçamentários, Relatório elaborado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), com base em dados do Portal Siga Brasil, apontou subfinanciamento importante da saúde no Brasil durante a pandemia. De acordo com o documento, o gasto orçamentário real em saúde, em 2019, foi apenas 1% maior que o de 2014. Enquanto à execução financeira na área foi de 127,8 milhões em 2019, 126,1 bilhões haviam sido executados já em 2014, em descompasso com o crescimento populacional que foi de 7 milhões de pessoas no mesmo período (INESC, 2020). No que se refere à saúde indígena, Eloy Terena (2022) aponta a baixa execução dos recursos emergenciais destinados à proteção dos povos indígenas. Nos três primeiros meses da pandemia, o governo gastou apenas R\$6,2 milhões dos R\$23 milhões disponíveis para combate à COVID-19, representando aproximadamente 27% do valor total (Terena, 2022).

A situação precária da saúde indígena durante a pandemia de Covid-19 foi um dos motivos que levaram à proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 perante o Supremo Tribunal Federal (Terena,

2022). A Corte constitucional proferiu decisão em caráter liminar determinando a adoção de uma série de medidas administrativas, tais como “[...] a criação de sala de situação, barreiras sanitárias, plano de enfrentamento da Covid-19, contenção de invasores e acessibilidade à saúde própria ou diferenciada para indígenas aldeados e também para os não aldeados, caso não haja vagas no SUS.” (Ventura et al, 2021, p. 33). Ocorre que, mesmo após as determinações judiciais para elaboração e implementação de um plano de enfrentamento à pandemia, o governo federal demonstrou resistência e incapacidade em apresentar medidas efetivas, evidenciando intencionalidade no desmonte do subsistema de saúde indígena e na disseminação da Covid-19 (Terena, 2022).

No que se refere à atenção especializada em saúde da população Yanomami, estrutura da SESAI disponível é composta pelo DSEI-Yanomami; a Casai-Yanomami, localizada em Boa Vista; 37 pólos-base e 78 Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSIs), situadas na TIY. O acesso às unidades localizadas em área é difícil, dando-se majoritariamente por via aérea BRASIL (2023), Albert (2020). De acordo com o diagnóstico situacional realizado pelo Ministério da Saúde no início de 2023, conforme detalhado no Capítulo anterior, houve intensa precarização dos recursos disponíveis no DSEI-Yanomami, com redução nas equipes, redução na qualidade e na qualidade da alimentação fornecida, irregularidades em contratos, desvios no fornecimento de medicamentos, dentre outros, abandono e fechamento de boa parte dos pólos-base.

Já em novembro de 2019, o Fórum de lideranças Yanomami manifestou preocupação com a fragilização da estrutura de atenção em saúde:

Em 2019, a nossa saúde piorou muito. Fazia tempo que nós não ficávamos tão preocupados com o atendimento à nossa saúde. Estamos muito preocupados, pois tem um surto de malária e diarreia na TI Yanomami e não tem tratamento, nem prevenção direito. [...] Percebemos que diminuiu o número de profissionais de saúde nos postos de saúde. Queremos um quadro de profissionais completo com formação adequada e realmente comprometidos com a saúde do nosso povo. [...] Queremos ter acesso aos indicadores de saúde de 2019 para poder acompanhar os dados reais sobre as doenças que estão se espalhando na nossa terra (Fórum de Lideranças Yanomami, 2019, *apud* (Albert, 2020, p. 10)

A situação levou ao limite da interrupção completa da assistência à saúde na TIY por longos períodos, com impactos diretos da instalação do caos sanitário, com

altos índices de mortalidade, desnutrição e agravamento por doenças de fácil tratamento. Apesar da fragilidade dos dados produzidos no período, também resultante do desmonte do sistema de saúde, os índices epidemiológicos fornecidos pelo Dsei-Yanomami revelam parte dos resultados obtidos, “o baixo peso transforma-se em desnutrição aguda, sintomas clínicos como diarreias, facilmente tratáveis, dão lugar a enfermidades mais severas e gripes comuns tornam-se pneumonias” (Albert, 2020, p. 10).

A péssima gestão da Covid-19 convergiu com a política de morte empreendida na TIY. Além de não tomar medidas de contenção do vírus e de fragilizar o sistema de saúde existente, o governo federal, sob liderança de Jair Bolsonaro, trabalhou pela ampliação da circulação de não-indígenas, como tratado até aqui, contribuindo para a transmissão viral. Além da presença garimpeira, foram registradas ações governamentais, realizadas em plena pandemia, que igualmente resultaram no ingresso desnecessário de não-indígenas no território (Moreira, Silva, Soares, 2022).

A fragilização da saúde indígena, especialmente no contexto da pandemia de Covid-19, somada ao caos social, alimentar e sanitário ocasionados pela presença garimpeira, foi determinante para os resultados da crise estudada.

#### 4.2 ELEMENTOS MATERIAIS CONSTITUTIVOS DO CRIME DE GENOCÍDIO NA CRISE YANOMAMI

De acordo com a definição tradicional e mais amplamente aceita nos tribunais internacionais do crime de genocídio, a configuração do tipo penal parte da distinção entre o elemento material (*actus reus*) e o elemento subjetivo (*o mens rea*). O primeiro elemento, o *actus reus*, corresponde à existência de fatos específicos, enumerados nas cinco alíneas do artigo II da Convenção sobre Genocídio, praticado por um ou mais sujeitos identificáveis. O segundo, refere-se ao elemento psíquico da intenção específica de praticar o ato genocida, com intuito de “destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal” (Schabas, 2009).

Para verificação do elemento material do crime de genocídio no contexto da crise Yanomami, no período entre 2019 e 2022, tecem-se os apontamentos abaixo com a finalidade de: i) identificar o povo Yanomami dentre os grupos protegidos pela

Convenção e ii) enquadrar as condutas que resultaram na ampla invasão garimpeira da TIY, nos atos constitutivos do crime de genocídio.

#### **4.2.1 Identificação do grupo protegido pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948)**

A Convenção sobre Genocídio da ONU, no artigo II, faz menção expressa a “grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos” como aqueles passíveis de serem vítimas de processos genocidas (ONU, 1948). No que se refere ao caso em estudo, é certo que, embora possam ser divididos em sub-ramificações culturais e linguísticas, os Yanomami constituem um grupo étnico único, com características comuns distintivas que os definem como tal (Moura, 2023a). A unidade étnica do povo Yanomami manifesta-se em aspectos culturais fundamentais, como a organização social baseada em comunidades autônomas, interligadas por redes de parentesco e alianças, que se deslocam no território de tempos em tempos (Albert, 1985; Ramos, 1990; Moura, 2023a); o modo tradicional de ocupação territorial, caracterizado pela mobilidade para manejo sustentável dos recursos da floresta (Emiri, 1995); as práticas espirituais, rituais como o *reahu* e demais liturgias relacionadas à morte e ao luto (Moura, 2023; Kopenawa e Albert, 2015); o sistema próprio de governança comunitária, fundamentado na autonomia com papel destacado dos pata thëpë e nos mecanismos de tomada coletiva de decisões (Moura, 2023a); além do compartilhamento de um conjunto linguístico que, embora ramificado, derive da mesma matriz (Ferreira, Machado, Senra, 2019).

A identidade Yanomami está intrinsecamente ligada ao seu território tradicional e ao modo particular de relacionamento com a floresta, que fornece não apenas os recursos materiais necessários à sobrevivência, mas fundamenta também sua cosmologia e organização social (Hutukara Associação Yanomami, 2019; Kopenawa e Albert, 2015). Essa característica é reforçada pela sua condição de povo de recente contato e na pouca convivência com a sociedade envolvente (Moura, 2023a; Ramos, 2022).

Por fim, o processo histórico de resistência e organização política dos Yanomami, materializado, por exemplo, na criação de associações representativas, como a Hutukara Associação Yanomami (HAY) e as outras entidades que compõem o Fórum de Lideranças Yanomami, evidencia sua consciência enquanto grupo étnico

distinto, em luta pela preservação da própria identidade cultural (Moura, 2023a; Hutukara Associação Yanomami, 2019). Essa autoidentificação desponta como elemento fundamental para a caracterização do povo Yanomami como grupo étnico protegido pela Convenção sobre Genocídio.

#### **4.2.2 Enquadramento nos atos constitutivos do crime de genocídio**

Conforme anteriormente mencionado, a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, nas alíneas do art. II, estabelece os atos constitutivos do crime de genocídio, desde que cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um dos grupos protegidos no texto. São esses:

- a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Os mesmos atos constitutivos do crime de genocídio foram estabelecidos no artigo 6º do Estatuto de Roma, com alguma variação na redação, na seguinte forma:

- a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

A partir apresentação da crise Yanomami realizada no Capítulo 2, é possível estabelecer uma relação entre os fatos ocasionados pela ação ou inação das autoridades públicas e cada ato constitutivo do genocídio.

##### **4.2.2.1 ‘Matar membros do grupo (art. II, a)**

Dados de mortalidade de pessoas Yanomami no período, apesar da patente subnotificação dos registros, indicaram a dimensão da tragédia resultante da mineração ilegal no território. Conforme demonstram os documentos analisados ao

longo da pesquisa (Brasil, 2023e; Moura, 2023a; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022, Brasil, 2023b), a maior parte dos óbitos resultou da violência, perpetrada por garimpeiros ou agravada pela distribuição de bebidas alcoólicas e armas aos Yanomami; da propagação e agravamento de doenças infectocontagiosas, determinados pela circulação irregular de não-indígenas no território, da degradação ambiental resultante da mineração e da desestruturação dos sistema de saúde indígena; assim como da desnutrição generalizada, ocasionada pelas alterações nas dinâmicas sociais e produtivas dos Yanomami e pela degradação ambiental, também introduzidas pela invasão garimpeira, pois implicaram na destruição da soberania alimentar Yanomami, alicerçada nos seus meios ancestrais de subsistência e manejo da floresta.

No Comunicado de 2019, apresentado ao TPI pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) e a Comissão Arns, foi arguida a responsabilidade do então presidente do Brasil por incitação, direta e pública, à prática de genocídio, conforme previsão do art. 6 do Estatuto de Roma, - cuja redação é semelhante àquela do artigo II da Convenção sobre Genocídio da ONU (CADHu e Comissão Arns, 2019). A responsabilização criminal individual foi solicitada conforme o artigo 25 do Estatuto de Roma, que prevê o seguinte:

Art. 25 - Responsabilidade Criminal Individual (...)

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: (...)

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

No caso das mortes de Yanomamis causadas por violência física direta, observa-se que, ainda que não diretamente executadas por agentes estatais, essas ocorreram com a aquiescência das autoridades públicas, que por ação ou omissão permitiram ou facilitaram a atuação dos invasores responsáveis diretos pelas mortes, além de terem negligenciado pedidos de socorro e denúncias sobre a escalada da violência, e eximindo-se da obrigação de investigar assassinatos e outros atos de violência física. Exemplo concreto disso foi a investigação dos massacres do Palimiú, em que as autoridades públicas descredenciam depoimentos indígenas, afirmando que havia ocorrido um mal-entendido e que o

estado "não encontrou evidências de homicídios, estupros ou mortes por afogamento" (Corte IDH, 2022).

Mais do que isso, as mortes de pessoas Yanomami ocasionadas por violência direta ocorreram no contexto de uma campanha de discriminação contra pessoas indígenas, propagada pelo próprio chefe de Estado e por outras autoridades, por meio de discurso de ódio e de ataques concretos aos seus direitos. Nesse sentido, como argumentaram as entidades Comunicantes perante o TPI, evidencia-se a responsabilidade pela incitação ao genocídio (CADHu e Comissão Arns, 2019).

Para além da responsabilidade indireta pela morte violenta de parte da população Yanomami, o argumento central deste trabalho é no sentido de reconhecer que a fome em massa foi intencionalmente provocada na TIY, com a finalidade de "matar membros do grupo" e de submeter a parcela sobrevivente da população a condições incompatíveis com a vida, forçando-a a abandonar os próprios padrões de existência, o que, afinal, consiste em destruir o grupo étnico enquanto tal. Isto porque comprehende-se que a morte em massa provocada pela fome gera efeitos - políticos e humanos - equivalentes aos produzidos pelas execuções com armas de fogo, câmaras de gás ou facões (De Waal, 2018).

Em complemento, a escolha de métodos não tradicionais de provocar a morte, nos processos genocidas, parece relacionar-se mais com a necessidade de adaptação a cada contexto histórico e situacional do que com uma preferência discricionária (De Waal, 2018). O foco dos tribunais e da opinião pública internacional na violência genocida "direta", inclusive, acaba por ampliar a atratividade das "violências estruturais" como estratégia, porque possibilitam resultado idêntico, porém com redução das chances de responsabilização.

Embora presente em parte significativa dos genocídios históricos, observa-se que o emprego da fome como principal mecanismo de morte nem sempre foi uma escolha premeditada. Por exemplo, na leitura de Alex de Waal (2018) sobre o Holodomor (1931-1933), apesar de ter levado milhões de ucranianos à morte por fome, essa não teria sido inicialmente planejada como arma genocida. Tratava-se de uma política de dominação do sistema econômico de produção, para incorporação do país no curso da revolução, porém, segundo o autor, ao perceber os efeitos ocasionados pela fome na população, o regime optou por dar continuidade à estratégia, agora sim, com intenção genocida. (citar caso do TPI que fala que não precisa ser premeditado - Comunicado de 2019) (ICJ, 26 February 2007, Application

of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia) and Montenegro), Judgment, Reports 2007, pp. 43)

No presente caso, o emprego da fome como arma genocida contra a população Yanomami pode não ter sido premeditado, mas mostrou-se extremamente eficaz, considerando-se um conjunto de fatores culturais, históricos e até geográficos do contexto em que a população-alvo estava inserida. A sobreposição de fatores como a dificuldade de acesso ao território, o recente contato com a sociedade envolvente, as normas de soberania alimentar da população e a intensa discriminação sofrida pelos Yanomami no estado de Roraima, contribuiu para o sucesso da estratégia. Apesar do discurso de ódio e dos ataques a direitos por parte do governo no período - que denotaram uma possível intenção genocida - terem se voltado contra os povos indígenas brasileiros de forma geral, as estratégias de destruição implementadas foram particularmente efetivas sobre o povo Yanomami e alguns outros, como os Munduruku (APIB, 2021).

É certo e respaldado pela jurisprudência internacional que a submissão intencional de uma população a condições calculadas para ocasionar a morte - a exemplo da morte por fome, com a destruição dos meios de subsistência combinada com a omissão deliberada de socorro, vista no presente caso - é considerada tão genocida quanto o assassinato direto de membros do grupo (ICTY, 2012; APIB, 2021). A questão que se apresenta está relacionada aos casos em que a violência estrutural guarda nexo de causalidade direto com o resultado efetivo da morte em massa e a sua prática é mantida mesmo após o início do efeito causado, demonstrando intenção específica de eliminação física dos membros do grupo. Nesse caso, considerando os já demonstrados elementos necessários para a criminalização do uso estratégico da violência estrutural como método, comprehende-se que o ato genocida deve ser enquadrado tendo como elemento constitutivo o crime previsto na alínea 'a' do artigo II da Convenção sobre Genocídio da ONU (1948), "matar membros do grupo", além do disposto na alínea 'c', "submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial".

De acordo com as diretrizes estabelecidas pelo TPI para interpretação do crime de genocídio na Convenção da ONU, a ofensa definida na alínea 'a' do artigo II prevê a verificação dos seguintes elementos:

(1) O perpetrador matou uma ou mais pessoas. (2) Essa pessoa ou essas pessoas pertenciam a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso específico. (3) O perpetrador teve intenção de destruir, no todo ou em parte, aquele grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal. (4) A conduta ocorreu dentro de contexto explícito de padrão na adoção de condutas similares contra aquele grupo ou foi uma conduta que poderia, por si só, causar a destruição do grupo. (ICC, 2011, p. 8 - tradução livre)

Em nota de rodapé, o Tribunal, ainda, refere que o termo “matou” (“*killed*”) pode ser substituído por “causou a morte” (“*caused death*”), o que evidencia a inclusão no dispositivo de métodos indiretos de violência que ocasionam efetivamente a morte.

Assim, no contexto da crise Yanomami, entende-se que ter provocado o quadro epidemiológico de desnutrição aguda generalizada, que diretamente provocou a morte em massa de crianças e adultos, sem que a conduta tenha sido interrompida diante do conhecimento do massacre em curso, deve ser enquadrado no ato constitutivo de “matar membros do grupo”, especificado na alínea ‘a’ do artigo II da Convenção sobre Genocídio da ONU (1948).

#### 4.2.2.2 Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo (art. II, b)

A invasão garimpeira, somada à desestruturação dos serviços de saúde na TIY, ocasionou graves danos à integridade física e mental da população Yanomami, com efeitos duradouros sobre a saúde individual e coletiva.

No contexto do genocídio por fome, a desnutrição aguda generalizada observada na TIY, entre 2019 e 2022, configura inequívoco dano à saúde física e mental da sua população, produzindo efeitos diretos e secundários graves e duradouros, que ameaçam as gerações futuras e a sobrevivência do grupo. A insegurança alimentar na TIY, como tratado até aqui, é afetada pela presença garimpeira de forma multifatorial. A começar pela severa contaminação ambiental que reduz as possibilidades de caça e pesca, limitando as fontes proteicas disponíveis, além de privar a população Yanomami do acesso à água potável (Fellows et al, 2024; Hacon ...). Em segundo lugar, o aumento da presença humana no território reduz a proporção entre oferta e demanda dos recursos naturais disponíveis, além de afugentar animais, em especial, tendo em vista o elevado uso

de armas de fogo e embarcações a motor pelos garimpeiros, em comparação aos métodos tradicionais indígenas. Ainda, os contextos de violência e insegurança decorrentes da presença garimpeira geram dificuldade de movimentação pelo território, o que também dificulta as atividades tradicionais de caça, pesca, plantio e coleta de alimentos. Adicionalmente, registram-se casos de destruição e apropriação indevida de alimentos produzidos nas roças, além da necessidade de abandono repentino de determinadas áreas, antes que se complete o ciclo tradicional de plantio e colheita, dentre outras situações retratadas no capítulo anterior. Por fim, o adoecimento geral da população - devido à contaminação ambiental ocasionada pelo garimpo, à proliferação da malária e de outras doenças infectocontagiosas e ao próprio quadro nutricional - além de significar dano à saúde por si, reduz a capacidade de trabalho das comunidades e de manutenção da sua soberania alimentar. Há, portanto, uma relação de retroalimentação entre adoecimento da população e aprofundamento da fome.

O alastramento de doenças infectocontagiosas, em especial a malária e a Covid-19, relacionadas diretamente à desproteção e ao estímulo ao ingresso de não-indígenas na TIY, igualmente, implicam graves danos à integridade física da população, com impacto ainda mais severo, considerando a vulnerabilidade imunológica característica dos povos de recente contato, somada à fragilidade do sistema de atenção à saúde na TIY. As infecções sexualmente transmitidas para as mulheres e meninas Yanomami, frequentemente vítimas de violência sexual praticada por garimpeiros, é outro fator importante de lesão à integridade física ou mental de membros do grupo.

A pandemia de Covid-19 foi um elemento adicional no contexto das lesões à saúde dos Yanomami. A péssima condução do enfrentamento à pandemia por parte do governo brasileiro assumiu uma dimensão ainda mais catastrófica no que se refere aos povos indígenas. Enquanto barreiras sanitárias e isolamento social eram regulamentados e fiscalizados em todo o mundo, como estratégia de contenção do vírus, a circulação de pessoas na TIY aumentou, em razão da desproteção territorial e do apoio explícito de autoridades ao avanço do garimpo (referência).

Destaque especial merece ser dado aos danos à saúde ocasionados pela contaminação de pessoas indígenas por mercúrio. Como descrito no capítulo anterior, o despejo de mercúrio no meio ambiente, durante o processo de extração e a amalgamação do ouro acarreta contaminação da água, do solo e do ar, até

quilômetros de distância das áreas onde a atividade efetivamente acontece. A contaminação afeta toda a cadeia alimentar, uma vez que se alastrá pela água, consumida por peixes e demais animais da floresta que servem de alimento para a população indígena (Fellows et al, 2024; Hacon et al, 1995). Os danos à saúde populacional podem alcançar gerações, considerando a grande dificuldade de descontaminação ambiental. Sintomas como distúrbios neurológicos, diarreia grave, perdas gestacionais, atrasos no desenvolvimento e desnutrição infantil, relacionados ao contato com resíduos de mercúrio por ingestão ou inalação, têm uma incidência alarmante entre os Yanomami, pondo em risco o futuro do grupo, especialmente se considerando a dificuldade de acesso a serviços de saúde e o esforço físico imposto pela vida na floresta (MDHC, 2023b; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduum Ye'kwana, 2022).

Para além dos evidentes danos à saúde física, a fome, a doença e a violência sistemática perpetrada pelos invasores têm causado profundo sofrimento mental individual e coletivo. Os episódios de violência explícita incluem ataques armados contra comunidades, agressões, sequestros e estupros, que por vezes resultam na necessidade de fuga de comunidades inteiras para outras localidades da TIY. A população nas proximidades das áreas de garimpo é submetida a ambiente de constante tensão e ameaças de violências, com registros de abordagens extremamente amedrontadoras. Registraram ocasiões que garimpeiros fortemente armados passam em voadeiras próximo às comunidades proferindo ameaças como "vamos acabar com os Yanomami" (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduum Ye'kwana, 2022, 2022, p. 30). A violência cria um ambiente de medo e insegurança, afetando a saúde mental dos membros do grupo, podendo levar a diferentes formas de sofrimento mental, dificultando a organização comunitária e a resistência às invasões.

Ademais a desestruturação social causada pela introdução sistemática de álcool e outras drogas nas comunidades representa outro vetor de danos à integridade física e psíquica do grupo. Observam-se mudanças profundas nas relações comunitárias, com aumento da violência interna, especialmente a violência doméstica, e enfraquecimento de estruturas tradicionais de resiliência comunitária (Brasil, 2023e, p. 10). "A 'cachaça' vicia e altera o comportamento dos jovens, que além de brigarem entre si, agredem os mais velhos, responsáveis pelo aconselhamento coletivo e pelo trabalho de manutenção da coesão social dos

grupos locais" (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduumé Ye'kwana, 2022, p. 58).

Como colocado no capítulo anterior, a relação dos Yanomami com os mortos e com seus rituais funerários é central na sociocosmologia do grupo (Moreira, Silva e Soares, 2022; Guimarães, 2021). A impossibilidade de realização dos corretos procedimentos na experiência de perda de um ente gera sofrimento profundo e perpétuo, além de ser um ato de desumanidade com relação à pessoa falecida, que a impede de ingressar com tranquilidade no mundo dos mortos (Albert, 2020). O adoecimento físico generalizado das comunidades, principalmente a partir de 2021, assim como a escalada da violência no território, em diferentes momentos, impediram os Yanomami de realizar adequadamente as celebrações de *Reahu*, o que representou elemento adicional para o convalescimento emocional do grupo. O avanço da pandemia de Covid-19 no território, significou um elemento incremental nesse contexto, com a submissão do grupo a protocolos sanitários que violaram direitos culturais e religiosos, como nos casos das inumações de crianças falecidas sem anuênciam ou conhecimento das famílias (Moreira, Silva e Soares, 2022; Albert, 2020).

O conjunto desses danos à integridade física e mental do povo Yanomami é aprofundado pela desassistência em saúde, tendo em vista o baixo investimento na saúde indígena no período, a precarização das estruturas necessárias ao trabalho da SESAI, os vários problemas administrativos e contratuais identificados, a redução das equipes e a dificuldades de acesso à TIY por profissionais de saúde. Elemento adicional a ser considerado no contexto Yanomami foi o negacionismo, que pautou a atuação do governo na pandemia de Covid-19, com ínfima taxa de vacinação de indígenas, omissão na obrigação de promover barreiras sanitárias e estímulo à circulação de pessoas (Moreira, Silva, Soares, 2022, Albert (2020).

O quadro geral de adoecimento físico - pela contaminação por mercúrio, pela infecção com doenças variadas trazidas pelo garimpo, ou pela desnutrição aguda - somado ao intenso adoecimento mental - diante da violência, da perda de entes queridos e das múltiplas violações de direitos sofridas no período -, quando não acarreta a morte física, produz efeitos deletérios sobre a constituição física, psíquica e cultural da população Yanomami, inviabilizando a sua sobrevivência enquanto grupo. Deve-se, portanto, compreender o conjunto de medidas adotadas entre 2019 e 2022, com vistas ao aumento da circulação de não-indígenas no território, à

facilitação do garimpo ilegal, à fragilização do sistema de atenção à saúde e à desestabilização dos mecanismos de resiliência comunitária e soberania alimentar, como ato constitutivo do crime de genocídio, de “causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo”, nos termos alínea ‘b’ do artigo II da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio da ONU (1948).

#### 4.2.2.3 Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial (art. II, c)

Além das mortes objetivamente ocasionadas e dos graves danos à saúde individual e coletiva, a situação geral à qual foi submetido o povo Yanomami, detalhada no capítulo anterior pode ser enquadrada como ato integrante do crime de genocídio nos termos da alínea ‘c’ do artigo II da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio da ONU (1948). A sobreposição de uma série de ações e omissões, em conjunto, criaram condições incompatíveis com sua sobrevivência, enquanto unidade sociocultural.

O avanço do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami (TIY), entre 2018 e 2022 (Moura, 2023 Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduum Ye’kwana, 2022) - estimulado pelo presidente da República, pelo governador do Estado de Roraima e por outras autoridades, por meio do apoio público e do compromisso com regulamentação da sua atividade - resultou na instalação de uma grave crise humanitária marcada pela fome generalizada, pela propagação da violência, pela degradação ambiental, pela desassistência e pela desestruturação do modo de vida tradicional (Brasil, 2023e).

De acordo com a cosmovisão Yanomami, a *urihi* (terra-floresta) constitui um organismo vivo e cada elemento que a compõe - os rios, as árvores, as montanhas, os animais e as pessoas - são dotados de espírito (Davi Kopenawa e Bruce Albert, 2015). A sua relação com o território e com tudo o que abrange é intrínseca, os Yanomami enxergam a si próprios como parte integrante e indissociável da *urihi*. A degradação ambiental da sua terra ancestral, nesse contexto, produz efeitos que vão muito além dos já catastróficos danos à saúde física. A destruição da floresta atinge os alicerces da existência Yanomami enquanto grupo étnico, tanto em sua dimensão cosmológica quanto material.

A soberania alimentar Yanomami foi tradicionalmente baseada em um complexo sistema de manejo da floresta, que inclui a mobilidade periódica no território e potencializa as possibilidades de caça, pesca, coleta e agricultura, bem como permite a recuperação do solo para novos plantios (Emiri, 1995; Hutukara Associação Yanomami, 2019). A destruição do território e a restrição multifatorial da circulação - devido às relações de trocas e dependência estabelecidas com o garimpo, ao adoecimento das populações e a questões relacionadas à violência - tornam impossível a manutenção desse modo ancestral de subsistência. A autonomia dos Yanomami na definição dos próprios parâmetros alimentares e de produção foi corroída, e o grupo passou a necessitar do fornecimento de alimentos industrializados, por não-indígenas. O esfacelamento da soberania alimentar expôs os Yanomami a grave insegurança alimentar, que somada ao desmonte das políticas indigenistas, que marcou o período em análise, foi convertida em uma política de fome e de morte.

O contato regular com o garimpo expõe a população Yanomami a diferentes formas de violência que vulnerabilizam, especialmente, meninas e mulheres. Dentre os principais problemas ocasionados pela presença garimpeira, conforme descrito no capítulo anterior, destacam-se a distribuição de bebidas alcoólicas e outras drogas aos Yanomami, com impactos diretos na violência doméstica e na redução da capacidade de trabalho; diferentes formas de abuso e exploração sexual de meninas e mulheres Yanomami; e o ingresso de grande volume de armas de fogo na TI Yanomami, que agravam a violência física e intensificam as ameaças pelos invasores, ao mesmo tempo que recrudesce a violência entre comunidades indígenas, tornando mecanismos tradicionais de acertos de contas eventos extremamente letais.

Importante pontuar que, por se tratar de povo de recente contato que habita região da floresta amazônica cuja geografia desafia a mobilidade territorial, as possibilidades de acesso a serviços públicos de saúde, políticas sociais e de segurança disponíveis para a sociedade abrangente pelos Yanomami são limitadas. Essa condição os torna ainda mais vulneráveis às práticas perniciosas de não-indígenas, instalados no seu território (APIB, 2021). Em adição à desproteção territorial contra invasão garimpeira, o desmantelamento das políticas de garantia de direitos indígenas, resultou no aprofundamento da crise. Todos esses elementos sobrepostos repercutem em grave fragilização das estruturas sociais e comunitárias

que orientam o modo de vida da população Yanomami, a qual é inequivocamente submetida a condições de existência incompatíveis com a vida.

#### **4.2.2.4 Adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio de grupo e efetuar transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (art. II, d e e)**

O garimpeiro que fica perto da comunidade está usando as nossas mulheres. Já tem filhos misturados, e isso não é bom. As nossas mulheres estão doentes. A doença fica nas crianças que estão na barriga das mulheres. Crianças Yanomami estão nascendo pequenas. É a doença transmitida pelo garimpeiro que usa mercúrio. Está acontecendo isso e estamos com medo. (...) Estou preocupado com as nossas crianças indígenas que nascem na cidade, e a mulher da cidade que não tem filho está adotando. Isso não pode. A doença está toda espalhada e o problema está aumentando muito. Não queremos perder o lugar onde nascemos e criamos os nossos filhos. (Davi Kopenawa apud Chiaretti, 2023)

Por configurar crime contra a diversidade humana, cujo sujeito tutelado é a coletividade, representada pelos membros do grupo em conjunto e não individualmente, a destruição da capacidade reprodutiva do grupo, comprometendo sua existência futura, é especialmente estratégica. Trata-se da destruição biológica do grupo, que se contrapõe a destruição física, consubstanciada no homicídio dos seus membros (Savazzoni, 2009). As condutas concretas adotadas nesse sentido, a princípio, compõem o rol das chamadas “violências estruturais” com finalidade genocida e não a violência direta, sintetizada no homicídio de membros do grupo.

Os atos constituintes do crime de genocídio focados na redução da capacidade do grupo de formar as gerações futuras, perpetrando-se como unidade social específica, foram divididos em dois na forma consagrada pelo direito internacional: a adoção de medidas para impedir nascimentos no seio de grupo e a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. Optou-se por analisar em conjunto como esses atos se manifestaram no genocídio do povo Yanomami, considerando a correlação existente entre eles em sua finalidade, o que repercute nas denúncias relacionadas ao tema serem feita em conjuntos nos documentos e demais materiais analisados.

A invasão garimpeira na Terra Indígena Yanomami impacta a capacidade reprodutiva do grupo por meio de diferentes mecanismos que se sobrepõem. De

início, a contaminação ambiental por mercúrio representa um ataque à capacidade reprodutiva do grupo, uma vez que, dentre os agravamentos de saúde ocasionados, são comuns perdas gestacionais e má formação fetal. No caso Yanomami, de fato, há registros de uma maior incidência de doenças neurológicas e cardíacas dentre outros acometimentos de saúde entre recém-nascidos, além de abortos espontâneos (Brasil, 2023e; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022). Os quadros de diarreia associados à contaminação pelo mercúrio também têm sido apontados como fatores relevantes para o agravamento da desnutrição infantil que leva muitas crianças a óbito na primeira infância (Brasil, 2023e). A este respeito, é importante ter em mente que o modo de vida na floresta oferece chances precárias de longevidade para crianças com deficiência ou doenças graves.

A sobrevivência e desenvolvimento do grupo são igualmente afetados pela fome, sendo certo que a desnutrição infantil provoca efeitos especialmente graves nos organismos em desenvolvimento. A desnutrição infantil, verificada em parcela significativa das crianças Yanomami, impacta o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças (UNICEF, 2023).

Outro grave ataque aos direitos reprodutivos da população Yanomami é o quadro sistemático de violência sexual contra mulheres e meninas pelos invasores, que resulta adoecimento físico e mental das vítimas, gravidezes indesejadas e profunda desestruturação sociofamiliar nas aldeias (Brasil, 2023e; Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022). A violência sexual resulta em graves consequências para a saúde reprodutiva das mulheres, seja por sequelas físicas seja por danos psíquicos causados às vítimas. Como relatado por uma pesquisadora Yanomami:

Anteriormente, as mulheres Yanomami não tinham a doença do abdômen [...] Agora, depois que os garimpeiros catadores de ouro, por causa do veneno da cachaça, começaram a ter relações com as mulheres [...] as mulheres estão acabando, por causa da letalidade dessa doença (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022, p. 87 e 88).

A violência sexual, ainda, causa sequelas psicossociais graves, com casos de rejeição de crianças fruto de violência por parte da comunidade (Brasil, 2023e) e impacto na relação das vítimas com a maternidade.

A desestruturação social causada pela presença garimpeira afeta ainda os padrões tradicionais de constituição familiar. A presença significativa de mulheres indígenas grávidas ou mães de crianças fruto de relações com garimpeiros tem gerado conflitos no âmbito doméstico e comunitário. O MDHC registrou casos de abandono de recém-nascidos nas maternidades de Boa Vista, devido ao fato das mães Yanomami não poderem retornar às suas comunidades com uma criança filha de não-indígena. Lideranças femininas Yanomami expressaram especial preocupação em relação a essa problemática (Brasil, 2023e).

Por fim, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças Yanomami tem sido objeto de preocupação entre lideranças indígenas e entidades de direitos humanos. Conforme descrito no Capítulo 2, entre 2019 e 2022, houve um aumento significativo no número de crianças Yanomami institucionalizadas em Roraima. As principais causas desses afastamentos incluem: recolhimento pelo Conselho Tutelar de crianças em situação de rua, durante o período de circulação das famílias entre a floresta e a cidade; institucionalização indevida de crianças internadas para tratamento de saúde, muitas vezes por falhas de comunicação e ausência de intérpretes nas unidades de saúde; transferência de crianças com deficiência ou problemas graves de saúde para a cidade; e adoções irregulares por não-indígenas, incluindo a adoção por garimpeiros.

Os riscos de transferência de crianças Yanomami para outros grupos revela-se também no debate sobre infanticídio, capitaneado por setores do governo Bolsonaro, com especial atenção da titular da Pasta de Direitos Humanos, Damares Alves. O tema foi frequentemente abordado pelo governo de forma criminalizadora do povo Yanomami, no que diz respeito a dinâmicas próprias da cultura indígena em relação a decisões das mães sobre a maternidade (Moura, 2023a). O referido discurso revela a defesa da facilitação da adoção de crianças Yanomami por grupos não-indígenas como maneira de salvamento.

#### 4.3 A INTENÇÃO ESPECÍFICA DE DESTRUIR NO TODO OU EM PARTE O POVO YANOMAMI, ENQUANTO GRUPO.

O primeiro plano era matar as crianças, que são mais vulneráveis. Depois, quando a gente ficasse doente, automaticamente os homens e mulheres iriam morrer. Esse é o projeto. Ele conseguiu, mas nós resistimos, lutamos, enfrentamos junto com as mulheres, com a floresta. A floresta ainda está de pé, mas os rios não aguentaram. O rio está contaminado, o rio está morto (Júnior Hekurari *apud* Bernardes, 2023).

Uma vez caracterizado o aspecto material do crime de genocídio no caso Yanomami, resta agora analisar o elemento subjetivo da intencionalidade específica. Conforme anteriormente discutido, a exigência probatória de uma intenção específica de eliminar, total ou parcialmente, uma população-alvo enquanto grupo, configura o principal desafio na persecução penal do crime de genocídio (referências).

O elemento subjetivo é de difícil comprovação em qualquer contexto da prática jurídica, já que demanda a exposição de aspectos mentais e psicológicos do autor. Por tratar de análise da subjetividade, que não pode ser diretamente observada ou medida, recorre-se a elementos circunstanciais e indícios externos que permitam inferir, de maneira razoável, o estado mental e a vontade do agente. A análise minuciosa das circunstâncias que envolveram o fato, como o comportamento anterior e posterior do agente, o modus operandi, as condições de tempo e lugar, além das possíveis motivações e do contexto social em que o crime ocorreu são, portanto, centrais.

A comprovação da intencionalidade específica no crime de genocídio baseado em métodos de violência indireta apresenta um desafio probatório particularmente complexo, à medida que exige, inicialmente, diferenciar intenção e omissão; e, em seguida, demonstrar que a intenção de causar a morte teve finalidade específica de destruir, total ou parcialmente, o grupo vitimado. O intuito de eliminar o grupo enquanto tal quase sempre está ancorado em uma motivação política de fundo, de dominação ou estabelecimento de um projeto político-econômico, o que torna ainda mais nebulosa a intencionalidade específica nos casos concretos. Dificilmente explicitada em documentos ou confissões, a sua comprovação exige considerar o conjunto de evidências circunstanciais, a exemplo dos padrões de conduta, discursos de ódio precedentes, políticas discriminatórias, escala e natureza dos ataques ocorridos, destruição de símbolos culturais e religiosos, além da

previsibilidade do resultado e da continuidade dos atos após início da produção dos efeitos de destruição.

Conforme abordado no Capítulo 1 deste trabalho, o conceito de genocídio por fome vem se firmando no campo teórico como lente de análise para compreensão de contextos de fome intencional, utilizada como principal estratégia de destruição de grupos populacionais. O enquadramento dos crimes de fome como genocídio, de acordo com Marcus (2003), apresenta-se hoje como a estratégia jurídica mais promissora de coibição. Para tanto, impõe-se o desafio da aferição do elemento subjetivo no *famine genocide*. Tal como vem sendo formulado, a intencionalidade nos crimes de fome inscreve-se nas seguintes categorias (Marcus, 2003; De Waal, 2018; Tyner, 2018): a) Categoria I: crimes de fome praticados com intenção deliberada de exterminar pessoas; b) Categoria II: crimes de fome praticados para alcançar outros objetivos específicos.

As duas categorias diferenciam-se das modalidades III e IV nas quais, respectivamente, há indiferença do governante com relação ao efeito ocasionador da fome das suas políticas e há falta de capacidade de agir por parte do governante. Nenhuma dessas circunstâncias configura crime internacional, pela ausência do elemento subjetivo (Marcus, 2003). Segundo Tyner (2018) a Categoria III, embora comum ao longo do Século XIX, não é uma realidade nos contextos atuais, a Categoria IV igualmente tornou-se rara, desde o último século, com o desenvolvimento de tecnologias de produção e escoamento de alimentos, além do desenvolvimento de mecanismos de ajuda internacional (Tyner, 2018).

Na categoria 2, o caráter criminoso é causado pela negligência, o governo cria políticas que causam a fome e mesmo verificando o resultado, negligentemente continua a implementá-las (Marcus, 2003). Na categoria 1, há intencionalidade específica, o governo deliberadamente cria políticas que causam a fome, como estratégia de eliminação de populações que lhe são incômodas, neste caso, é possível se falar em genocídio por fome.

Segundo James Tyner (2018), caracterizar a intencionalidade nos crimes de fome impõe o desafio de demonstrar que essa não decorreu de omissão desinteressada, diferenciando-se das Categorias III e IV apresentadas, mas que houve uma decisão consciente de iniciar ou de manter a implementação de políticas que manifestamente levariam à fome. Para tanto, três condições dos agentes devem ser observadas: (1) se esses tinham consciência das condições que contribuíram

para causar fome em determinado grupo; (2) se tinham oportunidade de interromper ou remediar as políticas e práticas que causavam a fome; e (3) se detinham capacidade financeira ou política para evitar os danos. A partir desses elementos da intencionalidade, Tyner enfatiza a ideia de omissão intencional - quando há capacidade e oportunidade de agir para evitar mortes por fome, mas opta-se por não o fazer. A omissão intencional caracteriza crime internacional, à medida que há decisão política de adotar medida cujo efeito será a morte.

No caso concreto da crise Yanomami, entre 2019 e 2022, a consciência das autoridades quanto às condições que levariam à fome generalizada é inequívoca, tendo em vista o histórico de invasões garimpeiras no território. A primeira grande invasão, ocorrida entre 1987 e 1992, já havia demonstrado como a presença massiva de garimpeiros provocava a destruição dos meios tradicionais de subsistência dos Yanomami, seja pela degradação ambiental e contaminação dos rios, seja pela violência que restringia a circulação no território para atividades de caça, pesca e agricultura. À época, cerca de 40 mil invasores na TIY ocasionaram um cenário de devastação ambiental e sanitária que resultou na redução de aproximadamente 20% da população Yanomami, em grande parte devido à fome e às doenças dela decorrentes. A experiência histórica, amplamente documentada, evidencia que as autoridades tinham pleno conhecimento de que o estímulo e a permissividade à nova onda de invasão garimpeira acarretaria inevitavelmente um quadro de insegurança alimentar grave para a população Yanomami.

Uma vez iniciados os efeitos da crise, com o dramático alastramento da desnutrição e do adoecimento da população, observaram-se a decisão consciente por parte das autoridades públicas de não interromper as condutas - ativas e omissivas - que a acarretaram. Durante o período analisado, várias instituições nacionais e internacionais alertaram o governo sobre a gravidade da situação e exigiram medidas para salvaguardar a vida e a saúde do povo Yanomami. Somente a Hutukara Associação Yanomami, enviou mais de vinte ofícios com denúncias específicas sobre a situação enfrentada, na TIY (Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022; Moura, 2023a).

A gente avisou, pedimos socorro e o governo Bolsonaro simplesmente virou as costas e tampou os ouvidos. Ele via a situação, os nossos problemas, mas infelizmente tampou os olhos. Várias equipes dele, do Ministério da

Saúde, equipes do governo federal vieram aqui no Surucucu para ver a realidade (Júnior Hekurari *apud* Bernardes, 2023).

Conforme Nota Pública, elaborada pelo Ministério Público Federal (2023), o órgão tomou inúmeras iniciativas com vistas a denunciar as violações em curso e a exigir a adoção de medidas de proteção, dentre essas:

- Em julho Recomendação nº 1/2021/MPF/AM/RR (2021) de reestruturação da assistência básica de saúde prestada aos povos da Terra Indígena Yanomami (TIY), com orientações para a SESAI e ao DSEI Yanomami, focadas no enfrentamento às causas de mortalidade infantil, malária e desnutrição;
- Recomendação n. 23/2022 ao Ministério da Saúde, informando as deficiências na prestação do serviço;
- abertura do Inquérito Civil n.º 1.32.000.000700/2022-59 para investigação das reiteradas notícias de desabastecimento de medicamentos, com apuração de graves irregularidades no recebimento, cadastramento e distribuição de fármacos contratados;
- reuniões diversas com a Funai, Polícia Federal, Sesai, Exército e lideranças indígenas, no intuito de cobrar a atuação na proteção territorial da TIY;
- ingresso de ações judiciais com vistas à instalação de BAPES da Funai na TIY, bem como outras medidas de proteção territorial e sanitária.

Em 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) deferiu pedido de medida cautelar apresentado pela Associação Yanomami Hutukara reconhecendo os graves riscos de danos irreparáveis à saúde, à vida e à integridade pessoal dos Yanomami e determinando medidas urgentes por parte do Estado brasileiro, como a desintrusão do garimpo (APIB, 2021). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Hutukara Associação Yanomami, determinou que o Governo Federal, por meio do IBAMA, da FUNAI, do ICMBIO e da Polícia Federal, apresentasse plano de desintrusão. No mesmo ano, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma série de determinações voltadas à proteção do povo Yanomami, no

contexto da pandemia da COVID-19. Dentre outras medidas, foi determinada a instalação de barreiras sanitárias na TIY; criação de uma sala de situação para gestão de ações de enfrentamento à pandemia; a elaboração de um Plano de Enfrentamento da COVID-19; além de novamente determinar a elaboração de plano de contenção e retirada dos invasores da TIY (Terena, 2022). As decisões foram reiteradamente descumpridas (MPF, 2023; Corte IDH, 2022; Terena, 2022; APIB, 2021).

Não obstante os alertas e determinações judiciais, as autoridades públicas deliberadamente mantiveram políticas de estímulo à atividade garimpeira e de desmonte das estruturas de proteção territorial e assistência à saúde (APIB, 2021, p. 83). Mesmo após o início da produção dos efeitos de morte em massa por desnutrição na TIY, com aumento expressivo a partir de 2021, o governo federal não apenas manteve as medidas que agravaram a crise como também seguiu manifestando abertamente seu apoio ao garimpo.

No que se refere à capacidade de agir das autoridades possivelmente envolvidas no genocídio Yanomami, reforça-se que tanto a proteção territorial, quanto a saúde indígena são de responsabilidade federal, no caso da saúde, compartilhada com estados e municípios na forma do Sistema Único de Saúde (SUS). Desde o início do século XXI, foi desenvolvido um subsistema de saúde indígena (SasiSUS), no período estudado, à cargo do Ministério da Saúde (Terena, 2022). A saúde pública no Brasil, há décadas dispõe da maior parcela do orçamento disponível, inclusive com orçamento vinculado por força constitucional (Brasil, 1988). O Estado, portanto, tinha a obrigação e os meios para organizar uma resposta à crise sanitária e famélica, em especial, após as inúmeras notificações recebidas, dentre as quais a manifestação de preocupação internacional, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 2020, alertou que “os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana estão em uma situação de grave risco” (Brasil, 2023e).

Apesar dos desafios de longo prazo impostos pela contaminação por mercúrio, a possibilidade objetiva de melhoria dos indicadores de saúde e de nutrição demonstra-se, cientificamente, pela efetividade de medidas básicas de saúde no enfrentamento à desnutrição e seus impactos em diferentes países do mundo. “Está historicamente provado que a pronta e eficaz intervenção médico-assistencial reduz a mortalidade em populações nestas situações a níveis

próximos dos observados em segmentos desfavorecidos da sociedade envolvente” (Pithan, Confalonieri e Morgado, 1991, p. 574). Na perspectiva histórica, essa capacidade se demonstra pelo sucesso das medidas adotadas em resposta à primeira grande invasão garimpeira na TIY, consolidada no Plano Emergencial de Atenção à Saúde Yanomami (PEASY), iniciado em 1990. O plano tinha a finalidade de “reverter as precárias condições de vida e saúde encontradas [na TIY]” (Lobo e Cardoso, 2023, p. 2) e em muitos aspectos inspirou a resposta organizada em 2023, a partir declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN/Yanomami) (BRASIL, 2023a), que deu início à formulação das medidas atualmente em curso para enfrentamento da crise.

A intenção de produzir a fome, manifesta na decisão política de dar sequência às ações e omissões que a provocavam, desta forma, fica demonstrada. Como colocado até aqui, a intenção de produzir a fome configura crime internacional e é passível de responsabilização em âmbito internacional. Para a configuração do genocídio por fome, entretanto, é necessário que o objetivo da instalação da fome em massa seja especificamente o de destruir o grupo, em todo ou em parte.

Conforme argumentado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) e pela Comissão Arns, no Comunicado apresentado ao TPI (2019), a jurisprudência internacional reconhece que, em regra, a intenção genocida é verificada por meio de um conjunto de evidências, muitas das quais indiretamente ligadas ao caso. O reconhecimento da intencionalidade específica tem se dado mais pela observância de padrões gerais de comportamento, do que aspectos específicos da tomada de decisão em questão (*Ibidem*). No julgamento de Athanase Seromba (ICTR, 2008), por exemplo, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda inferiu o elemento subjetivo de um conjunto de fatos e evidências, que incluíram:

- (a) o contexto geral da perpetração de outros atos culpáveis sistematicamente direcionados contra o mesmo grupo, sejam esses atos cometidos pelo mesmo agressor ou por outros, (b) a escala das atrocidades cometidas, (c) sua natureza geral, (d) sua execução em uma região ou país, (e) o fato de que as vítimas foram deliberada e sistematicamente escolhidas devido à sua pertença a um grupo específico, (f) a exclusão, nesse sentido, de membros de outros grupos, (g) a doutrina política que deu origem aos atos mencionados, (h) a repetição de atos destrutivos e discriminatórios e (i) a perpetração de atos que violam o próprio fundamento do grupo ou que

assim são considerados pelos seus perpetradores (ICTR, 2008, §176, tradução própria)<sup>18</sup>.

Outro ponto importante, levantado no Comunicado (CADHu e Comissão Arns, 2019), é a atual compreensão dos tribunais de que a intenção genocida não precisa ter sido premeditada, bastando sua existência no momento do ato. O documento demonstra uma alteração no entendimento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda a esse respeito. Em 1999, no caso Kayishema & Ruzindana, o Tribunal entendeu que "(...) o *mens rea* necessário deve existir antes da execução dos atos" (ICTR, 1999, §91, tradução própria)<sup>19</sup>. Posteriormente, no julgamento de Aloys Simba, em 2007, o tribunal desconsiderou a argumentação do acusado de que a intenção de matar Tutsis havia surgido de forma espontânea, uma vez que "(...) a questão não é se a intenção específica foi formada antes da execução dos atos, mas se, no momento da execução, os perpetradores possuíam a intenção necessária. A Câmara de Julgamento considerou corretamente se o Apelante e os perpetradores físicos possuíam a intenção genocida no momento dos massacres" (ICTR, 2007, §266, tradução própria)<sup>20</sup>. Também no julgamento Nchamihigo, especificamente com relação ao incitamento como modalidade para responsabilização pelo crime de genocídio, o Tribunal entendeu não ser exigível a existência de um plano genocida de alto nível para a condenação (ICTR, 2010, § 363 apud CADHu e Comissão Arns, 2019).

No que se refere à expressão “no todo ou em parte”, que integra a intenção específica, conforme artigo II da Convenção da ONU, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia imprimiu o significado de que a intenção destrutiva deve incidir sobre, pelo menos, parte substancial do grupo-alvo. Embora não seja possível

<sup>18</sup>No original: "(a) the general context of the perpetration of other culpable acts systematically directed against that same group, whether these acts were committed by the same offender or by others, (b) the scale of atrocities committed, (c) their general nature, (d) their execution in a region or a country, (e) the fact that the victims were deliberately and systematically chosen on account of their membership of a particular group, (f) the exclusion, in this regard, of members of other groups, (g) the political doctrine which gave rise to the acts referred to, (h) the repetition of destructive and discriminatory acts and (i) the perpetration of acts which violate the very foundation of the group or considered as such by their perpetrators".

<sup>19</sup>No original: "(...) the requisite mens rea must exist before the commission of the acts".

<sup>20</sup>No original: "(...) inquiry is not whether the specific intent was formed prior to the commission of the acts, but whether at the moment of commission the perpetrators possessed the necessary intent. The Trial Chamber correctly considered whether the Appellant and the physical perpetrators possessed genocidal intent at the time of the massacres".

estabelecer uma métrica numérica de vítimas, a parcela afetada deve impactar o grupo como todo (ICTY, 2012, § 749).

Tendo como base os parâmetros acima, observa-se o caso Yanomami, o contexto geral de ataques à população-alvo, seja em sua especificidade seja enquanto componente do conjunto mais amplo dos povos indígenas, por parte do ex-presidente Jair Bolsonaro e de outras autoridades que compuseram seu governo. O contexto geral delimita-se pelas inúmeras manifestações de ódio e desprezo, ilustradas ao longo deste trabalho, bem como pelas políticas sistêmicas de desmonte das normas, políticas públicas e instituições necessárias à garantia dos seus direitos. A escala assumida pelas atrocidades no presente caso, igualmente, contribuiu para a configuração da intencionalidade específica. Entende-se que a opção, em si, de dar continuidade ao terror ocasionado na TIY, principalmente, considerando o impacto sobre as crianças, denota a decisão de exterminar o grupo, se não premeditada, tomada no momento do ato. A doutrina política que fundamentou o incentivo à mineração na TIY, que engloba a valorização de práticas ambientalmente predatórias de produção econômica, contra as quais os povos indígenas representam decisiva oposição, também compõe o contexto que demonstra a intencionalidade específica de destruir o povo Yanomami. Por fim, a escolha da fome como principal arma genocida, no caso concreto, ainda possa não ter sido uma escolha consciente no primeiro momento, deve ser levada em consideração. Isto porque a ruptura com a soberania alimentar dos povos indígenas isolados ou de recente contato atinge as bases mais fundamentais dos seus modos de vida, representando risco profundo à sua sobrevivência enquanto povo.

#### 4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS ATOS GENOCIDAS PERANTE O TPI E POSSIBILIDADES PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELO TRIBUNAL.

Em síntese da seção anterior, a análise do emaranhado de violências que compõem a narrativa da crise humanitária na TIY, apresentada no Capítulo 2, revela a presença de elementos relacionados a cada um dos cinco atos constitutivos do crime de genocídio. Observa-se o assassinato de membros do grupo, seja por violência direta perpetrada pelos invasores, incentivada pelas autoridades governamentais, seja por fome e desassistência, decorrentes da omissão deliberada

do Estado; a perpetração de graves danos à integridade física e mental do povo Yanomami, manifestos na desnutrição, na contaminação por mercúrio, no alastramento de doenças e nos traumas coletivos causados pela fome e pela violência; a submissão do grupo a condições incompatíveis com a vida relacionadas ao caos social e sanitário instalado pela sobreposição de todos os fatores anteriormente descritos, determinados pela presença garimpeira, somada ao desmantelamento de políticas públicas voltadas à garantia de direitos indígenas; a adoção de medidas que violam direitos reprodutivos do grupo, por meio da violência sexual generalizada e dos impactos da contaminação ambiental sobre a reprodução humana, além de práticas discriminatórias que resultam na retirada de crianças das comunidades; observam-se, por fim, deslocamentos forçados para a cidade, como fuga da fome e da violência garimpeira, incorrendo em rupturas severas com os modos de vida do grupo étnico atingido.

Interessante notar que, embora no caso Yanomami estejam presentes indícios de todas as modalidades genocidas tipificadas na Convenção da ONU, as entidades comunicantes, ao submeterem ao TPI, pedido de investigação da prática de genocídio por Jair Bolsonaro, contra os povos indígenas, tiveram cautela em categorizar as condutas denunciadas com base em apenas alguns dos dispositivos do Estatuto de Roma. No primeiro Comunicado, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e a Comissão Arns (2019) atribuíram a Bolsonaro, especificamente, a responsabilidade por incitar o genocídio, por meio do discurso de ódio anti-indígena. Na complementação dos fatos realizada pela APIB, por meio do segundo Comunicado (2021), foi alegada a prática de genocídio com base nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do artigo 6º do Estatuto de Roma, que correspondem, respectivamente, a “causar danos corporais ou mentais graves a membros do grupo” e “impôr deliberadamente ao grupo condições de vida destinadas a provocar a sua destruição física total ou parcial”.

Das argumentações apresentadas nos dois documentos, depreende-se a acertada cautela das entidades Comunicantes em assegurar-se de que fossem imputados apenas atos cometidos pelo ex-presidente passíveis de demonstração da intencionalidade específica e demais elementos do tipo penal, em concordância com a interpretação dada até o momento pelos tribunais internacionais.

Nesse sentido, os mecanismos estruturais de ocasionamento da morte de pessoas indígenas foram considerados no âmbito da alínea ‘c’ do artigo 6º do

Estatuto (“impôr deliberadamente ao grupo condições de vida destinadas a provocar a sua destruição física total ou parcial”). A escolha justifica-se no próprio Comunicado (APIB, 2021), com base na jurisprudência internacional, que é assertiva em declarar que a violência estrutural ou indireta, desde que calculada para causar a destruição física ou biológica do grupo, configura ato genocida no âmbito desse dispositivo. A APIB ressalta que a esse entendimento, a jurisprudência internacional acrescenta a dispensa da comprovação da produção objetiva da destruição física do grupo no todo ou em parte, embora seja exigido que o ato tenha sido deliberadamente calculado para destruir física ou biologicamente o grupo.

No julgamento de Zdravko Tolimir, condenado pela participação nos massacres de Srebrenica e Zepa, durante o genocídio bósnio, o Tribunal Penal International para a ex-Iugoslávia afirmou o reconhecimento de ato genocidas que não acarretem morte imediata, mas que tenham sido delineados para a destruição física ou biológica:

A Câmara recorda que o Artigo 4(2)(c) abrange métodos de destruição que não matam imediatamente os membros do grupo, mas que, em última análise, buscam sua destruição física. Não é necessário provar o resultado, como a destruição física final do grupo. Além disso, a Câmara ressalta que o Artigo 4(2)(c) aplica-se apenas a condições de vida deliberadamente impostas e calculadas para provocar a destruição física ou biológica do grupo e, como tal, esses atos devem ser claramente diferenciados de atos destinados apenas à dissolução do grupo (ICTY, 2012, § 762, tradução própria)<sup>21</sup>.

A partir da pesquisa realizada neste trabalho e dos argumentos apresentados tecem-se dois comentários com relação às estratégias jurídicas adotadas nos referidos Comunicados. O primeiro corresponde ao fato desses tratarem de realidades muito díspares ao requerem a investigação da prática de genocídio quanto ao tratamento dado aos povos indígenas em geral, durante o governo Bolsonaro. Embora as manifestações proferidas pelo ex-presidente, de fato, possam atentar contra a dignidade da população indígena, em geral, justamente pelos seus

---

<sup>21</sup>No original: "The Chamber recalls that Article 4(2)(c) covers methods of destruction that do not immediately kill the members of the group, but ultimately seek their physical destruction. No proof of result such as the ultimate physical destruction of the group is required. The Chamber recalls, further, that Article 4(2)(c) applies only to conditions of life, deliberately inflicted, calculated to bring about the group's physical or biological destruction and, as such, these acts must be clearly distinguished from those acts designed to bring about the mere dissolution of the group".

complexos requisitos e pelos desafios impostos à atividade probatória, a alegação do crime de genocídio parece ter mais chance de sucesso, perante o TPI, quando feito um recorte do grupo-alvo de forma a configurar população sob risco objetivo de destruição. No entanto, em se tratando de Comunicado com vistas à abertura de investigação dos fatos ocorrido, espera-se que, uma vez aceita a denúncia, o Tribunal se debruce sobre a situação específica dos Yanomami, dadas as circunstâncias particulares do caso e o potencial de configuração do crime de genocídio, praticado por meio da provocação e agravamento da fome.

Em segundo lugar, reforça-se a tese apresentada no item 3.2.2.1 de que as autoridades federais não apenas incitaram o genocídio, causaram danos físicos e mentais, promoveram medidas com vistas a comprometer a reprodução biológica e cultural do grupo e impuseram a esse condições insustentáveis de vida, mas também incorreram na prática de efetivamente matar membros do grupo, ao adotar uma política de fome, quando os resultados de morte eram previsíveis e conhecidos, e ao não tê-la interrompido mesmo após o início das mortes em massa. Nesse sentido, entende-se ser passível de demonstração a produção objetiva da destruição física, ou da morte, de parte do grupo-alvo, como consequência direta de uma ação com essa intenção específica.

O genocídio por fome, como categoria teórica, apresenta-se como possível recurso de enquadramento de contextos genocidas em que a fome não é apenas utilizada dentro de um contexto amplo de estabelecimento de condições incompatíveis com a vida do grupo alvo, mas como principal arma para ocasionamento objetivo da morte em massa. O tema da fome, embora algumas vezes mencionado pelos tribunais penais internacionais, dentre as táticas genocidas, como nos casos de Darfur e da Bósnia, até o momento, não foi considerado elemento central. O genocídio Yanomami, na perspectiva teórica do genocídio por fome e no contexto dos esforços das instituições indígenas brasileiras, capitaneadas pela APIB, para responsabilização das autoridades perpetradoras das graves violações de direitos humanos sofridas entre 2019 e 2022, apresenta-se como uma possibilidade para avanço na consolidação do direito internacional para responsabilização e prevenção das atrocidades cometidas por meio de graves violações de direitos econômicos sociais e culturais.

## 5 CONCLUSÃO

A crise humanitária na Terra Indígena Yanomami, deflagrada entre 2019 e 2022, inscreve-se na categoria teórica do genocídio por fome, caracterizada pela criação deliberada de condições que inviabilizaram os meios de subsistência do povo Yanomami e pela denegação de assistência, com finalidade específica de eliminá-lo. A ampla invasão do território indígena por garimpeiros ilegais, com aquiescência do Estado e apoio pessoal do presidente da República foi fator preponderante para a instalação da crise, devido à degradação ambiental ocasionada e à exposição da população a violências diversas, provocando mortes, adoecimento e rupturas no tecido social.

Ao término do período estudado, havia na TIY um cenário de guerra, marcado pela alta mortalidade por causas evitáveis, pela violência e pela desnutrição aguda generalizada. Do “Diagnóstico das violações de direitos do Povo Yanomami e Plano Emergencial de Contingência da crise humanitária” (Brasil, 2023d), extraem-se conjuntos de violações verificadas em ao menos oito dimensões: desrespeito à soberania alimentar; graves danos à saúde - por contaminação por mercúrio, desnutrição e proliferação de doenças infectocontagiosas; violências associadas ao uso abusivo de álcool e outras drogas distribuídas pelo garimpo na TIY; homicídios e ameaças de violência direta, associados ao tráfico de armas pelo garimpo; abuso e exploração sexual de meninas mulheres indígenas; violação do direito à convivência familiar e comunitária, com fragilização de relações comunitárias, afastamentos das aldeias por períodos prolongados e retiradas de crianças Yanomami das comunidades para acolhimento institucional ou adoção; submissão de pessoas indígenas a situação de trabalho análogo à escravidão, no ciclo do garimpo; e ameaças e perseguição a lideranças e outros defensores de direitos humanos.

A situação extrema à qual foi submetida a população Yanomami chamou a atenção de organizações nacionais e internacionais, resultando na formulação de denúncias por diferentes meios. A categoria jurídica do genocídio é, neste contexto, frequentemente reivindicada pelas lideranças e movimentos indígenas para classificar a grave situação da TIY. A prática do crime de genocídio foi, inclusive, arguida perante o Tribunal Penal Internacional, pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e entidades parceiras.

Observa-se, no entanto, o desafio do enquadramento jurídico das atrocidades contemporâneas no tipo penal do genocídio, conforme estudado no Capítulo 1, em virtude da forma e dos requisitos estabelecidos na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948). Elemento especialmente complexo para demonstração perante os tribunais penais internacionais é o da intencionalidade específica, que diz respeito ao ato ter sido praticado com a motivação específica de destruir o grupo-alvo. A intenção específica tem sido demonstrada, nos julgamentos internacionais, por meio de aspectos conjunturais e comportamentais do genocida, dentre outras evidências que possam ser observadas em cada contexto. No caso Yanomami, a intencionalidade revela-se no constante discurso de ódio proferido pelo chefe de Estado e por outras autoridades à época, somado ao ataque às políticas indigenistas, em especial à demarcação de terras e à defesa da exploração predatória dos recursos naturais, estruturantes do projeto político bolsonarista.

O processo genocida contra a população Yanomami, no que se refere aos aspectos materiais, revela-se seja na visível quantidade de óbitos (eliminação física) - ainda impossíveis de quantificar em razão das próprias dinâmicas estabelecidas -, seja na desproporcionalidade dos impactos sobre as crianças e sobre a capacidade reprodutiva, que comprometem o futuro do grupo (destruição biológica), seja, por fim, na ruptura com os meios tradicionais de subsistência (destruição das bases que fundamentam a existência do grupo), que impõe aos sobreviventes o abandono da própria identidade e a subjugação a modos de vida do dominador.

A utilização da fome nos contextos genocidas não é uma novidade no repertório das atrocidades cometidas ao longo da história. Assim como a violência sexual, os deslocamentos forçados e outras estratégias de submissão do grupo alvo a contextos incompatíveis com a vida, a fome aparece com maior ou menor intensidade em quase todos os casos de genocídio estudados. A introdução da fome como principal arma empregada em um genocídio, entretanto, é um fenômeno ainda pouco observado nos julgamentos internacionais.

O conceito de genocídio por fome, conforme explicado no Capítulo 1, é uma inovação do campo teórico dos estudos sobre o genocídio, que se propõe a examinar situações em que políticas desenhadas com a intenção específica de provocar, manter ou aprofundar a fome são ferramentas centrais na destruição de grupos populacionais. Essa caracterização alinha-se à compreensão do genocídio

proposta por James Tyner (2018), que supera a dicotomia entre violência direta e estrutural, reconhecendo como ato genocida a ação ou omissão que intencionalmente reduz a potencialidade de sobrevivência de um grupo. Sob esta perspectiva, "matar" e "deixar morrer" produzem resultados semelhantes e devem ser igualmente considerados como crimes internacionais, sempre que presentes os elementos que caracterizam a intencionalidade do agente perpetrador (Tyner, 2018).

Na perspectiva de Tyner (2018) a violação de direitos econômicos, sociais e culturais - denominadas violências estruturais - quando levadas ao limite, podem resultar na morte em massa e na destruição de populações inteiras, por vezes, de forma até mais eficaz que a violência direta. Não obstante, a atenção da opinião pública e do direito internacional costuma priorizar contextos de violência direta na caracterização no genocídio. Justamente em razão dessa invisibilidade, a fome e outras formas de violência indireta despontam como armas profícias para os genocídios contemporâneos.

No caso Yanomami, a fome, entendida como fenômeno não-natural, resultado de decisões políticas sobre o acesso a recursos vitais (Sen, 1981), foi produzida com a finalidade de dizimar a população em questão, em nome de um projeto político de exploração econômica de terras indígenas. A permissão e a facilitação estatal para a destruição dos meios tradicionais de subsistência pelo garimpo configura uma política ativa de produção da fome, agravada pela omissão deliberada na prestação de assistência, mesmo diante dos alertas sobre a iminência e o decurso de uma catástrofe humanitária.

Como visto no Capítulo 2, a soberania alimentar dos povos e comunidades tradicionais é parte estruturante da sua conformação sociocultural, transcende a questão do acesso a alimentos e incorpora dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais e ambientais. Para os povos de recente contato, essa relevância radicaliza-se, considerando a intensa dependência dos recursos da floresta e os riscos à sua existência representados pelo contato com a sociedade abrangente. É nesse sentido que o emprego da fome como estratégia genocida mostrou-se particularmente eficaz no caso Yanomami, já que as possibilidades de ajuda externa ampliada ou de adaptação alimentar são quase inviáveis no contexto em que vivem, forçando-os ao estabelecimento de vínculos violentos de dependência com os invasores.

Autodenominados povos da floresta, os Yanomami mantêm relação intrínseca e espiritual com seu território e com cada elemento que o compõe, dos quais dependem não apenas para subsistência, mas também para a manutenção das suas práticas culturais e espirituais. A soberania alimentar do povo Yanomami é baseada em modos ancestrais de pesca, caça, coleta e plantio, somados a uma particular tecnologia de manejo da floresta, por meio da movimentação territorial. A contaminação dos recursos naturais somada à interdição da livre circulação no território, pela presença de invasores, faz desmoronar os alicerces da sua soberania alimentar, implicando inevitavelmente em um quadro de fome.

A fome em massa verificada no período, portanto, não foi um fenômeno natural ou aleatório, foi resultado de decisões políticas que impactaram diretamente o acesso da população Yanomami aos recursos necessários à sua subsistência. Tampouco tratou-se de um evento isolado, uma vez que integrou um contexto amplo de desassistência e ataques aos direitos fundamentais dos povos indígenas. A submissão intencional do grupo a condições de existência calculadas para provocar sua destruição física, manifestas na produção da fome em massa, na contaminação dos recursos naturais, na destruição dos meios tradicionais de subsistência e na imposição de um modo de vida incompatível com sua sobrevivência enquanto povo, configura o genocídio por fome do povo Yanomami.

Por fim, o genocídio Yanomami apresenta-se, como oportunidade para consolidação da jurisprudência internacional sobre o uso da fome como arma genocida, com vistas à responsabilização de perpetradores e ao fortalecimento de mecanismos de prevenção das atrocidades praticadas por meio de graves violações de direitos econômicos, sociais e culturais. Espera-se que esta pesquisa tenha apresentado elementos adicionais para a significação das graves violações de direitos enfrentadas pelos povos Yanomami e que, dessa forma, possa contribuir para a luta dos povos indígenas pela vida, pela autodeterminação e pela proteção da floresta.

## REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce. **O massacre dos Yanomami de Haximu**. Folha de São Paulo. São Paulo, p. 6-4 e 6-5, 1993. Caderno Mais!. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_verbetes/yanomami/massacre\\_haximu.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_verbetes/yanomami/massacre_haximu.pdf). Acesso em: 29 set. 2024.

ALBERT, Bruce. **Temps du sang, temps des cendres**: representation de la maladie, systeme rituel et espace politique chez les Yanomami du Sud-est.. Paris, 1985. 833 p Tese (Laboratoire d'ethnologie et de sociologie comparative) - Université de Paris X, Paris, 1985. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/tesesdissertacoes/temps-du-sang-temps-de-s-cendres-representation-de-la-maladie-systeme>. Acesso em: 9 dez. 2024.

ALBERT, Bruce. **Yanomami: Os mortos “desaparecidos” da pandemia**. In: MACHADO, Ana Maria (Org) et al. **Xawara**: rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a omissão do Estado. 1 ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2020. 120 p, p. 25-30. (Rede Pró-Yanomami e Ye'kwana). Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/xawara-rastros-da-covid-19-na-terra-indigena-yanomami-e-omissao-do-estado>. Acesso em: 9 dez. 2024.

ALEM, Daniel et al. **Segurança alimentar e soberania alimentar**: construção e desenvolvimento de atributos. In: XX ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA POLÍTICA, n. 20. 2015. Anais [...] Foz do Iguaçu: Universidade da Integração Latino Americana (UNILA), 2015. 154 p. Disponível em: [https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar\\_oliveira\\_seguranca\\_alimentar.pdf#:~:text=O%20objetivo%20desse%20trabalho%20é%20analisar%20o%20processo](https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar_oliveira_seguranca_alimentar.pdf#:~:text=O%20objetivo%20desse%20trabalho%20é%20analisar%20o%20processo). Acesso em: 9 dez. 2024.

ALVES, Francielle Thalita Almeida et al. **Mortalidade proporcional nos povos indígenas no Brasil nos anos 2000, 2010 e 2018**: Proportional mortality in Brazil's indigenous population in the years 2000, 2010, and 2018. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 130, p. 691-706, 2021. jul-set 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202113010>. Acesso em: 2 dez. 2024.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. (Companhia de Bolso). Tradução de: The origins of totalitarianism. Disponível em: <https://archive.org/details/origens-do-totalitarismo-hannah-arendt>. Acesso em: 9 dez. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA (APROSOJA BRASIL). **Manifesto de apoio da Aprosoja ao presidente Jair Bolsonaro**. Aprosoja Brasil. 2020. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/conteudo-imprensa/2020/04/23/manifesto-apoio-da-aprosoja-ao-presidente-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

ATINI - VOZ PELA VIDA. Atini - Voz pela Vida. Disponível em: <https://www.atini.org.br/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BEDINELLI, Talita; BRUM, Eliane. **'Por que os garimpeiros comem as vaginas das mulheres Yanomami?'**: A pergunta denuncia o horror imposto pela omissão deliberada do governo Bolsonaro à população da maior terra indígena demarcada no Brasil, invadida por cerca de 20 mil mineradores ilegais, acusados de violar as mulheres e a floresta amazônica. Sumaúma - Jornalismo do Centro do Mundo (Diário de Guerra). Tradução Ana Maria Machado; Ehuana Yaira Yanomami. Terra Indígena Yanomami, Amazônia, 2022. Disponível em: <https://sumauma.com/por-que-os-garimpeiros-comem-as-vaginas-das-mulheres-yanomami/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BERNARDES, José Eduardo; COELHO, Rodrigo Durão. **Plano de Bolsonaro era 'matar primeiro as crianças', diz liderança Yanomami Junior Hekurari**: "A floresta ainda está de pé, mas os rios não aguentaram. O rio está contaminado, está morto", relata Junior Hekurari. Brasil de Fato (Ouça e Assista). 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/02/07/plano-de-bolsonaro-era-matar-primeiro-a-s-criancas-diz-lideranca-yanomami-junior-hekurari>. Acesso em: 20 out. 2024.

BORGES, André. **Bolsonaro cria programa para incentivar 'garimpo artesanal'**. O Estado de S. Paulo. São Paulo. B4 p, 15. Economia & Negócios. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/606615/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei, de 13 de junho de 2023**. Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989. Protocolo \*CD232757936700\*: Apresentação: 13/06/2023 16:02:00.000 - Mesa, 13 jun. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368697&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Gabinete de Transição Governamental. **Relatório Final - Grupo Técnico Povos Indígenas**. Produto 2: Relatório Final, 12 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 28, de 19 de janeiro de 2023**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência de desassistência à população Yanomami. Diário Oficial da União: Seção 1 - Extra D, 20 de janeiro de 2023. 2023b, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-28-de-20-de-janeiro-de-2023-459177294>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde; Força Nacional do SUS. **Relatório Missão Yanomami jan/23**, de 08 de fevereiro de 2023. Relatório preliminar que apresenta os subsídios

e atividades levantadas pela missão exploratória do Ministério da Saúde ocorrida de 16 a 21 de janeiro de 2023. Sítio oficial, 8 fev. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svs/coes/coe-yanomami/publicacoes-tecnicas/relatorios/relatorio-missao-yanomami-jan-2023/view>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Missão Yanomami – Informe 05: Informações gerais de 01/01/2024 até 31/03/2024**. Brasília, DF: COE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svs/coes/coe-yanomami/informes/missao-yanomami-informe-05/view>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Relatório Preliminar. Relatório preliminar da omissão sobre a preservação dos Direitos do Povo Yanomami - Gestão 2019 e 2022.** Sítio Oficial, 30 jan. 2023d. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/mdhc-divulga-relatorio-pr-eliminar-das-omissoes-do-extinto-mmfdh-diante-das-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas/OmissaoMMFDHYanomami20192022.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

**BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Relatório 2 Diagnóstico das violações de direitos do Povo Yanomami e Plano Emergencial de Contingência da crise humanitária. 2023e.**

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 10.966, de 10 de fevereiro de 2022.** Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala, Brasília, 14 de fevereiro de 2022, ano 2022. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/decreto/D10966.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D10966.htm)

Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 7.747, de 04 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de junho de 2012, ano 2012. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Gest%C3%A3o%20Territorial%20e,Terras%20Ind%C3%ADgenas%20%E2%80%93%20PNGATI%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20gest%C3%A3o%20territorial%20e%20ambiental%20das%20terras%20ind%C3%ADgenas%20do%20pa%C3%ADs. Acesso em: 9 dez. 2024.</a>

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 9.406, de 11 de junho de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9406.htm). Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 9.760, de 10 de abril de 2019**. Diário Oficial da União: Seção Edição extra, Brasília, 11 de abril de 2023, ano 2023b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Decreto/D9760.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9760.htm). Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Exposição de Motivos nº EMI nº 57/2023 MJSP-MF-MME-MMA-MPI**, de 19 de maio de 2023f. Sítio Oficial, 19 mai. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/Ato\\_2023\\_2026/2023/PL/Exm/57-2023-MJSP\\_MF\\_MME\\_MMA\\_MPI.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2023/PL/Exm/57-2023-MJSP_MF_MME_MMA_MPI.htm). Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.069, de 12 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 16 de julho de 1990, ano 1990. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.069-1990?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.069-1990?OpenDocument). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Relatório Integrado de Ações**: Emergência Yanomami. Brasília: Imprensa Nacional, 2023g. Disponível em: [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/em-pouco-mais-de-100-dias-operacao-yanomami-muda-o-cenario-em-roraima/00\\_relatoriointegradoacoeseemergencias-a4-final\\_11-05-23\\_\\_vale.pdf](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/em-pouco-mais-de-100-dias-operacao-yanomami-muda-o-cenario-em-roraima/00_relatoriointegradoacoeseemergencias-a4-final_11-05-23__vale.pdf). Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia. **Parecer (SF) Nº 1, de 2021**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9031799&ts=1710973728095&disposition=inline>. Acesso em: 1 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público Controle de Constitucionalidade. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7345**, Número Único: 0068904-80.2023.1.00.0000. Relator: Min. Gilmar Mendes. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 01 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6562260>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BREDA, Tadeu (Org.). **Bolsonaro genocida**: Pandemia de Covid-19 e Direitos Indígenas e Meio Ambiente. 1 ed. São Paulo: Elefante Editora, f. 159, 2020. 318 p.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CHIARETTI, Daniela. “**A falta de comida é doença do garimpo**”, diz Davi Kopenawa Yanomami. Amazoom, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://www.redeamazoom.org/post/sos-yanomami-a-falta-de-comida-%C3%A9-doente-%C3%A7a-do-garimpo-diz-davi-kopenawa>. Acesso em: 20 out. 2024.

COCA, Estevan Leopoldo de Freitas. 20 anos da proposta de soberania alimentar: construindo um regime alimentar alternativo. *Revista NERA*, ano 19, n. 32, 2016.

COOPER, John. **Raphael Lemkin and the Struggle for the Genocide Convention**. 1. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2008.

CORREIA, Jader de Figueiredo. **Relatório Figueiredo: inquérito administrativo sobre o Serviço de Proteção aos Índios – SPI**. Brasília, 1967. Disponível em: <URL>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho de 2022. Adoção de Medidas Provisórias. Assunto: membros dos povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil.** Costa Rica, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de dezembro de 2023. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto dos membros dos povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana.** Costa Rica, 2023.

DE CASTRO, Eduardo Viveiros. **Os Involuntários da Pátria:** elogio do subdesenvolvimento. Caderno de Leituras (Série Intempestiva), Belo Horizonte, n. 65. 9 p, mai 2017. Edições Chão da Feira. Disponível em: <https://chaodafeira.com/catalogo/caderno65/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

DE WAAL, Alex. **The End of Famine? Prospects for the Elimination of Mass Starvation by Political Action.** Political Geography 62. P. 184-195. 2018

DE WAAL, Alex. FLINT, Julie. **Darfur: A Short History of a Long War.** 1 abril 2008.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos:** diretrizes da metodologia científica. 5 ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

EMIRI, Loretta. **Alguns dados sobre os Yanomami.** Bol. Mus. Int. de Roraima, Boa Vista: 1995.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Ubu Editora, 2020.

FEIERSTEIN, Daniel. **Introducción a los estudios sobre genocidio.** 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, Eduntref, 2016. 475 p. (Tezontle).

FELLOWS, Marta; ALENCAR, Anne; SILVESTRINI, Rafaella; DINIZ, Cesar; CORTINHAS, Luiz; CARVALHO, Nathalia; SHIMBO, Julia. **As Cicatrizes do Garimpo em Terras Indígenas da Amazônia Brasileira.** Nota técnica. IPAM, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/as-cicatrizes-do-garimpo-em-terras-indigenas-da-amazonia-brasileira>. Acesso em: 15 set. 2024.

FERREIRA, H. P.; MACHADO, A. M. A.; SENRA, Estevão. B. **As línguas Yanomami no Brasil: Diversidade e Vitalidade.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

FOCO NO SHAPE. **Jair Bolsonaro envia vídeo para os Garimpeiros de Serra Pelada.** YouTube, [2018]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kjK7p0fKEzw>. Acesso em: 27 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976).** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FORGES, Alison Des. **Leave None to Tell the History – Genocide in Rwanda.** Human Rights Watch (HRW) 1999. Disponível em:

<https://www.hrw.org/report/1999/03/01/leave-none-tell-story/genocide-rwanda>. Acesso em: 03 set. 2024.

**FÓRUM DE LIDERANÇAS YANOMAMI E YE'KWANA** **Carta dos Yanomami e Ye'kwana em repúdio a uma possível visita do Presidente Jair Messias Bolsonaro na Terra Indígena Yanomami.** Boa Vista, 06 de maio de 2021.

**FÓRUM DE LIDERANÇAS YANOMAMI E YE'KWANA.** **O futuro é indígena. Carta do 3º Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana.** 23 e 26 de maio de 2023, Xihop , TIY. 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-futuro-e-indigena-na-terra-floresta-yanomami>. Acesso em: 13 out. 2024.

**FÓRUM DE LIDERANÇAS YANOMAMI E YE'KWANA.** **Carta do o IV Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana.** 10 a 14 de julho de 2023, Maturacá, TIY. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2023-07/IV%20F%C3%B3rum%20-%20Carta%20final.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

**FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI).** **Governo Lula pede retirada de tramitação de projeto de lei que prevê mineração em terras indígenas.** Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/governo-lula-pede-retirada-de-projeto-de-lei-que-preve-mineracao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 20 out. 2024.

**FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI).** **Painel Terras Indígenas no Brasil.** Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas/painel-terras-indigenas>. Acesso em: 28 nov. 2024.

**FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF).** **Malnutrition.** 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/malnutrition>. Acesso em: 6/12/2024.

**GUIMARÃES, Sílvia.** **O povo indígena Sanöma/Yanomami e a trilha de adoecimentos na pandemia da Covid-19.** Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 16-37, 2021.

**GOUREVITCH, Philip.** **Gostaríamos de informá-los de que amanhã seremos mortos com nossas famílias.** Histórias de Ruanda. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

**HACON, Sandra; ARTAXO, P.; GERAB, F.; YAMASOE, M. A., CAMPOS, R. C., CONTI, L. F.; DE LACERDA, L. D.** **Atmospheric Mercury and Trace Elements in the Region of Alta Floresta in the Amazon Basin.** Water, Air and Soil Pollution, 80, 273–283. 1995. Disponível em: [https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-011-0153-0\\_31](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-011-0153-0_31). Acesso em: 15 set. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **The Fall of Srebrenica and the Failure of UN Peacekeeping Bosnia and Herzegovina**, Vol. 7, No. 13, 1995. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/summaries/s.bosnia9510.html>. Acesso em: 26 ago. 2024.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGATI) - Terra Indígena Yanomami**, 2019. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAL00051.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Sistema de monitoramento do garimpo ilegal na TI Yanomami: relatório do primeiro trimestre de 2021**. Abril de 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/sistema-de-monitoramento-do-garimpo-ilegal-na-ti-yanomami-relatorio-do-primeiro>. Acesso em: 20 out. 2024.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Yanomami sob ataque**: Garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Sistema de monitoramento do garimpo ilegal da TI Yanomami (dados de 2021) ed. Boa Vista: Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduumme Ye'kwana, 2022. 120 p. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimp-o-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 4 set. 2024.

INESC; INDIGENISTAS ASSOCIADOS. **Fundação anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro**. Brasília: INESC, jun. 2022. Disponível em: <https://www.missiologia.org.br/fundacao-anti-indigena-um-retrato-da-funai-sob-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). **PRODES. Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite**. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 30 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama Censo 2022**. Online, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br>. Acesso em: 14 out. 2024.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro): Judgment**. ICJ Reports 2007. Hague: ICJ, 26 feb. 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/91/091-20070226-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Elements of Crimes**. The Hague: International Criminal Court, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Situation in Darfur, Sudan**. online. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/darfur>>. Acesso em: 27 ago. 2024

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Summary of the Judgment and Sentence in the case of The Prosecutor vs. Ahmad Al Faqi Al Mahdi.** Haia, 2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Case Information Sheet. The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi.** ICC-01/12-01/15. Haia, 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). "The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir (ICC-02/05-01/09)".

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA (ICTR). **Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu.** Caso nº ICTR-96-4-T, Julgamento, Tribunal Penal Internacional para Ruanda, 2 de setembro de 1998.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Aloys Simba v. The Prosecutor: Judgement.* Case No. ICTR-01-76-A. 27 nov. 2007. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/ictr/2007/en/61560>. Acesso em: 20 out. 2024.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **The Prosecutor v. Athanase Seromba: Judgement.** Case No. ICTR-2001-66-A. Registrar: Mr. Adama Dieng. 12 mar. 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/ictr/2008/en/61950>. Acesso em: 20 out. 2024.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA (ICTY). **Prosecutor v. Blagojević et al.** Caso nº IT-02-60-T, Trial Chamber, Julgamento, 17 de janeiro de 2005.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA (ICTY). **Prosecutor v. Zdravko Tolimir. Judgement.** Case No. IT-05-88/2-T. Trial Chamber II, 12 Dec. 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www ICTY.org/x/cases/tolimir/tjug/en/121212.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

IPC GLOBAL PARTNERS. **Integrated Food Security Phase Classification Technical Manual Version 3.1.** Evidence and Standards for Better Food Security and Nutrition Decisions. Roma, 2021.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do Céu, Palavras de um xamã Yanomami.** São Paulo SP: Companhia das Letras. 2015.

KINLOCH, Graham; MOHAN, Raj. **Genocide:** approaches, case studies, and responses. Nova York: Algora Publishing, 2005. 323 p. Disponível em: [https://archive.org/details/isbn\\_9780875863795](https://archive.org/details/isbn_9780875863795)/mode/2up. Acesso em: 9 dez. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe:** Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress. Washington: Carnegie Endowment for International Peace Division of International Law, 1944.

LIRA, Luana Menezes. **O presídio Krenak : a política indigenista da FUNAI durante a ditadura militar no Brasil.** Tese (doutorado). Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História, 2024.

Lobo MS de C, Cardoso ML de M. **Lições de tempos urgentes: a experiência da atenção à saúde Yanomami ontem e hoje.** Cad Saúde Pública [Internet]. 2023. Available from: <https://www.scielo.br/j/csp/a/bVFH4Y5vZPcvHLkdSyPY9nM/?lang=pt#>. Acesso em: 02/12/2024

MACIEL, Alice; FREITAS, Caio de. **Conheça quem bancou a ida de tratores no 7 de setembro em Brasília.** Agência Pública, 8 set. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/09/conheca-quem-bancou-a-ida-de-tratores-no-7-de-setembro-em-brasilia/#>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MACHADO, Ana Maria; BEDINELLI, Talita; BRUM, Eliane. **Diário de guerra – Genocídio Yanomami: “Não estamos conseguindo contar os corpos”.** Sumaúma, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://sumauama.com/nao-estamos-conseguindo-contar-os-corpos/>. Acesso em: 20 out. 2024.

MACHADO, Ana Maria; WEIS, Bruno; JABRA, Daniel; KOPENAWA YANOMAMI, Dário Vitorio; GONGORA, Majoí Fávero; SENLLE, Marília Garcia; ROCHA, Maurício Tomé; MARTINS, Moreno Saraiva. *Xawara: rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a omissão do Estado*. 1. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2020.

MADEIRO, Carlos. **Bolsonaro fez projeto para revogar demarcação de terra yanomami em 1992.** UOL, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/01/26/em-1992-bolsonaro-fez-projeto-para-revogar-demarcacao-de-terra-yanomami.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MANZOLLI, Bruno Antônio et al. Legalidade da produção de Ouro no Brasil. Belo Horizonte: IGC/UFMG, 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/legalidade-da-producao-de-ouro-no-brasil>. Acesso em: 19 out. 2021.

MANZOLLI, Bruno, RAJÃO, Raoni. **Boletim do Ouro 2021-2022.** CSR/UFMG, 2022.

MARCUS, David. **Famine Crimes in International Law.** The American Journal of International Law, Vol. 97, N.2, 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. **A fome como projeto e a destruição das comunidades indígenas.** In: XV Congresso brasileiro de História Econômica e 16ª Conferência Internacional de História de Empresas, 2023, Osasco. Anais (recurso eletrônico) do 15º Congresso Brasileiro de História Econômica e 16ª Conferência Internacional de História de Empresas, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Notícia de Fato n.º 1.32.000.000083/2023-72.** Procuradoria da República em Roraima, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Petição Inicial. Ação Civil Pública.** Procuradoria da República em Roraima, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/InicialACPGnerosAlimentciosparapostosdesade1.pdf>. Acesso em 01/12/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Pública - Terra Indígena Yanomami.** Procuradoria Geral da República, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. 2023.

MOLINA, Luísa. **Garimpo está destruindo vidas e terras indígenas com apoio do governo.** Entrevista concedida a Giulia Afiune. *Porantim*, Brasília: CIMI, maio 2022.

MOREIRA, Elaine; SILVA, Tedney; SOARES, Teresa L. **Xawara, Genocídio e Desaparecimento das Crianças Indígenas Sanöma.** In: Simone Rodrigues Pinto. (Org.). Gestão da Morte e Modos de Produção de Produção de Memória na Pandemia do Novo Coronavírus. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2022, p. 41-70

MOURA, Marcelo. **Produto 1: Documento técnico contendo proposta de metodologia de ação da consultoria, com as etapas a serem cumpridas na elaboração dos demais produtos.** Consultoria para Elaboração de Diagnóstico da Situação dos Direitos Humanos do Povo Yanomami nos Estados de Roraima e Amazonas. Boa Vista: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023a.

MOURA, Marcelo. **Produto 2: Relatório técnico contendo a sistematização dos processos de escuta e participação social do povo Yanomami acerca dos seus direitos humanos e das políticas públicas necessárias à garantia desses.** Consultoria para Elaboração de Diagnóstico da Situação dos Direitos Humanos do Povo Yanomami nos Estados de Roraima e Amazonas. Boa Vista: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023b.

MURRAY, Elisabeth Hope. **Resource Induced Mass Atrocity: Famine as genocide in the era of climate change.** Genocide Studies: Pathways Ahead. Rutgers University Press, 2024.

NILSSON, Maurice Seiji Tomioka. **Mobilidade Yanomami e interculturalidade:** ecologia histórica, alteridade e resistência cultural. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-01102018-164453/>. Acesso em: 15 set. 2024.

NILSSON, Maurice Seiji Tomioka. **Organização indígena Yanomami: das ameaças ao seu território à representação política numa sociedade sem Estado.** Agrária, São Paulo, No 9, pp. 25-43, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio,** 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Carta das Nações Unidas,** 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Estatuto de Roma.** Roma, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Darfur: duas décadas de sofrimento. 2020.** Disponível em: <https://unric.org/pt/darfur-duas-decadas-de-sofrimento/>. Acesso em: 02 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 3 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 61/295, de 13 de setembro de 2007. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa indigenouspeoples/declaration-on-the-rights-of-indigenous-peoples.html>. Acesso em: 3 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Diretrizes sobre as Modalidades Alternativas de Cuidado de Crianças. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 64/142, de 18 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/673583>. Acesso em: 3 dez. 2024.

UNITED NATIONS. **Prosecutor v. Radislav Krstić: Judgement.** Case No. IT-98-33-T. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991, Trial Chamber, 02 Aug. 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/icty/2001/en/40159>. Acesso em: 20 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Report of the World Food Summit.** Roma, 1996. Disponível em <https://www.fao.org/4/w3548e/w3548e00.htm>. Acesso em: 02 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.** Genebra, 27 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/indigenous/Conventions/no169/lang--en/index.htm>. Acesso em: 3 dez. 2024.

OYAMA, Thais. **Tormenta. O Governo Bolsonaro: crises, intrigas e segredos.** Companhia das Letras, 2020.

PAJOLLA, Murilo. **Bolsonaro estimulou avanço de garimpeiros sobre os Yanomami; relembre casos e declarações.** Brasil de Fato, Lábrea, 6 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/06/bolsonaro-estimulou-avanco-de-garimpeiros-sobre-os-yanomami-relembre-casos-e-declaracoes>. Acesso em: 27 nov. 2024.

PANTOJA, L.N.; ORELLANA, J.D.Y.; LEITE, M.S.; BASTA, P.C. Cobertura do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional Indígena (SISVAN-I) e prevalência de desvios nutricionais em crianças Yanomami menores de 60 meses. Amazônia, Brasil. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil; 14: 53-63, 2014.

PAZ, M. G. A. DA . et al.. Guide for the dismantling of Brazilian environmental policy. Ambiente & Sociedade, v. 25, p. e00003, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/XKLMzWyBmyqJVdPDZSHdjXx/?lang=pt>

PESSOA, Fábia. Presidentes da CDHM e da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos Indígenas solicitam que STF adote medidas para retirar garimpeiros e proteger povo Yanomami. Agência Câmara. Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. 21 de maio de 2021. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/noticias/presidentes-da-cdham-e-da-frente-parlamentar-mista-em-defesa-dos-povos-indigenas-solicitam-que-stf-adote-medidas-para-retirar-garimpeiros-e-proteger-povo-yanomami>. Acesso em: 06 out. 2024.

RÁDIO NOVELO. Retrato Narrado. Episódio 1: *Origem em Eldorado*. Podcast. Piauí, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/origem-em-eldorado/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

[RAMALHO, Yara](#); FERNANDES, Vanessa; OLIVEIRA, Valéria. Menina ianomâmi de 12 anos morre após ser estuprada por garimpeiros, afirma liderança. G1 RR. 26 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/04/26/menina-ianomami-de-12-anos-morre-apos-ser-estuprada-por-garimpeiros-afirma-lideranca.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2024.

RAMOS, Alcida Rita. **Sanumá Memories. Yanomami ethnography in times of crisis.** Madison: The University of Wisconsin Press, 1995.

RAMOS, Alcida Rita. **Yanomami: el regreso de la historia como una tragedia anunciada.** Debates Indígenas. 2023.

RAMOS, Alcida Rita; SENRA, Estevão; OLIVEIRA, Marcos W. **In Terra Indígena Yanomami 30 Anos: o futuro é indígena.** Instituto Socioambiental. Brasília, 2022.

<https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/publicacoes-isa/terra-indigena-yanomami-30-anos-o-futuro-e-indigena>

RAMOS, Alan; OLIVEIRA, Kety; RODRIGUES, Francilene. **Mercury-based mining in Yanomami indigenous lands and accountabilities.** Ambiente & Sociedade, v. 23, p. e03262, 2020.

RAMOS, Alan; RODRIGUES, Francilene; ABRAHÃO, Bernardo. **Vazios de poder estatal no garimpo Yanomami – Amazônia Brasileira.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n 3, p 15753-1577. 2020.

RORAIMA. **Portal do Governo do Estado de Roraima – Governador.** Disponível em: <https://portal.rr.gov.br/governador/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Crime de Genocídio.** 2009. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-savazzoni/1497576>. Acesso em: 06/12/2024.

SCHABAS, William A. **Genocide in international law: The crime of crimes,** Cambridge, Cambridge University Press, 2009.

SENRA, Estevão. **Atualizações sobre o garimpo na Terra Indígena Yanomami e seus impactos na assistência à saúde no período da Emergência Sanitária.** Nota Técnica. 20 de Janeiro de 2024

SEGALLA, Vinícius. **Em live de Bolsonaro, chefe da Funai diz querer legalizar garimpo em área indígena.** Brasil de Fato, São Paulo, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/06/bolsonaro-estimulou-avanco-de-garimpeiros-sobre-os-yanomami-relembre-casos-e-declaracoes>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SILVA, Paulo Vinícius Moreira e; SANTOS, Diogo De Almeida Viana Dos; MELO, Maycon. **Degradação das terras indígenas na Amazônia e as denúncias no Tribunal Penal Internacional.** In: ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro; NASPOLINI, Samyra Haydée Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (orgs.). *Direito internacional dos direitos humanos I* [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

SOUZA, Celina. **Coordenação de políticas públicas.** Brasília: Enap, 2018.

STÉDILE, João Pedro; CARVALHO, Horário Martins de. **Soberania alimentar: uma necessidade dos povos.** In: Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Fome Zero: Uma história Brasileira. Brasília, DF, Assessoria Fome Zero, 2010, v. 3, pp. 144-156. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2011/03/25/soberania-alimentar-uma-necessidade-dos-povos-artigo-de-joao-pedro-stedile-e-horacio-martins-de-carvalho/>. Acesso em: 02/12/2024.

STRANDBERG HASSELLIND, Filip. **Groups Defined by Gender and the Genocide Convention.** Genocide Studies and Prevention: An International Journal: Vol. 14. 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.usf.edu/gsp/vol14/iss1/7>. Acesso em: 03 set. 2024.

SUNY, Ronald Grigor. **Armenian Genocide.** Encyclopedia Britannica, 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Armenian-Genocide>. Acesso em: 03 set. 2024.

TAVARES, Viviane. **Pesquisadora da ENSP aponta as principais dificuldades da saúde indígena, antes e depois da Covid-19.** Informe ENSP Fiocruz, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/49783>. Acesso em: 02 dez. 2024.

TAYLOR, Christopher C. **Sacrifício rei, estado ruandês e genocídio.** Caderno CRH, 24(61), 63–79, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000100005>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

TERENA, Luiz Eloy. Povos indígenas e o judiciário no contexto pandêmico: a ADPF 709 proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

TERRA, Fernanda Melo. **Bolsonaro: análise e seu persona e marketing político nas campanhas eleitorais de 2018 e 2022.** 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

TRAVIS, Hannibal. **On the Original Understanding of the Crime of Genocide.** Genocide Studies and Prevention: An International Journal: Vol. 7, 2012. Disponível em: <https://digitalcommons.usf.edu/gsp/vol7/iss1/6>

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013.

TYNER, James. **Famine, Violence, and the Intentional Politics of Letting Die.** Political Geography, v. 62, p. 199-200, 2018.

\_\_\_\_\_.; RICE, Stian. **To live and let die: Food, famine, and administrative violence in Democratic Kampuchea, 1975 -1979.** Political Geography, v. 48, 2015.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM (USHMM). **Introduction to the Holocaust.** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust>. Acesso em: 03 set. 2024.

VASCONCELLOS, Ana Claudia Santiago de; SOUSA, Ciro Campos de; LIMA, Marcelo de Oliveira; OLIVEIRA, Marcos Wesley de; FERREIRA, Sylvio Romério Briglia; BASTA, Paulo Cesar. **Avaliação de risco à saúde atribuível ao consumo de pescado contaminado por metilmercúrio na Bacia do Rio Branco, Roraima, Amazônia, Brasil.** Nota Técnica. Fiocruz, do Instituto Socioambiental (ISA), do Instituto Evandro Chagas e da Universidade Federal de Roraima (UFRR), 2022. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/estudo-revela-que-garimpo-illegal-contamina-peixes-de-rios-de-rr>. Acesso em: 30 nov. 2024.

VASCONCELOS, Brychtn. MARINHO, Kamilla. **Os Impactos do Garimpo Ilegal nas Terras Indígenas Yanomami.** Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 110 – Out-Nov/2023.

VERDÉLIO, Andreia. **Bolsonaro diz que não fará demarcação de terras indígenas.** Agência Brasil, Brasília, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/bolsonaro-diz-que-nao-fara-demarcacao-de-terrass-indigenas>. Acesso em: 27 nov. 2024.

VIDIGAL, Viviane. **Circulando entre o Neoliberalismo e a Necropolítica: o caso dos entregadores via plataformas na pandemia de COVID-19.** 2021. Disponível em: Acesso em: 03 fev. 2024.

VIEIRA, Marina A. R. Marina A. R. de Mattos (Org) et al. **Plano de Gestão Territorial e Ambiental**: Terra Indígena Yanomami. Com protocolo de consulta Yanomami e Ye'Kwana ed. Boa Vista: Hutukara Associação Yanomami, 2019. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/livros/terra-indigena-yanomami-plano-de-gestao-territorial-e-ambiental-com-protocolo-de>. Acesso em: 13 out. 2024.

VITO, Daniela de; GILL, Aisha; SHORT, Damien. **A tipificação do estupro como genocídio**. Revista Internacional Direitos Humanos [Internet]. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000100003>

WILL, Karhern Lola Porfírio. **Um Retrato do Genocídio Cultural no campo Jurídico Internacional**. Revista dos Tribunais, v. 969, 2016

WHITAKER, Benjamin. **Revised and Updated Report on the Question of the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**, Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities, UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1985/6. Genebra, 1985.